
JURISPRUDÊNCIA

SÚMULA Nº 149

No ato de remoção **ex officio** do servidor público, é indispensável que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado.

Referência:

- Lei nº 1.711, de 28-10-52, art. 56.
- Lei nº 4.878, de 3-12-65, art. 67, I, § 2º.
- Decreto nº 53.481, de 23-1-64, art. 18, parágrafo único.
- Decreto nº 59.310, de 27-9-66, art. 140, parágrafo único.

MS	98.615-SP	(TP	09-12-82	— DJ	07-04-83)
MS	100.783-DF	(TP	16-06-83	— DJ	15-09-83)
MS	101.685-DF	(TP	27-10-83	— DJ	01-12-83)
MS	101.712-DF	(TP	20-10-83	— DJ	01-12-83)

Tribunal Pleno, em 2-2-84.

DJ 13-2-84, pág. 1113

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 98.615 — DF

Relator para o Acórdão: O Sr. Ministro Pedro Acioli

Relator originário: O Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante

Requerente: Mirian de Jesus Madeira Bastos

Requerido: O Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores

EMENTA

«Administrativo. Funcionário. Remoção. Lei nº 1.711/52, artigo 56. Decreto nº 53.481, de 23-1-64, artigos 13 e seguintes.

I — O ato de remoção **ex officio** deve demonstrar, objetivamente, o interesse da Administração

(Decreto nº 53.481, de 1964, artigo 18, parágrafo único). Devem ser observadas, outrossim, as normas exigidas no processamento da remoção *ex officio* (Decreto nº 53.481/64, artigo 20, I). O ato de remoção declarará, expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido (Decreto nº 53.481/64, artigo 21). Não observados tais preceitos normativos, é nulo o ato.

II — Mandado de segurança deferido.»

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, em 9 de dezembro de 1982 (Data do julgamento). — Ministro Jarbas Nobre, Presidente — Ministro Pedro Acioli, Relator (Art. 82, RI).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Jerônimo Ferrante: Miriam de Jesus Madeira Bastos, funcionária do Ministério das Relações Exteriores, lotada na Embaixada do Brasil em Luanda, Angola, impetrou, com pedido de liminar, mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando reassumir as funções de seu cargo, das quais, segundo alega, fora injusta e ilegalmente afastada pelo Chefe daquela representação diplomática, Embaixador Mario Sérgio da Fonseca Couto.

Leio a inicial para melhor compreensão da matéria (lê:).

A liminar foi indeferida, e, vindas as informações dando conta de que a impetrante fora removida *ex officio*, por ato do Ministro de Estado das

Relações Exteriores, o MM. Juiz Federal declinou de sua competência para esta Corte de Justiça.

Sendo-me distribuídos os autos, solicitei as informações que a autoridade impetrada prestou às fls. 36/37.

Parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, a fls. 46/48, no sentido da denegação da ordem.

Relatei.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Miguel Jerônimo Ferrante: A impetrante, ao contrário do que assevera, foi removida *ex officio*, por Portaria do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, datada de 12 de julho do corrente ano e publicada, no dia seguinte, no Boletim de Serviço nº 116. Fundamenta-se o ato ministerial no artigo 56 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 1952) e na Lei nº 6.815, de 1974, que dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências.

A essa constatação tenho, preliminarmente, como inarredável a competência desta Corte para apreciar e decidir a espécie, a teor do disposto no art. 122, item I, letra c, da Constituição Federal.

VOTO MÉRITO

O Senhor Ministro Miguel Jerônimo Ferrante: No mérito, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Com efeito, a remoção por necessidade do serviço atende a interesses da Administração e de modo algum pode ser considerada como penalidade e, muito menos, contrária a direito, desde que promovida em obediência às prescrições regulamentares pertinentes. No caso, a remoção se fez na conformidade do Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964, que regulamenta a transferência e remoção dos funcionários públicos civis da União, ajustando-se destarte o ato que a concretiza, aos parâmetros da legalidade. O fato de a impetrante ter sido designada para servir no exterior, por prazo certo, é irrelevante, por isso que a evidência sobreleva, sempre, na movimentação dos servidores públicos — e de outra forma não poderia ser — a conveniência da Administração Pública. O essencial é que essa movimentação não extrapole os limites da legalidade, nem se processe, arbitrariamente, à margem das normas que a disciplinam. E, na espécie, não se aponta óbice legal à remoção, ou descumprimento de qualquer preceito regulamentar. Não se questionou as razões que informaram o ato impugnado, nem se demonstrou desvio de poder por parte do Ministro de Estado; enfim, não se argüi tenham deixado de ser objetivamente demonstrados, consoante o exige o parágrafo único do artigo 18, do citado Decreto nº 53.481, de 1964, a conveniência do serviço e o interesse da administração.

Na realidade, a impetrante limita-se, apenas, a alegar seu direito de reassumir suas funções, ao errôneo pressuposto de que estaria impedida de fazê-lo por ato próprio do nosso Embaixador em Luanda.

Face ao exposto, denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, tudo leva a crer que a remoção, no caso, tenha sido feita a título de punição e, portanto, com desvio de poder, vez que a impetração antecedeu ao ato de remoção praticado pelo Sr. Ministro das Relações Exteriores. Ao que parece, o Sr. Embaixador opôs óbice a que a funcionária assumisse o seu cargo na Embaixada, sem qualquer justificativa, diligenciando junto à Secretaria de Estado a sua remoção.

Ocorre, no entanto, segundo depreendi do voto do eminente Ministro-Relator, que tal aspecto, que seria suficiente, a meu ver, para a concessão da segurança, não foi devidamente abordado nesse feito e, por isso, alternativa outra não vejo ser. Não a de acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, denegando a ordem.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 46/48, lavrado pelo Subprocurador-Geral Geraldo Fontelles, assim opina a respeito da matéria:

«1. Objetiva a presente segurança, impetrada por funcionário do Ministério das Relações Exteriores, com função na Embaixada do Brasil, em Luanda-Angola, o direito de reassumir seu cargo, do qual, segundo alega, fora injusta e ilegalmente preterida por ato verbal do Sr. Embaixador Mário Sérgio da Fonseca Couto, naquele País do exterior.

2. Alega, outrossim, que estando gestante veio ao Brasil para os trabalhos de parto e outros trata-

mentos recomendados pelo médico, em licença, e ao voltar não pôde reassumir suas funções, e nem recorrer administrativamente, dado o caráter verbal da ordem emanada da autoridade superior (Cfr. doc. de fl. 11).

3. Despachando o pedido de concessão de liminar, assim se pronunciou o Dr. Juiz a quo:

«Em Mandado de Segurança contra o Sr. Embaixador do Brasil em Angola, a Autora pede liminar para que se suspenda, provisoriamente, qualquer ordem de remoção que possa surgir. Se a remoção vier a ser determinada, isto decorrerá de decisão não da Autoridade impetrada, mas de outra que não é parte nesta ação.

Indefiro a liminar».

4. Solicitadas, foram prestadas as informações, por telegrama, (fl. 13) do qual se destaca, *verbis*:

«Em resposta ao Ofício nº 218, de 16 de julho de 1982, desse juízo, junto ao qual acompanhou a 2ª via do pedido do Mandado de Segurança nº II-348/82, impetrado por Mirian de Jesus Madeira Bastos contra o Embaixador do Brasil em Luanda-Angola apresso-me em prestar as seguintes informações:

I — A senhora Mirian Bastos foi removida para a secretaria de Estado em Brasília *ex officio* no interesse da administração. Nos termos do artigo 18, inciso II, do Decreto nº 53.481, de 23-1-64.

II — O ato de remoção foi baixado pela autoridade competente, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. E devidamente publicado no Boletim de Serviço nº 116, de 13 de julho de 1982.

III — Inexiste ilegalidade em tal ato de rotina da gestão admi-

nistrativa e, portanto, não há autoridade coatora, já que a atribuição de remover servidor do Itamarati de uma para outra de suas repartições compete ao Ministro de Estado das Relações Exteriores».

5. Posteriormente, foram prestadas novas informações pelo Chefe da Divisão do Pessoal, juntando os Atos do Ministro das Relações Exteriores, relativos à remoção, *ex officio*, da impetrante (fl. 19), bem como o texto do Decreto nº 53.481, de 23-1-1964, art. 18, II, que regulamenta a transferência e a remoção dos funcionários públicos civis da União, em que se baseou para a aludida remoção.

6. À luz desses fatos, e do pronunciamento da Procuradoria da República Regional, o MM. Dr. Juiz declinou de sua competência, *ratione personae*, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

7. Nessa superior instância foram autuados pelo Sr. Ministro a que coube por distribuição, foram solicitadas novamente as informações de praxe, que se encontram às fls. 36/37, no teor das já existentes nos autos.

8. Em petição de fls. 41/42, a impetrante pede desentranhamento das informações, instando em que se colham do Embaixador de Luanda, e juntando documento em que prova ter sido designado para ali servir em caráter permanente pelo prazo de dois anos (doc. de fl. 43), tendo sido interrompido este prazo ao decurso de apenas 10 (dez meses).

9. Preliminarmente, há que indagar-se sobre a competência originária, que entendemos ser do Egrégio Tribunal, considerando que o ato inicialmente atacado, do Sr. Embaixador em Luanda, foi posteriormente encampado pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações

Exteriores, mediante remoção **ex officio** da impetrante. Assim não poderá ser apreciado o pedido de reassunção de funções em Luanda, quando a funcionária já se encontra removida, por estar aquele pedido prejudicado.

10. **De meritis**, resta examinar-se o ato do Sr. Ministro das Relações Exteriores, diante da legitimidade de sua expedição, antecipando-se ao prazo de dois anos, referentes à designação para exercer suas funções em caráter permanente, o que implicaria a sua desconstituição por ferir direito líquido e certo da impetrante.

11. Ocorre, todavia, lamentavelmente, que tal circunstância foge ao pedido da prestação jurisdicional, motivo pelo qual somos impedidos a opinar pela denegação da segurança».

O eminente Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, Relator, acolheu, preliminarmente, a competência desta Eg. Corte, no que o Eg. Tribunal o acompanhou. No mérito, S. Exa. indeferiu o «writ». Pediu vista dos autos e os trago, a fim de retomarmos o julgamento da causa.

II

Ressalto, inicialmente, que o Eg. Tribunal, decidindo pela sua competência originária, pôs em julgamento o ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que, nos termos do art. 18, II, do Decreto nº 53.481, de 23-1-64, removeu a impetrante, **ex officio**, da Embaixada do Brasil em Luanda, Angola, para a Secretaria de Estado em Brasília, no interesse da Administração.

Este o ato, pois, que deverá ser examinado.

III

Consta dos autos que a impetrante foi designada em 20-10-81, «para fun-

ção de caráter permanente na Embaixada em Luanda, por prazo superior a 2 (dois) anos (fls. 43/44, Ofício do Chefe da Divisão do Pessoal ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Brasília)».

Todavia, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, publicado no Boletim nº 116, de 13-7-82, foi a impetrante removida, **ex officio**, para a Secretaria de Estado em Brasília. O ato de remoção, segundo consta das informações de fls. 36/37, assinado pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, deu-se com base no art. 18, II, do Decreto nº 53.481, de 23-1-64, assim no interesse da Administração. O ato que está, por cópia, à fl. 19, baseia-se, também, no art. 56, da Lei nº 1.711/52.

Estabelece a Lei nº 1.711/52, art. 56:

«Art. 56. A remoção a pedido ou **ex officio** far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II — de um para outro órgão da mesma repartição».

O Decreto nº 53.481, de 23-1-64, que regulamenta a transferência e a remoção dos Funcionários Públicos Civis da União, estabelece que a remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço do mesmo Ministério, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional (art. 13). No art. 14, prescreve que a remoção caberá:

I — de uma para outra repartição, e

II — de um para outro órgão da mesma repartição. Em qualquer caso, ordena o artigo 16, a remoção dependerá da existência de claro de lotação.

No caso, a remoção deu-se **ex officio**, no interesse da Administração, na forma do art. 18, II, do citado Decreto nº 53.481, de 23-1-64, que dispõe:

«Art. 18. A remoção far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; e

II — *ex officio*, no interesse da Administração».

Ordena o parágrafo único do mencionado artigo 18, que «a conveniência do serviço e o interesse da Administração deverão ser objetivamente demonstrados». E no artigo 20, estabelece:

«Art. 20. No processamento da remoção *ex officio* deverão ser observadas as seguintes normas:

I — quando se tratar de remoção de uma para outra repartição:

a) a iniciativa da proposta caberá, indistintamente, ao chefe da repartição que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário, ao dirigente do órgão central de pessoal, ao Diretor-Geral de Administração ou ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional, nos ministérios civis, e à autoridade equivalente, nos ministérios militares;

b) havendo concordância, por escrito, dos chefes de repartição interessados, o Diretor-Geral da Administração ou o Diretor-Geral da Fazenda Nacional, nos ministérios civis, ou a autoridade equivalente, nos ministérios militares, depois de ouvir o órgão central de pessoal, quanto à existência de claro e lotação, expedirá o ato competente, se autorizar a remoção;

c) no caso de discordância dos chefes de repartição interessados, caberá ao Ministro de Estado decidir sobre a proposta de remoção; se autorizada, o respectivo ato será expedido pela autoridade competente indicada na alínea anterior; caso contrário a proposta será arquivada.

II — quando se tratar de remoção de um para outro órgão da mesma repartição:

a) a iniciativa da proposta caberá indistintamente, ao chefe do órgão que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe do órgão a que pertencer o funcionário ou ao dirigente do órgão de Administração;

b) havendo concordância, por escrito, dos chefes da repartição, após ouvir o órgão de pessoal, quanto à existência de claro de lotação, expedirá o ato competente, se autorizar a remoção;

c) no caso de discordância de um dos chefes do órgão, caberá ao chefe da repartição decidir sobre a proposta de remoção; se autorizada, baixará o respectivo ato; caso contrário, a proposta será arquivada».

Dispõe, em seguida, o artigo 21:

«Art. 21. Os atos de remoção, a pedido ou *ex officio*, declararão, expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido e serão publicados no órgão oficial».

Vê-se que a lei cerca o ato de remoção de servidores públicos de inúmeras formalidades e cautelas. É que a lei deseja que as remoções só sejam feitas com base na conveniência do serviço ou no interesse da Administração (Decreto nº 53.481/64, artigo 18, I e II). A lei quer mais: quer evitar as remoções com base no protecionismo, ou as remoções marcadas com o ranço da perseguição.

IV

No caso, o ato de remoção tem o seguinte teor:

«O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o que preceitua o artigo 56 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e

consoante a disposição da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, resolve

Remover, *ex officio*, Mirian de Jesus Madeira Basto Datilógrafo, código LT-SA. 802, Classe «A», Referência NM-11, da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil em Luanda para a Secretaria de Estado. a) R.S. Guerreiro».

V

Verifica-se, então, que o ato não demonstra, objetivamente, o interesse da Administração. As informações, por sua vez, também não fazem tal demonstração.

Essa demonstração, todavia, é exigência contida no parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 53.481/64.

Este é o primeiro vício do ato objeto da causa, convindo acentuar que não é possível abrir-se mão da exigência, por isso que a impetrante, conforme consta dos autos — ofício do Chefe da Divisão do Pessoal, às fls. 43/44 «foi designada em 20 de outubro de 1981 para função em caráter permanente na Embaixada em Luanda, por prazo superior a 2 (dois) anos», tendo sido «removida *ex officio*, por interesse de serviço, na Embaixada em Luanda para a Secretaria de Estado», cerca de 10 (dez) meses após.

Ora, designada para servir em Luanda por prazo superior a dois anos, removida antes de completar um ano de serviço naquela repartição, deveria o ato de remoção demonstrar, objetivamente, o interesse da Administração.

Nem no ato e nem nas informações demonstrou-se, objetivamente, esse interesse, assim em detrimento da norma legal, o parágrafo único do artigo 18 do Decreto nº 53.481/64.

VI

Há mais.

A remoção, no caso, deu-se de uma para outra repartição (Lei nº 1.711/52, art. 56, I; Decreto nº 53.481/64, art. 14, I).

Não ficou demonstrado, nem no ato e nem nas informações, o atendimento das normas exigidas no processamento da remoção *ex officio*, inscritas no art. 20, I, do Decreto nº 53.481/64.

VII

Há, mais, ainda.

Vimos de ver, da leitura do art. 13, do Decreto nº 53.481/64, que a remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço do mesmo Ministério, preenchendo claro de lotação, motivo porque a remoção dependerá, sempre, da existência de claro de lotação (art. 16).

Por isso, exige o regulamento que os atos de remoção, a pedido ou *ex officio* declarem «expressamente a decorrência do claro de lotação preenchido» (artigo 21).

No caso, o ato de remoção não contém tal declaração. As informações do Ministro de Estado também não cuidam do assunto.

Este, pois, é mais um defeito do ato de remoção que está sendo objeto da censura judicial.

VIII

Em conclusão, o ato impugnado apresenta vícios que o nulificam: não demonstra o interesse da Administração (Decreto nº 53.481/64, art. 18, parágrafo único); o ato não demonstra, nem as informações o fazem, que foram atendidas as normas exigidas no processamento da remoção *ex officio* (Decreto nº 53.481/64, artigo 20, I e alíneas); o ato não

atende ao que preceitua o artigo 21, do Decreto nº 53.481/64, vale dizer, não declara, «expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido».

IX

Diante do exposto, com a vênia devida ao eminente Ministro-Relator, defiro o «writ».

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo: Sr. Presidente, não assisti ao relatório, mas, no momento, ante o relato feito pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso, quero votar. E, na oportunidade, **data vênia** do eminente Ministro-Relator, defiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Sr. Presidente, peço respeitosa vênia para levar na devida consideração os defeitos formais do ato de remoção impugnado neste mandado de segurança, uma vez que estes requisitos formais do ato de remoção são aqueles que permitem verificar a situação concreta de atendimento do interesse público, não somente para resguardo de legítimo interesse do servidor, mas também para assegurar o livre desempenho pela administração pública do seu poder discricionário. Com estas breves considerações, também concedo a segurança.

EXPLICITAÇÃO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Aguardavam para votar os Srs. Ministros Wilson Gonçalves, William Patterson e Sebastião Reis, no momento ausentes do Tribunal. Não tenho voto, porque não se trata de matéria constitucional.

Tendo em vista a peculiaridade do caso, chamarei os Ministros que já votaram para indagar de S. Exas. se mantêm ou não os votos anteriormente proferidos.

PELA ORDEM VENCIDO

O Sr. Ministro José Cândido: Sr. Presidente, não reformulo o meu voto por uma razão muito simples: quando acompanhei o eminente Ministro-Relator, tinha consciência de que a decisão não estava fundamentada. Tratava-se de uma providência de interesse interno do Ministério, com extensão a vários outros consulados, como se vê do processo.

Ao demais, não presumo que o eminente Ministro das Relações Exteriores tenha removido a funcionária por perseguição.

Desta forma, mantenho meu voto.

VOTO RETIFICAÇÃO

O Sr. Ministro Pedro Acioli: Sr. Presidente, na sessão passada, quando se tratou da matéria em foco, acompanhei o eminente Ministro-Relator Miguel Jerônimo Ferrante. Na oportunidade, após o relatório e o voto lúcido do insigne Ministro Carlos Mário Velloso, convenci-me de que o ato praticado pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores não estava de acordo com os dispositivos legais que regem a administração pública, ou seja, não só o ato como também nas informações, verifica-se que não está esclarecido o interesse e a conveniência da administração pública a autorizar a edição do ato praticado.

Nesta linha de consideração, com o respeito que merece o eminente Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, peço vênia para acompanhar o ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, para conceder a segurança.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Peço a palavra exatamente para retificar meu voto, Sr. Presidente. Na Sessão anterior já deixei em aberto, no voto então proferido, a possibilidade de retificação, em face das circunstâncias constantes dos autos. A questão surgiu entre a funcionária e o embaixador, ao ser por este obstaculizada quanto à reassunção de exercício de seu cargo na Embaixada. Após aquela ter impedido esta segurança, sobreveio o ato ministerial de remoção. Isso me levou a uma dúvida bastante razoável quanto à legalidade do ato, por divisar na remoção índole punitiva. Mas, à vista das informações que, naquela última assentada, me forneceu o eminente Relator, não me senti com dados seguros para proclamar nulidade do ato, por ter sido praticado com desvio de poder. Agora, por ocasião do voto do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, estou convencido de que realmente o ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado é ilegal, embora por outra razão e, por isso, retifico o meu voto anterior para também conceder a segurança.

VOTO RETIFICAÇÃO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Senhor Presidente, pelo voto que o eminente Ministro Carlos Mário Velloso vem de proferir, concluo data venia do eminente Relator, que o ato reveste-se de ilegalidade, motivo pelo qual concedo, também, a ordem.

RATIFICAÇÃO VENCIDO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Mantenho o voto, Senhor Presidente. Entendo que, em se tratando do Ministério das Relações Exteriores, não é possível exigir-se que seja declarada, em todos os casos, a razão da remoção de um funcionário, pois razões de Estado poderão aconselhar a omissão.

VOTO RATIFICAÇÃO VENCIDO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, mantenho o voto, para denegar a segurança.

VOTO RETIFICAÇÃO VENCIDO

O Sr. Ministro José Dantas (Vagal): Mantenho o meu voto. Permaneço na mesma linha de entendimento do Sr. Ministro-Relator, cujos fundamentos, a par de atentos à doutrina de que o Judiciário não pode indagar do Executivo as conveniências de seus atos, têm mais o acerto de que, se a inicial não ataca o ato ministerial de remoção, sob esse aspecto da conveniência de serviço e claro da lotação, não há como a ele recorrer o julgador.

VOTO VENCIDO RATIFICAÇÃO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Trata-se de portaria sobre uma servidora celetista, não é funcionária pública, regida pela Lei nº 6.185. Não há o que reformular no meu voto.

VOTO RETIFICAÇÃO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Votei, inicialmente, com o eminente Relator. Todavia, após o voto visto do Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, peço vênias para acompanhá-lo, retificando, assim, o meu pronunciamento anterior. Estou em que, realmente, o ato de remoção ex officio deve conter as razões que justifiquem o alegado interesse da Administração, pois a sua discricionariedade não deve chegar ao ponto de equiparar-se ao arbítrio, tanto mais se evitado de vícios de natureza formal.

Também defiro o «writ».

É como voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Sr. Presidente, com a vênua devida ao eminente Ministro-Relator, também reformulo o meu entendimento. Com efeito, eu me louvara no que dissera S. Exa. com o costumeiro brilho. Todavia, alertado pelo voto do douto Ministro Carlos Mário Velloso, verifico que o Decreto nº 53.481, que se encontra no processo, de 23 de janeiro de 1964, regulamentando a transferência e a remoção dos Funcionários Públicos Civis da União, é taxativo no exigir, em seu parágrafo único do art. 18, que a conveniência do serviço e o interesse da Administração sejam objetivamente demonstrados.

Compulsando os autos, verifiquei que o ato de remoção é singelo e não contém essa exigência legal.

Nestas condições, reformulo o meu voto, para, com a devida vênua do eminente Ministro-Relator, conceder a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 98.615-DF — Relator para o acórdão: Sr. Ministro Pedro Acioli. Relator originário: Sr. Ministro Mi-

guel Jerônimo Ferrante. Repte.: Mirian de Jesus Madeira Bastos. Reqdo.: Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por maioria, concedeu o mandado de segurança, vencidos os Srs. Ministros. Relator, José Cândido, Américo Luz, Leitão Krieger, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira e Torreão Braz. Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Pedro Acioli. (Em 9-12-82 — Tribunal Pleno).

Os Srs. Ministros Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Gueiros Leite e Washington Bolívar de Brito retificaram os seus votos para acompanhar o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso. Os Srs. Ministros Otto Rocha, Bueno de Souza e Pereira de Paiva votaram com o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso, além dos Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezini, que votaram na forma do art. 151, § 2º, do Regimento Interno. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves, William Paterson e Sebastião Reis. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **Jarbas Nobre**.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.783 — DF

Relator para o Acórdão: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite
Relator originário: O Sr. Ministro Carlos Madeira
Requerente: Dráuzio Seimann Dornellas Coelho
Requerido: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

EMENTA

Administrativo. Funcionário Policial. Remoção ex officio.

O ato de remoção ex officio do agente policial deve ter por base procedimento administrativo ou justificativa similar, do qual conste a demonstração objetiva do interesse e da conveniência administrativa. Deferimento do «writ».

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, deferir o mandado de segurança, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de junho de 1983 (Data do julgamento) — (Por motivo de licença deixa o presente Acórdão de ser assinado pelo Exmo. Sr. Ministro-Presidente) — Ministro Jarbas dos Santos Nobre, Presidente — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Dráuzio Seimann Dornelas Coelho, Técnico de Censura, lotado na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, foi removido, por ato do Diretor-Geral do Departamento, para a Superintendência Regional em Mato Grosso.

Dizendo-se na iminência de sofrer violação de direito líquido e certo, em virtude do ato acima mencionado, que inquina de ilegal, abusivo e ilícito, o funcionário policial impetra mandado de segurança, para que o mesmo seja cassado, garantida a sua permanência em São Paulo, no exercício de suas atribuições especializadas.

Considera o impetrante que sua remoção tem vislumbres de vindita e perseguição da atual Diretora da Divisão de Censura e Diversões Públicas, em virtude da suspensão que, no exercício da chefia do Serviço de Censura em São Paulo, impôs a essa funcionária, quando era sua subordinada. A sanção disciplinar foi imposta em julho de 1981 e em novembro foi ela indicada para a Direção da Divisão de Censura.

Com a remoção, ficará o impetrante, que é Técnico de Censura «S», classe especial, nível 21, subordinado à funcionária da classe inicial da mesma categoria, o que demonstra a ilegalidade do ato e a intenção de puni-lo. Além disso, o ato, sobre ferir a regra do art. 18 do Decreto nº 33.635, de 1953 — que regulamenta a transferência e a remoção dos funcionários civis da União —, viola norma interna do Departamento, constante do item III, incisos 1 e 4, da Instrução Normativa nº 001/79.

Não há interesse algum na remoção, pois em Cuiabá não há o que censurar, principalmente para o impetrante, que é especializado na área de televisão, inexistindo atribuições típicas de sua classe naquela Capital.

Por fim, o Superintendente Regional em São Paulo não foi previamente consultado sobre a remoção, o que também afronta a Instrução Normativa nº 001/79, item 3º, inciso 4º, além de causar desnecessária despesa para o erário.

Alegando ainda que ao Estado cabe a proteção à família e à educação, sustenta o impetrante que sua remoção representa prejuízos a esses direitos.

A medida liminar requerida foi deferida pelo Ministro Torreão Braz, na minha ausência ocasional, fixado em 90 dias o prazo de sua validade.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta que, ainda que houvesse provas que levassem a concluir pela inspiração do ato em vindita da Diretora da Divisão de Censura, não haveria desvio de poder, pois o mesmo foi praticado por outra autoridade — o próprio Diretor-Geral do Departamento.

A remoção foi determinada com base no art. 67, item I, da Lei nº 4.878, de 1965, regulamentado pelo art. 141 do Decreto nº 59.310, de 1966,

cujo preceito é reproduzido na Instrução Normativa nº 001/79, item III, inciso 2.

O impetrante — continua a autoridade informante — coloca-se na posição de juiz de conveniência de se prover a Superintendência de Mato Grosso de determinado número de Técnicos de Censura. Mas a avaliação dessa conveniência é contida nos limites do poder discricionário. E assim se justifica, pois a estrutura dos Serviços de Censura de São Paulo e Mato Grosso é a mesma. Só que em São Paulo a lotação é de 46 Técnicos de Censura e em Mato Grosso é de 13. Mas em São Paulo há 29 Técnicos, o que representa 63% da lotação ideal, enquanto em Mato Grosso só existe 1.

Atendeu-se, assim, à necessidade do serviço, ao interesse da Administração.

A remoção do impetrante não é ato isolado, pois ao mesmo tempo foram remanejados 83 servidores, entre o quais três Técnicos de Censura. Esse remanejamento visa a evitar que alguns servidores permaneçam indefinidamente em lugares de conforto, enquanto outros permanecem em lugares menos confortáveis.

O impetrante está em São Paulo há doze anos, excedendo do prazo regulamentar. Pode ser removido, sem quebra do princípio de hierarquia, até porque os Técnicos de sua classe podem executar, quando necessário, as atribuições dos Técnicos das classes inferiores.

Por fim, não há nenhuma contrariedade às normas constitucionais de proteção à família e à educação, pois a remoção dá ao funcionário o direito de custeio, pelo órgão de sua mudança e assegura vaga em qualquer estabelecimento para seus filhos, no lugar de destino.

O exame da legalidade dessas despesas compete ao Tribunal de Contas da União.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

Ementa: Funcionário Policial. Amovibilidade. Juízo de Conveniência ou oportunidade da Administração. Sendo o funcionário policial civil amovível, não fere direito seu o ato que o remove da cidade onde tem exercício por tempo superior ao regularmente permitido, para outra cidade, onde terá as mesmas atribuições, em menor intensidade. O juízo de conveniência e oportunidade da remoção é da Administração, desde que atendidas as condições legais.

A inamovibilidade representa um privilégio, no seio do órgão, que não pode ser amparado pelo mandado de segurança.

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O ato disciplinar imposto pelo impetrante à funcionária que atualmente exerce a função de Diretora da Divisão de Censura é de julho de 1981. A sua dispensa da função de Chefe do Serviço de Censura de Diversões Públicas em São Paulo é de 3 de março de 1982. E o ato de sua remoção, ora atacado, é de 22 de fevereiro de 1983.

A ligação entre aquela sanção disciplinar e a remoção do impetrante é puramente subjetiva. O ato impugnado foi praticado pelo Diretor-Geral do Departamento, nos limites da competência que lhe confere o art. 67, I, da Lei nº 4.878, de 9 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o regime jurídico peculiar aos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

Não há cuidar, outrossim, da aplicação das regras do Decreto nº 33.635, de 21 de agosto de 1953, que regulamenta os institutos de transfe-

rência e remoção de funcionários públicos da União, previstos na Lei nº 1.711/52.

O art. 67 da Lei nº 4.878, acima referida, prevê a remoção do policial sob três modalidades: *ex officio*, a pedido e por conveniência da disciplina. A remoção, *ex officio*, segundo o regulamento baixado com o Decreto nº 59.310, pode ocorrer por iniciativa do Diretor-Geral do Departamento, do Chefe do Órgão a que pertencer o funcionário, do Diretor da Divisão de Administração ou órgão equivalente. A Instrução Normativa nº 001/79, do Departamento de Polícia Federal, regula essa iniciativa de forma mais atual: caberá ela ao Diretor-Geral e aos dirigentes dos órgãos centrais e descentralizados, mediante proposta.

Como se vê, só as remoções de iniciativa dos órgãos é que são condicionados à proposta, não as de iniciativa do Diretor-Geral.

Esses dados afastam a alegação de que o ato impugnado foi praticado com abuso ou desvio de poder: a competência do Diretor-Geral para baixá-lo é perfeitamente definida na lei e no regulamento.

Mas essa competência tem limites: além de ser vedada a remoção do funcionário que esteja cursando a Academia Nacional de Polícia, não pode ocorrer antes que o policial complete dois anos de exercício em cada localidade.

No caso do impetrante, conta ele doze anos de exercício em São Paulo, excedendo o prazo de dez anos fixado na Instrução Normativa e não cursa a Academia. Podia, portanto, ser removido.

As alegações atinentes à conveniência e oportunidade da remoção feitas pelo impetrante, não revelam nenhum direito líquido e certo a amparar. Em primeiro lugar porque o fato de serem mais amplas ou numerosas as atribuições do Técnico de

Censura em São Paulo, não torna esse cargo inamovível. Em segundo lugar porque o juízo de conveniência e de oportunidade da remoção do funcionário de uma para outra localidade é da Administração. A função policial é a mesma, tanto numa cidade grande como numa pequena, não se desfigurando pela intensa atividade naquela e a quase inatividade nesta. Há outros dados a ponderar, que são reservados à decisão administrativa.

Se há previsão legal e regulamentar, e se é peculiar ao cargo policial a amovibilidade, não há abuso de poder na decisão que se conteve na discricionariedade da Administração.

De igual modo, não tem procedência a invocação da proteção à família e à educação dos filhos do impetrante: não é essa proteção existente apenas na megalópole, nem se pode estabelecer distinções entre funcionários em idênticas condições, reconhecendo a uns o direito de não ser removido e a outros aplicando-se a legislação, com a remoção cercada de todos os percalços do deslocamento da família e da mudança de colégios dos filhos.

O que o impetrante pretende não é só o amparo a um direito líquido e certo, mas que se lhe seja reconhecido um privilégio.

Tal não é possível.

Denego o mandado de segurança e casso a liminar deferida.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Ministro Relator, que informa, inclusive, que os funcionários policiais têm tratamento diverso do civil, dou minha adesão ao voto de S. Exa.

VOTO

O Senhor Ministro Américo Luz: Senhor Presidente. O inciso II do art. 141 do Decreto nº 59.310 é invocado no Memorial apresentado pelo impetrante, como tendo sido desobe-

decido, mas S. Exa., o eminente Ministro-Relator, demonstrou que não; que, no caso, a iniciativa da remoção poderá caber ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, discricionariamente.

Por outro lado, a alegação de perseguição, como condicionante dessa remoção, é questão altamente subjetiva e que não ficou suficientemente demonstrada pelo impetrante.

Acompanho S. Exa., o eminente Ministro-Relator.

Ementa: Administrativo. Funcionário policial. Remoção. Lei nº 4.878, de 3-12-65, artigo 67. Decreto nº 59.310, de 27-9-66, artigo 140.

I — No caso de remoção *ex officio* é imprescindível que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado, como exige expressamente o parágrafo único do art. 140 do Decreto nº 59.310, de 27-9-66. Inobservado esse preceito normativo, o ato contamina-se de nulidade.

II — Mandado de segurança concedido.

VOTO VISTA

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Pedi vista destes autos porque o eminente Relator, nas informações que me prestou na assentada em que se iniciou este julgamento, entendia que o ato impugnado nessa impetração consistente em remover *ex officio* o impetrante da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo para Superintendência Regional daquele Departamento em Mato Grosso, regia-se pela Instrução Normativa nº 001/79, não se lhe aplicando os preceitos do Decreto nº 59.310, de 27-9-66.

Não concordo, *data venia*, com S. Exa. Com efeito, as próprias informações invocam, como fundamento do ato malsinado, preceito do

referido Decreto nº 59.310/66. Delas, leio esse trecho (fl. 47):

«Ao ser procedida a remoção do impetrante, fiz uso do preceito contido no artigo 67, item I, da Lei nº 4.878, de 6 de dezembro de 1965, regulamentada pelo artigo 141, item I, do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, *in verbis*:

«Art. 141. No processamento da remoção *ex officio* deverão ser observadas as seguintes normas:

I — A iniciativa da remoção caberá, indistintamente, ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (leia-se Departamento de Polícia Federal, por força da alteração introduzida pelo artigo 210 do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67) ou, sendo o caso, ao Secretário de Segurança Pública, ao Chefe do Serviço que disponha de claro de lotação a preencher, ao Chefe do órgão a que pertencer o funcionário, ao Diretor da Divisão de Administração ou órgão equivalente da Secretaria de Segurança Pública».

Este dispositivo legal está reproduzido na Instrução Normativa nº 001/79, desta Direção, já anexada pelo interessado, Documento sob nº 8, que dispõe:

«III — Da remoção *ex officio*

1.....

2. No processamento da remoção *ex officio*, a iniciativa caberá, indistintamente, ao Diretor-Geral do DPF e aos dirigentes dos órgãos centrais e descentralizados, mediante proposta».

Aliás, não há conceber que simples instrução normativa possa prevalecer sobre o decreto regulamentador da lei de regência relativa à matéria em debate.

Com esse esclarecimento, penso que a controvérsia há de ser solucio-

nada através da aplicação do artigo 140, e parágrafo único, do Decreto nº 59.310/66, assim redigidos:

«Art. 140. A remoção far-se-á:

I — *ex officio*, no interesse da Administração;

II — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

III — por conveniência da disciplina.

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interesse da Administração deverão ser objetivamente demonstrados.

Segundo se depreende do texto transcrito, no caso de remoção *ex officio*, é imprescindível que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado. Tal regra, aliás, constitui mera repetição da aplicável à remoção dos funcionários públicos civis da União. De fato, quanto aos últimos, dispõe o Decreto nº 53.481, de 23-1-64:

«Art. 18. A remoção far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; e

II — *ex officio*, no interesse da Administração.

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interesse da Administração deverão ser convenientemente demonstrados».

Ocorre que, no caso, segundo se verifica do teor do ato impugnado que acompanha as informações (fls. 53-57v), se adstringiu a ilustre autoridade impetrada em remover o impetrante *ex officio*, de acordo com o item III, da IN 01/79-GG (fl. 53). Não há, pois, no ato atacado, qualquer demonstração objetiva do interesse da Administração em remover, o que o torna ilegal e, em consequência, eivado de nulidade.

É bem verdade que aquela autoridade, possivelmente antevendo a ilegalidade em que incidia, procura,

nas informações, justificar o interesse da Administração na prática do ato de remoção. Todavia, tal justificativa teria de constar, por força da citada norma regulamentar, do próprio ato impugnado, integrando a sua fundamentação.

Aplicando norma regulamentar idêntica, relativa aos funcionários civis, decidiu esta Corte no MS nº 98.615 — DF, Relator para o Acórdão o eminente Ministro Pedro Acioli. Prevaleceu, naquele ensejo, brilhante voto do Ministro Carlos Mário Velloso. Por isso mesmo, a ementa do aresto, então proferido, é a mesma que encima o seu douto voto. Ei-la:

«Administrativo. Funcionário. Remoção. Lei nº 1.711/52, Artigo 56. Decreto nº 53.481, de 23-1-64, artigos 13 e seguintes.

I — O ato de remoção *ex officio* deve demonstrar, objetivamente, o interesse da Administração (Decreto nº 53.481, de 1964, artigo 18, parágrafo único). Devem ser observadas, outrossim, as normas exigidas no processamento da remoção *ex officio* (Decreto nº 53.481/64, artigo 20, I). O ato de remoção declarará, expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido (Decreto nº 53.481/64, artigo 21). Não observados tais preceitos normativos, é nulo o ato.

II — Mandado de segurança deferido».

Com apoio nos fundamentos mencionados e à vista do citado precedente, concedo a segurança para declarar nulo e sem nenhum efeito o ato malsinado nesta ação mandamental.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A remoção *ex officio*, de acordo com o disposto no art. 140, I e parágrafo único do Decreto nº 59.310, de 27-9-66, deverá ser objetivamente demonstrada.

No caso, embora o impetrante esteja servindo há mais de 2 (dois anos) em São Paulo, deixou de ser justificada a imperiosa necessidade do serviço, na forma estabelecida no art. 145 do aludido decreto.

Invoco, a propósito, o precedente por mim julgado — MS nº 96.608-DF.

Com essas breves considerações, na linha de raciocínio e fundamentos do voto do Ministro Pádua Ribeiro, concedo a ordem, **data vênia**, do ilustre Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente, afastada a hipótese da garantia da inamovibilidade, em matéria de remoção tenho sempre me postado com muita reserva, quanto às disciplinas regulamentares que exijam maior comprovação objetiva do interesse, da conveniência, e da oportunidade do ato. Penso que, por força dos princípios, essa matéria é remetida ao juízo tanto quanto discricionário da Administração.

Quando a discussão se transfere do serviço burocrático, propriamente dito, para o serviço policial, com maior razão parece resistir esse discricionarismo do juízo de conveniência e oportunidade, exclusivo da Administração para a remoção daquele que não goza de inamovibilidade, como acontece no caso **sub judice**.

Ademais, o decreto-regulamento, que ora se invoca com tanto prestígio, dizia da organização anterior, quando a unidade da Polícia Federal não tinha o seu atual centralismo de direção. Negar a esse comando central o analisado juízo da remoção do servidor policial, não me parece jurídico, sobretudo, quando precedido de regras também regulamentares e de notória sabedoria, motivadas em evitar que o policial permaneça mais demoradamente em determinado lugar.

Com a devida vênia, não me impressiona o argumento de que seja ilegal o ato da autoridade, porque dela se deva exigir razões, evidentemente inconciliável a exigência com o ato discricionário. Convenço-me de que basta para legitimá-lo o fato de que a autoridade, na realidade, tenha avaliado a necessidade da remoção, sobretudo se o fez em nome de uma norma, também regulamentar, de muita sabedoria — repito: não deve um funcionário policial permanecer por mais de determinado tempo, em determinado lugar.

Portanto, Sr. Presidente, se o impetrante há 12 anos serve em São Paulo, e há 4 já devia ter sido removido, creio que maior objetividade não deve haver do que as razões dessa disciplina que dá tempo certo de permanência do servidor em determinado lugar.

Com a devida vênia do brilhantismo, sempre consagrado, do voto do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, acompanho o voto do Sr. Ministro Carlos Madeira, denegando a ordem.

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: Com a devida vênia do Sr. Ministro-Relator, reformulo o meu voto, aderindo ao que foi proferido, agora, pelo Ministro Pádua Ribeiro, advertido que fui da inexistência, no ato impugnado, da indispensável e objetiva demonstração do interesse e da conveniência da Administração para determinar a remoção **ex officio**.

Embora do ato não deva constar, necessariamente, essa demonstração, impõe-se a preexistência de processo que dê lugar à remoção e do qual constem os motivos do ato.

Também, pelo que ouvi do voto vista, a legislação pertinente à Polícia Federal, embora específica, guarda coerência com os termos da

Lei nº 1.711/52, no particular, e que igualmente contém a exigência prefalada.

Defiro a ordem.

É como voto.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Sr. Presidente, acostumei-me nesta Casa a ouvir os votos do eminente Ministro Carlos Madeira como se fora de aluno para o mestre. O Ministro Carlos Madeira tem-se distinguindo, como todos sabem, pelo seu saber e pela sua elegância no trato para com os colegas. Por isso é que me animo — agora que foi invocado um precedente em que eu me colocara em sentido adverso ao do Sr. Ministro-Relator — a divergir de S. Exa., pedindo-lhe vênias para adotar o entendimento aqui expresso pelo eminente Ministro Pádua Ribeiro, porque se conforma com o voto já proferido por mim na oportunidade do mandado de segurança referido por S. Exa. em seu voto vista.

Este é o meu voto, portanto, concedendo a segurança, data venia.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente, também peço vênias ao eminente Relator, para acompanhar o voto do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, reformulando, assim, meu voto anteriormente proferido.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Pela Ordem): Senhor Presidente, também quero fazer minhas as palavras do eminente Ministro Washington Bolívar, quando diz que se acostumou a respeitar e a admirar o Sr. Ministro Carlos Madeira. Tenho o eminente Ministro Carlos Madeira na mais alta conta e tenho o costume de respeitar os seus votos.

A divergência jurídica não diminui ninguém, pelo contrário, enaltece. Quero reformular o meu voto, Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, no sentido de que tem aplicação ao caso o Decreto nº 59.310, que em tudo se assemelha, em tudo é igual, ao Decreto nº 53.401, de 23 de janeiro de 1964, no ponto em que cuida da remoção do funcionário policial. Assim, diante de tais esclarecimentos, eu, forte no voto que proferi no Mandado de Segurança nº 98.615, do Distrito Federal, cuja cópia farei anexar, defiro a ordem, nos termos do voto vista que acaba de proferir o eminente Sr. Ministro Pádua Ribeiro, com a vênias do Sr. Ministro Carlos Madeira.

(ANEXO)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº
98.615 — DF

«Administrativo. Funcionário. Remoção. Lei nº 1.711/52, artigo 56. Decreto nº 53.481, de 23-1-64, artigos 13 e seguintes.

I — O ato de remoção *ex officio* deve demonstrar, objetivamente, o interesse da Administração (Decreto nº 53.481, de 1964, artigo 18, parágrafo único). Devem ser observadas, outrossim, as normas exigidas no processamento da remoção *ex officio* (Decreto nº 53.481/64, artigo 20, I). O ato de remoção declarará, expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido (Decreto nº 53.481/64, artigo 21). Não observados tais preceitos normativos, é nulo o ato.

II — Mandado de segurança deferido».

VOTO VISTA

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls.

46/48, lavrado pelo Subprocurador-Geral Geraldo Fonteles, assim opina a respeito da matéria:

«1. Objetiva a presente segurança, impetrada por funcionário do Ministério das Relações Exteriores, com função na Embaixada do Brasil, em Luanda-Angola, o direito de reassumir seu cargo, do qual, segundo alega, fora injusta e ilegalmente preterida por ato verbal do Sr. Embaixador Mário Sérgio da Fonseca Couto, naquele País do exterior.

2. Alega, outrossim, que estando gestante veio ao Brasil para os trabalhos de parto e outros tratamentos recomendados pelo médico, em licença, e ao voltar não pôde reassumir suas funções, e nem recorrer administrativamente, dando o caráter verbal da ordem emanada da autoridade superior. (Cfr. doc. de fl. 11).

3. Despachando o pedido de concessão de liminar, assim se pronunciou o Dr. Juiz a quo:

«Em Mandado de Segurança contra o Sr. Embaixador do Brasil em Angola, a Autora pede liminar para que se suspenda, provisoriamente, qualquer ordem de remoção que possa surgir. Se a remoção vier a ser determinada, isto decorrerá de decisão, não da Autoridade impetrada, mas de outra que não é parte nesta ação.

Indefiro a liminar».

4. Solicitadas, foram prestadas as informações, por telegrama, (fl. 13) do qual se destaca, *verbis*:

«Em resposta ao Ofício nº 218 de 16 de julho de 1982, desse juízo, junto ao qual acompanhou a 2ª via do pedido do Mandado de Segurança nº II-348/82, impetrado por Mirian de Jesus Madeira Bastos contra o Embaixador do Brasil em Luanda-Angola apresso-me em prestar as seguintes informações:

I — A senhora Mirian Bastos foi removida para a Secretaria de Estado em Brasília *ex officio* no interesse da Administração. Nos termos do artigo 18, inciso II do Decreto nº 53.481, de 23-1-64.

II — O ato de remoção foi baixado pela autoridade competente, o senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores. E devidamente publicado no Boletim de Serviço nº 116 de 13 de julho de 1982.

III — Inexiste ilegalidade em tal ato de rotina da gestão administrativa e, portanto, não há autoridade coatora, já que a atribuição de remover servidor do Itamaraty de uma para outra de suas repartições compete ao Ministro de Estado das Relações Exteriores».

5. Posteriormente, foram prestadas novas informações pelo Chefe da Divisão de Pessoal, juntando os Atos do Ministro das Relações Exteriores, relativos à remoção, *ex officio*, da impetrante (fl. 19), bem como o texto do Decreto nº 53.481, de 23-1-64, art. 18, II, que regulamenta a transferência, e a remoção dos funcionários públicos civis da União, em que se baseou para a aludida remoção.

6. À luz desses fatos, e do pronunciamento da Procuradoria da República Regional, o MM. Dr. Juiz declinou de sua competência, *ratione personae*, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

7. Nessa superior instância foram autuados pelo Sr. Ministro a que coube por distribuição, foram solicitadas novamente as informações de praxe, que se encontram às fls. 36/37, no teor das já existentes nos autos.

8. Em petição de fls. 41/42, a impetrante pede desentranhamento das informações instando em que se colham do Embaixador de

Luanda, e juntando documento em que prova ter sido designado para ali servir em caráter permanente pelo prazo de dois anos (doc. de fl. 43), tendo sido interrompido este prazo ao decurso de apenas 10 (dez meses).

9. **Preliminarmente:** Há que indagar-se sobre a competência originária, que entendemos ser do Egrégio Tribunal, considerando que o ato inicialmente atacado, do Sr. Embaixador em Luanda, foi posteriormente encampado pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, mediante remoção *ex officio* da impetrante. Assim não poderá ser apreciado o pedido de reassunção de funções em Luanda, quando a funcionária já se encontra removida, por estar aquele pedido prejudicado.

10. **De meritis:** Resta examinar-se o ato do Sr. Ministro das Relações Exteriores, diante da legitimidade de sua expedição, antecipando-se ao prazo de dois anos, referentes à designação para exercer suas funções em caráter permanente, o que implicaria a sua desconstituição por ferir direito líquido e certo da impetrante.

11. Ocorre, todavia, lamentavelmente, que tal circunstância foge ao pedido da prestação jurisdicional, motivo pelo qual somos impedidos a opinar pela denegação da segurança».

O eminente Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, Relator, acolheu preliminarmente, a competência desta Eg. Corte, no que o Eg. Tribunal o acompanhou. No mérito, S. Exa. indeferiu o «writ». Pedi vista dos autos e os trago, a fim de retornarmos o julgamento da causa.

II

Ressalto, inicialmente, que o Eg. Tribunal, decidindo pela sua compe-

tência originária, pôs em julgamento o ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores que, nos termos do art. 18, II, do Decreto nº 53.481, de 23-1-64, removeu a impetrante *ex officio*, da Embaixada do Brasil em Luanda, Angola, para a Secretaria de Estado em Brasília, no interesse da Administração.

Este o ato, pois, que deverá ser examinado.

III

Consta dos autos que a impetrante foi designada, em 20-10-81, «para função de caráter permanente na Embaixada em Luanda, por prazo superior a 2 (dois) anos (fls. 43/44, ofício do Chefe da Divisão do Pessoal ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Brasília)».

Todavia, por ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, publicado no Boletim nº 116, de 13-7-82, foi a impetrante removida, *ex officio*, para a Secretaria de Estado em Brasília. O ato de remoção, segundo consta das informações de fls. 36/37, assinadas pelo Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, deu-se com base no art. 18, II, do Decreto nº 53.481, de 23-1-64, assim no interesse da Administração. O ato que está, por cópia, à fl. 19, baseia-se também, no art. 56, da Lei nº 1.711/52.

Estabelece a Lei nº 1.711/52, art. 56:

«Art. 56. A remoção a pedido ou *ex officio* far-se-á:

I — de uma para outra repartição do mesmo Ministério;

II — de um para outro órgão da mesma repartição».

O Decreto nº 53.481, de 23-1-64, que regulamenta a transferência e a remoção dos funcionários públicos civis da União, estabelece que a remoção é o ato mediante o qual o funcio-

nário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço do mesmo Ministério, preenchendo claro de lotação, sem que se modifique a sua situação funcional (art. 13). No art. 14, prescreve que a remoção caberá: I — de uma para outra repartição, e II — de um para outro órgão da mesma repartição. Em qualquer caso, ordena o artigo 16, a remoção dependerá da existência de claro de lotação.

No caso, a remoção deu-se **ex officio**, no interesse da Administração, na forma do art. 18, II, do citado Decreto nº 53.481, de 23-1-64, que dispõe:

«Art. 18. A remoção far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; e

II — **ex officio**, no interesse da Administração».

Ordena o parágrafo único do mencionado artigo 18, que «a conveniência do serviço e o interesse da Administração deverão ser objetivamente demonstrados». E no artigo 20, estabelece:

«Art. 20. No processamento da remoção **ex officio** deverão ser observadas as seguintes normas:

I — quando se tratar de remoção de uma para outra repartição:

a) a iniciativa da proposta caberá, indistintamente, ao chefe da repartição que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe da repartição em que estiver lotado o funcionário, ao dirigente do órgão central de pessoal, ao Diretor-Geral de Administração ou Diretor-Geral da Fazenda Nacional, nos Ministérios civis, e à autoridade equivalente, nos Ministérios militares;

b) havendo concordância, por escrito, dos chefes de repartição interessados, o Diretor-Geral da Administração ou o Diretor-Geral

da Fazenda Nacional, nos Ministérios civis, ou a autoridade equivalente, nos Ministérios militares, depois de ouvir o órgão central de pessoal, quanto à existência de claro e lotação, expedirá o ato competente, se autorizar a remoção;

c) no caso de discordância dos chefes de repartição interessados, caberá ao Ministro de Estado decidir sobre a proposta de remoção; se autorizada, o respectivo ato será expedido pela autoridade competente indicada na alínea anterior; caso contrário a proposta será arquivada.

II — quando se tratar de remoção de um para outro órgão da mesma repartição:

a) a iniciativa da proposta caberá indistintamente, ao chefe do órgão que disponha de claro de lotação a preencher, ao chefe do órgão a que pertencer o funcionário ou ao dirigente do órgão de Administração;

b) havendo concordância, por escrito, dos chefes da repartição, após ouvir o órgão de pessoal, quanto à existência de claro de lotação, expedirá o ato competente, se autorizar a remoção;

c) no caso de discordância de um dos chefes do órgão, caberá ao chefe da repartição decidir sobre a proposta de remoção; se autorizada, baixará o respectivo ato; caso contrário, a proposta será arquivada.

Dispõe, em seguida, o artigo 21:

«Art. 21. Os atos de remoção, a pedido ou **ex officio**, declararão, expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido e serão publicados no órgão oficial».

Vê-se que a lei cerca o ato de remoção de servidores públicos de inúmeras formalidades e cautelas. É que a lei deseja que as remoções só sejam feitas com base na conveniência

cia do serviço ou no interesse da Administração (Decreto nº 53.481/64, artigo 18, I e II). A lei quer mais: quer evitar as remoções com base no protecionismo, ou as remoções marcadas com o ranço da perseguição.

IV

No caso, o ato de remoção tem o seguinte teor:

«O Ministro de Estado das Relações Exteriores, tendo em vista o que preceitua o artigo 56 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e consoante a disposição da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, resolve

Remover, **ex officio**, Mirjan de Jesus Madeira Bastos, Datilógrafo, código LT-SA.802, Classe A, Referência NM-11, da Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, da Embaixada do Brasil em Luanda para a Secretaria de Estado. a) R. S. Guerreiro».

V

Verifica-se, então, que o ato não demonstra, objetivamente, o interesse da Administração. As informações, por sua vez, também não fazem tal demonstração.

Essa demonstração, todavia, é exigência contida no parágrafo único do art. 18 do Decreto nº 53.481/64.

Este é o primeiro vício do ato objeto da causa, convindo acentuar que não é possível abrir-se mão da exigência, por isso que a impetrante, conforme consta dos autos — ofício do Chefe da Divisão do Pessoal, às fls. 43/44 — «foi designada em 20 de outubro de 1981 para função em caráter permanente na Embaixada em Luanda, por prazo superior a 2 (dois) anos», tendo sido «removida **ex officio**, por interesse de serviço,

na Embaixada em Luanda para a Secretaria de Estado», cerca de 10 (dez) meses após.

Ora, designada para servir em Luanda por prazo superior a dois anos, removida antes de completar um ano de serviço naquela repartição, deveria o ato de remoção demonstrar, objetivamente, o interesse da Administração.

Nem no ato e nem nas informações demonstrou-se, objetivamente, esse interesse, assim em detrimento da norma legal, o parágrafo único do artigo 18 do Decreto nº 53.481/64.

VI

Há mais.

A remoção, no caso, deu-se de uma para outra repartição (Lei nº 1.711/52, art. 56, I; Decreto nº 53.481/64, art. 14, I).

Não ficou demonstrado, nem no ato e nem nas informações, o atendimento das normas exigidas no processamento da remoção **ex officio**, inscritas no art. 20, I, do Decreto 53.481/64.

VII

Há, mais, ainda.

Vimos de ver, da leitura do art. 13, do Decreto nº 53.481/64, que a remoção é o ato mediante o qual o funcionário passa a ter exercício em outra repartição ou serviço do mesmo Ministério, preenchendo claro de lotação, motivo por que a remoção dependerá, sempre, da existência de claro de lotação (art. 16).

Por isso, exige o regulamento que os atos de remoção, a pedido ou **ex officio**, declarem «expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido» (artigo 21).

No caso, o ato de remoção não contém tal declaração. As informações do Ministro de Estado também não cuidam do assunto.

Este, pois, é mais um defeito do ato de remoção que está sendo objeto da censura judicial.

VIII

Em conclusão, o ato impugnado apresenta vícios que o nulificam: não demonstra o interesse da Administração (Decreto nº 53.481/64, art. 18, parágrafo único); o ato não demonstra, nem as informações o fazem, que foram atendidas as normas exigidas no processamento da remoção *ex officio* (Decreto nº 53.481/64, artigo 20, I e alíneas); o ato não atende ao que preceitua o artigo 21 do Decreto nº 53.481/64, vale dizer, não declara, «expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido».

IX

Diante do exposto, com a vênua devida ao eminente Ministro-Relator, defiro o «writ».

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: Sr. Presidente, sem quebra do alto apreço que sempre tenho tido aos pronunciamentos doutos do eminente Ministro Carlos Madeira, devo confessar que os esclarecimentos prestados pelo ilustre Ministro Pádua Ribeiro modificaram fundamentalmente o meu modo de ver, exatamente, pela demonstração da necessidade de justificação do ato da autoridade. Nessas condições, com a devida vênua, reformulo meu voto anterior e acompanho o do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, para conceder a segurança.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro William Patterson: Pedi vista destes autos para formar minha convicção acerca do ato regulamentar aplicável à espécie, por isso que, nesse ponto, pontificou diver-

gência entre os votos proferidos pelo Relator, Ministro Carlos Madeira, e o Ministro Pádua Ribeiro.

Sobre a questão, busco nas próprias informações a certeza dos disciplinamentos que embasaram o ato impugnado. E ler-se:

«Ao ser procedida a remoção do impetrante, fiz uso do preceito contido no art. 67, item I, da Lei nº 4.878, de 6 de dezembro de 1965, regulamentada pelo art. 141, item I, do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, *in verbis*:

«Art. 141. No processamento da remoção *ex officio* deverão ser observadas as seguintes normas:

I — A iniciativa da remoção caberá, indistintamente, ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (leia-se Departamento de Polícia Federal, por força da alteração introduzida pelo art. 210 do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67) ou, sendo o caso, ao Secretário de Segurança Pública, ao Chefe do Serviço que disponha de claro de lotação a preencher, ao Chefe do órgão a que pertencer o funcionário, ao Diretor da Divisão de Administração ou Órgão equivalente da Secretaria de Segurança Pública».

Este dispositivo legal está reproduzido na Instrução Normativa nº 001/79, desta direção, já anexada pelo interessado, documento sob nº 08, que dispõe:

«III — Da remoção *ex officio*

1

2. No processamento da remoção *ex officio*, a iniciativa caberá, indistintamente, ao Diretor-Geral do DPF e aos dirigentes dos órgãos centrais e descentralizados, mediante proposta».

A autoridade coatora defende a legitimidade da remoção do impetrante sob o fundamento de ser o juiz da

conveniência e interesse da Administração. E assim justifica o seu ato (lê fl. 48).

Como visto, a fundamentação, que deveria constar do processo específico ou do próprio ato de remoção, só agora foi explicitada, o que não me parece correto. A regulamentação expedida com o Decreto nº 59.310, de 1966, é explícita em recomendar que a remoção *ex officio* deve preceder procedimento no sentido de pôr em termos a justificativa da medida. É o que estabelece o parágrafo único do art. 140, *verbis*:

«Art. 140.»

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interesse da Administração deverão ser objetivamente demonstrados».

A norma referenciada, em seu *caput*, cuida das espécies de remoção, significando dizer que o parágrafo regula, indistintamente, as remoções *ex officio*, «a pedido» e «por conveniência na disciplina». Em qualquer delas «a conveniência e o interesse da Administração» deverão ser objetivamente demonstrados, a teor do disposto na citada recomendação.

É certo que a Instrução Normativa nº 001/79, tratando do assunto, ensaja a compreensão de que a providência somente seria exigível quando houvesse proposta de dirigentes dos órgãos setoriais, consoante se extrai da redação do item III (alíneas, 1, 2, 3 e 4), excluindo-se da obrigação os atos praticados pelo Diretor-Geral do Departamento. Isso até poderia ser viável, principalmente considerando a natureza do órgão e a necessidade constante de remanejamento do seu pessoal. Todavia, a disposição contida no parágrafo único, do art. 140, do Decreto nº 59.310, de 1966, condiciona a providência a uma demonstração objetiva da conveniência e interesse. Não se pode discutir o mérito dessas alegações, quando for-

malmente declaradas. Mas, se elas inexistem ou não foram oportunas e solenemente registradas, como ocorreu no particular, ao Judiciário cabe o controle do ato expedido sem as cautelas recomendadas.

Assinale-se, também, que o deferimento da presente segurança não compromete decisões administrativas futuras sobre a remoção do impetrante, desde que observado o disciplinamento específico. O reconhecimento, agora, da pretensão não o torna inamovível. A concessão do pedido restringe-se aos efeitos do ato impugnado, e assim mesmo porque despido das formalidades exigidas.

Ante o exposto, reconsidero o meu voto para conceder a segurança, *data venia*.

REFORMULAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis: Com o respeitoso acatamento devido ao eminente Ministro-Relator, peço licença a S. Exa. para reformular o meu voto anterior, no sentido de acompanhar o do Ministro Pádua Ribeiro, reportando-me à fundamentação deduzida por este último.

Concedo a segurança.

VOTO REFORMULAÇÃO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, pelo que pude depreender, se vigente o Decreto nº 59.310, de 1966, desde que, por interesse da Administração ou por conveniência da disciplina, se processasse a remoção há de ser fundamentado devidamente o ato da autoridade administrativa. Se não observada essa exigência, ilegal, nulo, será o ato. In casu, pelo que pude depreender, não foi cumprido o estatuído no referido diploma de que trata o regime jurídico dos funcionários civis, policiais da União, por não haver a autoridade esclarecido, devida e objetivamente, a conveniência do serviço e o interesse da Administração.

Com essas breves considerações, Sr. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 100.783-DF — Relator para o Acórdão: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Relator originário: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Repte.: Dráuzio Seimann Dornellas Coelho. Reqdo.: Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Decisão: O Plenário, por maioria, deferiu o mandado de segurança. (Em 16-6-83 — Tribunal Pleno).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Sebastião Reis, Pedro Acioli, William Patterson e Bueno de Souza retificaram os seus votos para ficarem de acordo com o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o qual foi acompanhado pelos Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima, Leitão Krieger e Adhemar Raymundo. Lavrará o Acórdão o Sr. Ministro Gueiros Leite. Vencidos os Srs. Ministros Carlos Madeira, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Américo Luz, José Dantas e Lauro Leitão. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Torreão Braz, Geraldo Sobral e Héli Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101.685 — DF

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.

Requerente: Rosa Maria de Vasconcelos

Requerido: Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

EMENTA

Mandado de segurança. Funcionário policial civil. Remoção ex officio (Lei nº 4.878/65, art. 67, I, § 2º).

O funcionário policial poderá ser removido ex officio, mas a Administração terá de justificar o ato com base na imperiosa necessidade do serviço, a não ser que somente o faça após dois anos, no mínimo, de exercício do removido na localidade de origem (Cf. Lei nº 4.878/65, art. 67, I, § 2º).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgamento.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de outubro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro José Dantas, Presidente — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Rosa Maria de

Vasconcelos, funcionária da Polícia Federal aqui em Brasília, impetra mandado de segurança contra o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para evitar a sua remoção **ex officio** para Mato Grosso do Sul.

Alega a impetrante que o ato impugnado é arbitrário e injusto, pois reflete apenas o atendimento, pela digna autoridade impetrada, à predisposição de ânimo de alguns funcionários e colegas contra ela, sem maior fomento de razão.

Acha-se a impetrante com direito de impedir a remoção, pois considera-se protegida pelo disposto no art. 153, **caput** e § 21, da Constituição Federal, onde se lê que é assegurado aos brasileiros a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, liberdade, segurança e propriedade.

O «writ» processou-se com liminar e foram requisitadas informações. Prestou-as a digna autoridade impetrada, às fls. 16/31, esclarecendo que a remoção, no caso, encontra respaldo no art. 67, I, da Lei nº 4.878/65, e no art. 140, I, de sua regulamentação.

Ao exercitar o seu legítimo poder discricionário, de remoção de servidor no interesse da Administração e na satisfação das necessidades do órgão, a autoridade impetrada não praticou ato ilegal, não abusou do seu poder, nem se omitiu em prejuízo de terceiros.

O «writ» que havia sido impetrado no Juízo Federal singular, foi desafiado para o Tribunal (fls. 39/40), onde recebeu parecer do Dr. Geraldo Andrade Fonteles, sustentando a inexistência de ilegalidade, quanto ao ato, e de direito líquido e certo a proteger (fls. 46/48).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Temos decidido aqui no Tribunal que a discricionariedade administrativa, em matéria de remoção **ex officio**, tem os seus limites, pois não será suficiente que a autoridade alegue a conveniência do ato, se não comprová-la. Assim ocorreu no julgamento do MS nº 100.783/DF, onde proferi o seguinte voto:

«Com a devida vênia o Sr. Ministro-Relator, reformulo o meu voto, aderindo ao que foi proferido, agora, pelo Ministro Pádua Ribeiro, advertido que fui da inexistência, no ato impugnado, da indispensável e objetiva demonstração do interesse e da conveniência da Administração para determinar a remoção **ex officio**. Embora do ato não deva constar, necessariamente, essa demonstração, impõe-se a preexistência de processo que dê lugar à remoção e do qual constem os motivos do ato. Também, pelo que ouvi do voto vista, a legislação pertinente à Polícia Federal, embora específica, guarda coerência com os termos da Lei nº 1.711/52, no particular, e que igualmente contém a exigência prefalada. De-firo a ordem».

Não é, porém, o que ocorre neste caso, onde estão configurados o interesse e, sobretudo, a necessidade da Administração em fazer uso do seu poder de movimentar funcionários, tratando-se da existência de **deficit** funcional especializado no local do destino.

Confira-se a Lei nº 4.878/65, que dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico desses funcionários públicos civis, que ocupam cargos de atividade policial. Lá está, no seu art. 67, inciso I, § 2º, quanto à remoção **ex officio**, o destaque para dois

requisitos essenciais, que se conjugam com a discricionariedade, a saber:

a) O funcionário policial poderá ser removido **ex officio** por imperiosa necessidade de serviço devidamente justificada;

b) o funcionário policial poderá ser removido **ex officio** por imperiosa necessidade de serviço, mesmo sem justificação, se a remoção ocorrer após dois anos, no mínimo, de exercício em cada localidade.

Dispensável seria, contudo, tal justificação, por saber-se que a impetrante está servindo em Brasília há mais de cinco longos anos. Ela foi beneficiada pelo critério adotado no DPF, qual o de dar aos seus servidores tratamento equânime relativamente à lotação.

A impetrante foi nomeada em 1976 e lotada no DP-2/Macapá/Amapá, onde entrou em exercício em 1977. Decorridos um ano e três meses de exercício, foi removida **ex officio** para Brasília, onde serve até a presente data.

Por outro lado, u'a possível pretensão de ser removida para outro do DPF em Brasília não poderia ser acolhida, já que aqui apenas o INI e a SR/DF comportam Papiloscopistas Policiais em suas lotações, estando o último órgão com sua lotação completa.

A sua transferência para órgão, nesta Capital, constituiria, ademais, desvio de função, vedado pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 1.711/52, e art. 447 do Decreto nº 59.310/66, além de agravar a carência de servidores dessa categoria funcional.

A Superintendência Regional de Mato Grosso do Sul conta, atualmente, com apenas um (1) Papiloscopista Policial, em exercício, quando a sua lotação prevista e necessária é de no mínimo três. O decréscimo de dois servidores da Categoria vem prejudicando os trabalhos daquela.

«... descentralizada, que teve nos últimos meses um aumento de procedimentos apuratórios, tanto na área policial como na administrativa e disciplinar» (fl. 22).

A decisão de remover a impetrante não guarda, por outro lado, qualquer relação com o fato narrado na inicial do «writ», episódio que gerou a representação criminal por ela levada a efeito contra outro colega de repartição.

Tanto é isso verdade — está nas informações — que na terceira semana de fevereiro do corrente ano, logo após o carnaval, a impetrante foi informada por seu chefe imediato, o Papiloscopista Policial Erivan Branquinho

«que o Diretor do INI pretendia propor a sua remoção para a SR/MS e que desejava saber se tal medida lhe traria prejuízos relevantes, oportunidade em que a interessada disse ter em sua companhia uma irmã, mãe solteira, mas se removida, estaria tudo bem.» (Fl. 23).

Finalmente é de ver-se que a impetrante, baseando a sua pretensão em fatos irrelevantes e em textos constitucionais inadequados à hipótese dos autos, sequer questionando a existência de possível arbítrio administrativo ao arripio do art. 67, da Lei nº 4.878/65, não teria configurado a existência em seu favor de direito líquido e certo violentando ou sob ameaça de violência.

Ante o exposto, denego a segurança e caso a liminar.

E como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 101.685-DF — Rel.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Reqte.: Rosa Maria de Vasconcelos. Reqdo.: Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Decisão: O Tribunal Pleno, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. (Em 27-10-83 — T. Pleno).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Washington Bolivar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo

Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaque Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Armando Rollemberg, Moacir Catunda e Carlos Madeira. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Lauro Leitão, Adhemar Raymundo e Leitão Krieger. Licenciado o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101.712 — DF

Relator: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Requerente: Coriolano de Loiola Cabral Fagundes

Requerido: Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal

EMENTA

Administrativo. Funcionário policial. Remoção. Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, art. 67. Decreto nº 59.310, de 27-9-66, art. 140.

I — No caso de remoção ex officio é imprescindível que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado, como exige expressamente o parágrafo único do art. 140 do Decreto nº 59.310, de 27-9-66. Inobservado esse preceito normativo, o ato contamina-se de nulidade.

II — Mandado de segurança parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, deferir em parte o mandado de segurança para anular o ato atacado e cassar os seus efeitos, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de outubro de 1983 (Data de julgamento) — Ministro José Dantas, Presidente — Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Coriolano de Loiola Cabral Fagundes impetra mandado de segurança contra ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal consistente em remover-lhe ex officio da sede daquele Departamento, nesta Capital, para a Superintendência Regional, em Sergipe.

Após transcrever o ato impugnado, diz que as suas motivações estão ligadas a atos de arbítrio, que enumera, praticados pela Diretora da Censura do DPF. Assinala que as atividades típicas do seu cargo são exercidas na sede da DCDP, no DF. Re-

laciona as portarias de centralização do exame prévio das diversões públicas em Brasília, procurando comprovar que na SR/SE não se exerce a censura de diversões públicas, motivo pelo qual ali seria, inevitavelmente, desviado de função. Descreve a sua situação funcional, bem como as atribuições legais dela decorrentes, e, a seguir, disserta sobre a ilegalidade dos atos que o deslocam do exercício do cargo, aduzindo que os atos arbitrários de sua lotação na ANP e posterior remoção para o Estado de Sergipe, o primeiro dos quais já consumado e o segundo prestes a efetivar-se, implicam em lesar-lhe tanto o direito ao cargo, como o direito à proteção no exercício do cargo. Acrescenta que, além disso, se verá ilegalmente deslocado da área de sua especialidade. Após mostrar que Técnico de Censura constitui policial de situação *sui generis* e salientar que não pleiteia a sua inamovibilidade aponta os seguintes vícios que tornam nulo o ato atacado: a) viola norma interna *corporis*, vez que não observou o parágrafo único do art. 140 do Decreto nº 59.310, de 23-9-66, ao deixar de demonstrar objetivamente o interesse da Administração. Cita, nesse sentido, precedentes desta Corte (MS nº 98.615-DF e MS nº 100.783-DF); b) implica em desvio de poder, vez que foi utilizado para punir, desvirtuando-se da sua finalidade prevista em lei; c) foi praticado com intenção fraudulenta, com propósito de mascarar punição indireta e arbitrária, ensejando vício em relação ao motivo; d) enseja quebra da disciplina e da hierarquia; e) é inoportuno; f) há carência de interesse da Administração na sua prática. A seguir, justifica pedido de liminar, cita precedentes jurisprudenciais e conclui por pedir que se declare nulo o ato impugnado, em razão dos vícios essenciais argüidos, e que seja assegurada a sua lotação na sede da Divisão de Censura de Diversões Públi-

cas, onde está centralizada a censura cinematográfica, com o que se lhe garante o direito ao exercício das atribuições da categoria e classe funcional à qual pertence, respeitada a área de sua especialidade, consoante dispõe a Portaria DASP nº 358, de 11-3-77.

Acostados à inicial, estão os documentos de fls. 28/115.

Concedi a liminar e solicitei informações à ilustre autoridade impetrada, que as prestou, encaminhando pronunciamento da Divisão do Pessoal, corroborado pela Assessoria Jurídica, ambos do Departamento que dirige, bem como, em anexo, os documentos de fls. 138/159.

Em síntese, as informações consignam que, com o mesmo propósito, a filha do impetrante Monique Freitas de Cabral Fagundes, já havia recorrido a esta Corte, através do MS nº 100.642-DF, que, porém, não foi conhecido. Esclarecem que a remoção do impetrante está fundamentada no art. 64, item I, da Lei nº 4.878, de 6-12-65, regulamentado pelo art. 141, inciso I, do Decreto nº 59.310, de 27-11-66, que transcreve. Diz que o dispositivo legal está reproduzido no item III da Instrução Normativa nº 001/79, da Direção Geral do DPF, sendo da competência do Diretor-Geral efetivar as remoções, na forma do inciso XIX do art. 30 do Regimento Interno do DPF, baixado pela Portaria nº 359-B, de 29-7-74, do Exmo. Sr. Ministro de Justiça. Em seguida, procura refutar, um a um os argumentos deduzidos na petição inicial, assinalando que o impetrante não está sendo desviado de sua função, pois estabelece o item 4 da Portaria nº 358-DASP, de 11-3-77, que constitui tarefa própria do Técnico de Censura C «executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas aos Técnicos de Censura Classe A e B. Acrescenta que, tendo sido tal portaria editada antes da criação da classe especial S, a esta, também, é

aplicável. Conclui por dizer que o ato questionado está revestido de legalidade e como tal não deve ser reformulado, a não ser que, de forma diversa, venha decidir o Poder Judiciário.

Nesta Corte, com apoio nas informações, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República em parecer do Dr. Geraldo Andrade Fonteles, ilustre Subprocurador-Geral, pela denegação do writ (fls. 161/167).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Assinalo, de início, que o fato de ter a filha do impetrante Monique Freitas Cabral Fagundes impetrado anterior mandato de segurança, com idêntico propósito, não traz reflexo à presente impetração. Com efeito, o *mandamus* aludido, que nesta Corte recebeu o nº 100.642-DF, Relator o Sr. Ministro William Patterson, não foi conhecido por este Egrégio Plenário, ao argumento de faltar à impetrante legitimação para a causa.

No mérito, a questão é análoga à que foi decidida no MS nº 100.783-DF, requerido por Dráuzio Seimann Dornellas Coelho, em que prevaleceu o voto vista que, naquele ensejo, proferi, nestes termos:

«Pedi vista destes autos porque o eminente Relator, nas informações que me prestou na assentada em que se iniciou este julgamento, entendia que o ato impugnado nesta impetração, consistente em remover *ex officio* o impetrante da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em São Paulo, para Superintendência Regional daquele Departamento em Mato Grosso, regia-se pela Instrução Normativa nº 001/79, não se lhe aplicando os preceitos do Decreto nº 59.310, de 27-9-66.

Não concordo, *data venia*, com S. Exa. Com efeito, as próprias informações invocam, como fundamento do ato malsinado, preceito do referido Decreto nº 59.310/66. Delas, leio este trecho (fl. 47):

«Ao ser procedida a remoção do impetrante, fiz uso do preceito contido no art. 67, item I, da Lei nº 4.878, de 6 de dezembro de 1965, regulamentada pelo art. 141, item I, do Decreto nº 59.310, de 27 de setembro de 1966, *in verbis*:

«Art. 141. No processamento da remoção *ex officio* deverão ser observadas as seguintes normas:

I — A iniciativa da remoção caberá, indistintamente, ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (leia-se Departamento de Polícia Federal, por força da alteração introduzida pelo artigo 210 do Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67) ou, sendo o caso, ao Secretário de Segurança Pública, ao Chefe do Serviço que disponha de claro de lotação a preencher, ao Chefe do órgão a que pertencer o funcionário, ao Diretor da Divisão de Administração ou órgão equivalente da Secretaria de Segurança Pública.

Este dispositivo legal está reproduzido na Instrução Normativa nº 001/79, desta Direção, já anexado pelo interessado, documento sob nº 08, que dispõe:

«III — Da remoção *ex officio*.

1.

2. No processamento da remoção *ex officio*, a iniciativa caberá, indistintamente, ao Diretor-Geral do DPF e aos dirigentes dos órgãos centrais e descentralizados, mediante proposta».

Aliás, não há conceber que simples instrução normativa possa

prevalecer sobre o decreto regulamentador da lei de regência relativa à matéria em debate.

Com esse esclarecimento, penso que a controvérsia há de ser solucionada através da aplicação do artigo 140 e parágrafo único, do Decreto nº 59.310/66, assim redigido:

«Art. 140. A remoção far-se-á:

I — **ex officio**, no interesse da Administração;

II — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

III — por conveniência da disciplina.

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interesse da Administração deverão ser objetivamente demonstrados».

Segundo se depreende do texto transcrito, no caso de remoção **ex officio**, é imprescindível que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado. Tal regra, aliás, constitui mera repetição da aplicável à remoção dos Funcionários Públicos Cíveis da União. De fato, quanto aos últimos, dispõe o Decreto nº 53.481, de 23-1-64:

«Art. 18. A remoção far-se-á:

I — a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço; e

II — **ex officio**, no interesse da administração.

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interesse da Administração deverão ser convenientemente demonstrados».

Ocorre que, no caso, segundo se verifica do teor do ato impugnado, que acompanha as informações (fls. 53/57v), se adstringiu a ilustre autoridade impetrada em remover o impetrante **ex officio**, de acordo com o item III, da IN 01/79-GG (fl. 53). Não há, pois, no ato atacado,

qualquer demonstração objetiva do interesse da Administração em remover, o que o torna ilegal e, em consequência, eivado de nulidade.

É bem verdade que aquela autoridade, possivelmente atendendo a ilegalidade em que incidiu, procura, nas informações, justificar o interesse da Administração na prática do ato de remoção. Todavia, tal justificativa teria de constar, por força da citada norma regulamentar, do próprio ato impugnado, integrando a sua fundamentação.

Aplicando norma regulamentar idêntica, relativa aos funcionários civis, decidiui esta Corte no MS nº 98.615-DF, Relator para o Acórdão o eminente Ministro Pedro Acioli. Prevaleceu, naquele ensejo, brilhante voto do Ministro Carlos Mário Velloso. Por isso mesmo, a ementa do aresto, então proferido, é a mesma que encima o seu douto voto. Ei-la:

«Administrativo. Funcionário. Remoção: Lei nº 1.711/52, artigo 56. Decreto nº 53.481, de 23 de janeiro de 1964. Artigos 13 e seguintes.

I — O ato de remoção **ex officio** deve demonstrar, objetivamente, o interesse da Administração (Decreto nº 53.481, de 1964, artigo 18, parágrafo único). Devem ser observadas, outrossim, as normas exigidas no processamento da remoção **ex officio** (Decreto nº 53.481/64, artigo 20, I). O ato de remoção declarará, expressamente, a decorrência do claro de lotação preenchido (Decreto nº 53.481/64, artigo 21). Não observados tais preceitos normativos, é nulo o ato.

II — Mandado de segurança deferido».

Com apoio nos fundamentos mencionados e à vista do citado precedente, concedo a segurança

para declarar nulo e sem nenhum efeito o ato malsinado nesta ação mandamental».

Reportando-me aos aludidos fundamentos, concedo, em parte, a segurança, nos termos assinalados, ou seja: para declarar nulo e sem nenhum efeito o ato de remoção do impetrante.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, reporto-me ao voto que proferi no Mandado de Segurança nº 98.615 — DF, Relator o Sr. Ministro Pedro Acioli e que foi mencionado pelo Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Reporto-me, também, ao decidido por esta Egrégia Corte, no Mandado de Segurança nº 100.783 — DF, de que foi Relator para o Acórdão o Sr. Ministro Gueiros Leite. Acompanho, em toda linha, o brilhante voto do Sr. Ministro-Relator.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, segundo assinalou o eminente Ministro-Relator, a hipótese dos autos é exatamente idêntica àquela examinada no Mandado de Segurança nº 100.783, do qual foi relator o eminente Ministro Carlos Madeira.

Naquela oportunidade, tendo em vista a divergência entre os votos dos Srs. Ministros Carlos Madeira e Antonio de Pádua Ribeiro, pedi vista dos autos e proferi voto escrito, do qual leio o seguinte trecho (lê):

«A autoridade coatora defende a legitimidade da remoção do impetrante sob o fundamento de ser o juiz da conveniência e interesse da Administração. E assim justifica o seu ato (lê fl. 48).

Como visto, a fundamentação, que deveria constar do processo

específico ou do próprio ato de remoção, só agora foi explicitada, o que não me parece correto. A regulamentação expedida com o Decreto nº 59.310, de 1966, é explícita em recomendar que à remoção **ex officio** deve preceder procedimento no sentido de pôr em termos a justificativa da medida. É o que estabelece o parágrafo único do art. 140, verbis:

«Art. 140.

Parágrafo único. A conveniência do serviço e o interesse da Administração deverão ser objetivamente demonstrados».

A norma referenciada, em seu **caput**, cuida das espécies de remoção, significando dizer que o parágrafo regula, indistintamente, as remoções **ex officio**, «a pedido» e «por conveniência da disciplina». Em qualquer delas «a conveniência e o interesse da Administração» deverão ser objetivamente demonstrados, a teor do disposto na citada recomendação.

É certo que a Instrução Normativa nº 001/79, tratando do assunto enseja a compreensão de que a providência somente seria exigível quando houvesse proposta de dirigentes dos órgãos setoriais, consoante se extrai da redação do item III (alíneas 1, 2, 3 e 4), excluindo-se da obrigação os atos praticados pelo Diretor-Geral do Departamento. Isso até poderia ser viável, principalmente considerando a natureza do órgão e a necessidade constante de remanejamento do seu pessoal. Todavia, a disposição contida no parágrafo único, do art. 140, do Decreto nº 59.310, de 1966, condiciona a providência a uma demonstração objetiva da conveniência e interesse. Não se pode discutir o mérito dessas alegações, quando formalmente declaradas. Mas, se elas inexistem ou não foram oportuna e solenemente registradas, como ocorreu

no particular, ao Judiciário cabe o controle do ato expedido sem as cautelas recomendadas.

Assinale-se, também, que o deferimento da presente segurança não compromete decisões administrativas futuras sobre a remoção do impetrante, desde que observado o disciplinamento específico. O reconhecimento, agora, da pretensão não o torna inamovível. A concessão do pedido restringe-se aos efeitos do ato impugnado, e assim mesmo porque despido das formalidades exigidas».

S. Exa. reafirmou seu ponto de vista, para conceder a segurança, sustentando tratar-se de hipótese idêntica.

Sendo assim, Sr. Presidente, e como está superado o problema da decadência, acompanho o eminente Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 101.712-DF — Rel.: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Requerente: Coriolano de Lóiola Cabral Fagundes. Requerido: Exmo. Sr. Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

Decisão: O Pleno, por unanimidade, deferiu em parte o mandado de segurança para anular o ato atacado e cassar os seus efeitos (Em 20-10-83 — Tribunal Pleno).

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezini, Costa Lima, Leitão Krieger, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli e Américo Luz votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Torreão Braz. Licenciado o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

SÚMULA Nº 150

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios entre a Administração Direta ou Indireta do Distrito Federal e os seus servidores, regidos pela legislação trabalhista.

Referência:

CC	4.731-DF	(1ªS. 22-06-83 — DJ 06-10-83)
CC	4.837-DF	(1ªS. 15-09-82 — DJ 14-10-82)
CC	4.868-DF	(1ªS. 23-02-83 — DJ 23-06-83)
CC	4.915-DF	(1ªS. 23-02-83 — DJ 24-03-83)
CC	5.004-DF	(1ªS. 21-09-83 — DJ 20-10-83)
CC	5.092-DF	(1ªS. 17-08-83 — DJ 22-09-83)
CC	5.097-DF	(1ªS. 31-08-83 — DJ 06-10-83)
CC	5.217-DF	(1ªS. 14-09-83 — DJ 20-10-83)
CC	5.361-DF	(1ªS. 21-09-83 — DJ 20-10-83)

Primeira Seção, em 8-2-84.

DJ 24-2-84, pág. 2225

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.731 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Augusto Thibau Guimarães

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara do Distrito Federal

Suscitado: Juízo Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento — DF

EMENTA**Trabalhista.**

Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada contra órgão da Administração Direta do Distrito Federal. Inocorrência da hipótese prevista na Súmula nº 67 do TFR.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do conflito e julgá-lo procedente para declarar competente a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal, suscitada, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de junho de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **José Dantas**, Presidente — Ministro **Carlos Thibau**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Thibau: Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, Dr. José Costa Filho — fl. 12.

Waldemar Alves dos Santos ingressou na Justiça do Trabalho contra a Administração da Estação Rodoviária de Brasília, reclamando contra a alteração do horário de trabalho — fl. 3.

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em audiência constante de fls. 5/6, declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o fundamento de que a Estação Rodoviária de Brasília não é pessoa jurídica mas sim órgão da Administração Direta do Distrito Federal que, inclusive, recebeu a citação inicial e ofereceu defesa. Acrescenta, ainda, que tratando-se de Reclamação Trabalhista contra o Distrito Federal é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a mesma, à semelhança do que ocorre nos Territórios Federais, nos quais, em razão da Súmula nº 67 deste Tribunal, deve a Justiça Federal processar e julgar os litígios oriundos das relações de trabalho entre aquela entidade e seus empregados.

Foram os autos remetidos à Justiça Federal onde ouvido o Procurador da República à fl. 11 verso, pronunciou-se no sentido de que o

Distrito Federal é Unidade da Federação dotada de personalidade jurídica própria, não se confundindo com Território Federal, e terminou por sugerir ao MM. Juiz se dignasse de suscitar o Conflito Negativo de Jurisdição.

Pronunciou-se a Subprocuradoria da República às fls. 15/16, entendendo ser competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thibau (Relator): O bem lançado parecer do Douto Procurador da República, subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. Paulo Sollberger, bem esclareceu a questão, *verbis* (fl. 16):

«Como bem salientou a Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, DD. Procuradora, no parecer de fl. 11 verso, «o Distrito Federal é Unidade da Federação dotada de personalidade jurídica própria, que não se confunde com o Território Federal». Aliás, a Súmula nº 67, dessa Egrégia Corte, não inclui, na competência da Justiça Federal os servidores do Distrito Federal. Não sendo estes mencionados no art. 110 da Constituição Federal, segue-se que a competência para julgar reclamação sua é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 142, da Carta Magna.

5. A propósito o seguinte precedente dessa egrégia Seção:

«Competência. Reclamação Trabalhista contra o Distrito Federal — O verbete da Súmula nº 67, do TFR, não inclui, na competência da Justiça Federal, os servidores do Distrito Federal, os

quais não constam, também, do elenco do art. 110 da CF vigente. Competência da Justiça Trabalhista do Distrito Federal para decidir litígio entre o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana e servidor seu, nos termos do art. 142, da mesma Carta Magna» (CC nº 4.837-DF — Rel.: Ministro Otto Rocha — Primeira Seção — 15-9-82 — in DJ de 14-10-82 — (pág. 10359).

Pelo exposto, é o parecer pela procedência do conflito, para se declarar a competência do MM. Juízo suscitado».

Ante o exposto, conheço do conflito e o julgo procedente para que se declare competente a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do Distrito Federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.731-DF — Relator: O Sr. Ministro Carlos Thibau. Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara do DF. Suscitado: Juízo Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento — DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e julgou-o procedente para declarar competente a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho do DF, suscitada (Julgado: 22-6-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Otto Rocha, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima e Leitão Krieger votaram de acordo com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Ademar Raymundo e Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.837 — DF

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha

Parte A: Roberto Faustino

Parte R: Governo do Distrito Federal

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara — DF

Suscitado: Juízo Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EMENTA

Competência. Reclamação trabalhista contra o Distrito Federal.

O verbete da Súmula nº 67, do TFR, não inclui, na competência da Justiça Federal, os servidores do Distrito Federal, os quais não constam, também, do elenco do art. 110 da CF vigente.

Competência da Justiça Trabalhista do Distrito Federal para decidir litígio entre o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana e servidor seu, nos termos do art. 142 da mesma Carta Magna.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de setembro de 1982 (Data do julgamento) — Ministro José Dantas, Presidente — Ministro Otto Rocha, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Argüindo ser o Distrito Federal uma projeção da União, tal como os territórios, com direito ao foro especial instituído pelos arts. 110 e 125, I, da

Constituição vigente (Súmula nº 67, do TFR), o MM. Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal deu-se por incompetente para julgar reclamação trabalhista movida por Roberto Faustino contra o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana.

Remetidos os autos à Justiça Federal, o ilustre Juiz da 2ª Vara suscitou o presente conflito, e a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Trabalhista, em parecer emitido às fls. 15/16.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente: Dispõe o art. 110 da Constituição Federal:

«Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores da União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu

regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juizes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos».

Como se vê, não consta do elenco do art. 110, os servidores do Distrito Federal. Isto porque, o Distrito Federal tem personalidade jurídica distinta da União Federal, inclusive, tem seu próprio Poder Judiciário para dirimir questões outras que não as trabalhistas, estas, da competência da Justiça especializada, nos justos termos do preceituado no art. 142 da Carta Maior.

De modo igual, o verbete da Súmula nº 67, da Jurisprudência do TFR, não inclui, na competência da Justiça Federal, os servidores do Distrito Federal, ali cuidando-se, tão-somente, dos litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados.

Desta sorte, fazendo minhas as palavras do Parecer de fls. 10/11, da lavra da ilustrada Procuradora da República, Dra. Anadyr de Mendonça Rodrigues, «...à falta de norma que, a exemplo do art. 110 da Lei Maior, excepcione o que estabelece o seu art. 142, indubitadamente com-

pete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios entre o Distrito Federal e seus empregados».

Ante o exposto, julgo procedente o conflito, para declarar competente o Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, ou seja, o nobre suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.837-DF — Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha. Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara — DF. Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, suscitado. (Em 15-9-82 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros William Patterson, Adhemar Raymundo, Pereira de Paiva, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Leitão Krieger, Lauro Leitão, Carlos Madeira e Gueiros Leite votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro José Dantas.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.868 — DF

Relator: O Sr. Ministro Leitão Krieger

Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara — DF

Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EMENTA

Trabalho. Competência. Distrito Federal.

Compete à Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de reclamação contra órgão do Distrito Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o suscitado Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 23 de fevereiro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro José Dantas, Presidente — Ministro Leitão Krieger, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão Krieger: O doutor Dario Abranches Viotti, MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, rejeitando competência que o MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital entendeu caber à Justiça Federal, suscita o presente conflito negativo.

Trata-se de reclamatória movida por José Machado da Silva contra o «Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal». Sustenta o MM. Juiz Presidente da Junta que o Distrito Federal se equipara a Território, pois não tem representação política no Congresso Nacional, seu Governador é nomeado livremente pelo Presidente da República, sendo por iniciativa deste editadas suas leis. E como incontroverso que competente para processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os servidores e Territórios seja a Justiça Federal, a esta também compete o processo e julgamento da reclamatória proposta contra aquele Serviço do Distrito Federal. Invoca a Súmula nº 67 deste Egrégio Tribunal.

A douta Subprocuradoria-Geral, referendando a manifestação do doutor Procurador da República que oficiou perante o MM. Juiz suscitante, o qual sustentou que o Distrito Federal não pode ser equiparado aos Territórios e que tem aptidão para ser sujeito de direitos e deveres; além disso, invocando o inciso II do art. 14 do Código Civil, opina pela competência da Egrégia Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão Krieger (Relator): O MM. Juiz Presidente suscitado invocou a seu prol Súmula que não lhe abona os propósitos: «Compete à Justiça Federal processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados.» Ora, se assim dispôs, necessariamente deve entender-se que o Distrito Federal ficou excluído da abrangência daquele enunciado.

Com muita propriedade acenou a ilustrada Subprocuradoria-Geral para o art. 14 do Código Civil, que reconhece como pessoa jurídica de direito público interno o Distrito Federal. E como o dispositivo do diploma civil também reconheça tal qualidade aos municípios legalmente constituídos (inciso III), Súmula nº 66, coerentemente, em que pese ao disposto na que se lhe seguiu, estabeleceu: «Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Municípios de Territórios Federais e seus empregados».

A competência, sem dúvida, é da Justiça do Trabalho, razão por que julgo procedente o conflito suscitado pelo ilustrado Juiz Federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.868-DF — Rel.: O Sr. Ministro Leitão Krieger — Suscte.: Juiz

Federal da 2ª Vara — DF — Susc- do.: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimida- de, julgou procedente o conflito, pa- ra declarar competente o suscitado Juiz Presidente da 2ª Junta de Con- ciliação e Julgamento do Distrito Fe-

deral (Em 23-2-83 — Primeira Se- ção).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, Pereira de Paiva, José Cândido, Flaquer Scartezini e Costa Lima votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.915 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara — DF

Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF

Parte A: José Maria de Camargos

Parte B: Cia. do Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN

EMENTA

Competência. Litígio entre empresa pública do Distrito Federal e seus servidores.

Não sendo Estado-membro, mas a ele se asse- melhando, em virtude da condição de pessoa estatal que lhe confere a Constituição, o Distrito Federal go- za de autonomia administrativa e financeira, que atenua o seu vínculo de subordinação à União. Aos litígios entre suas empresas públicas e respectivos servidores não se aplica a regra de competência do art. 110 da Constituição, que é peculiar aos pleitos decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, assim como os Territórios, que são unidades descent- ralizadas da Administração Federal. A competência para dirimir as questões trabalhistas de interesse da Administração Indireta do Distrito Federal é da Jus- tiça do Trabalho em razão da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribu- nal Federal de Recursos, por unani- midade, julgar procedente o conflito, para declarar competente o suscita- do Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de

Brasília, na forma do relatório e no- tas taquigráficas constantes dos au- tos que ficam fazendo parte inte- grante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 23 de fevereiro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro José Dantas, Presidente — Ministro Carlos Madeira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal declarou incompetente, em razão da pessoa, a Justiça do Trabalho, para processar e julgar reclamação ajuizada contra a Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central, empresa pública do Distrito Federal. Eis a razão por que assim decidiu S. Exa.:

«Sendo a reclamada empresa pública do Distrito Federal, está equiparada ao próprio Distrito Federal, pelo que também é uma projeção da União, tal qual os Territórios usufruindo do foro especial instituído pelos artigos 110 e 125, I, da Constituição vigente. Remetido o processo à Seção Judiciária do Distrito Federal, manifestou-se contrário à competência da Justiça Federal o Dr. Procurador da República, tendo em conta ter o Distrito Federal organização judiciária própria».

O Juiz Federal da 2ª Vara suscitou conflito negativo de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou por que se reconheça a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o feito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Entende o Juiz suscitado que sendo o Distrito Federal uma projeção da União, suas empresas públicas têm o mesmo foro especial das empresas públicas criadas por esta.

A questão não é tão simples assim.

Em primeiro lugar, o Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira. Não é apenas uma autarquia territorial. Não sendo

Estado, nem Município, constitui, como observa Hely Lopes Meirelles, uma entidade estatal anômala, porque desfruta de restrita autonomia. «A sua condição de pessoa estatal emana da própria Constituição da República, que lhe permite o uso de símbolos próprios, ao lado dos Estados-membros e Municípios (art. 1º, § 3º), atribui-lhe competência tributária (art. 18) e para organizar o seu sistema de ensino (art. 177); considera-o Seção Judiciária da Justiça Federal (art. 124), institucionaliza seu Tribunal de Contas (art. 42, V; 122, I, b; 193, parágrafo único) que somente os Estados-membros e, por exceção, o Município de São Paulo possuem; e lhe concede outras prerrogativas que os Territórios, por sua natureza, não podem possuir» (Direito Administrativo Brasileiro, 8ª edição, págs. 769/770).

O vínculo de subordinação à União, mais forte em relação aos Territórios, é bem mais fraco no que se refere ao Distrito Federal, como assinala Marcelo Caetano: «Dispondo de Fazenda privativa (isto é, de um patrimônio), com o poder de lançar impostos que a Constituição atribui aos Estados e Municípios (art. 18, § 4º), de os cobrar e aplicar as despesas de seu peculiar interesse, segundo orçamento próprio, sendo-lhe facultado adquirir e alienar bens, celebrar contratos, admitir e dispensar pessoal, realizar operações de crédito..., não há dúvida de que o Distrito Federal é pessoa jurídica dotada de autonomia administrativa e financeira» (Direito Constitucional, vol. II, pág. 469). Não é, pois, como os Territórios, unidade descentralizada da Administração Federal, equiparada aos órgãos da Administração Indireta, com dotações globais do orçamento da União. «O modelo de sua organização já não é mais o Município, e sim o Estado, embora sem a faculdade de elaborar a sua lei orgânica» (ob. e autor citados, pág. 472).

Aliás, na Ação Cível Originária nº 224, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o art. 119, I, d, da Constituição, que contém regra de sua competência originária, é aplicável ao caso em que o Distrito Federal demanda contra a União. E assim decidiu porque considerou que o Distrito Federal guarda semelhança com os Estados-membros (RTJ 80/327).

Não há dúvida, assim, de que, o Distrito Federal se equipara, em certos aspectos, aos Estados-membros, e como tal não há que se cogitar em reduzi-lo a simples projeção da União.

Não bastassem essas razões, há ainda a considerar que as regras de competência são interpretadas restritivamente, não podendo o intérprete estender a entidade da Administração Indireta do Distrito Federal, a regra do art. 110 da Constituição, que atribui aos juizes federais competência para julgar os litígios decorrentes das relações do trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas.

Note-se que nossa Súmula nº 67 foi editada com o pressuposto de que os Territórios são unidades descentralizadas da Administração Federal, o que não ocorre em relação ao Distrito Federal.

Não havendo lei específica atribuindo à Justiça do Distrito Federal

competência para julgar litígios trabalhistas entre servidores e a Administração local, direta ou indireta, claro que os mesmos devem ser julgados na Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Conheço do conflito e o julgo procedente, para declarar competente para processar e julgar a reclamação trabalhista a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, cujo Juiz Presidente é suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC. nº 4.915-DF — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara. Suscdo.: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília. Parte A: José Maria de Camargos. Parte R: Cia. do Desenvolvimento do Planalto Central — CODEPLAN.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar competente o suscitado Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília (Primeira Seção — 23-2-83).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Otto Rocha, Willian Patterson, Adhemar Raymundo, Pereira de Paiva, José Cândido, Flaquer Scar-tezzini, Costa Lima, Leitão Krieger e Lauro Leitão votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **José Dantas**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.004 — DF

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Parte Autora: Geraldo Bento da Silva

Parte Ré: Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal

Suscitante: Juiz Federal da 3ª Vara — DF

Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EMENTA

Competência jurisdicional. Reclamação trabalhista contra serviço autônomo do Distrito Federal.

Decide-se o conflito pela competência da Justiça do Trabalho, pois o Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público interno. Impossibilidade de assemelhação com Território Federal, para os efeitos do art. 110 da Constituição. Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Geraldo Bento da Silva ajuizou reclamação trabalhista contra o Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal. A ação foi proposta perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, mas o Juiz do Trabalho declinou de sua competência em favor da Justiça Federal (fls. 3/4), que também se deu por incompetente e suscitou o presente conflito negativo (fl. 5v.).

Subiram os autos ao Tribunal e a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de se declarar a competência do Dr. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Não se aplica à hipótese dos autos a Súmula TFR nº 67, pois não se trata de processar e julgar litígio decorrente das relações de trabalho entre Território Federal e empregado seu, mas de reclamação trabalhista que se dirige contra um serviço público vinculado ao Distrito Federal.

Não cabe, pois, a assemelhação entre Território Federal, extensão da União, sem personalidade jurídica, com o Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno.

Não vem ao caso questionar aqui a natureza dos Territórios Federais, como autarquias, matéria já placitada por decisões do Pleno, às quais me submeti com ressalva da minha opinião.

Ante o exposto julgo procedente o conflito para declarar competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, ora suscitada.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.004-DF — Rel.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Parte Autora: Geraldo Bento da Silva. Parte Ré: Serviço Autônomo de Limpeza Urbana do Distrito Federal. Suscte.: Juiz Federal da 3ª Vara-DF. Suscdo.: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, pa-

ra declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. (Em 21-9-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, William Patterson, José Cândido,

Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau e Carlos Madeira votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Adhemar Raymundo e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **Lauro Leitão**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.092 — DF

Relator: O Sr. Ministro Hélio Pinheiro

Partes: Francisco Costa Januário e outro e Sociedade de Abastecimento de Brasília — SAB

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara

Suscitado: Juízo Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EMENTA

Trabalhista. Competência. Reclamação trabalhista contra empresa pública do Distrito Federal.

I — Sendo o Distrito Federal dotado de personalidade jurídica própria, distinta da União Federal, a ela não se aplica a norma do art. 110 da CF, que abrange os Territórios Federais, a teor da Súmula nº 67, do TFR.

II — Conflito julgado procedente, para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 17 de agosto de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Lauro Leitão**, Presidente — Ministro **Hélio Pinheiro**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Hélio Pinheiro**: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Francisco Costa Januário e outro contra a Sociedade de Abastecimento de Brasília — SAB.

A referida reclamação foi proposta perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF, que se deu por incompetente, ao entendimento de que «sendo a reclamada empresa pública do Distrito Federal, está equiparada ao próprio Distrito Federal, pelo que também é uma

projeção da União, tal qual os territórios, usufruindo do foro especial instituído pelos arts. 110 e 125, I, da Constituição vigente». (Fls. 7/8).

Com a remessa dos autos ao Juízo Federal, este, igualmente, se deu por incompetente e suscitou o presente conflito (fls. 11/13).

A douta Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer manifestando-se pela competência da Justiça do Trabalho (Fls. 17/18).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Pinheiro (Relator): Não pode prosperar o entendimento do Juízo suscitado, segundo o qual, na atual Constituição, o status do Distrito Federal está assemelhado aos dos Territórios e, com relação a estes, por serem apenas projeções da União, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho em que envolvidos é da Justiça Federal comum, matéria já sumulada pelo verbete de nº 67, do TFR, in verbis:

«Compete à Justiça Federal processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados».

Há evidente equívoco quanto à natureza jurídica do Distrito Federal, que embora não sendo Estado-membro, goza de autonomia administrativa e financeira, sendo dotado de personalidade jurídica própria, distinta da União Federal.

Já os Territórios — pessoas jurídicas de direito público interno — são unidades descentralizadas da Administração Federal, equiparando-se, para todos os efeitos legais, às entidades autárquicas contempladas no artigo 110 da Constituição Federal.

No que tange ao Distrito Federal e suas empresas públicas, impossível

a aplicação da citada norma constitucional e da Súmula nº 67 do TFR que a interpretou.

Neste sentido, a jurisprudência desta Egrégia Corte:

«Competência. Litígio entre Empresa Pública do Distrito Federal e seus servidores.

Não sendo Estado-membro, mas a ele se assemelhando, em virtude da condição de pessoa estatal que lhe confere a Constituição, o Distrito Federal goza de autonomia administrativa e financeira, que atenua o seu vínculo de subordinação à União. Aos litígios entre suas empresas públicas e respectivos servidores não se aplica a regra de competência do art. 110 da Constituição, que é peculiar aos pleitos decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, assim como os Territórios, que são unidades descentralizadas da Administração Federal. A competência para dirimir as questões trabalhistas de interesse da Administração Indireta do Distrito Federal é da Justiça do Trabalho, em razão da matéria». (CC nº 4.915-DF — Rel.: Min. Carlos Madeira, in DJ de 24-3-83)

Finalmente, bem apropriado o argumento do Juízo suscitante segundo o qual, «a vingar a tese da MMª Junta, todas as ações em que o Distrito Federal fosse parte, e não apenas as trabalhistas, seriam da competência da Justiça Federal, tornando-se supérfluas as varas da Fazenda Pública da Justiça local, o que seria um rematado absurdo». (Fl. 13).

Com estas considerações, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, ora suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.092-DF — Rel.: Ministro Hélio Pinheiro — Partes: Francisco Costa Januário e outro e Sociedade de Abastecimento de Brasília — SAB. Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara. Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Fe-

deral (Em 17-8-83 — Primeira Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, William Patterson, José Cândido, Costa Lima e Leitão Krieger.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Adhemar Raymundo e Flaquer Scar-tezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.097 — DF

Relator: O Sr. Ministro José Cândido

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara — DF

Suscitado: Juízo Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF

Partes: Alcir Pereira de Jesus e Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília

EMENTA

Conflito de competência. Reclamação trabalhista contra entidade que integra a Administração do Distrito Federal. Serviço Autônomo de Limpeza Urbana. Inaplicável o verbete da Súmula nº 67, do TFR.

Os Territórios Federais são unidades descentralizadas da Administração Federal, equiparadas, para todos os efeitos legais, às entidades autárquicas contempladas pelo art. 110 da Constituição Federal. Em razão disso, «compete à Justiça Federal processar e julgar litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados». (Súmula nº 67 do TFR).

De modo contrário, o Distrito Federal é uma entidade estatal com autonomia definida pela Constituição Federal, por isto que não subordinada às regras do seu art. 110.

Conseqüentemente, compete à Justiça do Trabalho o processo e julgamento dos feitos trabalhistas ajuizados contra as entidades públicas vinculadas à Administração do Distrito Federal.

Conflito dirimido em favor da competência do Juízo Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF, ora suscitado.

Precedentes do TFR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do conflito e o julgar procedente, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, em 31 de agosto de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Lauro Leitão**, Presidente — Ministro **José Cândido**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Trata-se de conflito negativo de competência, na reclamação trabalhista promovida originariamente por Edilson Borges Gonçalves, perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, contra Serviço Autônomo de Limpeza Urbana, que integra a Administração Direta do Distrito Federal.

A 5ª Junta de Conciliação e Julgamento afirmou-se incompetente, por entender aplicável, por extensão, ao Distrito Federal, a Súmula nº 67, desta Corte que reza:

«Compete à Justiça Federal processar e julgar os litígios decorrentes das reclamações de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados».

Foi então suscitado o presente conflito pelo Juiz Federal da 3ª Vara, que adotou integralmente o parecer então emitido pelo Ministério Público Federal (fl. 3).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 13/16, manifestou-se pela procedência do conflito e competência do Juízo suscitado, Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): A matéria não suscita mais dúvida, perante esta Primeira Seção, onde vários feitos semelhantes têm sido julgados, com a demonstração de que a competência é do Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

De fato, não se deve pretender que a Súmula nº 67, do TFR, que regula as causas de interesse dos Territórios Federais, com aquelas que dizem respeito ao Distrito Federal, através das múltiplas entidades públicas que lhe estão vinculadas juridicamente.

«Os Territórios não possuem autonomia política, mas autonomia administrativa e a sua vinculação é federal, pois a sua atividade é definida pelo Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 17 e 43, IX), lembra o professor Celso Ribeiro Bastos no seu «Curso de Direito Constitucional», Saraiva, 1983, pág. 112)».

Esta Egrégia Corte, ao julgar o Conflito de Competência nº 3.960, de Roraima, por decisão Plenária, disse que os Territórios, «pessoas jurídicas de direito público interno, são unidades descentralizadas da Administração Federal, equiparando-se para todos os efeitos legais, às entidades autárquicas contempladas pelo art. 110 da Constituição Federal, daí a origem da Súmula nº 67, em análise».

Ao contrário disso, o Distrito Federal «é um Estado-membro anômalo, entidade estatal, portanto, e não apenas autarquia territorial, como o são os Territórios Federais» (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, SP 1979, pág. 765). Em face disso, desfruta de soberania definida pela própria Constituição Federal.

Pelos conceitos diversos, atribuídos aos Territórios Federais e ao Distrito Federal, fácil é concluir-se que nenhuma razão assiste ao Juízo Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, quando alega não ser competente para julgar o presente feito, proposto contra uma entidade que integra a Administração do Distrito Federal.

Com a razão a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao endossar a tese sustentada pelo ilustre Procurador da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, em seu Parecer de fls. 4/6, dos presentes autos. No mesmo sentido, vários precedentes desta Egrégia Seção.

Com essas considerações, conheço do conflito e dou pela competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.097-DF — Relator: O Sr. Ministro José Cândido. Suscte.: Juiz Federal da 3ª Vara-DF. Suscdo.: Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF. Partes: Alcir Pereira de Jesus e Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília.

Decisão: A Seção, à unanimidade, conheceu do conflito e o julgou procedente, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF. (Em 31-8-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Costa Lima, Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite, William Patterson e Adhemar Raymundo votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Washington Bolívar e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **Lauro Leitão**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.217 — DF

Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Parte A: Eurípedes Assis de Araújo

Parte R: Brasília Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda. e Cia. de Água e Esgotos de Brasília

Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara — DF

Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF

EMENTA

Competência. Reclamação trabalhista envolvendo entidade pertencente ao Distrito Federal.

1. O Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público interno ao lado da União, dos Estados e dos Municípios.

2. A competência da Justiça Federal — art. 110 da Constituição — é para resolver os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, aí não incluindo o Distrito Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, na forma do relatório e notas taquigráficas contantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro Jesus Costa Lima, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A MMª Juíza Federal da 2ª Vara II, do Distrito Federal suscita conflito negativo de competência, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, por Eurípedes Assis de Araújo contra Brasília Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda. e Companhia de Água e Esgotos de Brasília, da qual declinou aquela Junta, argumentando que o Distrito Federal «está assemelhada a um Território, tanto que se dispõe sobre ambos em capítulo especial (Capítulo IV, do Título I, art. 17). Além de não ter qualquer representação política no Congresso Nacional, seu Governador é nomeado e exonerado

livremente pelo Presidente da República (art. 81, VI)». Termina por invocar a Súmula nº 67 — TFR.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela declaração de competência da Junta de Conciliação e Julgamento.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): O fato de se encontrarem o Distrito Federal e os Territórios incluídos no mesmo Capítulo IV do Título I da Constituição, carece de força para significar que um e outro tenham a mesma natureza jurídica.

O Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público interno, ao lado da União, de cada um dos Estados, ou dos Municípios legalmente constituídos (José Cretella Junior in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 29 pág. 21).

A este propósito, dispõe o Código Civil:

«Art. 14. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I — A União.

II — Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal.

III — Cada um dos Municípios legalmente constituídos».

Já os Territórios Federais são entes tutelados pela União. Dela dependem. São porções territoriais sem autonomia, verdadeiros serviços públicos descentralizados, mas vinculados ao Poder Central, que sobre eles

exerce seus poderes tutelares. São autarquias territoriais ou autarquias geográficas» (José Cretella Junior in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 72, pág. 460).

O Distrito Federal, escreve Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 666) —

«com a sua atual organização político-administrativa, é um Estado-membro anômalo, entidade estatal portanto, e não apenas autarquia territorial, como o são os Territórios Federais. A sua condição de pessoa estatal emana da própria Constituição da República que lhe permite o uso de símbolos próprios, ao lado dos Estados-membros e Municípios (art. 1º § 3º); atribui-lhe competência tributária (art. 18) e para organizar o seu sistema de ensino (art. 177); considera-o Seção Judiciária da Justiça Federal (art. 124); institucionaliza seu Tribunal de Contas (arts. 42, V; 122, I, b; 193, parágrafo único), que somente os Estados-membros e, por exceção, o Município de São Paulo possuem; e lhe concede outras prerrogativas que os Territórios, por sua natureza, não podem possuir. Entretanto, o Distrito Federal não é Estado, nem Município, constituindo uma entidade estatal anômala porque desfruta de uma restrita autonomia, uma vez que o seu Governador é nomeado pelo Presidente da República, não possui órgão legislativo eleito por seu povo, e é organizado, administrativa e judiciariamente, por lei federal de iniciativa exclusiva do Chefe da Nação».

Marcelo Caetano — «Direito Constitucional Brasileiro», vol. II, pág. 472 — comenta:

«O Distrito Federal é uma pessoa jurídica de direito público, com organização já bastante complexa e efetiva autonomia administrativa e financeira, sendo-lhe atribuídos os impostos, as taxas e as contri-

buições constitucionalmente permitidos aos Estados e aos Municípios e dispondo de um órgão legislativo próprio — o Senado Federal. O modelo da sua organização já não é mais o Município, e sim o Estado, embora sem a faculdade de elaborar a sua lei orgânica. Quanto aos Territórios, são zonas onde é exercida a autoridade federal, por carecerem de população e de recursos para se administrarem por si próprios. Como dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 411, a União deve administrar os Territórios para os desenvolver econômica, social, política e administrativamente, visando a criação de condições que possibilitem a sua ascensão à categoria de Estados».

A reclamação trabalhista é formulada por pessoa, que se intitula empregada de empresa privada — «Brasília Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda» — para trabalhar na «Companhia de Água e Esgotos de Brasília».

Ora, segundo o art. 142 da Constituição «compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores».

Evidente, pois, que os litígios entre empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal e respectivos empregados, escapam à competência da Justiça Federal, eis que a regra do art. 110 da Constituição abriga apenas as relações laborais dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas, sem referenciar aquelas.

A jurisprudência deste Tribunal sobre o tema se expressa em decisão relatada pelo eminente Ministro Carlos Madeira nestes termos:

«Competência. Litígio entre Empresa Pública do Distrito Federal e seus Servidores.

Não sendo Estado-membro, mas a ele se assemelhando, em virtude da condição de pessoal estatal que lhe confere a Constituição, o Distrito Federal goza de autonomia administrativa e financeira, que atenua o seu vínculo de subordinação à União. Aos litígios entre suas empresas públicas e respectivos servidores não se aplica a regra de competência do art. 110 da Constituição, que é peculiar aos pleitos decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, assim como os Territórios, que são unidades descentralizadas da Administração Federal. A competência para dirimir as questões trabalhistas de interesse da Administração Indireta do Distrito Federal é da Justiça do Trabalho, em razão da matéria». (CC nº 4.915-DF — Relator: Ministro Carlos Madeira, in DJ 24.3.83 — pág. 3309).

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.217-DF — Rel.: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Parte A. Eurípedes Assis de Araújo. Parte R. Brasília Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda. e Cia. de Água e Esgotos de Brasília. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara — DF. Suscdo.: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

Decisão: Por unanimidade, a Seção julgou procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF (Em 14-9-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, William Patterson, Adhemar Raymundo, José Cândido e Flaquer Scartezzini votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.361 — DF

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Suscitante: Juiz Federal da 3ª Vara

Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Partes: Namir Gomes Ferreira e outros e Cia. Imobiliária de Brasília — TERRACAP

EMENTA

Competência. Reclamação trabalhista. Distrito Federal.

Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada por servidor do Distrito Federal, a competência para o exame da questão é da Justiça Especializada. Inaplicável ao caso o princípio da Súmula nº 67-TFR. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro William Patterson, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Servidores do complexo administrativo do Distrito Federal ajuizaram reclamação trabalhista contra a Companhia Imobiliária de Brasília — TERRACAP, a qual foi distribuída à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do DF. Seu titular, entretanto, declinou de sua competência para uma das Varas da Justiça Federal, por entender que a reclamada goza do foro especial previsto nos arts. 110 e 125, item I, da Constituição Federal (fls. 8/9).

Distribuído o feito à Terceira Vara Federal de Brasília, o ilustre Dr. José Alves de Lima suscitou o presente conflito de competência, sustentando ser a TERRACAP uma empresa vinculada ao Governo do Distrito Federal (fl. 10).

Opinou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República no sentido de se julgar procedente o conflito, declarando-se a competência do douto Juízo suscitado (fls. 13/14).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Trata-se de matéria idêntica àquela objeto do CC nº 4.972-DF, onde me pronunciei favoravelmente à tese do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar reclamação trabalhista ajuizada por servidor do Distrito Federal. Presentes, in casu os mesmos pressupostos, faço juntar cópia do referenciado voto, para que integre minhas razões de decidir, no particular.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito e declaro competente, o MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, ilustre suscitado.

ANEXO

CC 4.972 — DF

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Não se há de confundir a natureza jurídica dos Territórios Federais com a do Distrito Federal, para fins de competência jurisdicional, principalmente em litígios trabalhistas, com efeito, estabelece a Constituição Federal:

«Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos».

É forçoso reconhecer que o Distrito Federal não se enquadra entre as entidades de direito público a que alude o citado preceito fundamental. Não se deve tomar como exemplo o enunciado da Súmula nº 67-TFR, segundo a qual:

«Compete à Justiça Federal, processar e julgar os litígios de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados».

Essa orientação decorreu da necessidade de ajustarem-se os julgados desta Corte ao entendimento do Pretório Excelso, já que, inicialmente, concebíamos a competência da Justiça Especializada para dirimir questões trabalhistas envolvendo os Territórios.

Destaco, por oportuno, voto proferido pelo eminente Ministro José Dantas no CC nº 2.954-RR, que constitui referência do aludido verbete:

«Senhor Presidente, de longa tradição é a jurisprudência deste Tribunal sobre conceituar os Territórios Federais como dotados de personalidade jurídica inconfundível com a da União ou suas autarquias. Daí que temos dito da competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para as ações movidas àquelas unidades da Federação (art. 1º, da Constituição), como da competência da Justiça do Trabalho, quando tais causas se prendam às relações de emprego.

Entretanto, a propósito mesmo de julgado da lavratura deste Tribunal, proferido nesse último sentido, contrariamente veio a decidir o Pretório Excelso, em pronunciamento já reiterado pela sua composição plenária.

É o que se vê, a exemplo, do Acórdão no CJ 6.140-A, Roraima, Sessão de 18-4-79, Relator Ministro Antonio Neder, com esta ementa:

«1. Reclamação trabalhista que se ajuizou contra o Território Federal de Roraima.

2. Natureza *sui generis* dos Territórios Federais.

3. Conflito de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e o Tribunal Federal de Recursos. Incidência no caso do art. 110 da Constituição. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

4. Precedente da Corte».

Segue-se a esse elucidativo enunciado, a seguinte fundamentação expendida pelo eminente Relator (lê).

Essa conclusão de entidade *sui generis* atribuída aos Territórios no plano administrativo federal, d.m.v., não me parece bastar, para negar-se-lhes, no distinto plano de suas relações obrigacionais com terceiros, a posse de uma personalidade jurídica inteiramente distinta e desvinculada da União com a qual em pé de igualdade se encontra, para efeito dessas relações, como em igualdade se encontram entre si as diversas classes de unidades da Federação, a título conferido pelo art. 1º da Constituição Federal.

Nessa linha distintiva da figura jurídica do Território Federal, instituído como unidade federativa, não me parece, *rogatia venia*, que lhe minimize o status institucional a forma de sua administração relativamente vinculada à União.

E aqui me reporto à excelência do voto do Ministro Gueiros Leite (CC nº 3.384).

Entretanto, a ser daquela Augusta Corte a última palavra sobre a espécie, só nos resta submissão à prefalada construção jurisprudencial, de minha parte com a ressalva aqui assinalada e no desejo de que não vá o entendimento às últimas conseqüências, estendendo-se a competência da Justiça Federal às ações ordinárias, assim subtraídas à Justiça que em comum foi instituída para o Distrito Federal e os Territórios.

Pelo exposto, julgo improcedente o conflito assentada que está a competência do suscitante».

Não se pode, evidentemente, colocar o Distrito Federal na mesma linha e nível dos Territórios, estes «meras circunscrições ou divisões administrativas que abrangem a

parcela do território nacional não pertencente ao território dos Estados (e do Distrito Federal)», no magistério do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho («Comentários à Constituição Brasileira», vol. 1, pág. 138).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito e declaro competente o MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, ilustre suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.361-DF — Rel.: Ministro William Patterson. Suscte.: Juiz Federal da 3ª Vara. Suscdo.: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Partes: Namir Gomes Ferreira e outros e Cia. Imobiliária de Brasília — TERRACAP.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal (Em 21-9-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Jarbas Nobre, Adhemar Raymundo e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Lauro Leitão.

SÚMULA Nº 151

É vedado, ao oficial médico da ativa, o exercício acumulado de cargo ou emprego público de médico civil.

Referência:

- Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 94.649-PA, Primeira Seção, em 15-6-83 — DJ 12-4-84.
- Constituição Federal, art. 93, § 4º.

Primeira Seção, em 22-2-84.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.649—PA

Relator originário: O Sr. Ministro Gueiros Leite

Relator para o Acórdão: O Sr. Ministro Otto Rocha

Remetente *ex officio*: Juízo Federal no Pará

Apelante: IAPAS

Apelados: Laércio Proença de Moraes e outro

EMENTA

Militar. Oficial médico da ativa. Acumulação.

É vedado, ao oficial médico da ativa, o exercício acumulado de cargo ou emprego público de médico civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, uniformizar a jurisprudência no sentido do cotejado Acórdão da 1ª Turma, relativamente à impossibilidade da discutida acumulação, deliberando em seguida, devolver os autos à Turma para apreciação da apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de junho de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **José Fernandes Dantas**, Presidente — Ministro **Otto Rocha**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Evandro Gueiros Leite** (Relator): Decidiu a 2ª Turma, acolhendo voto do Relator, afetar à Seção este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, girando em torno do tema assim ementado:

«Uniformização de Jurisprudência (CPC, art. 476; RI, art. 107, §§ 1º e 2º).

Oficial médico da ativa. Exercício de outro cargo de médico civil. Interpretação e aplicação do art. 93, § 4º, da Constituição Federal. Reconhecimento de divergência de interpretação entre Turmas do TFR. Problema que se afeta à Primeira Seção, para fins de uniformização.

Preliminar da Subprocuradoria-Geral da República acolhida». (Fl. 106).

Laércio Proença de Moraes e Francisco Porpino Peres, oficiais médicos da Aeronáutica, servindo no Hospital da Arma, em Belém, pres-

taram concurso para o cargo de médico do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Foram aprovados, mas receberam o aviso de que não poderiam ser admitidos por serem militares da ativa, nos termos da Circular nº 402/77, a não ser após transferidos para a reserva, nos termos da Circular nº 209/77, ambas editadas pelo realizador do concurso.

Levando o feito a julgamento na Turma, achei por bem atender ao pedido da douta Subprocuradoria-Geral da República, pois apesar de decidida a matéria no ERO nº 4.236-BA, ainda lavra divergência na própria Seção e entre as Turmas.

Assim, tudo leva a crer que o julgamento da Seção dê lugar à uniformização pretendida, que recai, especificamente, sob a égide dos artigos 476 e seguintes do Código de Processo Civil. A divergência está caracterizada às fls. 91/92.

A Seção já decidiu nos Embargos de Divergência nos RO nºs 4.236-BA e 4.423-RJ. No primeiro ainda não há Acórdão, mas no segundo, sim. O Relator foi o Ministro Torreão Braz e a ementa tem o seguinte teor:

«Direito do trabalho. Reclamação em que Oficial Médico das Forças Armadas postula o reconhecimento de vínculo empregatício com o INAMPS. Improcedência do pedido, visto como nosso direito positivo não admite que militar da ativa acumule outra função pública civil de natureza permanente (Const., art. 93, § 4º). Embargos recebidos».

Ao tempo, tomaram parte no julgamento os Senhores Ministros William Patterson, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Carlos Madeira, que votaram com o Ministro Torreão Braz. E ainda os Ministros Gueiros Leite, Otto Rocha, Pereira de Paiva e José Cândido, que votaram vencidos.

A posição dos vencidos encontra-se configurada nos Acórdãos nas AMS n.ºs 89.989-PE, 89.219-PE, sendo Relator o Ministro José Cândido. E nos Acórdãos nas AMS n.ºs 90.714-RJ, 90.314-RS, 89.991-RJ e 89.865-CE, do Ministro Gueiros Leite. Todos da 2ª Turma. O Ministro William Patterson votou vencido em todos eles.

A tese desses Acórdãos é a seguinte:

«Militar médico. Acumulação com emprego público da mesma natureza (CF, art. 93, § 4º — Interpretação).

O art. 93, § 4º, da CF, não se dirige à autoridade empregadora para impedi-la de nomear o candidato aprovado, mas à Arma a que este pertence.

Não há «cargo público permanente», mas emprego regido pelo regime trabalhista, segundo o disposto na Lei n.º 6.185/74. Nesse regime o vínculo empregatício é de natureza contratual, mediante cláusulas e condições resolúveis a critério das partes.

O trabalho de médico não pode ser considerado estranho à carreira do candidato militar, também médico. A Lei n.º 5.774/71 autoriza o intercâmbio dos oficiais com o meio civil, para aperfeiçoamento profissional.

Desprovimento do recurso. Confirmação da sentença. Concessão do «writ».

(2ª Turma, em 20 de outubro de 1981)

Publicado o Acórdão no julgamento da AMS n.º 94.649-PA, os autos foram à douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou (Dr. Nelson Parucker, com aprovação do Dr. Paulo A. F. Sollberger) no sentido de uniformizar-se a jurisprudência pela decisão proferida nos ERO n.ºs 4.236-BA (fls. 110/111), porque gera discórdia aqui, na própria Seção, con-

forme Acórdão no ERO n.º 4.414-RJ, em que foi Relator o Ministro Bolívar de Brito, julgamento de 13 de outubro de 1982.

É o relatório, que determino seja distribuído aos senhores Ministros e ao Dr. Subprocurador-Geral da República.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Senhor Presidente, o meu voto já é conhecido nestes casos, a despeito das decisões proferidas nesta Primeira Seção, pois me mantenho convicto de que há possibilidade de acumulação no caso específico do militar médico que faz concurso e se habilita ao exercício da sua profissão também na vida civil.

Transcrevo o voto que proferi na AMS n.º 89.991/RJ:

«Não é verdade o que sustenta o IAPAS, isto é, que a CF veda ao militar médico a acumulação de outra função pública de médico também. Não lhe socorre o Parecer CJ/MPAS/n.º 048/79, de sua Consultoria Jurídica, que se reporta a uma acumulação qualquer, que não a de médico, como no caso dos autos. O art. 93, § 4º, da CF não se dirige à autoridade impetrada para impedi-la de nomear o candidato aprovado. O problema é do próprio candidato no seu relacionamento com a Arma a que pertence. Acrescente-se que o impetrante fez concurso para médico empregado, o que não se concebe como sendo «cargo público permanente». Nem o seu trabalho no emprego seria estranho à carreira de médico militar. A autoridade impetrada admite a sua subordinação às determinações do Ministério Militar, condicionando o contrato de trabalho à prévia aprovação. Tal comportamento é por demais peculiar. A subordinação de um Minis-

tério a outro e o critério abusivo de permitir-se a inscrição do candidato e até mesmo a sua aprovação, para depois negar-lhe o emprego. Mas o pior é quando se verifica que a autoridade impetrada quer ser mais realista do que o rei, embora em prejuízo do reino. Os autos estão refertos da prova de que a situação do impetrante é mais regular do que o comportamento do INAMPS, a saber: a) A Lei nº 5.774/71, que é o Estatuto dos Militares, admite no seu art. 33, § 3º, que os oficiais titulados dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária exerçam atividade técnico-profissional no meio civil, para aperfeiçoamento prático (fl. 41); b) A *pessoamarinst* nº 077607, que trata das atividades remuneradas extramarinha, exercidas por militares da ativa ou em funções de atividade e civis da MB, permite tais atividades em benefício do seu aprimoramento e especialmente aos oficiais dos Quadros ou Serviços de Saúde (fls. 47, 49 e 50), destacando-se o seguinte item: «5.1. Ao militar da ativa da MB ou em função de atividade é proibido o exercício de qualquer atividade remunerada no meio civil, com vinculação empregatícia, exceto aos Oficiais do Quadro de Magistério e aos Oficiais dos Quadros de Serviços de Saúde, cujas situações estão citadas no item 4.2 e seus subitens». (fl. 50); c) No requerimento em que solicito permissão para se inscrever no concurso a ser realizado pelo DASP, o impetrante obteve o seguinte despacho: «Deferido de acordo com a Portaria nº 69, de 13-1-76 do MM. (Boletim 13/76/807/BR)» (fl. 58). A propósito, o Ministro Carlos Madeira, votando na antiga 4ª Turma, da qual fiz parte, assim também entendeu a colocação do problema, dizendo que a autoridade civil não pode recusar a admissão do militar em emprego permanente, uma vez que

a incompatibilidade deve ser pronunciada pela autoridade militar competente (AMS nº 83.296-PE, em 14-2-79 — fl. 40). Estou de acordo com a respeitável sentença, dela afastando-me apenas no tocante à cláusula do condicionamento da investidura ao cumprimento do disposto no art. 93, § 4º, da CF. Assim, dou provimento ao recurso do impetrante, enquanto nego ao do IAPAS, prejudicada a remessa necessária».

Tenho notícia de julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que não é de todo divergente dessa tese que sustento na companhia de vários outros colegas. Aque-la Alta Corte decidiu no RE nº 99.022-4-RS da seguinte forma:

«Ementa: Médico militar. Acumulação de dois cargos privativos de médico, como médico militar da ativa e médico do INAMPS. Decisão que afrontou a proibição expressa no § 4º do art. 93, da Constituição Federal, *in verbis*: § 4º. O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei». Provimento do recurso, em parte, para afastar o direito à cumulação dos cargos, sem prejuízo do direito à posse do impetrante no cargo de médico do INAMPS, sujeitando-se porém à medida decorrente do citado preceito constitucional». (Ministro Djaci Falcão).

Nestes termos, o meu voto é uniformizando a jurisprudência de acordo com as decisões da 2ª Turma e também desta própria Seção no ERO nº 4.414-RJ, sendo Relator o Ministro Bolívar de Brito, julgamento ocorrido em 13 de outubro de 1982 e publicado no *Diário da Justiça* de 25 de novembro do mesmo ano, pág. 12044.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente, tenho votado na Turma — e até o eminente Relator citou uma expressão que usei — no sentido de que o INPS não é fiscal para poder impedir a posse; ele é obrigado a dar posse.

Agora, o § 4º do art. 93 diz que «o militar da ativa, empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei».

Então, acho que a posse é obrigatória. O INPS tem que dar a posse. E, num segundo plano, ele regularizará a sua situação.

O Sr. Ministro José Cândido: Seria interessante que a Turma fixasse um ponto básico do problema. Esse problema de demissão posterior não deve ser aventado agora. Isso seria uma outra hipótese.

O Sr. Ministro Otto Rocha: Mas foi aventado pelo eminente Ministro-Relator.

O Sr. Ministro Gueiros Leite (Relator): Essa decisão é do Supremo e é um Acórdão de Turma. É solução para aqueles casos.

O Sr. Ministro Otto Rocha: Mas o Acórdão que V. Exa. deu como paradigma e acolheu em seu voto, do Supremo Tribunal Federal, do Sr. Ministro Djaci Falcão, diz exatamente que não é permitida a acumulação.

O Sr. Ministro Gueiros Leite: Apenas por um dever de lealdade para com a Seção, li para dizer o que consta, embora já tivesse feito referência ao Acórdão com o qual não estou de acordo, data venia.

O Sr. Ministro Otto Rocha: Tenho votado sempre contra a acumulação; não admito a acumulação, mas entendo que o INPS não pode se negar a dar a posse.

Uniformizo a jurisprudência, de conformidade com o Acórdão proferido pela Egrégia 1ª Turma, não permitindo a acumulação (AMS nº 90.750-RJ, ac. pub. no DJ de 18-3-83).

VOTO VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, entendo que não se trata propriamente de acumulação de cargos. O que se cuida, na espécie, é de uma incompatibilidade de ordem constitucional no exercício de um cargo ou função pública, com a atividade militar. Sigo, nos meus votos, a linha de entendimento do Egrégio Supremo Tribunal, representada pelo Agravo de Instrumento nº 82.316, em que foi Relator o eminente Ministro Rafael Mayer, de cuja ementa se lê:

«Acumulação de cargos. Militar médico. Constituição Federal, art. 99, IV (inaplicação).

A condição funcional dos militares é específica e distinta dos servidores civis, não se lhes podendo atribuir a qualificação de funcionários públicos. A acumulação de cargos civis por militares tem regência específica no texto constitucional (art. 93, §§). Interpretação do art. 33, § 3º do Estatuto dos Militares. Agravo Regimental provido».

No voto, S. Exa. faz uma distinção entre os dois regimes, dizendo que são inteiramente distintos: o do funcionário público e o do militar, disciplinados em capítulos diferentes na própria Constituição. Por isso, acho que não é o caso de acumulação, mas de incompatibilidade, que é mais ampla.

No tocante ao problema da fiscalização do INPS, não vejo nenhum inconveniente em que ele a exerça, no momento de investir o candidato no emprego. Diz o art. 26, do Estatuto, que «a autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilida-

de, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura». É evidente que o INPS pode fazer essa triagem na hora de assinar a carteira do empregado. Não vislumbro qualquer dificuldade jurídica nesse sentido.

Assim, Sr. Presidente, com a devida vênia do ilustre Relator, uniformizo nos termos do voto do eminente Ministro Lauro Leitão.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Cândido: Sr. Presidente, tenho votado, desde o primeiro instante, admitindo a acumulação.

Acompanho por inteiro o voto do Sr. Ministro Gueiros Leite.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezini: Sr. Presidente, mantenho o ponto de vista que tenho adotado na 3ª Turma, de que não há possibilidade de acumulação no exercício do posto ou do cargo em emprego público.

Em se tratando de médico militar, visto que oficial médico, na realidade, é militar da ativa, é impossível a acumulação.

De modo que, Sr. Presidente, mantenho o meu ponto de vista e, neste caso, acompanho o eminente Ministro Lauro Leitão.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Sr. Presidente, o Ministro Gueiros Leite acabou de esclarecer que me filio à corrente do Ministro William Patterson. Inclusive, na Apelação em Mandado de Segurança nº 85.343, entendi:

«Administrativo e Constitucional. Militar. Inatividade. Acumulação e incompatibilidade.

1. A situação do militar respeitante aos cargos públicos não se rege pelas normas relativas à acu-

mulação de cargos, simplesmente porque o militar não ocupa cargo ou emprego, mas posto ou graduação.

2. Os preceitos constitucionais a serem observados são aqueles referentes à incompatibilidade (art. 93, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição).

3. O militar, estando na reserva, independentemente de ser médico, pode ocupar cargo ou emprego público (art. 93, § 4º).

4. A TELERJ não é sociedade de economia mista. Possível acumular emprego no INAMPS com outro na TELERJ.

Mas para uniformizar a jurisprudência, empresto minha adesão ao voto do Senhor Ministro Lauro Leitão.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Leitão Krieger: Sr. Presidente. Até hoje não tinha compromisso ainda com qualquer das correntes. Mas entendo que não é possível encontrar vedação à acumulação no § 4º, tão comentado, por que aí se cogita de cargo público permanente. Um cargo celetista não pode ser enquadrado nesse dispositivo; não é permanente.

Por esse motivo, acho possível a acumulação.

VOTO

O Sr. Ministro Augusto Thibau Guimarães: Sr. Presidente, peço vênias ao eminente amigo, Ministro Evandro Gueiros, para discordar de S. Exa., porque já tenho manifestado o meu ponto de vista na Primeira Instância, no sentido da corrente liderada pelo voto do Sr. Ministro Lauro Leitão, tão bem enunciada, agora, pelo Ministro William Patterson em seu voto. Acho que o médico militar, na ativa, quando é contratado pelo serviço público, fica sujeito a

dois senhores, sendo que um deles é de uma disciplina muito mais rígida, que é a militar. Se o médico militar for convocado para uma missão fora da sede do seu contrato de trabalho — o INAMPS, por exemplo — ou se ele entrar de prontidão no quartel, por tempo indeterminado, como ficaria a prestação de serviço médico previdenciário?

Agradeço a V. Exa., penhorado, o aparte, mas volto a lembrar que estamos fazendo uma interpretação teleológica do dispositivo constitucional, e a interpretação literal do artigo torna-se impossível diante desses fatos todos, inclusive porque a norma constitucional tem em vista evitar a incompatibilidade da carga horária das duas funções, já que isso acarretaria prejuízo aos próprios militares beneficiários desse serviço médico, prestado por oficial médico das Forças Armadas. Daí, o sentido do dispositivo constitucional, eis que o médico militar não tem o dom da ambigüidade.

Então, acho que cabe ao empregador, no caso o INAMPS, evitar essa circunstância, a fim de não prejudicar os segurados com a ausência do contratado no seu campo de serviço.

Esse é o meu voto, no qual adiro à corrente do Sr. Ministro Lauro Leitão, data venia de V. Exa.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, antes mesmo da Constituição de 1967 houve uma emenda constitucional — não sei nem se foi até por ato complementar — em que se admitiu a acumulação de dois cargos de médicos, o que não era admitido na Constituição de 1946. O que a Constituição estabelece no § 4º e tenho reiterado nos meus votos desde a 4ª Turma, é a incompatibilidade da função militar com a função civil, não do cargo militar. A Constituição

manda que o militar deixe a função militar quando exerce cargo civil. O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira — carreira militar —, será imediatamente transferido para a reserva, porque não pode exercer a função de oficial médico militar. É essa a inteligência que dei a este princípio da Constituição e que já foi sufragada no Supremo Tribunal Federal em Acórdão do Ministro Moreira Alves.

Meu voto é acompanhando o Sr. Ministro Gueiros Leite, mas com esta restrição final: militar só pode tomar posse no cargo civil se tiver autorização do Presidente da República.

VOTO

O Sr. Ministro Lauro Leitão: Uniformizo a jurisprudência, nos termos do Acórdão que proferi na Egrégia 1ª Turma, nos autos da AMS nº 91.961-PA, de que fui Relator, assim ementado:

«**Ementa:** Administrativo. Concurso. Médico militar. Acumulação.

A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, estabelecendo, ainda, no artigo 93, § 4º, que «o militar da ativa, empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei». O impetrante, embora aprovado no concurso, não requereu, como militar da ativa que é, sua transferência para a reserva. E a Diretoria do Departamento de Pessoal do INAMPS, mediante a Circular nº 44, de 28-1-80, já havia transmitido aos órgãos subordinados «orientação no sentido de que, em face do Parecer do Consultor Jurídico do MPAS, aprovado pelo Sr. Ministro da Previdência e As-

sistência Social, está vedada a assinatura de contrato de trabalho de médico que ostenta a situação de militar da ativa».

Destarte, estabelecidos, previamente, pela Autoridade Administrativa, os demais requisitos para a nomeação e posse de concursado, a não satisfação destes impede o atendimento da pretensão do ora apelante.

Sentença que se confirma.

Apelação desprovida».

Para maior clareza, permito-me ler, a fim de que fique integrante este, o voto condutor do citado Acórdão:

«O impetrante, ora apelante, como consta destes autos, é médico militar (Capitão-de-Corveta da Marinha) e exerce suas funções no Hospital Naval de Belém, no Estado do Pará.

Submeteu-se ao concurso realizado pelo DASP, para provimento do emprego de médico da Tabela Permanente do INPS, logrando aprovação, na especialidade de Pediatria.

Pretendeu, assim, ser admitido para prestar serviços ao INPS, mediante contrato de trabalho.

Todavia, a Sra. Diretora do Departamento Regional do INAMPS-PA, em obediência às normas que regem a matéria, negou a pretendida admissão.

Dai a impetração. Sustenta, pois, o ora apelante que está amparado pelo artigo 99, IV, da Constituição Federal, que diz:

«Art. 99. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — Omissis

II — «

III — «

IV — a de dois cargos privativos de médico».

Além disso, o Estatuto dos Militares, em seu artigo 33, IX, dispõe:

«No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulados dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária, é-lhes permitido o exercício de atividades técnico-profissionais, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço».

Como se vê, é facultado ao médico militar clinicar no meio civil, desde que tal atividade não prejudique o serviço militar.

No Aviso nº 008-FA-I, de 6-12-1974, que trata do exercício de atividades profissionais, por médicos militares da ativa, em organizações de caráter público, o Sr. Ministro de Estado, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, em nome do Sr. Presidente da República, informou ao Sr. Ministro de Estado, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, «que o Estatuto dos Militares (E-1) permite ao militar da ativa, dos Quadros ou Serviços de Saúde ou Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço; sendo-lhe, entretanto, vedado o exercício de cargo ou função pública estranho a sua carreira».

É evidente que o Estatuto dos Militares permite aos médicos militares exercerem sua profissão de médico, no meio civil, nos hospitais particulares, etc., no atendimento de civis, mas desde que não prejudique o serviço militar. E não poderia ser outra a interpretação do texto legal transcrito, face à disposição expressa da Constituição Federal, isto é, a contida no seu art. 93, § 4º, in verbis:

«Art. 93.

§ 4º O militar da ativa, empossado em cargo público permanente, estranho a sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva, com os direitos e deveres definidos em lei».

Ora, o artigo 99, inciso IV, da Constituição Federal, está inserido

na Seção VIII, que trata dos funcionários públicos civis, não dizendo respeito, pois, ao impetrante que, como militar, esta subordinado à Seção VI, que cuida dos assuntos específicos das Forças Armadas.

É oportuna a transcrição, a propósito da matéria versada, da lição de Pontes de Miranda, *in verbis*:

«Qualquer que seja o cargo público, que não seja militar e da carreira, se permanente, o militar, que o assume, passa à reserva; e, g., se ocorre a entrega da diretoria de uma fábrica de aviões não pertencente ao Exército a um oficial do Exército, ou qualquer função diplomática, ainda comissão internacional, permanente, de que os membros possam ser civis. Sempre que um civil pode exercer a função, tal função não é militar. Se organismo supra-estatal ou interestatal prevê que os membros dele, ou de comissão interna, hão de ser militares, não incide o art. 93, § 4º. Se o cargo ou comissão não é permanente, o art. 93, § 4º, não incide. A função por tempo que possa ser, sem ato, até a idade máxima, é permanente; ali ter, a função em Conferência ou Congresso».

Como se sabe, o mandado de segurança é uma garantia constitucional que visa a proteger direito líquido e certo, insusceptível, pois, de qualquer dúvida.

Todavia, *in casu*, não vislumbro direito do ora apelante, com tais características e, pois, merecedor de amparo, *via mandamus*.

Em face do exposto, nego provimento à apelação, para confirmar a r. sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

Em suma, voto para que se uniformize a jurisprudência no sentido do cotejado Acórdão da Egrégia 1ª Turma (de minha lavra).

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Incidente de Unif. de Jurisp. na AMS nº 94.649-PA — Rel. Originário: O Sr. Ministro Gueiros Leite. Rel. p/ Acórdão: O Sr. Ministro Otto Rocha. Remte. *ex officio*: Juiz Federal no Pará. Apte.: Iapas. Apdos.: Laércio Proença de Moraes e outro.

Decisão: A Seção, por maioria, uniformizou a jurisprudência no sentido do cotejado Acórdão da Primeira Turma, relativamente à impossibilidade da discutida acumulação, vencidos os Srs. Ministros Relator, José Cândido e Leitão Krieger; deliberou, em seguida, devolver os autos à Turma para apreciação da apelação (Em 15-6-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros William Patterson, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Carlos Thibau, Lauro Leitão e Carlos Madeira votaram de acordo com o Sr. Min. Otto Rocha. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Hélio Pinheiro. Lavrará o Acórdão o Sr. Ministro Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Fernandes Dantas.

SÚMULA Nº 152

Nas causas ajuizadas antes do advento da Lei nº 6.825, de 22-9-80, o valor da ORTN, para a fixação da alçada estabelecida no art. 4º daquele diploma legal, é o da data da sua vigência.

Referência:

— Lei nº 6.825, de 22-9-80, art. 4º.

EAC 57.552-CE (TP 23-02-84 — DJ 24-05-84)
 EAC 77.467-SP (TP 23-02-84 — DJ 03-05-84)

Tribunal Pleno, em 15-3-84.

DJ 22-3-84, pág. 3921

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.552 — CE

Relator originário: O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Relator para o Acórdão: O Sr. Ministro Otto Rocha

Embargante: União Federal

Embargado: Aderbal Nunes Freire

EMENTA

Processual. Valor da causa.

Nas causas ajuizadas antes do advento da Lei nº 6.825, de 22-9-80, o valor da ORTN, para a fixação da alçada estabelecida no art. 4º daquele diploma legal, é o da data da sua vigência.

Redação da Súmula nº 152 do TFR.

Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 23 de fevereiro de 1984 (Data do julgamento). Ministro José Fernandes Dantas, Presidente — Ministro Otto Rocha, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Na Egrégia Segunda Seção, fiz o relatório seguinte:

«A Egrégia 6ª Turma, com base no voto do eminente Ministro Torreão Braz, ao qual aderiu o eminente Ministro Wilson Gonçalves, não conheceu da apelação da

União Federal, sobre o fundamento de que o valor da causa é inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, observado o valor desta na data da Lei nº 6.825, de 22-9-80.

Ficou vencido, no julgamento, o Sr. Ministro Américo Luz, Relator, que votava no sentido de acolher o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa.

O voto que serviu de base ao Acórdão, da lavra do Sr. Ministro Torreão Braz, está assim concebido (fls. 144/145):

«Sempre votei no sentido de que se devia tomar por base, para o efeito de aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional na data do ajuizamento da ação.

Ele justificava o meu entendimento em voto no Agravo de Instrumento nº 43.421, verbis:

«No que tange às remessas e recursos de ofício, a Resolução

nº 25/80, deste Egrégio Tribunal, mandou considerar o valor da ORTN vigorante a 23 de setembro de 1980 (item II), mas silenciou, no particular, de referência ao recurso voluntário.

É que, sendo o obrigatório duplo grau de jurisdição, um benefício concedido à União e suas entidades menores, a ele podia abdicar em proveito da maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de primeira instância. O mesmo princípio, entretanto, não haveria de prevalecer quanto aos demais litigantes, que tinham direito subjetivo de ver o processo regulado, no atinente à alçada, pelas normas vigentes no dia da propositura da ação».

Ocorre que o STF vem decidindo de modo diverso, consoante se vê do Acórdão no RE nº 99.894-2, relatado pelo Ministro Soares Muñoz, com a seguinte ementa (DJ de 13-5-83):

«Causas de Alçada. Aplicação da Lei nº 6.825/80.

O art. 4º da Lei nº 6.825/80 não se limitou a suprimir um recurso ou a substituir um por outro, pois, em verdade, aboliu, nas causas de alçada, competência recursal dos Tribunais de Segunda Instância e a atribuiu aos Juizes de primeiro grau, alterando, dessa forma, a organização judiciária, segundo a compreensão que a ela dá a Lei nº 5.621/70, artigo 6º, itens I e II. Incidência imediata daquele art. 4º às causas de alçada, inclusive quando a sentença tiver sido proferida na vigência da legislação anterior. Recurso extraordinário de que não conhece».

A aplicação do aludido diploma às sentenças proferidas anteriormente leva à conclusão de que se deve tomar por base, para o efeito do disposto no seu art. 4º, o valor

da ORTN na data de sua entrada em vigor, pois a sua incidência forçosamente se estenderá até a processos que se iniciaram antes da instituição das aludidas obrigações reajustáveis.

No caso em foco, à data da distribuição (Lei nº 6.830/80, art. 34, § 1º), o valor da dívida, com todos os encargos, alcançava a cifra de Cr\$ 18.637,60, inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional em 22-9-80, que correspondiam a Cr\$ 32.211,50.

Isto posto, não conheço da apelação, devendo os autos retornarem à instância de origem, onde o recurso, se tempestivo, poderá ser admitido como embargos infringentes.

A União Federal interpôs embargos infringentes (fls. 151/165), pretendendo a prevalência do voto do Sr. Ministro Américo Luz, no sentido de que, para o fim de ser determinada a alçada, nos termos da Lei nº 6.825/80, arts. 4º e 6º, combinados com o art. 261, parágrafo único, do CPC, deve-se observar o valor da ORTN na data da distribuição da ação.

Os embargos foram impugnados (fls. 180/183).

É o relatório».

Propus, em seguida, na forma do art. 17, IV, do Regimento Interno, a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal Pleno, por isso que a matéria é de interesse de ambas as Seções.

Acolhida a proposição (fl. 189), pedi a inclusão do feito na pauta deste Egrégio Plenário.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Quero propor, preliminarmente, na forma do art. 17, item IV, do Regimento Interno, a

remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno. A remessa se fará independentemente de Acórdão.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): — No IJU na AC nº 74.204-RS, de que fui Relator, decidiu este Egrégio Tribunal Pleno:

«Processual Civil. Alçada. Recurso. Causa de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs, Lei nº 6.825, de 1980, arts. 4º e 6º; Lei nº 6.830, de 1980, art. 34, § 1º.

I — Para o fim de ser determinada a alçada, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, e art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, observar-se-á o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa ou da execução.

II — Incidente de Uniformização de Jurisprudência solucionado no sentido do decidido pela 4ª Turma no Ag nº 42.044-SE».

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, disse eu:

«Dispõe a Lei nº 6.825, de 22-9-80, arts. 4º e 6º:

«Art. 4º Das sentenças proferidas pelos Juizes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes à União, Autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração».

«Art. 6º Para os efeitos desta lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da lei, monetariamente

atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.»

Estabelece, a seu turno, a Lei nº 6.830, de 22-9-80, vigente a partir de 23-12-80:

«Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição.»

.....

A questão a ser resolvida é esta: considerando que das sentenças proferidas pelos Juizes Federais, em causas de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes à União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração (nas execuções fiscais, assim no Juízo Federal como no Estadual, de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração), pergunta-se: o valor das ORTNs — porque esse valor é variável no tempo — será o valor da ORTN na data da sentença, ou na data do recurso, ou na data em que a ação ou a execução foi instaurada?

Esta é a questão a ser decidida.

A alçada, no âmbito da Justiça Federal, para todas as causas, ou em matéria processual tributária, no âmbito das Justicas Federal e Estadual (Lei nº 6.825/80, artigo 4º, Lei nº 6.830/80, art. 34), determina-se tendo em vista a relação valor

da causa e valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional. Quanto ao valor da causa, as Leis n.ºs 6.825/80 e 6.830/80, artigos 6.º e 34, § 1.º, foram explícitas. Todavia, no que tange ao valor das ORTNs, ou a data em que este último deveria ser considerado, as leis em apreço silenciaram-se.

Quando do advento da Lei n.º 4.290, de 5-12-63, que estatuiu princípio semelhante, ou que a alçada seria determinada não segundo valor fixo, mas segundo uma relação — a relação entre o valor da causa e o do salário mínimo vigente nas Capitais respectivas dos Territórios ou Estados — tivemos situação semelhante à que estamos a examinar. O Supremo Tribunal foi chamado, então, a deslindar a controvérsia jurídico-processual, resolvendo-a, então, na forma do enunciado na Súmula n.º 502:

«Na aplicação do art. 339, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 4.290, de 5-12-63, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou do Território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido».

É que, conforme falamos, tanto no regime da Lei n.º 4.290/63, quanto no sistema das Leis n.ºs 6.825/80, artigos 4.º e 6.º e 6.830/80, art. 34, § 1.º, a alçada passou a ser determinada tendo em vista a relação valor da causa e valor do salário mínimo (Lei n.º 4.290/63), ou valor da causa e valor da ORTN (Leis n.ºs 6.825/80, artigos 4.º e 6.º, e 6.830/80, art. 34, § 1.º). No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 38.574-GB, cujo Acórdão serve de referência à Súmula n.º 502, esclareceu, com notável propriedade, o Ministro Eloy da Rocha:

«Certo, para que se respeite a identidade da relação, é preciso

que se tenham em conta os seus dois termos, no mesmo momento. Substituído o valor de um dos termos, a própria relação é transformada».

«Isso não tem que ver com a regra de que a lei do recurso é da época da sentença. A questão não é de direito intertemporal. Ao surgir a Lei n.º 4.290, julguei que ela incidia imediatamente, para que se tomasse em linha de conta, para a alçada, a relação entre o valor da causa, da petição inicial, e o salário mínimo vigente na data da mesma petição. Não há dúvida de que a Lei n.º 4.290 teve aplicação imediata e, assim, a sentença prolatada na sua vigência submeteu-se à nova lei e ao recurso por ela previsto. Somente haverá apelação de sentença de primeira instância, proferida em causa de valor superior a duas vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou do Território. Da aplicação imediata da norma, não se conclui porém, que, relacionado o valor da causa com o salário mínimo vigente, para o efeito da alçada, se pondere esse salário na data da nova lei, ou da sentença.»

..... (RTJ, 42/172).

O raciocínio se aplica aqui.

Ora, se as Leis n.ºs 6.825/80, artigos 4.º e 6.º, e 6.830/80, art. 34, § 1.º, estabeleceram, conforme já falamos, a alçada tendo em vista a relação valor da causa e valor da ORTN, e sendo certo que o valor da causa fixa-se na inicial, também haverá de ser observado o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa, para que se mantenha íntegra a relação.

Esse raciocínio não fica contrário ao entendimento posto na Resolução n.º 25, de 30-9-80, desta Egré-

gia Corte, porque ali cuidou-se apenas das remessas *ex officio*. Em caso de existência de recurso voluntário, a Resolução foi expressa no mandar considerá-lo (itens I e IV).

O duplo grau de jurisdição não é e nunca foi recurso. A propósito no Agravo Regimental na REO nº 68.265-SP, de que fui Relator, decidi a 4ª Turma:

«Processual Civil. Duplo grau de Jurisdição. Recurso de Ofício. CPC, 1973, art. 475, Lei nº 6.825, de 1980, art. 1º.

I — No sistema do CPC de 1939, a apelação *ex officio* não constituía recurso, e a sujeição de certas sentenças ao reexame obrigatório, ou ao duplo grau de jurisdição, no CPC de 1973, apenas faz com que a decisão da causa passe a ser um ato processual complexo, que a lei pode tornar ato processual simples, incidindo tal lei de imediato, por se tratar de lei processual que não cria ou extingue direito.

II — Legitimidade da Resolução Regimental nº 25, de 1980, do TFR, que interpretou a Lei nº 6.825, de 1980.

III — Agravo Regimental desprovido».

.....
Acentue-se que o critério da Súmula nº 502, do Supremo Tribunal Federal, preside o disposto no artigo 325, VIII, do Regimento Interno daquela Corte:

«Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1º, das decisões proferidas:

VIII — nas causas cujo valor declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo Juiz, se aquele for inexacto ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita à instância única, excluídas as ações concernentes ao estado e à capacidade das pessoas»;

.....
Diante do exposto, voto no sentido do acolhimento da tese de direito posta no Acórdão proferido pela 4ª Turma, no Ag nº 42.044-SE, Relator o Sr. Ministro Bueno de Souza, ou, noutras palavras, acolho a tese no sentido de que, para o fim de determinar-se a alçada, na forma do disposto nos artigos 4º da Lei nº 6.825/80, e 34 da Lei nº 6.830/80, observar-se-á o valor da ORTN vigente por ocasião do ajuizamento da causa ou da execução.

Proponho que a matéria seja assim sumulada:

Para o fim de ser determinada a alçada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, e art. 34 da Lei nº 6.830, de 22-9-80, observar-se-á o valor da ORTN, na data do ajuizamento da causa ou da execução.

Referência:

Lei nº 6.825, de 22-9-80, artigos 4º e 6º. Lei nº 6.830, de 22-9-80, artigo 34, § 1º. Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 74.204-RS.

Aprovada a Súmula, os autos voltam à Turma para julgamento do recurso.

É certo que o Tribunal Pleno não chegou a editar Súmula, por isso que o julgamento acima mencionado foi

tomado pelo voto de treze Ministros, não tendo sido alcançado o **quorum** da maioria absoluta. Houve, aliás, empate, e o Sr. Ministro-Presidente desempatou em favor da tese que sustentei no meu voto.

A Corte Suprema, no RE nº 100.100-MG, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, decidiu, recentemente:

«**Ementa:** Justiça Federal. Recurso. Apelação. Alçada. Embargos infringentes. Lei nº 6.825/80 (art. 4º). Súmula nº 502 (aplicação). Questão Constitucional. 1 — O valor em ORTN atribuído à causa, para o efeito de alçada, é o que se refere no momento do ajuizamento da ação, sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento desta Corte.

2. A conotação essencial da Súmula nº 502, consistente na estatuição do momento de fixação da relação da valorativa da causa pela indexação variável, tem igual pertinência à preceituação da lei nova (Lei nº 6.825/80).

3. De anotar que, versando a apelação matéria exclusivamente constitucional, seria de considerar, com relação ao art. 4º da Lei nº 6.825/80, a construção jurisprudencial constante do Ag. Inst. nº 73.999-88/131, sob pena de interceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.» (Cf. DJ de 10-3-83, p. 2350)..»

..... (fl. 157).

No caso, a apelação não conhecida não versava matéria constitucional (fls. 102/104). Não tem aplicação, **in casu**, pois a questão inscrita no item 3º da ementa **suso** transcrita.

E não tem cabimento, outrossim, a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.825/80, por isso

que o Tribunal Federal de Recursos, pelo seu Plenário, já proclamou ser constitucional o citado artigo 4º da Lei nº 6.825/80, ao rejeitar a arg. de inconstit. havida no RO nº 5.803-DF.

Diante do exposto, reportando-me ao voto que proferi na AC nº 74.204-IUJ-RS, retrotranscrito, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente: Quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos da AC nº 74.204, do Rio Grande do Sul, modifiquei o entendimento que vinha mantendo na turma sobre a matéria, para ficar de acordo com a corrente que mais se aproximava do meu ponto de vista, ou seja, a que entendia que o valor da ORTN a ser observado, seria o da data da lei.

E neste sentido decidi inúmeros casos na E. 1ª Turma, com voto assim fundamentado:

«Sr. Presidente: Ao ser ajuizada a presente ação, o autor deu à causa o valor de Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), quantia esta **inferior** ao valor de cinquenta (50) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, à data da entrada em vigor da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980.

Desta sorte, é de aplicar-se o disposto no art. 4º da supracitada lei, que autoriza:

«Art. 4º Das sentenças proferidas pelos Juizes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração».

De outra parte, a Resolução nº 25, de 1980, que disciplina a aplicação da Lei nº 6.825 neste Tribunal, estabelece em seu item II, verbis:

«Para os efeitos do item anterior considera-se o valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional vigente a 23 de setembro de 1980 (Cr\$ 644,23) aplicando-se à verificação do valor da causa as disposições do art. 6º da Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980».

Vê-se, portanto, que no caso concreto é de aplicar-se o art. 4º da Lei nº 6.825/80, o que me leva a não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que o recurso seja ali recebido como de embargos infringentes do julgado.» (AC 30.808 — Pará — 3088871).

Com estas considerações, data venia do eminente Relator, rejeito os embargos.

É o meu voto.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, reporto-me ao voto que venho de proferir nos Embargos Infringentes interpostos na Apelação Cível nº 77.467 — SP, julgada nesta mesma assentada, do qual farei juntar cópia.

ANEXO

Embargos Infringentes na AC nº 77.467 — SP

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, peço respeitosa vênua para manter meu voto de Relator, proferido na Egrégia 4ª Turma, no AG. nº 42.044, de Sergipe, que, aliás, ensejou o primeiro incidente de uniformização suscitado quanto a esta matéria, do qual, para maior

esclarecimento do assunto, farei apensar cópia, bem como de outros pronunciamentos sobre a mesma tese.

Permito-me, ademais, em atenção à magnitude da matéria, aduzir algumas considerações.

Primeiramente, assinalo que me dispus a rever, em parte, meu voto tantas vezes mencionado. Ao fazê-lo, fiquei vencido, no seio da Egrégia 4ª Turma, neste ponto. A ressalva que admito diz respeito às ações de desapropriação. Entendo que, em tais demandas, o valor da causa não pode consistir, necessariamente, no que é enunciado unilateralmente pelo autor; ou, em outras palavras, não vejo que o Juiz deva submeter-se, sem mais, a esse enunciado; nem mesmo, que o expropriado fique adstrito a impugná-lo.

Nas desapropriações, é mister atentar para o fato de que a afirmação do autor expropriante quanto ao valor da causa coincide com o seu critério de aferição do valor do próprio bem expropriado. Esta matéria, é bem de ver, constitui o próprio mérito da demanda; por esta razão, me dispus a atenuar o critério que desde o início sustentei, pois não se me afigura razoável deva o expropriado suscitar incidente de impugnação do valor da causa, se sequer se pode presumir sua aquiescência quanto ao valor da oferta, dado que a avaliação judicial (Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-41, art. 22) somente pode ser dispensada se a oferta for aceita.

Em outra ordem de idéias, a se admitir possa a matéria comportar ressonâncias no plano do direito intertemporal, penso que é, então, razoável ter em vista o que dispõe o art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830, que afina inteiramente com a Lei nº 6.825. O dispositivo diz assim:

«Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a

50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição». (Omissis).

Quer isto dizer que mesmo o legislador destas leis mais recentes perseverou no entendimento tradicional, de que o valor da causa é o enunciado na inicial; e que se reporta, necessariamente, ao momento da respectiva propositura.

Enfim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem proclamado, a propósito das discutidas disposições destas leis mais recentes (n.ºs 6.825 e 6.830, de 22-9-80), que se trata de normas de organização judiciária, desde que, ao alterá-la, indicam outro órgão como o competente para o julgamento da impugnação, que não aquele originariamente invocado.

No tocante a este particular, ocorre-me dificuldade que não me foi possível descartar por meus próprios meios, tanto mais quanto não pude encontrar, nos julgados do Supremo Tribunal, os fundamentos explícitos desta respeitável e autorizada compreensão, hábeis a justificá-la cabalmente.

Com efeito, a Constituição, em seu art. 8º, estabelece os limites dentro dos quais há de se exercer a função legislativa, no plano da União Federal; e, no inciso XVII desse dispositivo, confere autorização ao Poder Legislativo da União Federal para reger o direito civil, o comercial, o penal, o processual; a seguir, letra c, ampliados, embora, estes poderes, mercê de emenda, nem mesmo assim consta, porém, contemplada a organização judiciária como matéria sobre a qual possa dispor o Poder Legislativo da União.

A permissão para a União legislar sobre organização judiciária é, em verdade, restrita apenas àquela que toca ao âmbito da própria União, tal se verifica pelos dizeres do citado art. 8º, XVII, a, onde se diz que à União compete legislar sobre execução dos serviços federais.

Acresce que a Lei Maior reserva a cada estado o poder de legislar sobre sua própria organização judiciária, como se lê no

«Art. 144. Os Estados organizarão a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e os dispositivos seguintes: (Omissis)»

§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; (Omissis)

§ 5º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciária, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa. (Omissis)»

Não é demais recordar, assim também, o parágrafo 1º do art. 13, ao dispor:

«§ 1º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição».

Como se vê, o art. 4º da Lei nº 6.825, citada, dificilmente pode ser tido como norma de organização judiciária, desde que estabeleça regra que, por seu próprio escopo, não pode deixar de se impor a observância uniforme, em todo o território nacional, por qualquer das justiças admitidas no âmbito do estado federal. Ao assim fazer, contudo, colide com

a expressa e reiterada reserva de poderes dos estados-membros da União Federal, para sobre isso dispor cada qual como lhe aprouver.

Foi o que assinalei em meu voto preliminar (vencido, é certo), proferido em 16 de novembro último, no julgamento da AC nº 56.525-SP, na Egrégia 4ª Turma.

Com estes acréscimos a meus votos anteriores, que deduzo, sempre com o maior apreço pelas doudas opiniões discrepantes da minha, peço vênha, Senhor Presidente, para, até que fique convencido, perseverar no meu entendimento e receber os embargos.

ANEXO

Agravo de Instrumento nº 42.044 — SE

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): O valor da causa constitui, na conformidade de antiquíssima tradição, importante fator de determinação da competência.

Amaral Santos adverte, a propósito:

«Já prescrevia o direito romano que, para determinar-se a competência, o valor é sempre o do que se pede e não o do que realmente se deve» (Primeiras linhas, 3ª ed. Saraiva, SP, 1977, II/117).

Lopes da Costa, por sua vez, ao documentar a doutrina romana, mostra como repercutiu nas legislações modernas (Dir. Proc. Civil Bras., 2ª ed. For., Rio, 1959, I/184).

Assim se compreende que o valor da causa deva ser considerado tendo em vista o momento de sua propositura, quando se cuida de determinar a competência para o processo que se instaura.

Neste sentido é a doutrina dominante.

Veja-se Moniz de Aragão (Comentários, ed. Forense, II/339).

Para o direito italiano, não discrepa Carnelutti (Instituciones del Proceso Civil, trad. de S. Sentis Melendo, EJEA, Bs. Aires, 1959, I/220).

No direito alemão, Rosenberg esclarece:

«2. Es decisivo el tiempo de presentación de la demanda (§ 4, I). Carecen de importancia los aumentos o disminuciones de valor del objeto del litigio, no modificado, producidos durante el proceso (RG, nº 98,86)». (der. Proceso Civil, trad. de Ángela R. Vera, EJEA, Bs. Aires, 1955, I/177).

Por outro lado, as Leis nºs 6.825 e 6.830, de 22 de setembro de 1980, rompendo com o sistema vigente desde a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, restabeleceram o recurso de embargos infringentes dirigidos ao próprio julgador do primeiro grau nas causas de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, optando, assim, por orientação que a doutrina brasileira não acolheu com boa vontade.

Ambos estes diplomas legais se referiram ao valor da causa na data da distribuição da petição inicial.

A Lei nº 6.825, de maior abrangência, diligenciou designadamente, como ressalta de sua ementa, pela maior celeridade dos feitos; a Lei nº 6.830, por sua vez, cuidou de privilegiar a atuação da Fazenda Pública no âmbito mais restrito da execução fiscal.

Ambas se ressentem de deficiências técnicas e terminológicas: basta acentuar, quanto à última, que o art. 34 se refere a sentenças «proferidas em execuções» quando, em verdade, as sentenças de que se cogita são proferidas em embargos do executado, a respeito de cuja autonomia processual (bastante relativa, a nos-

so ver) alguns excessos de alvoroço novidadeiro vêm perturbando a reta administração da justiça.

A questão a ser aqui resolvida diz com o momento em que se deve tomar em consideração o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Se a Lei nº 6.830, em seu art. 6º, § 4º dispõe que o valor da causa «será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais»; e se, em seu art. 34, § 1º, estabelece que, para efeitos de só se admitirem embargos infringentes, será considerado o valor da dívida «monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais na data da distribuição», é de se concluir que a lei afastou a observância do valor em cruzeiros no momento da propositura da demanda precisamente em razão da acentuada inflação que tornaria irrelevante o valor monetário puro e simples para traduzir o interesse econômico envolvido na causa.

Tomou-se, portanto, como ponto de referência valor variável ao longo do tempo: o da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Se este valor se reportar à época da distribuição da inicial, resultará favorecida a admissão de apelação, pois não terá influência sobre o tema a perda de substância do valor inicial em virtude da inflação. Se, ao contrário, se admitir que o valor a ser considerado será o da ORTN no momento da publicação da sentença recorível, restringir-se-á a interposição de apelação; ampliar-se-ão, por conseguinte os casos em que o recurso será somente o de embargos infringentes, dirigidos ao próprio Juízo da execução.

Ferindo o tema na vigência do Código de Processo Civil de 1939, Frederico Marques opinou:

«a aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil é de direito

estrito, *in dubio* prevalece a aplicação do duplo grau». (Instituições, 1ª ed., Florense, Rio, 1960, IV/-269).

Na conformidade das disposições vigentes, a observância do valor das ORTNs da época do ajuizamento da demanda favorecerá a admissão de apelações; atenderá, por conseguinte, ao critério propugnado pelo eminente processualista.

É bem verdade, porém, que as recentes reformas legislativas a que me referi revelam intuito diverso.

Doutra parte, porém, as expressões do legislador se harmonizam com o princípio que garante o duplo grau de jurisdição.

Eis porque concluo que o valor a ser considerado será o da Obrigação Reajustável na data do ajuizamento da demanda, pouco importando as respectivas variações subseqüentes.

É o que advém do art. 24, § 1º da Lei nº 6.830, de 22-9-80, que especificamente disciplina a execução fiscal.

É, aliás, o que também recomenda a Súmula nº 502 da Jurisprudência do Supremo Tribunal.

Como se verifica pela publicação do DO de 29-7-81, Seção I, pág. 14200, o valor da ORTN em maio de 1979 era de Cr\$ 363,64. Naquela altura, cinquenta ORTNs correspondiam a Cr\$ 18.182,00.

O valor do crédito ajuizado é de Cr\$ 34.246,97, superior, portanto, ao de cinquenta ORTNs (v. fl. 10).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar seja admitida e processada a apelação.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Sebastião Alves dos Reis: Senhor Presidente, data venia, acompanho o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conforme orientação que tenho seguido na

Egrégia 5ª Turma, reportando-me ao voto que proferi no Incidente de Uniformização anterior, que versa igual controvérsia.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Américo Luz: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.467-SP, julgado nesta assentada e do qual junto cópia.

ANEXO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.467 — SP

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Américo Luz: Senhor Presidente: Recebo os embargos e junto cópia do voto, embora vencido na 6ª Turma, proferido na Apelação Cível nº 60.264-SP.

ANEXO

Apelação Cível nº 60.264 — SP

VOTO PRELIMINAR (VENCIDO)

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): O valor dado à causa é de Cr\$ 20.029,40 (vinte mil, vinte e nove cruzeiros e quarenta centavos), tendo a distribuição ocorrido em 30-9-1977. Não houve impugnação da ré, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 261 do CPC. Nessa data, o valor de 50 (cinquenta) ORTNs correspondia a Cr\$ 11.200,50 (onze mil, duzentos cruzeiros e cinquenta centavos).

A decisão recorrida foi prolatada em 5 de fevereiro de 1979.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.825/80:

«Das sentenças proferidas pelos Juízes Federais em causas de valor

igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração».

Ao estabelecer o artigo 6º do mencionado diploma legal que, para os respectivos efeitos, «o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil» e que na execução de dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição, isso significa, a meu ver, que é de aplicar-se o disposto no aludido parágrafo único do artigo 261 do estatuto processual, in verbis:

«Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial».

Tomo, pois, para o fim de estabelecer a alçada, na espécie, o valor nominal da ORTN na data da distribuição.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 100.100-3 — MG, sufragou o voto do Relator, eminente Ministro Rafael Mayer, do qual leio este tópico:

«Tenho, portanto, que o recurso é procedente, pois o valor da causa é o que se afere no momento de sua postulação, sem sujeição a supervenientes variações, como decorre da própria sistemática legal, constituindo princípio regente na preceituação regimental e no entendimento desta Corte».

Há que se ponderar, contudo, que a remessa ex officio é incabível, a teor do artigo 1º da citada Lei nº 6.825/80 e dos itens I e II da Resolução nº 25/81, deste Egrégio Tribunal.

Não conheço do reexame officioso da sentença, porém conheço da apelação.

Destaco a preliminar.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.467-SP, julgados nesta assentada.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, a controvérsia é relevante e versa sobre matéria incluída no âmbito da competência das duas Seções. Consiste em saber se o valor da ORTN, para efeito da alçada prevista no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser considerado na data da distribuição do feito ou à época da entrada em vigor do referido diploma legal. Para prevenir divergência interpretativa entre as duas Seções, proponho, preliminarmente, com fundamento no art. 17, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a remessa do processo à apreciação do Egrégio Plenário, o que deverá ser feito independentemente de Acórdão.

ANEXO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.467-SP

EMENTA: Justiça Federal. Recurso. Apelação. Embargos Infringentes. Alçada. Aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825/80.

I — Na aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, a relação valor da causa e ORTN, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do feito.

II — Embargos infringentes recebidos.

VOTO MÉRITO

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A questão versada nestes autos foi encaminhada ao exame deste Egrégio Plenário em razão da sua relevância e para prevenir divergência interpretativa entre as duas Egrégias Seções. Consiste em saber se, para os fins da alçada prevista no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, a relação valor da causa e ORTN deve ser considerada na data da distribuição do feito ou à época da entrada em vigor do referido diploma legal.

De início, saliento que a controvérsia é diversa daquela amplamente debatida, quando do julgamento do Agravo Regimental na Avocatória nº 62. Com efeito, naquele ensejo, o debate, embora concorrente à alçada, dizia respeito à remessa oficial, tema que foi objeto da edição, por esta Corte, da Resolução nº 25, de 30-9-80. Hoje, o assunto refere-se a recurso e há de ser examinado, através da interpretação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, *in verbis*:

«Das sentenças proferidas pelos Juizes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes da União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração».

Assinalo, ainda, que a questão não é de direito intertemporal; cinge-se tão-somente em determinar o momento a ser considerado para fixação da alçada, tendo em conta que a lei, ao estipulá-la, referiu-se a elemento fixo (valor da causa) e a elemento variável (ORTN).

Ao que penso, a controvérsia, na sua essência, coincide com aquela travada sob a égide do CPC/39 e

que, com a edição da Súmula nº 502 pelo Excelso Pretório, se pacificou. Eis o texto do citado verbete:

«Na aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil, com a edição da Lei nº 4.290, de 5-12-63, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou Território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido».

Ao votar no Agravo de Instrumento nº 38.574-GB, um dos precedentes que serviu de referência à edição da aludida Súmula, argumentou o insigne Ministro Eloy da Rocha (Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal, Jardel Noronha e Odalia Martins, vol. 27, págs. 57 e 58):

«No sistema anterior à Lei nº 4.290, a regra, para a alçada, era totalmente diversa da atual. A alçada se determinava pelo valor da causa, segundo quantidade fixa de Cr\$ 2.000,00 — art. 839 do Código de Processo Civil. Veio a Lei nº 4.290 e estatuiu princípio diferente: determina-se a alçada, não segundo valor fixo, mas segundo uma relação — a relação entre o valor da causa e o do salário mínimo vigente nas Capitais respectivas dos Territórios ou Estados.

Certo, para que se respeite a identidade da relação, é preciso que se tenham em conta os seus dois termos, no mesmo momento. Substituído o valor de um dos termos, a própria relação é transformada. Pesa esse aspecto na interpretação da nova regra. É que, dos dois termos da relação, um, o valor da causa, é inalterável, para o efeito de competência — art. 151 do Código de Processo Civil. O outro, o salário mínimo vigente, por natureza, é mutável, pois que o salário mínimo, na definição legal, é a contraprestação mínima ao trabalhador, capaz de satisfazer, em determinada época e região do País,

a suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Para aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil devem ser tomados em conta os dois termos da relação, num momento só. O salário mínimo vigente é o da ocasião da fixação do valor da causa.

Esse entendimento harmoniza-se com o princípio contido no art. 48 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Se, na petição inicial, o autor estimar o valor, para a determinação da alçada, em caso em que o pedido não for de quantia certa em dinheiro, e o réu impugnar a estimativa, a impugnação, «ainda que procedente, não será admitida, quando não modificar a alçada». Por quê? Precisamente porque, na fixação do valor da causa, o que importa é a determinação da alçada. A alçada, depois de determinada, não poderá ficar na dependência de elevação do salário mínimo, sem reexame do valor atribuído à causa. Se reconhecida a modificação da alçada, no curso da ação, em consequência do fato novo, a elevação do salário mínimo vigente, admitir-se-ia, necessariamente, para atender ao fim da norma substanciada no art. 48 e parágrafos do Código de Processo Civil a retificação até a sentença, do valor da causa, ao menos por provocação do réu. Em suma, determinada a alçada conforme uma relação, e não conforme valor fixo, a relação tem de ser invariável, nos seus termos. Se não se pode alterar o valor da causa, não pode o novo salário mínimo influir na alçada.

Isso não tem que ver a regra de que a lei do recurso é a da época da sentença. A questão não é de direito intertemporal. Ao surgir a Lei nº 4.290, julguei que ela incidia imediatamente para que se tomasse em linha de conta, para a alça-

da, a relação entre o valor da causa, da petição inicial, e o salário mínimo vigente, na data da mesma petição. Não há dúvida de que a Lei nº 4.290, teve aplicação imediata e, assim, a sentença prolatada na sua vigência submeteu-se à nova lei e ao recurso por ela previsto. Somente haverá apelação de sentença de Primeira Instância, proferida em causa de valor superior a duas vezes o salário mínimo vigente na Capital ou Estado ou do Território. Da aplicação imediata da norma, não se conclui, porém, que, relacionado o valor da causa com o salário mínimo vigente, para o efeito da alçada, se pondere esse salário na data da nova lei, ou da sentença. Estima-se ou fixa-se o valor da causa, na petição inicial, ou no despacho sobre a impugnação do réu — arts. 48, 49, 158, VII, do Código de Processo Civil. Referindo-se às modificações da competência, dispõe o art. 151 do Código de Processo Civil que não influirão na competência do juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas, entre outros pontos, ao valor da causa. Vale a regra, igualmente, para aplicação do art. 839 com a redação da Lei nº 4.290, isto é, para a alçada. Note-se que o salário mínimo, estabelecido para certa época, deve vigorar, em regra, pelo prazo de três anos, podendo ser modificado, excepcionalmente, como tem acontecido, antes de decorridos os três anos.

Não seria possível que a elevação do salário mínimo, no curso do processo, se refletisse na apreciação do valor da causa, em função do salário mínimo vigente, para o efeito da alçada. Não, a aplicação imediata da nova lei conduz à consideração do valor da causa, em relação com o salário mínimo vigente no momento em que se fixou aquele valor. Os níveis de salário

mínimo procuram acudir aos índices de custo de vida. Quando ocorre aumento daqueles níveis, mantido, não obstante, o valor da causa inicialmente estimado ou fixado, esse valor, na realidade, não mais corresponde ao do instante da petição inicial. A relação — valor da causa e valor do salário mínimo vigente para o efeito de alçada, deve ser verificada, mediante a ponderação das duas quantidades, no mesmo momento».

Os transcritos ensinamentos são, a meu ver, rigorosamente aplicáveis à espécie.

Nessa linha de raciocínio, decidiu a Egrégia 1ª Turma do Excelso Pretório, em recente Acórdão, publicado no DJ de 9-9-83, pág. 13561, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, ao interpretar o texto legal em exame. Eis a sua ementa:

«Justiça Federal. Recurso. Apelação. Alçada. Embargos infringentes. Lei nº 6.825/80 (artigo 4º). Súmula nº 502 (aplicação). Questão constitucional. 1. O Valor em ORTN atribuído à causa, para o efeito de alçada, é o que se afere no momento do ajuizamento da ação, sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento desta Corte.

2. A conotação essencial da Súmula nº 502, consistente na estatuição no momento de fixação da relação valorativa da causa pela indexação variável, tem igual pertinência à preceituação da lei nova (Lei nº 6.825/80).

3. De anotar que, versando a apelação matéria exclusivamente constitucional, seria de considerar, com relação ao art. 4º da Lei nº 6.825/80, a construção jurisprudencial constante do Ag. Inst. nº 73.999 (RTJ — 88/131), sob pena de interceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido».

Tal exegese está, aliás, em harmonia com o artigo 34 e § 1º da Lei nº 6.830, de 22-9-80 (Lei das Execuções Fiscais), editada na mesma data da Lei nº 6.825, que contém o controvertido art. 4º, embora só tenha entrado em vigor noventa dias após a sua publicação (art. 42). Eis o texto daqueles preceitos:

«Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição».

Consoante se depreende, mandam expressamente os transcritos dispositivos que alçada, para fins de interposição de recurso, seja considerada na data da distribuição.

Nesse sentido, tenho votado na Turma, segundo se infere das ementas que encimam os arestos proferidos na AC nº 75.165-SP e no Ag. nº 42.414 — BA, achando-se a relativa a este último feito assim redigida:

«Execução fiscal. Lei nº 6.830, de 22-9-80, art. 34, § 1º — Interpretação.

I — O valor da causa, a ser considerado para efeito da alçada prevista no citado preceito legal, é o da data do ajuizamento da execução da dívida e não o da propositura dos embargos.

II — Agravo provido».

Aduzo, por último, que a questão já foi submetida a este Egrégio Plenário, na sessão de 4-11-82, por ocasião do julgamento do Incidente de

Uniformização de Jurisprudência suscitado na CA nº 74.204-RS, cujo Acórdão ficou assim ementado:

«Processual civil. Alçada. Recurso. Causa de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Lei nº 6.825, de 1980, arts. 4º e 6º; Lei nº 6.830, de 1980, art. 34, § 1º.

I — Para o fim de ser determinada a alçada, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.825, de 1980, e art. 34, da Lei nº 6.830, de 1980, observar-se-á o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa ou da execução.

II — Incidente de Uniformização de Jurisprudência solucionado no sentido do decidido pela 4ª Turma no Ag nº 42.044-SE».

Ocorre, segundo se lê na decisão, que a jurisprudência não foi uniformizada em face do resultado do julgamento não ter alcançado o **quorum** mínimo exigido regimentalmente.

Pelos citados fundamentos, recebo os embargos.

ANEXO

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, queria salientar que o eminente Ministro Flaquer Scartezini trouxe à colação julgados do Supremo Tribunal Federal que não têm pertinência, data venia, com a matéria ora votada; concernem a tema de Direito Inter-temporal, qual seja, dizem respeito a que a Lei nº 6.825/80 aplica-se àqueles processos cuja sentença tenha sido proferida até mesmo antes da sua vigência.

Quanto a esses precedentes, eu próprio, com ressalva do meu ponto de vista, reformei o meu entendimento e a eles aderi. Tenho aplicado a regra consagrada pelo Supremo, no sentido de que, no caso, o que

houve foi supressão de competência desta Corte, aplicando-se a Lei nº 6.825/80 mesmo às sentenças proferidas antes da sua vigência.

Mas, no caso, o que está em debate é outra questão. Consiste em saber o momento da fixação do valor da causa. Por isso li o brilhante voto do eminente Ministro Eloy da Rocha, em que S. Exa. salienta que a questão não é de direito intertemporal. Cuida-se de fixar o momento de estabelecimento do valor da causa e é cediço que esse momento há de coincidir com o do ajuizamento da petição inicial. Se esse valor, por força da lei, ao ser fixado, tem de considerar elemento variável, que é o valor da ORTN, então, obviamente sob pena de relação ser vulnerada com o decurso do prazo, esse valor há de ser considerado na data do ajuizamento. Exatamente no sentido dessa tese que sustentei no voto é que invoquei precedente do Supremo, precedente de que foi Relator o Ministro Rafael Mayer, que, abordando exatamente essa questão, conclui pela aplicação da Súmula nº 502 do Supremo Tribunal Federal.

Eram as explicações que queria dar, aditando o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.467-SP julgados nesta assentada, cuja juntada se fará por cópia.

ANEXO

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.467-SP

EMENTA: Processual civil. Aplicação da Lei nº 6.825 de 1980.

1. O valor da causa, quando o pedido foi ajuizado antes do advento da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser tra-

duzido em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional da época da entrada em vigor daquela lei.

2. Aplicação imediata do disposto no art. 4º sob pena de ineficácia dos princípios que nortearam a aludida proposição.

3. Embargos rejeitados.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A vista por mim solicitada na Sessão do dia 9 p. passado, prendeu-se à afirmativa do eminente Ministro Pádua Ribeiro de que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria em debate, a dizer: «na aplicação do art. 4º, da Lei nº 6.825, de 22-9-80, o valor da causa é o do ajuizamento do pedido».

Trago ao conhecimento dos eminentes colegas o que disse, então, o eminente Ministro Rafael Mayer como Relator do RE nº 100.100-3-MG:

«Ação intentada por funcionário para a revisão dos seus proventos de inatividade foi julgada procedente, em primeiro grau, louvando-se o julgado no argumento de que «o intuito da disposição constante do § 2º do art. 102 da Constituição Federal foi o de impedir que o funcionário receba na inatividade provento em valor superior ao que recebe no cargo correspondente o funcionário que está em atividade. Não foi o de impedir que o funcionário passe a receber provento em valor superior ao vencimento percebido pelo próprio funcionário, quando em atividade» (fl. 85).

O INAMPS apelou, alegando que a decisão importava em que resultasse violado o artigo constitucional mencionado, pois os proventos prescritos no julgado excediam os limites dos vencimentos do autor, percebidos no momento da aposentadoria.

O Eg. Tribunal Federal de Recursos não conheceu da apelação, por entender que prolatada a sentença em 6-4-82, quando vigente a Lei nº 6.825/80, importa ter-se em conta que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, pelo que cabíveis são os embargos infringentes perante a primeira instância. Diz a ementa do Acórdão respectivo:

«Processual. Valor da causa inferior a 50 ORTNs. Recurso cabível.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, das sentenças proferidas na sua vigência, em causas de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, cabíveis apenas embargos declaratórios ou infringentes do julgado.

Recurso de apelação não conhecido, devendo o Juízo de origem para onde baixarão os autos, recebê-lo como de embargos infringentes, se tempestivos forem».

O recurso extraordinário interposto pela autarquia logrou seguimento, de acordo com a seguinte fundamentação do despacho proferido pelo ilustre Presidente, Ministro José Dantas:

«Buscando amparo nas letras a e d da norma constitucional autorizadora, o IAPAS recorre extraordinariamente da decisão da 1ª Turma deste Tribunal (Rel.: Min. Otão Rocha), que não conheceu do seu recurso de apelação, oposta em ação ordinária promovida com vistas à obtenção de vantagens da aposentadoria estatutária.

O Acórdão recorrido fundou-se em que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, suprime o recurso de apelação, para as sentenças proferidas por Juizes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, admitindo tão-somente embargos infringentes

do julgado e embargos de declaração, que deverão ser processados e apreciados no juízo de 1º grau.

Sustenta a recorrente que, assim decidindo, o aresto impugnado teria violado dispositivo constitucional (no concernente ao duplo grau de jurisdição) e teria divergido da orientação esposada pelo Supremo Tribunal Federal, através do verbete 502 de sua Súmula (no atinente ao valor da alçada se embasar pelo valor das ORTNs procurado à data da inicial, e não na data da sentença).

No trato de litígio decorrente da relação estatutária de serviço público, sem discussão da relação jurídica fundamental, agora derivado para questão processual pertinente ao cabimento da apelação, tenha-se que cabem discutidas a aventada ofensa constitucional e a divergência com matéria sumulada — R1STF, art. 325.

Da ofensa constitucional, veja-se, porém, ser desarrazoada a proposição, tal como legítima se tem dito ser a alçada estabelecida pela Lei nº 6.825/80 — TFR, RO 5.803, Tribunal Pleno, em 24-6-82; STF, REs nºs 95.574-7 e 95.955-6, Relator Ministro Djaci Falcão — in DJ de 10-9-82.

Entretanto, já agora não se cuidando de examinar-se direito intertemporal — como o da aplicação da lei nova aos casos pendentes —, questão distinta daquela sumulada; mas, sim, em se tratando da aplicação da lei a causa ajuizada e julgada na sua vigência, a arguição de divergência ganha vulto à luz da invocada Súmula nº 502/STF.

Com efeito, instaurada a ação em julho de 1981, com valor superior à alçada recursal de 50 ORTNs, parece certo que a apelação não poderia ser recusada à base daquelas obrigações calculadas à época da sentença (8-12-81). As-

sim entendendo, o Acórdão impugnado demonstra-se, de fato, em oposição à Súmula que diz, a propósito de idêntica alçada, que o valor de referência deve ser considerado na data do ajuizamento do pedido.

Daí que admito o recurso pelo fundamento da letra d, nos moldes, porém, da Súmula nº 292/STF.

Quanto à argüição de relevância, aguarde-se a iniciativa do requerente — RISTF, art. 329, I».

É o relatório.

VOTO

Cuido mereça acolhida o entendimento do douto despacho indeferitório, no sentido de ter-se por configurada a divergência do venerável Acórdão recorrido com a Súmula nº 502.

É certo que o mencionado verbe da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal tem como referência legislativa a Lei nº 4.290, de 1963, que deu nova redação ao art. 839 do Código de Processo Civil de 1939, mas é de ver que a correspondência com o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, se oferece de maneira iniludível, como se se tratasse de um mesmo molde normativo.

Com efeito, um e outro dispositivo estabelecem sobre o cabimento de embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração, como espécies recursais unicamente cabíveis, perante o Juízo de primeiro grau, em causa de alçada. Apenas se diferenciavam, pelo óbvio motivo da intercorrência da Lei nº 6.205/75, em que o primeiro dos diplomas legais tem em mira as ações de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo, enquanto o segundo, as causas de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Entretanto, a conotação essencial da Súmula, consistente na estatuição do momento de fixação da relação valorativa da causa pela indexação variável, tem igual pertinência à preceituação nova, como se pode deduzir da própria formulação do Verbetes nº 502, *in verbis*:

«Na aplicação do art. 839, do Código Processual Civil, com a redação da Lei nº 4.290, de 5-12-63, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou do Território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido».

A razão do venerável Acórdão recorrido está em que, à data da sentença, o valor atribuído à causa já se punha abaixo do correspondente a cinquenta ORTNs, critério que conflito com o do entendimento sumulado, se se tiver em vista que, à época do ajuizamento da ação, o valor que se lhe atribuiu era excedente do índice então vigorante.

Tenho, portanto, que o recurso é procedente, pois o valor da causa é o que se afere no momento de sua postulação, sem sujeição a supervenientes variações, como decorre da própria sistemática legal, constituindo princípio regente na preceituação regimental e no entendimento desta Corte.

Embora não prequestionado, nem suscitado no recurso, devo anotar que a apelação interposta suscita exclusivamente matéria constitucional, tal como versada na sentença apelada, o que sugere a aplicação do entendimento desta Corte, em situação análoga, tendo por ineficaz o disposto no art. 896, § 4º da CLT, quando o recurso trabalhista versar matéria constitucional, sob pena de interceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal, a quem cabe, em sede última, o deslinde (Ag. Inst. nº 73.999 — RTJ 88/131).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que, nula a decisão recorrida, o Eg. Tribunal prossiga no julgamento da apelação».

Mas, e aqui está o núcleo da decisão, tratava-se de ajuizamento de ação depois da entrada em vigor da Lei nº 6.825, o que não modifica o pensamento, creio que unânime, dos eminentes colegas a esse propósito.

Aliás, o Ministro Lauro Leitão ao admitir recurso extraordinário do IAPAS na AC nº 47.690-RJ, no dia 8 do mês em curso, teve oportunidade de sinalar:

«A respeito do RE nº 100.100-3-MG, o precedente não se presta para a hipótese dos autos, porquanto cuida de ação ajuizada já na vigência da Lei nº 6.825/80, sendo correto que as ORTNs devam ser apuradas no momento da propositura da ação. No presente caso, entretanto, trata-se de ação ajuizada antes da vigência do referido diploma legal, apresentando-se firme e reiterada a jurisprudência da Suprema Corte no entendimento do Acórdão recorrido (RE nº 99.894-SP)-0 PE, Relator Ministros Soares Muñoz, in DJ de 13-5-83; RE nº 99.940-PE)-0, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 17-6-83; RE nº 99.257-SP, Relator Ministro Oscar Corrêa, in DJ 21-10-83; RE 99.139-5-RJ, Relator Ministro Rafael Mayer, in DJ 5-8-83)».

Tanto isso é veraz que o Ministro Rafael Mayer acentuou no RE nº 99.139-5-RJ e RE nº 99.918-3-SC:

«Ementa: Recurso. Competência recursal (supressão). Causa de alçada. Lei nº 6.825/80, art. 4º (aplicação imediata). — O art. 4º da Lei nº 6.825/80, que aboliu a competência recursal dos tribunais de segunda instância, em causas de alçada, atribuindo-a aos juizes de primeira instância, mediante embargos infringentes, tem incidência

imediate, inclusive no tocante às sentenças proferidas na vigência da lei anterior. Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 99.139-5-RJ, in DJ de 5-8-83, pág. 11249, Relator Ministro Rafael Mayer).

«Ementa: Causa de alçada. Lei nº 6.825/80, art. 4º. Competência recursal (supressão).

O art. 4º da Lei nº 6.825/80, alterando normas de organização judiciária, suprimiu nas causas de alçada, a competência recursal dos tribunais de segunda instância, atribuindo-a aos juizes de primeiro grau. Incidência imediata da lei, ainda que a sentença tenha sido proferida sob o pálio da legislação anterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

— Recurso extraordinário não conhecido». (RE nº 99.918-3-SC, in DJ de 19-8-83, pág. 12195, Relator Ministro Rafael Mayer).

Volta-se, portanto, ao início do debate.

Entendo que no estudo do assunto não pode, de modo algum, ser esquecida a razão pela qual foi proposta e aprovada a lei em comento.

Eis alguns lances da Mensagem nº 90, de 1980:

«Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização, o anexo Projeto de Lei que «estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências».

«4. Cumpre salientar que, atento à filosofia de ação do Governo Federal, e, considerando, ainda, as formulações constantes das diretri-

zes gerais do Governo do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, a Administração Federal, especialmente nas áreas relativas aos Ministérios da Fazenda, da Previdência Social, da Justiça, da Desburocratização e do DASP, adotaram, principalmente desde o segundo semestre de 1979, providências que estão em inteira sintonia com as preocupações do Tribunal Federal de Recursos, no que concerne às medidas necessárias a obter-se o descongestionamento da Justiça Federal.»

rá maior celeridade dos feitos na Justiça Federal de 1ª Instância e no Tribunal Federal de Recursos.»

Qual a finalidade marcante da lei: desobstruir a 2ª instância assoberbada com centenas e centenas de processos.

De pronto fica evidente que o legislador pretendeu suprimir uma instância, — a do Tribunal Federal de Recursos — por outra — dos Juizes —, sem trazer qualquer prejuízo para as partes. Ao contrário, visando a dar uma solução pronta e eficaz a um grave problema e no interesse dos jurisdicionados.

.....

«7. Nada obstante, impõe-se sejam adotadas medidas visando a desobstrução da 2ª Instância, ora assoberbada com o julgamento de processos para ali remetidos em decorrência exclusiva do princípio do duplo grau de jurisdição a que estão submetidas as decisões proferidas contra a União, Estados e Municípios, as que julgam improcedentes as execuções da dívida ativa da Fazenda Pública, as que condenam o expropriante a pagar quantia superior ao dobro da importância oferecida, e as causas referentes à nacionalidade, mesmo não tendo havido interposição de recurso voluntário pelos representantes judiciais das entidades interessadas ou pelo representante do Ministério Público.

Pergunto, se o valor da ORTN, nessa hipótese, fosse o da época do ajuizamento, a Lei nº 6.825 não teria efeitos práticos. Seria mais uma das elocubrações da tecnoburocracia para ficar nas estantes, porquanto distanciada da realidade. A desobstrução da 2ª instância jamais seria atingida. Sustento, também, que o valor da causa é o do ajuizamento (não nego o princípio), apenas esse valor é traduzido em ORTN correspondente à entrada em vigor da mencionada lei. Aqui, a meu modesto modo de entender, está a solução: o valor da causa, mesmo nas ações ajuizadas antes da Lei nº 6.825/80, é devidamente considerado porém a ORTN, que o transforma em moeda, é o da entrada em vigor da lei. Tanto isso é verdade que a própria Mensagem nº 90 fez constar o valor da ORTN do mês de junho de 1980, época do respectivo encaminhamento.

8. Por outro lado, a impossibilidade jurídica de solução, por transação, de demandas judiciais envolvendo pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, torna letra morta a legislação vigente, quanto às conciliações previstas para as ações de rito sumaríssimo e as trabalhistas.

1 = 586,00

50 = 29.306,00

100 = 58.613,00

9. Em face disto foi elaborado o presente anteprojeto de lei que, se transformado em lei, proporciona-

O Ministro Alfredo Buzaid, teve ensejo de sufragar entendimento que se ajusta ao que acabo de dizer, ao votar no RE nº 100.460-6-RS, pondo-se em acordo com o Ministro Soares Muñoz.

Importa conhecer, na íntegra esse voto, pois apreciou causa em que o ajuizamento, a sentença e a apelação antecedem à Lei nº 6.825.

«O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): A sentença de primeiro grau data de dezessete de abril de 1980 (fl. 208), e a apelação do ora recorrente foi interposta no dia vinte e seis de maio do mesmo ano, de sorte que tanto a sentença quanto a apelação são anteriores à Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que, no art. 4º dispõe:

«Das sentenças proferidas pelos Juízos Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes da União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração.»

Sobre a aplicação imediata do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.825, que suprimiu o reexame necessário nas sentenças proferidas contra autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, esta 1ª Turma já se manifestou, positivamente, em reiteradas decisões, inclusive em relação aos processos pendentes em que a sentença foi proferida anteriormente à lei em referência.

Todavia, não é essa a hipótese *sub judice*. Aqui se trata de reclamação trabalhista plúrima proposta contra autarquia, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade decorrente de atividade em locais considerados legalmente como insalubres. A ação foi procedente quanto à maioria dos reclamantes, e o reclamado, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, interpôs recurso ordinário.

Para não conhecer do mencionado recurso e determinar que seja devolvido o processo ao juízo de origem, a fim de ser apreciado o apelo como embargos, o Acórdão recorrido se arrimou na consideração de que «o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, retirou do Tribunal as condições de exercício da jurisdição sobre as causas de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, inclusive as trabalhistas. Nesse particular, a norma assinala o aresto, participa da natureza das leis de organização judiciária, que têm aplicação imediata, mesmo aos casos pendentes».

A questão se cifra em saber se a lei em tela se limitou a suprimir um recurso ou a substituir um por outro, hipótese em que se aplica o princípio clássico de direito intertemporal segundo o qual a lei do recurso é a imperante ao tempo da sentença, ou se suprimiu uma instância e dispôs sobre a competência dos juízes de primeiro grau e dos Tribunais de segunda instância, hipóteses estas que se enquadram nas normas de organização judiciária, cuja vigência é imediata e sem restrições.

O Acórdão recorrido, já se viu, classificou o art. 4º como norma supressora da segunda instância nas causas que indicou e como modificadora da competência dos juízes e dos Tribunais, suprimindo destes a competência recursal e atribuindo-a àqueles. Essa classificação não destoa do campo de incidência da organização judiciária traçado no art. 6º, itens I e II, da Lei nº 5.621, de 1970, que regulamenta o art. 144, § 5º, da Constituição e dá outras providências; pelo contrário, a ele se ajusta.

Ademais, quando o Ato Institucional nº 6/69 extinguiu o recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas em única ou última instân-

cia pelos Tribunais locais ou federais, o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução aos Tribunais de origem dos recursos que se achavam pendentes, para que lá fossem arquivados, caso não pudessem ser transformados em recurso extraordinário (Emenda Regimental de 10-2-69, art. 11). Afina-se com essa orientação o Acórdão recorrido.

Razoável, portanto, que se apresente a interpretação dada ao art. 4º da Lei nº 6.825/80 (Súmula nº 400), não conheço do recurso extraordinário.» (RTJ, 105, págs. 1319/1320).

Basta ver, ainda, que o próprio Tribunal Federal de Recursos flagrando a importância da mencionada lei e sua imediata incidência sobre os processos pendentes, editou, logo a seguir — (30-9-80) —, a Resolução nº 25, dizendo que o valor da ORTN a considerar para o efeito de apurar o valor da causa, era o do mês de setembro, isto é, Cr\$ 644,00 a unidade, 50 — Cr\$ 32.200,00 e 100 — Cr\$ 64.400,00.

Em remate, meu voto é para declarar que, pouco importa se a causa foi ajuizada antes ou depois da Lei nº 6.825/80, o valor da causa a considerar é sempre o desta época, a dizer, do ajuizamento, apenas — e aqui está o fundamental — nos processos anteriores à Lei nº 6.825, aquele valor é transformado em ORTN da entrada em vigor da mesma lei, mas nos processos ajuizados depois, o valor da ORTN é o da data, também, do respectivo ajuizamento.

Por razões tais e com a vênia dos Senhores Ministros que pensam diferentemente, rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos Infrin-

gentes na Apelação Cível nº 77.467-SP, julgados nesta assentada. (Anexo)

ADITAMENTO AO VOTO

VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Tenho votado inúmeras vezes na Turma no sentido de que a alçada instituída pela Lei nº 6.825/80 — art. 4º, fixa-se com observância do valor da causa, na data da distribuição da ação, *ex vi* do disposto na parte final do art. 6º, da citada lei.

O valor da causa relaciona-se com a época do ajuizamento da ação, e não com o da época da sentença, ou do recurso, como orienta a Súmula nº 502, do STF, editada quando se discutiu a inteligência da Lei nº 4.290/63, que instituiu providência semelhante à prevista no art. 4º, da Lei nº 4.825/80. À vista desses sucintos motivos o meu voto é no sentido de que a fixação da alçada, caso a caso, se obtém mediante a divisão do valor atribuído à causa, na época do ajuizamento da ação, pelo valor nominal da ORTN, correspondente ao mês do ajuizamento, e não pela divisão do dito valor, convertido em ORTN, à data da publicação da lei. O critério estabelecido pela Resolução nº 25, de 30-9-80, do TFR, sobre «remessas *ex officio*», ou «recursos de ofício», inaplica-se às apelações voluntárias, que traduzem direito da parte, de recorrer das sentenças. Se o prefalado resultado for superior a 50 ORTNs, da sentença caberá recurso da apelação, se inferior, cabem somente embargos infringentes, para o próprio Juiz.

Por estes sucintos motivos, uniformizo a jurisprudência de acordo com a proposição do eminente Ministro Pádua Ribeiro, e, por via de consequência, recebo os embargos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, meu voto é idêntico ao

proferido nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.467-SP, julgados nesta assentada.

VOTO VOGAL

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Senhor Presidente, meu voto é idêntico ao proferido nos Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 77.467-SP, julgada nesta assentada.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

EIAC nº 57.552-CE — Rel. Originário: O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso. Rel. para o Acórdão: O Sr. Ministro Otto Rocha. Embte.: União Federal. Embdo.: Aderbal Nunes Freire. Advs.: Antônio Araújo e outro.

Decisão: O Plenário, por maioria, rejeitou os embargos, vencidos os Srs. Ministros-Relator, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Pedro Acioli, Américo Luz, Antonio de Pádua Ribeiro, Armando Rollemberg, Moacir Catunda e Carlos Madeira. (Em 23-2-1984 — Tribunal Pleno).

Votaram com o Sr. Ministro Otto Rocha, os Srs. Ministros William Patterson, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Wilson Gonçalves, Leitão Krieger, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Gueiros Leite, Washington Bolivar e Torreão Braz. Não participou do julgamento o Sr. Min. Lauro Leitão. Licenciado o Sr. Min. Jarbas Nobre. Lavrará o Acórdão o Sr. Ministro Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Fernandes Dantas.

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 77.467 — SP

Relator originário: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator para o Acórdão: O Sr. Ministro Flaquer Scartezini

Embargante: IAPAS

Embargado: Nerciso Dario

EMENTA

Processual civil. Causas da alçada. Aplicação da Lei nº 6.825/80.

— Para efeito da fixação de alçada, nas causas ajuizadas antes do advento da Lei nº 6.825/80, deve ser considerado o valor da ORTN em 22-09-80, data do início da vigência da supramencionada lei.

— Incidência imediata do disposto no art. 4º, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência da legislação anterior.

— Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os em-

bargos, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1984 (Data do julgamento) — Ministro José F. Dantas, Presidente — Ministro Flaquer Scartezini, Relator p/ o Acórdão (art. 89, RI-TFR).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Na Egrégia Segunda Seção, assim relatei a controvérsia (fls. 179/181):

«Por maioria de votos, decidiu a Egrégia 6ª Turma na consonância da seguinte ementa (fl. 170):

«Execução Fiscal

Embargos do Executado. Recurso cabível (arts. 4º e 6º da Lei nº 6.825/80, combinados com o art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Distingue-se a aferição do valor da causa na data da distribuição da operação aritmética concernente à sua apuração pelo valor da ORTN, que deve ser calculado à época da entrada em vigor da lei instituidora da alçada recursal. Sendo o resultado desse cálculo inferior a 50 ORTNs, cabíveis eram embargos infringentes em primeira instância e não apelação. Impossibilidade de recebimento do recurso apelatório, **in casu**.

Apelo e recurso adesivo não conhecidos».

Prevaleceu o voto do Relator, Ministro Américo Luz, acompanhado pelo do Ministro Wilson Gonçalves, do qual destaco este trecho (fls. 162/163):

«A sentença foi proferida em 9 de novembro de 1981.

Data maxima venia, entendo que, para a aferição da alçada recursal, nos termos do dispositivo legal retrocitado, há de ser tomado por base o valor da ORTN na data da entrada em vigor da lei instituidora do preceito (Lei nº 6.825, de 22-9-80, artigos 4º e 6º, combinados com o mencionado art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830, da mesma data, entra-

da em vigor em 22 de dezembro daquele ano).

Ora, em setembro de 1980, o valor nominal da ORTN era de 64.423. A dívida cobrada (principal mais encargos legais), totalizava Cr\$ 18.549,59 (dezoito mil quinhentos e quarenta e nove cruzeiros e cinquenta e nove centavos), na época da distribuição, inferior, portanto, a 50 ORTNs, pelo seu valor tomado à data da vigência da Lei nº 6.825/80 = Cr\$ 32.211,50 (trinta e dois mil, duzentos e onze cruzeiros e cinquenta centavos).

Cabíveis eram, assim, embargos infringentes do julgado em primeira instância e não apelação, inaplicável, **in casu**, o princípio da fungibilidade recursal.

Destarte, não conheço do apelo, tampouco do recurso adesivo».

Ficou vencido o Ministro Torreão Braz, que conheceu da apelação, nos termos do voto proferido no Ag. nº 43.421-SC, em que argumentou (fls. 165/166):

«A data do ajuizamento, o valor atribuído à causa (Cr\$ 31.756,50) ultrapassava 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Cr\$ 5.856,50). Não atingia, porém, tal alçada quando da entrada em vigor da Lei nº 6.825, de 22-9-80 (Cr\$ 32.211,50).

No que tange às remessas e recursos de ofício, a Resolução nº 25/80, deste Eg. Tribunal, mandou considerar o valor da ORTN vigente a 23 de setembro de 1980 (item II), mas silenciou, no particular, de referência ao recurso voluntário.

É que, sendo o obrigatório duplo grau de jurisdição um benefício concedido à União e suas entidades menores, a ele podia abdicar em provento da maior celeridade dos feitos no Tribunal

Federal de Recursos e na Justiça Federal de primeira instância. O mesmo princípio, entretanto, não haveria de prevalecer quanto aos demais litigantes que tinham o direito subjetivo de ver o processo regulado, no atinente à alçada, pelas normas vigentes no dia da propositura da ação. Esta, aliás, é a diretriz perflhada pelo Supremo Tribunal Federal para o cabimento do recurso extraordinário, consoante se lê no art. 325, inciso VIII, do seu Regimento Interno.

Partidário desse entendimento, sempre votei, na Eg. Terceira Turma, no sentido de que se deve tomar por base, para o efeito de aplicação do art. 4º da citada Lei nº 6.825/80, o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional na data do ajuizamento da ação.

Fiel a essa orientação, dou provimento ao agravo».

Com apoio no voto vencido, o IAPAS opôs embargos infringentes, aduzindo conclusivamente (fls. 173/174):

«**Data maxima venia**, as razões do voto vencedor de fls. 160/163, não podem prevalecer, pois sendo a Lei nº 6.830/80, especial, a ela não deve ser aplicada a Lei nº 6.825/80, quando aquele diploma legal, da mesma data, dispõe sobre aspecto tratado, em geral, nesta. Há de convir-se que a intenção do legislador no caso do executivo fiscal, foi o de estabelecer a alçada considerada a cotação da ORTN, em relação ao valor da causa na data do ajuizamento.

Dai, a meridiana clareza do disposto no artigo 34, § 1º da citada Lei nº 6.830/80. Por conseguinte, não há, *in casu*, o que se combinar os dispositivos de uma com os de outra lei, quando a específica é ampla e clara.

A v. decisão, **data venia**, contraria os artigos 122, inciso III, e 153, § 3º, da Constituição Federal, bem como a Súmula nº 502 do Excelso Pretório.

Assim, aguarda a Previdência Social que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, nos termos do douto voto vencido».

Admitidos e processados, os embargos não foram impugnados (fls. 175/177 v).

Dispensada a revisão».

A seguir, preferi o seguinte voto preliminar, acolhido, unanimemente, por aquele Colegiado (fl. 182):

«Sr. Presidente, a controvérsia é relevante e versa sobre matéria incluída no âmbito da competência das duas Seções. Consiste em saber se o valor da ORTN, para efeito da alçada prevista no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, deve ser considerado na data da distribuição do feito ou à época da entrada em vigor do referido diploma legal. Para prevenir divergência interpretativa entre as duas Seções, proponho, preliminarmente, com fundamento no art. 17, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, a remessa do processo à apreciação do Egrégio Plenário, o que deverá ser feito independentemente de Acórdão».

Ê o relatório.

EMENTA: Justiça Federal. Recurso. Apelação. Embargos infringentes. Alçada. Aplicação do art 4º da Lei nº 6.825/80.

I — Na aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, a relação valor da causa e ORTN, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do feito.

II — Embargos infringentes recebidos.

VOTO MÉRITO

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): A questão versada nestes autos foi encaminhada ao exame deste Egrégio Plenário em razão da sua relevância e para prevenir divergência interpretativa entre as duas Egrégias Seções. Consiste em saber se, para os fins da alçada prevista no art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, a relação valor da causa e ORTN deve ser considerada na data da distribuição do feito ou à época da entrada em vigor do referido diploma legal.

De início, saliento que a controvérsia é diversa daquela amplamente debatida, quando do julgamento do Agravo Regimental na Avocatória nº 62. Com efeito, naquele ensejo, o debate, embora concernente à alçada, dizia respeito à remessa oficial, tema que foi objeto da edição, por esta Corte, da Resolução nº 25, de 30-9-80. Hoje, o assunto refere-se a recurso e há de ser examinado, através da interpretação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, *in verbis*:

«Das sentenças proferidas pelos Juízes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes da União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração».

Assinalo, ainda, que a questão não é de direito intertemporal; cinge-se tão-somente em determinar o momento a ser considerado para fixação da alçada, tendo em conta que a lei, ao estipulá-la, referiu-se a elemento fixo (valor da causa) e a elemento variável (ORTN).

Ao que penso, a controvérsia, na sua essência, coincide com aquela travada sob a égide do CPC/39 — e

que, com a edição da Súmula nº 502 pelo Excelso Pretório, se pacificou. Eis o texto do citado verbete:

«Na aplicação do art. 839 do Código Processo Civil, com a edição da Lei nº 4.290, de 5-12-63, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou Território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido».

Ao votar no Agravo de Instrumento nº 38.574-GB, um dos precedentes que serviu de referência à edição da aludida súmula, argumentou o insigne Ministro Eloy da Rocha (Referências da Súmula do Supremo Tribunal Federal, Jardel Noronha e Odalia Martins, vol. 27, págs. 57/58):

«No sistema anterior à Lei nº 4.290 a regra, para a alçada, era totalmente, diversa da atual. A alçada se determinava pelo valor da causa, segundo quantidade fixa, de Cr\$ 2.000,00 — art. 839 do Código de Processo Civil. Veio a Lei nº 4.290 e estatui princípio diferente: determina-se a alçada, não segundo valor fixo, mas segundo uma relação — a relação entre o valor da causa e o do salário mínimo vigente nas Capitais respectivas dos Territórios ou Estados.

Certo, para que se respeite a identidade da relação, é preciso que se tenham em conta os seus dois termos, no mesmo momento. Substituído o valor de um dos termos, a própria relação é transformada. Pesa esse aspecto na interpretação da nova regra. É que, dos dois termos da relação, um, o valor da causa, é inalterável, para o efeito de competência — art. 151 do Código de Processo Civil. O outro, o salário mínimo vigente, por natureza, é mutável, pois que o salário mínimo, na definição legal, é a contraprestação mínima ao trabalhador, capaz de satisfazer, em determinada época e região do País,

a suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. Para aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil devem ser tomados em conta os dois termos da relação, num momento só. O salário mínimo vigente é o da ocasião da fixação do valor da causa.

Esse entendimento harmoniza-se com o princípio contido no art. 48, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Se, na petição inicial, o autor estimar o valor, para a determinação da alçada, em caso em que o pedido não for de quantia certa em dinheiro, e, o réu impugnar a estimativa, a impugnação, «ainda que procedente, não será admitida, quando não modificar a alçada». Por quê? Precisamente, porque, na fixação do valor da causa, o que importa é a determinação da alçada. A alçada, depois de determinada, não poderá ficar na dependência de elevação do salário mínimo, sem reexame do valor atribuído à causa. Se reconhecida a modificação da alçada, no curso da ação, em consequência do fato novo, a elevação do salário mínimo vigente, admitir-se-ia, necessariamente, para atender ao fim da norma consubstanciada no art. 48 e parágrafos, do Código de Processo Civil a retificação até a sentença, do valor da causa, ao menos por provocação do réu. Em suma, determinada a alçada conforme uma relação, e não conforme valor fixo, a relação tem de ser invariável, nos seus termos. Se não se pode alterar o valor da causa, não pode o novo salário mínimo influir na alçada.

Isso não tem que ver a regra de que a lei do recurso é a da época da sentença. A questão não é de direito intertemporal. Ao surgir a Lei nº 4.290, julguei que ela incidia imediatamente para que se tomasse em linha de conta, para a alça-

da, a relação entre o valor da causa, da petição inicial, e o salário mínimo vigente, na data da mesma petição. Não há dúvida de que a Lei nº 4.290 teve aplicação imediata e, assim, a sentença prolatada na sua vigência submeteu-se à nova lei e ao recurso por ela previsto. Somente haverá apelação de sentença de Primeira Instância, proferida em causa de valor superior a duas vezes o salário mínimo vigente na Capital ou Estado ou Território. Da aplicação imediata da norma, não se conclui, porém, que, relacionado o valor da causa com o salário mínimo vigente, para o efeito da alçada, se pondere esse salário na data da nova lei, ou da sentença. Estima-se ou fixa-se o valor da causa, na petição inicial, ou no despacho sobre a impugnação do réu — arts. 48, 49, 158, VII, do Código de Processo Civil. Referindo-se às modificações da competência, dispõe o art. 151 do Código de Processo Civil que não influirão na competência do juízo as transformações posteriores à propositura da demanda e relativas, entre outros pontos, ao valor da causa. Vale a regra, igualmente, para aplicação do art. 839 com a redação da Lei nº 4.290, isto é, para a alçada. Note-se que o salário mínimo, estabelecido para certa época, deve vigorar, em regra, pelo prazo de três anos, podendo ser modificado, excepcionalmente, como tem acontecido, antes de decorridos os três anos.

Não seria possível que a elevação do salário mínimo, no curso do processo, se refletisse na apreciação do valor da causa, em função do salário mínimo vigente, para o efeito da alçada. Não, a aplicação imediata da nova lei conduz à consideração do valor da causa, em relação com o salário mínimo vigente no momento em que se fixou aquele valor. Os níveis de salário

mínimo procuram acudir aos índices de custo de vida. Quando ocorre aumento daqueles níveis, mantido, não obstante, o valor da causa inicialmente estimado ou fixado, esse valor, na realidade, não mais corresponde ao do instante da petição inicial. A relação — valor da causa e valor do salário mínimo vigente para o efeito de alçada, deve ser verificada, mediante a ponderação das duas quantidades, no mesmo momento».

Os transcritos ensinamentos são, a meu ver, rigorosamente aplicáveis à espécie.

Nessa linha de raciocínio, decidiu a Egrégia 1ª Turma do Excelso Pretório, em recente Acórdão, publicado no DJ de 9-9-83, pág. 13561, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, ao interpretar o texto legal em exame. Eis a sua ementa:

«**Justiça Federal. Recurso. Apelação. Alçada. Embargos infringentes. Lei nº 6.825/80 (artigo 4º). Súmula nº 502 (aplicação). Questão constitucional.** 1. O valor em ORTN atribuído à causa, para o efeito de alçada, é o que se afere no momento do ajuizamento da ação, sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento desta Corte.

2. A conotação essencial da Súmula nº 502, consistente na estatuição no momento de fixação da relação valorativa da causa pela indexação variável, tem igual pertinência a preceituação da lei nova (Lei nº 6.825/80).

3. De anotar que, versando a apelação matéria exclusivamente constitucional, seria de considerar, com relação ao art. 4º da Lei nº 6.825/80, a construção jurisprudencial constante do Ag. Inst. nº 73.999 (RTJ 88/131), sob pena de inter-

ceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido».

Tal exegese está, aliás, em harmonia com o artigo 34 e § 1º da Lei nº 6.830, de 22-9-80 (Lei das Execuções Fiscais), editada na mesma data da Lei nº 6.825, que contém o controvertido art. 4º, embora só tenha entrado em vigor noventa dias após a sua publicação (art. 42). Eis o texto daqueles preceitos:

«Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição».

Consoante se depreende, mandam expressamente os transcritos dispositivos que a alçada, para fins de interposição de recurso, seja considerada na data da distribuição.

Nesse sentido, tenho votado na Turma, segundo se infere das ementas que encimam os arestos proferidos na AC nº 75.165-SP e no Ag nº 42.414-BA, achando-se a relativa a este último feito assim redigida:

«Execução fiscal. Lei nº 6.830, de 22-9-80, art. 34, § 1º — Interpretação.

I — O valor da causa, a ser considerado para efeito da alçada prevista no citado preceito legal, é o da data do ajuizamento da execução da dívida e não o da propositura dos embargos.

II — Agravo provido».

Aduzo, por último, que a questão já foi submetida a este Egrégio Ple-

nário, na sessão de 4-11-82, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado na AC nº 74.204-RS, cujo Acórdão ficou assim ementado:

«Processual Civil. Alçada. Recurso. Causa de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs. Lei nº 6.825, de 1980, arts. 4º e 6º; Lei nº 6.830, de 1980, art. 34, § 1º.

I — Para o fim de ser determinada a alçada, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, e art. 34 da Lei nº 6.830, de 1980, observar-se-á o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa ou da execução.

II — Incidente de Uniformização de Jurisprudência solucionado no sentido do decidido pela 4ª Turma no Ag. nº 42.044-SE».

Ocorre, segundo se lê na decisão, que a jurisprudência não foi uniformizada, em face do resultado do julgamento não ter alcançado o **quorum** mínimo exigido regimentalmente.

Pelos citados fundamentos, recebo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Sr. Presidente, o meu entendimento foi durante muito tempo no sentido de que, para aplicação da norma legal (Lei nº 6.825/80) deveria ser considerado o valor da causa, o de 50 ORTNs, na data da propositura da ação, desde que a sentença de 1º grau houvesse sido proferida na vigência da lei em apreço. Todavia, tanto a jurisprudência desta Corte como a do Colendo Supremo Tribunal Federal modificou-se nesta parte, sendo o maior manancial no sentido de que deveria ser considerado o valor dado à causa, o de 50 ORTNs, independentemente da sentença haver sido proferida antes ou posteriormente à supramencionada

lei. Tal comportamento foi ditado pela corrente mais substancial dos Ministros que compõem o Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo aliás, a respeito, bem conhecido o voto do eminente Ministro Soares Muñoz, quando relatou o RE nº 99.894, de São Paulo, cuja ementa estabelece claramente:

«Causas de alçada. Aplicação da Lei nº 6.825/80.

O art. 4º da Lei nº 6.825/80 não se limitou a suprimir um recurso ou a substituir um por outro, pois, em verdade, aboliu, nas causas de alçada, competência recursal dos Tribunais de Segunda Instância e a atribuiu aos Juizes de Primeiro Grau, alterando, dessa forma, a organização judiciária, segundo a compreensão que a ela dá a Lei nº 5.621/70, artigo 6º, itens I e II. Incidência imediata daquele art. 4º às causas de alçada, inclusive quando a sentença tiver sido proferida na vigência da legislação anterior. Recurso Extraordinário de que não conheço».

Pelo exame da referida ementa, Sr. Presidente, verifiquei que não houve propriamente uma modificação processual, mas sim uma alteração na organização judicial.

Atualmente, reexaminando a matéria, alterei meu ponto de vista para acompanhar o entendimento predominante, consagrado em inúmeros votos proferidos por eminentes Ministros desta Casa cuja inteligência é no sentido de considerar o valor das ORTNs, à data do início da vigência da Lei nº 6.825/80.

Assim procedi, por haver admitido que fosse esta a interpretação mais correta e a que melhor se harmoniza com o verdadeiro alcance do mencionado diploma legal, o qual ao extinguir o recurso de 2ª Instância, teve em conta a redução do valor da causa no decorrer do tempo.

Por sua vez, tal entendimento perfeitamente se coaduna com a Resolução nº 25 de 1980 deste Egrégio Tribunal.

Sobre o assunto dever-se-ia salientar inúmeros julgados proferidos nesta Casa, mas tão-somente para não me alongar tomando o precioso tempo do Tribunal, peço vênua para destacar trecho do voto do eminente Ministro Torreão Braz, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 43.421, onde S. Exa. após citar a ementa a que me referi (RE nº 99.894), diz:

«A aplicação do aludido diploma às sentenças proferidas anteriormente leva à conclusão de que se deve tomar por base, para efeito do disposto no seu art. 4º, o valor da ORTN na data da sua entrada em vigor, pois a sua incidência forçosamente se estenderá até a processos que se iniciaram antes da instituição das aludidas obrigações reajustáveis».

Sr. Presidente, com estas breves considerações e com a devida vênua do ilustre Ministro-Relator, rejeito os embargos.

É o meu voto.

ADITAMENTO AO VOTO

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, queria salientar que o eminente Ministro Flaquer Scartezini trouxe à colação julgados do Supremo Tribunal Federal que não têm pertinência, data vênua, com a matéria ora votada; concernem a tema de Direito Intertemporal, qual seja, dizem respeito a que a Lei nº 6.825/80 aplica-se àqueles processos cuja sentença tenha sido proferida até mesmo antes da sua vigência.

Quanto a esses precedentes, eu próprio, com ressalva do meu ponto de vista, reformei o meu entendimento e a eles aderi. Tenho aplicado a regra consagrada pelo Supremo,

no sentido de que, no caso, o que houve foi supressão de competência desta Corte, aplicando-se a Lei nº 6.825/80 mesmo às sentenças proferidas antes da sua vigência.

Mas, no caso, o que está em debate é outra questão. Consiste em saber o momento da fixação do valor da causa. Por isso li o brilhante voto do eminente Ministro Elói da Rocha, em que S. Exa. salienta que a questão não é de direito intertemporal. Cuida-se de fixar o momento do estabelecimento do valor da causa e é cediço que esse momento há de coincidir com o do ajuizamento da petição inicial. Se esse valor, por força da lei, ao ser fixado, tem de considerar elemento variável, que é o valor da ORTN, então, obviamente sob pena da relação ser vulnerada com o decurso do prazo, esse valor há de ser considerado na data do ajuizamento. Exatamente no sentido dessa tese que sustentei no voto é que invoquei precedente do Supremo, precedente de que foi Relator o Ministro Rafael Mayer, que, abordando exatamente essa questão, conclui pela aplicação da Súmula nº 502 do Supremo Tribunal Federal.

Eram as explicações que queria dar, aditando o meu voto.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A vista por mim solicitada na sessão do dia 9 p. passado, prendeu-se à afirmativa do eminente Ministro Pádua Ribeiro de que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria em debate, a dizer: «na aplicação do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, o valor da causa é o do ajuizamento do pedido».

Trago ao conhecimento dos eminentes Colegas o que disse, então, o eminente Ministro Rafael Mayer como Relator do RE nº 100.100-3-MG:

«Ação intentada por funcionário para a revisão dos seus proventos

de inatividade foi julgada procedente, em primeiro grau, louvando-se o julgado no argumento de que «o intuito da disposição constante do § 2º do art. 102 da Constituição Federal foi o de impedir que o funcionário receba na inatividade provento em valor superior ao que recebe no cargo correspondente o funcionário que está em atividade. Não foi o de impedir que o funcionário passe a receber provento em valor superior ao vencimento percebido pelo próprio funcionário, quando em atividade» (fl. 85).

O INAMPS apelou, alegando que a decisão importava em que resultasse violado o artigo constitucional mencionado, pois os proventos prescritos no julgado excediam os limites dos vencimentos do autor, percebidos no momento da aposentadoria.

O Eg. Tribunal Federal de Recursos não conheceu da apelação, por entender que prolatada a sentença em 6-4-82, quando vigente a Lei nº 6.825/80, importa ter-se em conta que o valor da causa é inferior a 50 ORTNs, pelo que cabíveis são os embargos infringentes perante a primeira instância. Diz a ementa do Acórdão respectivo:

«Processual. Valor da causa inferior a 50 ORTNs. Recurso cabível.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, das sentenças proferidas na sua vigência, em causas de valor inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, cabíveis apenas embargos declaratórios ou infringentes do julgado.

Recurso de apelação não conhecido, devendo o Juízo de origem, para onde baixarão os autos, recebê-lo como de embargos infringentes, se tempestivos forem».

O recurso extraordinário interposto pela autarquia logrou seguimento, de acordo com a seguinte fundamentação do despacho proferido pelo ilustre Presidente, Ministro José Dantas:

«Buscando amparo nas letras a e d da norma constitucional autorizadora, o IAPAS recorre extraordinariamente da decisão da 1ª Turma deste Tribunal (Rel.: Min. Otto Rocha), que não conheceu do seu recurso de apelação, oposta em ação ordinária promovida com vistas à obtenção de vantagens da aposentadoria estatutária.

O Acórdão recorrido fundou-se em que o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, suprimira o recurso de apelação, para as sentenças proferidas por Juizes Federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, admitindo tão-somente embargos infringentes do julgado e embargos de declaração, que deverão ser processados e apreciados no Juízo de 1º grau.

Sustenta a recorrente que, assim decidindo, o aresto impugnado teria violado dispositivo constitucional (no concernente ao duplo grau de jurisdição) e teria divergido da orientação esposada pelo Supremo Tribunal Federal, através do Verbetes nº 502 de sua Súmula (no atinente ao valor da alçada se embasar pelo valor das ORTNs procurado à data da inicial, e não na data da sentença).

No trato de litígio decorrente da relação estatutária de serviço público, sem discussão da relação jurídica fundamental, agora derivado para questão processual pertinente ao cabimento da apelação, tenha-se que cabem discutidas a aventada ofensa constitucional e a divergência com matéria sumulada — RISTF, art. 325.

Da ofensa constitucional, veja-se, porém, ser desarrazoada a proposição, tal como legítima se tem dito ser a alçada estabelecida pela Lei nº 6.825/80 — TFR, RO nº 5.803, Tribunal Pleno, em 24-6-82; STF, REs nºs 95.574-7 e 95.955-6, Relator Ministro Djaci Falcão — in DJ de 10-9-82.

Entretanto, já agora não se cuidando de examinar-se direito intertemporal — como o da aplicação da lei nova aos casos pendentes —, questão distinta daquela sumulada; mas, sim, em se tratando da aplicação da lei a causa ajuizada e julgada na sua vigência, a argüição de divergência ganha vulto à luz da invocada Súmula nº 502/STF.

Com efeito, instaurada a ação em julho de 1981, com valor superior a alçada recursal de 50 ORTNs, parece certo que a apelação não poderia ser recusada a base daquelas obrigações calculadas à época da sentença (8-12-81). Assim entendendo, o Acórdão impugnado demonstra-se, de fato, em oposição à Súmula que diz, a propósito de idêntica alçada, que o valor de referência deve ser considerado na data do ajuizamento do pedido.

Dai que admito o recurso pelo fundamento da letra d, nos moldes, porém, da Súmula nº 292/STF.

Quanto à argüição de relevância, aguarde-se a iniciativa do requerente — RISTF, art. 329, I».

É o relatório.

Voto

Cuido mereça acolhida o entendimento do douto despacho indeferitório, no sentido de ter-se por configurado a divergência do venerável Acórdão recorrido com a Súmula nº 502.

É certo que o mencionado verbete da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal tem como

referência legislativa a Lei nº 4.290 de 1963, que deu nova redação ao art. 839 do Código de Processo Civil de 1939, mas é de ver que a correspondência com o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, se oferece de maneira iniludível, como se se tratasse de um mesmo molde normativo.

Com efeito, um e outro dispositivo estabelecem sobre o cabimento de embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração, como espécies recursais unicamente cabíveis, perante o Juízo de primeiro grau, em causa de alçada. Apenas se diferenciam, pelo óbvio motivo da intercorrência da Lei nº 6.205/75, em que o primeiro dos diplomas legais tem em mira as ações de valor igual ou inferior a duas vezes o salário mínimo, enquanto o segundo, as causas de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Entretanto, a conotação essencial da Súmula, consistente na estatuição do momento de fixação da relação valorativa da causa pela indexação variável, tem igual pertinência à preceituação nova, como se pode deduzir da própria formulação do Verbo nº 502, *in verbis*:

«Na aplicação do art. 839 do Código Processual Civil, com a redação da Lei nº 4.290, de 5-12-63, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na capital do Estado, ou do território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido».

A razão do venerável Acórdão recorrido está em que, à data da sentença, o valor atribuído à causa já se punha abaixo do correspondente a cinquenta ORTNs, critério que conflito com o do entendimento sumulado, se se tiver em vista que, à época do ajuizamento da ação, o valor que se lhe atribuiu era excedente do índice então vigorante.

Tenho, portanto, que o recurso é procedente, pois o valor da causa é o que se afere no momento de sua postulação, sem sujeição a supervenientes variações, como decorre da própria sistemática legal, constituindo princípio regente na preceituação regimental e no entendimento desta Corte.

Embora não prequestionado, nem suscitado no recurso, devo anotar que a apelação interposta suscita exclusivamente matéria constitucional, tal como versada na sentença apelada, o que sugere a aplicação do entendimento desta Corte, em situação análoga, tendo por ineficaz o disposto no art. 896, § 4º da CLT, quando o recurso trabalhista versar matéria constitucional, sob pena de interceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal, a quem cabe, em sede última, o deslinde (Ag. Inst. nº 73.999-RTJ 88/131).

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, a fim de que, nula a decisão recorrida, o Eg. Tribunal prossiga no julgamento da apelação».

Mas, e aqui está o núcleo da decisão, tratava-se de ajuizamento de ação depois da entrada em vigor da Lei nº 6.825, o que não modifica o pensamento, creio que unânime, dos eminentes Colegas a esse propósito.

Aliás, o Ministro Lauro Leitão ao inadmitir recurso extraordinário do IAPAS na AC nº 47.690-RJ, no dia 8 do mês em curso, teve oportunidade de sinalar:

«A respeito do RE nº 100.100-3-MG, o precedente não se presta para a hipótese dos autos, porquanto cuida de ação ajuizada já na vigência da Lei nº 6.825/80, sendo correto que as ORTNs devam ser apuradas no momento da propositura da ação. No presente caso, entretanto, trata-se de ação ajuizada antes da vigência do referido diploma legal, apresentando-se firme e reiterada

a jurisprudência da Suprema Corte no entendimento do Acórdão recorrido (RE 99.894-2-SP)-O-PE. Relator Ministro Soares Muñoz, in DJ 13-5-83; RE nº 99.940-0-PE, Relator o Ministro Moreira Alves, in DJ 17-6-83; RE nº 99.257-SP, Relator Ministro Oscar Corrêa, in DJ 21-10-83; RE nº 99.139-5-RJ, Relator: Ministro Rafael Mayer, in DJ 5-8-83».

Tanto isso é veraz que o Ministro Rafael Mayer acentuou no RE nº 99.139-5-RJ e RE nº 99.918-3-SC:

«Ementa: Recurso. Competência recursal (supressão). Causa de alçada. Lei nº 6.825/80, art. 4º (aplicação imediata). — O art. 4º da Lei nº 6.825/80, que aboliu a competência recursal dos tribunais de segunda instância, em causas de alçada, atribuindo-a aos juizes de primeira instância, mediante embargos infringentes, tem incidência imediata, inclusive no tocante às sentenças proferidas na vigência da lei anterior. Recurso extraordinário não conhecido». (RE nº 99.139-5-RJ, in DJ de 5-8-83, pág. 11249, Relator Ministro Rafael Mayer).

«Ementa: Causa de alçada. Lei nº 6.825/80, art. 4º. Competência recursal (supressão).

O art. 4º da Lei nº 6.825/80, alterando normas de organização judiciária, suprimiu nas causas de alçada, a competência recursal dos tribunais de segunda instância, atribuindo-a aos Juizes de primeiro grau. Incidência imediata da lei, ainda que a sentença tenha sido proferida sob o pálio da legislação anterior. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

— Recurso extraordinário não conhecido.»

(RE nº 99.918-3-SC, in DJ de 19-8-83, pág. 12195, Relator Ministro Rafael Mayer).

Volta-se, portanto, ao início do debate.

Entendo que no estudo do assunto não pode, de modo algum, ser esquecida a razão pela qual foi proposta e aprovada a lei em comento.

Eis alguns lances da Mensagem nº 90, de 1980:

«Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário para a Desburocratização, o anexo projeto de lei que «estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências».

.....

«4. Cumpre salientar que, atento à filosofia de ação do Governo Federal, e, considerando, ainda, as formulações constantes das diretrizes gerais do Governo e do Programa Nacional de Desburocratização, instituído pelo Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, a Administração Federal, especialmente nas áreas relativas aos Ministérios da Fazenda, da Previdência Social, da Justiça, da Desburocratização e do DASP, adotaram, principalmente desde o segundo semestre de 1979, providências que estão em inteira sintonia com as preocupações do Tribunal Federal de Recursos, no que concerne às medidas necessárias a obter-se o descongestionamento da Justiça Federal.»

.....

«7. Nada obstante, impõe-se sejam adotadas medidas visando a desobstrução da 2ª Instância, ora assoberbada com o julgamento de processos para ali remetidos em decorrência exclusiva do princípio

do duplo grau de jurisdição a que estão submetidas as decisões proferidas contra a União, Estados e Municípios, as que julgam improcedentes as execuções da dívida ativa da Fazenda Pública, as que condenam o expropriante a pagar quantia superior ao dobro da importância oferecida, e as causas referentes à nacionalidade, mesmo não tendo havido interposição de recurso voluntário pelos representantes judiciais das entidades interessadas ou pelo representante do Ministério Público.

8. Por outro lado, a impossibilidade jurídica de solução, por transação, de demandas judiciais envolvendo pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias, torna letra morta a legislação vigente, quanto às conciliações previstas para as ações de rito sumariíssimo e as trabalhistas.

9. Em face disto foi elaborado o presente anteprojeto de lei que, se transformado em lei proporcionará maior celeridade dos feitos na Justiça Federal de 1ª Instância e no Tribunal Federal de Recursos.»

Qual a finalidade marcante da lei: desobstruir a 2ª instância assoberbada com centenas e centenas de processos.

De pronto fica evidente que o legislador pretendeu suprimir uma instância, — a do Tribunal Federal de Recursos — por outra — dos Juízes —, sem trazer qualquer prejuízo para as partes. Ao contrário, visando a dar uma solução pronta e eficaz a um grave problema e no interesse dos jurisdicionados.

Pergunto, se o valor da ORTN, nessa hipótese, fosse o da época do ajuizamento, a Lei nº 6.825 não teria efeitos práticos. Seria mais uma das elocubrações da tecnoburocracia para ficar nas estantes, porquanto distanciada da realidade. A desobstrução da 2ª instância jamais seria atin-

gida. Sustento, também, que o valor da causa é o do ajuizamento (não nego o princípio), apenas esse valor é traduzido em ORTN correspondente à entrada e vigor da mencionada lei. Aqui a meu modesto modo de entender, está a solução: o valor da causa, mesmo nas ações ajuizadas antes da Lei nº 6.825/80, é devidamente considerado, porém a ORTN, que o transforma em moeda, é o da entrada em vigor da lei. Tanto isso é verdade que a própria Mensagem nº 90 fez constar o valor da ORTN do mês de junho de 1980, época do respectivo encaminhamento.

1 = 586,00

50 = 29.306,00

100 = 58.613,00

O Ministro Alfredo Buzaid, teve ensejo de sufragar entendimento que se ajusta ao que acabo de dizer, ao votar no RE nº 100.460-6-RS, pondo-se em acordo com o Ministro Soares Muñoz.

Importa conhecer, na íntegra esse voto, pois apreciou causa em que o ajuizamento, a sentença e a apelação antecedem à Lei nº 6.825.

«O Sr. Ministro Soares Muñoz (Relator): A sentença de primeiro grau data de dezessete de abril de 1980 (fl. 208), e a apelação do ora recorrente foi interposta no dia vinte e seis de maio do mesmo ano, de sorte que tanto a sentença quanto a apelação são anteriores à Lei nº 6.825, de 22 de setembro de 1980, que no art. 4º dispõe:

«Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que forem interessadas na condição de autoras, rês, assistentes ou oponentes da União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração».

Sobre a aplicação imediata do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.825, que suprimiu o reexame necessário nas sentenças proferidas contra autarquias federais nas causas de valor igual ou inferior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, esta 1ª Turma já se manifestou, positivamente, em reiteradas decisões, inclusive em relação aos processos pendentes em que a sentença foi proferida anteriormente à lei em referência.

Todavia, não é essa a hipótese **sub judice**. Aqui se trata de reclamação trabalhista plúrima proposta contra autarquia, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade decorrente de atividades em locais considerados legalmente como insalubres. A ação foi julgada procedente quanto à maioria dos reclamantes, e o reclamado, Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, interpôs recurso ordinário.

Para não conhecer do mencionado recurso e determinar que seja devolvido o processo ao juízo de origem, a fim de ser apreciado o apelo como embargos, o Acórdão recorrido se arriou na consideração de que «o art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, retirou do Tribunal as condições de exercício da jurisdição sobre as causas de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, inclusive as trabalhistas. Nesse particular, a norma assinala o aresto, participa da natureza das leis de organização judiciária, que tem aplicação imediata, mesmo aos casos pendentes».

A questão se cifra em saber se a lei em tela se limitou a suprimir um recurso ou a substituir um por outro, hipótese em que se aplica o princípio clássico de direito intertemporal segundo o

qual a lei do recurso é a imperante ao tempo da sentença, ou se suprimiu uma instância e dispôs sobre a competência dos juízes de primeiro grau e dos Tribunais de segunda instância, hipóteses estas que se enquadram nas normas de organização judiciária, cuja vigência é imediata e sem restrições.

O Acórdão recorrido, já se viu, classificou o art. 4º como norma supressora da segunda instância nas causas que indicou e como modificadora da competência dos juízes e dos Tribunais, suprimindo destes a competência recursal e atribuindo-a àqueles. Essa classificação não destoa do campo de incidência da organização judiciária traçado no art. 6º, itens I e II, da Lei nº 5.621, de 1970, que regulamenta o art. 144, § 5º, da Constituição e dá outras providências; pelo contrário, a ele se ajusta.

Ademais, quando o Ato Institucional nº 6/69 extinguiu o recurso ordinário das decisões denegatórias de mandado de segurança proferidas em única ou última instância pelos Tribunais locais ou federais, o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução aos Tribunais de origem dos recursos que se achavam pendentes, para que lá fossem arquivados, caso não pudessem ser transformados em recurso extraordinário (Emenda Regimental de 10-2-69, art. 11). Afina-se com essa orientação o Acórdão recorrido.

Razoável, portanto, que se apresente a interpretação dada ao art. 4º da Lei nº 6.825/80 (Súmula nº 400), não conheço do recurso extraordinário.» (RTJ, 105, págs. 1319/1320).

Basta ver, ainda, que o próprio Tribunal Federal de Recursos fla-

grando a importância da mencionada lei e sua imediata incidência sobre os processos pendentes, editou, logo a seguir — (30-9-80) —, a Resolução nº 25, dizendo que o valor da ORTN a considerar para o efeito de apurar o valor da causa, era o do mês de setembro, isto é, Cr\$ 644,00 a unidade, 50 — Cr\$ 32.200,00 e 100 — Cr\$ 64.400,00.

Em remate, meu voto é para declarar que, pouco importa se a causa foi ajuizada antes ou depois da Lei nº 6.825/80, o valor da causa a considerar é sempre o desta época, a dizer, do ajuizamento, apenas — e aqui está o fundamental — nos processos anteriores à Lei nº 6.825, aquele valor é transformado em ORTN da entrada em vigor da mesma lei, mas nos processos ajuizados depois, o valor da ORTN é o da data, também, do respectivo ajuizamento.

Por razões tais e com a vênia dos Senhores Ministros que pensam diferentemente, rejeito os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Sr. Presidente, quero apenas assinalar um aspecto que, com a devida vênia, está sendo objeto de tratamento inadequado. Os precedentes do Supremo, aqui invocados, do Ministro Soares Muñoz e do Ministro Alfredo Buzaid dizem respeito à matéria de direito intertemporal, ou seja, sobre se a Lei nº 6.825/80 é ou não aplicável à sentença proferida antes da sua vigência.

Mas o que está posto, aqui e agora, no julgamento, é uma questão diversa; não é matéria de direito intertemporal. Consiste em saber o momento em que há de se determinar a equação definidora da alçada. Tal questão foi muito bem posta pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, no voto proferido em precedente que instruiu a Súmula nº 502 do Excelso Pretório. Por isso mesmo é que, na

ementa do voto que proferi aduzi: «na aplicação do art. 4.º da Lei nº 6.825, de 22-9-80, a relação «valor da causa e ORTN», para efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do feito». Cinge-se, pois, a esse aspecto a questão controvertida: o momento do estabelecimento da alçada. Qual é esse momento? Portanto, não se trata de questão de direito intertemporal, **data venia**. Essa particularidade, a meu ver, é fundamental para o bom equacionamento do tema. No entanto, nos votos que têm sido aqui proferidos, isso não está sendo bem destacado, **data venia**.

Era a observação que queria fazer, eminente Presidente.

VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Tenho votado inúmeras vezes na Turma no sentido de que a alçada instituída pela Lei nº 6.825/80 — art. 4.º, fixa-se com observância do valor da causa, na data da distribuição da ação, **ex vi** do disposto na parte final do art. 6.º da citada lei.

O valor da causa relaciona-se com a época do ajuizamento da ação, e não com o da época da sentença, ou do recurso, como orienta a Súmula nº 502, do STF, editada quando se discutiu a inteligência da Lei nº 4.290/63, que instituiu providência semelhante à prevista no art. 4.º da Lei nº 4.825/80. A vista desses sucintos motivos o meu voto é no sentido de que a fixação da alçada, caso a caso, se obtém mediante a divisão do valor atribuído à causa, na época do ajuizamento da ação, pelo valor nominal da ORTN, correspondente ao mês do ajuizamento, e não pela divisão do dito valor, convertido em ORTN, à data da publicação da lei. O critério estabelecido pela Resolução nº 25, de 30-9-80, do TFR, sobre «remessas ex officio», ou «recursos de ofício», inaplica-se às apelações

voluntárias, que traduzem direito da parte, de recorrer das sentenças. Se o prefalado resultado for superior a 50 ORTNs, da sentença caberá recurso da apelação, se inferior, cabem somente embargos infringentes para o próprio Juiz.

Por estes sucintos motivos, uniformizo a jurisprudência de acordo com a proposição do eminente Ministro Pádua Ribeiro e, por via de consequência, recebo os embargos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, esta questão já foi discutida neste Plenário, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação Cível nº 74.204-RS, em 30 de setembro de 1982. Votei, então, assim:

«Ao invés da expressão «relação entre ORTN ou salário mínimo e valor da causa», usada pelo Ministro Carlos Mário Velloso, uso uma expressão cara aos economistas. Trata-se da indexação. A indexação é exatamente fazer corresponder um determinado valor a um índice variável no tempo. Se esse índice variável no tempo for aplicado só após a sentença ou após a lei, nós estamos cometendo uma injustiça, a meu ver. Neste ponto de vista, acompanho plenamente o Ministro Bueno de Souza no seu raciocínio. Para ser mais justa a lei, teremos que indexar o valor da causa a partir do seu ajuizamento, porque não é o valor que varia, mas a sua expressão monetária».

O Professor Ruy Cirne Lima, em parecer de 1965, publicado na Revista dos Tribunais nº 539, sobre dívida de valor e dívida de dinheiro, afirmou que, «em se tratando de dívida de valor, o valor intrínseco da moeda, ou o seu poder aquisitivo, será levado em conta para determinar-se, em dinheiro, a medida da prestação; essa, porém, se-

rá enunciada pelo valor nominal da moeda, enquanto meio legal de pagamento, pelo menos, nos sistemas monetários de curso forçado. Rigorosamente, pois, toda dívida de dinheiro pode dizer-se uma dívida de valor, referida à moeda».

E adiante: «Nas dívidas de valor propriamente tais, o valor é o que lhes provém da medida da prestação, a ser satisfeita em moeda». (RT 539/36).

Ora, o valor da causa nada mais é que uma declaração de valor, para efeitos processuais, inclusive o de alçada. Não é uma dívida, mas é a medida do interesse do autor, expressa em dinheiro. Se essa medida passa a ser expressa em determinado índice, isto é, se passa a equivaler certo número de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, por lei posterior à propositura da ação, curial é que essa transformação se opere desde a data dessa propositura. A lei relaciona o valor declarado da causa com a ORTN, e essa não é uma regra apenas eficaz a partir da vigência da lei, porque abrange a declaração do autor da ação, na data do ajuizamento.

Ao referir o art. 4º da Lei nº 6.825/80 que «das sentenças proferidas pelos juízes federais em causas de valor igual ou superior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional», claro é que não fixou o valor na data da sentença, ou na data da sua vigência, **nem fixou um novo valor**, mas o considerou como uma situação juridico-processual constituída desde o início da ação, indexando o que se declarou em dinheiro ao valor abstrato daquela obrigação.

Não vejo nessa compreensão da aplicação da lei, nenhuma retroatividade, pois o valor da causa não é uma situação pretérita, mas uma situação pendente, desde a sua

constituição pela declaração do autor na propositura da ação. E o seu efeito é permanente, em todo o curso desta».

Acompanho o eminente Ministro-Relator. Recebo os embargos.

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: Senhor Presidente, tenho votado contrariamente àqueles que acompanharam o eminente Ministro-Relator.

Rejeito os embargos, tanto mais porque a lei não teria qualquer finalidade, se fôssemos pensar em indexação, uma vez que, ao tempo de muitas ações propostas anteriormente, ainda não se cogitava do problema das ORTNs, nem elas existiam.

De modo que, **data venia** do eminente Ministro-Relator rejeito os embargos.

É o meu voto.

Processual Civil. Alçada. Recurso. Causa de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Lei nº 6.825, de 1980, art. 4º.

I — Para o fim de ser determinada a alçada, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.825, de 1980, observar-se-á o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa.

II — Embargos recebidos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, no IUJ na AC nº 74.204-RS, de que fui Relator, decidi este Egrégio Tribunal Pleno:

«Processual Civil. Alçada. Recurso. Causa de valor igual ou inferior a cinquenta ORTNs. Lei nº 6.825, de 1980, arts. 4º e 6º; Lei nº 6.830, de 1980, art. 34, § 1º.

I — Para o fim de ser determinada a alçada, nos termos do art.

4º da Lei nº 6.825, de 1980, e art. 34, da Lei nº 6.830, de 1980, observar-se-á o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa ou da execução.

II — Incidente de Uniformização de Jurisprudência solucionado no sentido do decidido pela 4ª Turma no Ag nº 42.044-SE».

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, disse eu:

«Dispõe a Lei nº 6.825, de 22-9-80, artigos 4º e 6º:

«Art. 4º Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração».

«Art. 6º Para os efeitos desta lei, o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil. Na execução de dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o de crédito inscrito nos termos da lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição».

Estabelece, a seu turno, a Lei nº 6.830, de 22-9-80, vigente a partir de 23-12-80:

«Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração».

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da

dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição».

.....

A questão a ser resolvida é esta: considerando que das sentenças proferidas pelos juízos federais, em causas de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração (nas execuções fiscais, assim no Juízo Federal como no Estadual, de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração), pergunta-se: o valor das ORTNs — porque esse valor é variável no tempo — será o valor da ORTN na data da sentença, ou na data do recurso, ou na data em que a ação ou a execução foi instaurada?

Esta é a questão a ser decidida.

A alçada, no âmbito da Justiça Federal, para todas as causas, ou em matéria processual tributária, no âmbito das Justiças Federal e Estadual (Lei nº 6.825/80, art. 4º; Lei nº 6.830/80, art. 34), determina-se tendo em vista a relação valor da causa e valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional. Quanto ao valor da causa, as Leis nºs 6.825/80 e 6.830/80, artigos 6º e 34, § 1º, foram explícitas. Todavia, no que tange ao valor das ORTNs, ou a data em que este último deveria ser considerado, as leis em apreço silenciaram-se.

Quando do advento da Lei nº 4.290, de 5-12-68, que estatuiu princípio semelhante, ou que a alçada seria determinada não segundo valor fixo, mas segundo uma relação — a relação entre o valor da causa e o do salário mínimo vigen-

te nas Capitais respectivas dos Territórios ou Estados — tivemos situação semelhante à que estamos a examinar. O Supremo Tribunal Federal foi chamado, então, a deslindar a controvérsia jurídico-processual, resolvendo-a, então, na forma do enunciado na Súmula nº 502:

«Na aplicação do art. 839, do C.P. Civil, com a redação da Lei nº 4.290, de 5-12-63, a relação valor da causa e salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou do Território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido».

É que, conforme falamos, tanto no regime da Lei nº 4.290/63, quanto no sistema das Leis nºs 6.825/80, arts. 4º e 6º e 6.830/80, art. 34, § 1º, a alçada passou a ser determinada tendo em vista a relação valor da causa e valor do salário mínimo (Lei nº 4.290/63), ou valor da causa e valor da ORTN (Leis nºs 6.825/80, arts. 4º e 6º, e 6.830/80, art. 34, § 1º). No julgamento do Agravo de Instrumento nº 38.574-GB, cujo Acórdão serve de referência à Súmula nº 502, esclareceu, com notável propriedade, o Ministro Eloy da Rocha:

«Certo, para que respeite a identidade da relação é preciso que se tenham em conta os seus dois termos, no mesmo momento. Substituído o valor de um dos termos, a própria relação é transformada».

«Isso não tem que ver com a regra de que a lei do recurso é a da época da sentença. A questão não é de direito intertemporal. Ao surgir a Lei nº 4.290, julguei que ela incidia, imediatamente, para que se tomasse em linha de conta, para a alçada, a relação entre o valor da causa da petição

inicial, e o salário mínimo vigente na data da mesma petição. Não há dúvida de que a Lei nº 4.290 teve aplicação imediata e, assim, a sentença prolatada na sua vigência submeteu-se à nova lei e ao recurso por ela previsto. Somente haverá apelação de sentença de primeira instância, proferida em causa de valor superior a duas vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado, ou do Território. Da aplicação imediata da norma, não se conclui, porém, que, relacionado o valor da causa com o salário mínimo vigente, para o efeito da alçada, se pondere esse salário na data da nova lei, ou da sentença».

(RTJ, 42/172).

O raciocínio se aplica aqui.

Ora, se as Leis nºs 6.825/80, artigos 4º e 6º, e 6.830/80, art. 34, § 1º, estabeleceram, conforme já falamos, a alçada tendo em vista a relação valor da causa e valor da ORTN, e sendo certo que o valor da causa fixa-se na inicial, também haverá de ser observado o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa, para que se mantenha íntegra a relação.

Esse raciocínio não fica contrário ao entendimento posto na Resolução nº 25, de 30-9-80, desta Egrégia Corte, porque ali cuidou-se apenas das remessas *ex officio*. Em caso de existência de recurso voluntário, a Resolução foi expressa no mandar considerá-lo (itens I e IV).

O duplo grau de jurisdição não é e nunca foi recurso. A propósito, no Agravo Regimental na REO nº 68.265-SP, de que fui Relator, decidiu a 4ª Turma:

«Processual Civil — Duplo grau de Jurisdição — Recurso de Ofício — CPC, 1973, artigo 475, Lei nº 6.825, de 1980, art. 1º.

I — No sistema do CPC de 1939, a apelação *ex officio* não constituía recurso, e a sujeição de certas sentenças ao reexame obrigatório, ou ao duplo grau de jurisdição, no CPC de 1973, apenas faz com que a decisão da causa passe a ser um ato processual complexo, que a lei pode tornar ato processual simples, incidindo tal lei de imediato, por se tratar de lei processual que não cria ou extingue direito.

II — Legitimidade da Resolução Regimental nº 25, de 1980, do TFR, que interpretou a Lei nº 6.825, de 1980.

III — Agravo Regimental desprovido».

.....
Acentue-se que o critério da Súmula nº 502, do Supremo Tribunal Federal, preside o disposto no artigo 325, VIII, do Regimento Interno daquela Corte:

«Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência, com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1º das decisões proferidas:

.....
VIII — nas causas cujo valor declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única, excluídas as ações concernentes ao estado e à capacidade das pessoas».

Diante do exposto, voto no sentido do acolhimento da tese de direito posta no Acórdão proferido pela 4ª Turma, no Ag. nº 42.044-SE, Relator o Sr. Ministro Bueno de Souza, ou, noutras palavras, acolho a tese no sentido de que, para o fim de determinar-se a alçada, na forma do disposto nos artigos 4º, da Lei nº 6.825/80, e 34, da Lei nº 6.830/80, observar-se-á o valor da ORTN vigente por ocasião do ajuizamento da causa ou da execução.

Proponho que a matéria seja assim sumulada:

Para o fim de ser determinada a alçada, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 6.825, de 22-9-80, e art. 34, da Lei nº 6.830, de 22-9-80, observar-se-á o valor da ORTN na data do ajuizamento da causa ou da execução.

Referência:

Lei nº 6.825, de 22-9-80, arts. 4º e 6º.

Lei nº 6.830, de 22-9-80, art. 34, § 1º.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 74.204-RS.

Aprovada a Súmula, os autos voltam à Turma para julgamento do recurso».

* * *

É certo que o Tribunal Pleno não chegou a editar Súmula, por isso que o julgamento acima mencionado foi tomado pelo voto de treze Ministros não tendo sido alcançado o *quorum* regimental da maioria absoluta. Houve, aliás, empate, e o Sr. Ministro-Presidente desempatou em favor da tese acima exposta.

A Corte Suprema, no RE nº 100.100-MG, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, decidiu:

«Ementa: Justiça Federal. Recurso. Apelação. Alçada. Embargos

infringentes. Lei nº 6.825/80 (art. 4º). Súmula nº 502 (aplicação). Questão Constitucional. 1 — O valor em ORTN atribuído à causa, para o efeito de alçada, é o que se refere no momento do ajuizamento da ação, sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento desta Corte.

2 — A conotação essencial da Súmula nº 502, consistente na estatuição do momento de fixação da relação valorativa da causa pela indexação variável, tem igual pertinência à preceituação da lei nova (Lei nº 6.825/80).

3 — De anotar que, versando a apelação matéria exclusivamente constitucional, seria de considerar, com relação ao art. 4º da Lei nº 6.825/80, a construção jurisprudencial constante do Ag. Inst. nº 73.999-88/131, sob pena de interceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

4 — Recurso extraordinário conhecido e provido». (Cf. DJ de 10-3-83, pág. 2350)».

.....
O Sr. Ministro José Dantas (Presidente): Quando proposta na vigência da lei...

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Tanto faz a causa ter sido proposta antes ou depois da Lei nº 6.825/80. O que devemos afirmar é que há um momento de se fixar o valor da causa e este momento é o do seu ajuizamento. Lembro que a lei do recurso é a lei vigente por ocasião da decisão recorrida. Mas esta é uma questão de direito processual intertemporal, que nada tem a ver com a matéria ora em discussão.

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: No voto do Senhor Ministro Muñoz da Rocha, S. Exa. declara que não se trata de providência processual e

sim de alteração da organização judiciária, tirando a competência do Tribunal Federal de Recursos. Não é matéria processual.

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Esta questão não se aplica aqui. Não estamos discutindo isso, data venia.

O Sr. Ministro Gueiros Leite: É de tal maneira aplicável que muita gente argüiu que era inconstitucional a norma porque estava em conflito com o art. 122. Os recursos dessas decisões de Primeira Instância dos Juízos Federais teriam que ir diretamente ao Tribunal Federal de Recursos. A Lei nº 6.825 suprimiu o recurso e criou outros, que eram os embargos infringentes. O próprio Poder Executivo abriu mão de um privilégio que era a revisão em segundo grau das decisões, para que, mesmo assim, tenham eficácia plena.

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Vou apanhar a deixa do eminente Senhor Ministro Gueiros Leite, que é um eminente processualista, quando S. Exa. diz «suprimiu o recurso». Exato. É possível à lei suprimir recursos. Na argüição de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 6.825/80, de que foi Relator o Senhor Ministro Adhemar Raymundo, examinamos a matéria à exaustão. Pode-se suprimir, mas com respeito ao direito adquirido (CF, art. 153, § 3º). Não se pode violar o direito adquirido ao recurso, que deflui da Constituição, art. 153, § 3º.

No caso, entretanto, repito, estamos a examinar questão outra, que não é de direito processual intertemporal.

Senhor Presidente, em conclusão, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Pádua Ribeiro, Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Data venia do eminente Ministro-Relator, rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, peço respeitosa vênua para manter meu voto de Relator, proferido na Egrégia 4ª Turma, no Ag. nº 42.044, de Sergipe, que, aliás, ensejou o primeiro incidente de uniformização suscitado quanto a esta matéria do qual, para maior esclarecimento do assunto, farei apenas cópia, bem como de outros pronunciamentos sobre a mesma tese.

Permito-me, ademais, em atenção à magnitude da matéria, aduzir algumas considerações.

Primeiramente, assinalo que me dispus a rever, em parte, meu voto tantas vezes mencionado. Ao fazê-lo, fiquei vencido, no seio da Egrégia 4ª Turma, neste ponto. A ressalva que admito diz respeito às ações de desapropriação. Entendo que, em tais demandas, o valor da causa não pode consistir, necessariamente, no que é enunciado unilateralmente pelo autor; ou, em outras palavras, não vejo que o juiz deva submeter-se, sem mais, a esse enunciado; nem mesmo, que o expropriado fique adstrito a impugná-lo.

Nas desapropriações, é mister atentar para o fato de que a afirmação do autor expropriante quanto ao valor da causa coincide com o seu critério de aferição do valor do próprio bem expropriado. Esta matéria, é bem de ver, constitui o próprio mérito da demanda; por esta razão, me dispus a atenuar o critério que desde o início sustentei, pois não se me afigura razoável deva o expropriado suscitar incidente de impugnação do valor da causa, se sequer se pode presumir sua aquiescência quanto ao valor da oferta, dado que a avalia-

ção judicial (Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-41, art. 22) somente pode ser dispensada se a oferta for aceita.

Em outra ordem de idéias, a se admitir possa a matéria comportar ressonâncias no plano do direito intertemporal, penso que é, então, razoável ter em vista o que dispõe o art. 34, § 1º, da Lei nº 6.830, que afina inteiramente com a Lei nº 6.825. O dispositivo diz assim:

«Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição».

(Omissis).

Quer isto dizer que mesmo o legislador destas leis mais recentes persevera no entendimento tradicional, de que o valor da causa é o enunciado na inicial; e que se reporta, necessariamente, ao momento da respectiva propositura.

Enfim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal tem proclamado, a propósito das discutidas disposições destas leis mais recentes (nºs 6.825 e 6.830, de 22-9-80), que se trata de normas de organização judiciária, desde que, ao alterá-la, indicam outro órgão como o competente para o julgamento da impugnação, que não aquele originariamente invocado.

No tocante a este particular, ocorre-me dificuldade que não me foi possível descartar por meus próprios meios, tanto mais quanto não pude encontrar, nos julgados do Supremo Tribunal, os fundamentos

explicitos desta respeitável e autorizada compreensão, hábeis a justificá-la cabalmente.

Com efeito, a Constituição, em seu art. 8º, estabelece os limites dentro dos quais há de se exercer a função legislativa, no plano da União Federal; e, no inciso XVII desse dispositivo, confere autorização ao Poder Legislativo da União Federal para reger o direito civil, o comercial, o penal, o processual; a seguir, letra c, ampliados, embora, estes poderes, mercê de emenda, nem mesmo assim consta, porém, contemplada a organização judiciária como matéria sobre a qual possa dispor o Poder Legislativo da União.

A permissão para a União legislar sobre organização judiciária é, em verdade, restrita apenas àquela que toca ao âmbito da própria União, tal se verifica pelos dizeres do citado art. 8º, XVII, a, onde se diz que à União compete legislar sobre execução dos serviços federais.

Acresce que a Lei Maior reserva a cada estado o poder de legislar sobre sua própria organização judiciária, como se lê no

«Art. 144. Os Estados organizam a sua justiça, observados os artigos 113 a 117 desta Constituição, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional e dispositivos seguintes:

(Omissis)»

«§ 1º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) Tribunais inferiores de segunda instância, observados os requisitos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional»;

(Omissis)

§ 5º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias,

vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa.

(Omissis)»

Não é demais recordar, assim também, o parágrafo 1º do art. 13, ao dispor:

«§ 1º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição».

Como se vê, o art. 4º da Lei nº 6.825, citada, dificilmente pode ser tido como norma de organização judiciária, desde que estabelece regra que, por seu próprio escopo, não pode deixar de se impor à observância uniforme, em todo o território nacional, por qualquer das justiças admitidas no âmbito do estado federal. Ao assim fazer, contudo, colide com a expressa e reiterada reserva de poderes dos estados-membros da União Federal, para sobre isso dispor cada qual como lhe aprouver.

Foi o que assinalei em meu voto preliminar (vencido, é certo), proferido em 16 de novembro último, no julgamento da AC nº 56.525-SP, na Egrégia 4ª Turma.

Com estes acréscimos a meus votos anteriores, que deduzo, sempre com o maior apreço pelas doutas opiniões discrepantes da minha, peço vênia, Senhor Presidente, para, até que fique convencido, perserverar no meu entendimento e receber os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): O valor da causa constitui, na conformidade de antiquíssima tradição, importante fator de determinação da competência.

Amaral Santos adverte, a propósito:

«Já prescrevia o direito romano que, para determinar-se a competência, o valor é sempre o do que se pede e não o do que realmente se deve» (Primeiras Linhas, 3ª ed. Saraiva, SP, 1977, II/117).

Lopes da Costa, por sua vez, ao documentar a doutrina romana, mostra como repercutiu nas legislações modernas (Dir. Proc. Civil Bras., 2ª ed. For. Rio, 1959, I/184).

Assim se compreende que o valor da causa deva ser considerado tendo em vista o momento de sua propositura, quando se cuida de determinar a competência para o processo que se instaura.

Neste sentido é a doutrina dominante.

Veja-se Moniz de Aragão (Comentários, ed. Forense, II/339).

Para o direito italiano, não discrepa Carnelutti (Instituciones del Proceso Civil, trad. de S. Sentis Melendo, EJEA, Bs. Aires, 1959, I/220).

No direito alemão Rosenberg esclarece:

«2. Es decisivo el tiempo de presentación de la demanda (§ 4, I). Carecen de importancia los aumentos o disminuciones de valor del objeto del litigio, no modificado, producidos durante el proceso (R. G., 98, 86)». (Der. Procesal Civil, trad. de Ángela R. Vera, EJEA, Bs. Aires, 1955, I/177).

Por outro lado, as Leis nºs 6.825 e 6.830, de 22 de setembro de 1980, rompendo com o sistema vigente desde a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, restabeleceram o recurso de embargos infringentes dirigidos ao próprio julgador do primeiro grau nas causas de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, optando, assim, por orientação que a doutrina brasileira não acolheu com boa vontade.

Ambos estes diplomas legais se referiram ao valor da causa na data da distribuição da petição inicial.

A Lei nº 6.825, de maior abrangência, diligenciou designadamente, como ressalta de sua ementa, pela maior celebridade dos feitos; a Lei nº 6.830, por sua vez, cuidou de privilegiar a atuação da Fazenda Pública no âmbito mais restrito da execução fiscal.

Ambas se ressentem de deficiências técnicas e terminológicas: basta acentuar, quanto à última, que o art. 34 se refere a sentenças «proferidas em execuções» quando, em verdade, as sentenças de que se cogita são proferidas em embargos do executado, a respeito de cuja autonomia processual (bastante relativa, a nosso ver) alguns excessos de alvoroço novidadeiro vêm perturbando a reta administração da justiça.

A questão a ser aqui resolvida diz com o momento em que se deve tomar em consideração o valor da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional.

Se a Lei nº 6.830, em seu art. 6º, § 4º dispõe que o valor da causa «será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais»; e se, em seu art. 34, § 1º, estabelece que, para efeitos de só se admitirem embargos infringentes, será considerado o valor da dívida «monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais na data da distribuição», é de se concluir que a lei afastou a observância do valor em cruzeiros no momento da propositura da demanda precisamente em razão da acentuada inflação que tornaria irrelevante o valor monetário puro e simples para trazer o interesse econômico envolvido na causa.

Tomou-se, portanto, como ponto de referência valor variável ao longo do tempo: o da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Se este valor se reportar à época da distribuição da inicial, resultará favorecida a admissão de apelação, pois não terá influência sobre o tema a perda de substância do valor inicial em virtude da inflação. Se, ao contrário, se admitir que o valor a ser considerado será o da ORTN no momento da publicação da sentença recorrível, restringir-se-á a interposição de apelação; aplicar-se-ão, por conseguinte, os casos em que o recurso será somente o de embargos infringentes, dirigidos ao próprio juízo da execução.

Ferindo o tema na vigência do Código de Processo Civil de 1939, Frederico Marques opinou:

«A aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil é de direito estrito, *In dubio* prevalece a aplicação do duplo grau». (Instituições, 1ª ed., Forense, Rio, 1960, IV/269).

Na conformidade das disposições vigentes, a observância do valor das ORTNs da época do ajuizamento da demanda favorecerá a admissão de apelações; atenderá, por conseguinte, ao critério propugnado pelo eminente processualista.

É bem verdade, porém, que as recentes reformas legislativas a que me referi revelam intuito diverso.

Doutra parte, porém, as expressões do legislador se harmonizam com o princípio que garante o duplo grau de jurisdição.

Eis porque concluo que o valor a ser considerado será o da obrigação reajustável na data do ajuizamento da demanda, pouco importando as respectivas variações subseqüentes.

É o que advém do art. 24, § 1º da Lei nº 6.830, de 22-09-80, que especificamente disciplina a execução fiscal.

É, aliás, o que também recomenda a Súmula nº 502 da Jurisprudência do Supremo Tribunal.

Como se verifica pela publicação do DO de 29-7-81, Seção I, pág. 14200, o valor da ORTN em maio de 1979 era de Cr\$ 363,64. Naquela altura, cinqüenta ORTNs correspondiam a Cr\$ 18.182,00.

O valor do crédito ajuizado é de Cr\$ 34.246,97, superior, portanto, ao de cinqüenta ORTNs (v. fl. 10).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar seja admitida e processada a apelação.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Sebastião Alves dos Reis: Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conforme orientação que tenho seguido na Egrégia 5ª Turma, reportando-me ao voto que proferi no Incidente de Uniformização anterior, que versa igual controvérsia.

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Miguel Jerônimo Ferrante: *Data venia*, rejeito os embargos.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli: Senhor Presidente, recebo os embargos, de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Américo Luz: Senhor Presidente, recebo os embargos e junto cópia do voto, embora vencido na 6ª Turma, proferida na Apelação Cível nº 60.264-SP.

VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O Senhor Ministro Américo Luz (Relator): O valor dado à causa é de Cr\$ 20.029,40 (vinte mil, vinte e nove cruzeiros e quarenta centavos), ten-

do a distribuição ocorrida em 30-9-1977. Não houve impugnação da ré, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 261 do CPC. Nessa data, o valor de 50 (cinquenta) ORTNs correspondia a Cr\$ 11.200,50 (onze mil, duzentos cruzeiros e cinquenta centavos).

A decisão recorrida foi prolatada em 5 de fevereiro de 1979.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.825/80:

«Das sentenças proferidas pelos juízos federais em causas de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, em que interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado e embargos de declaração».

Ao estabelecer o artigo 6º do mencionado diploma legal que, para os respectivos efeitos, «o valor da causa determinar-se-á na forma do Código de Processo Civil» e que na execução de dívida ativa da União e das autarquias federais, o valor da causa será o do crédito inscrito nos termos da lei, monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição, isso significa, a meu ver, que é de aplicar-se o disposto no aludido parágrafo único do artigo 261 do estatuto processual, *in verbis*:

«Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial».

Tomo, pois, para o fim de estabelecer a alçada, na espécie, o valor nominal da ORTN na data da distribuição.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 100.100-3-MG, sufragou o voto do Relator, eminente Ministro Rafael Mayer, do qual leio este tópico:

«Tenho, portanto, que o recurso é procedente, pois o valor da causa é o que se afere no momento de sua postulação, sem sujeição a supervenientes variações, como decorre da própria sistemática legal, constituindo princípio regente na preceituação regimental e no entendimento desta Corte».

Há que se ponderar, contudo, que a remessa *ex officio* é incabível, a teor do artigo 1º da citada Lei nº 6.825/80 e dos itens I e II da Resolução nº 25/81, deste Egrégio Tribunal.

Não conheço do reexame oficioso da sentença, porém conheço da apelação.

Destaco a preliminar.

EXTRATO DA MINUTA

EIAC nº 77.467-SP — Rel. Orig.: O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Rel. p/o Acórdão: O Sr. Ministro Flaquer Scartezini. Embgte.: IAPAS. Embgdo.: Narciso Dario.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos (Pleno — 23-2-84).

Votaram com o Sr. Ministro Flaquer Scartezini, os Srs. Ministros Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Otto Rocha, William Patterson, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Wilson Gonçalves e Leitão Krieger. Vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Carlos Madeira, Carlos Mário Velloso, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Pedro Acioli e Américo Luz. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão. Licenciado o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Os Srs. Ministros Wilson Gonçalves e Leitão Krieger votaram de acordo com o art. 151, § 2º do Regimento Interno. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

SÚMULA Nº 153

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

Referência:

AC 60.206 (SJU)-MG, Segunda Seção, em 10 de abril de 1984 — DJ 6-9-84

Código Tributário Nacional, de 25-10-66, arts. 142, 151, III, 173 e 174.

— Decreto nº 70.235, de 6-3-72, art. 9º.

Segunda Seção, em 10-4-84.

DJ 17-04-84, pág. 5868

**SUMULAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 60.206 — MG**

Relator: O Sr. Ministro Carlos M. Velloso

Apelante: União Federal

Apelada: FERCASTRO S/A

Suscitante do incidente: 4ª Turma

EMENTA

Tributário. Decadência. Prescrição. Crédito fiscal. Recursos administrativos. CTN, artigos 142, 151, III, 173 e 174. Decreto nº 70.235, de 6-3-1972, artigo 9º.

I — Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

II — Jurisprudência do TFR compendiada em Súmula.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, preliminarmente, sumular a jurisprudência; e por unanimidade, aprovar o enunciado da Súmula nº 153, com a seguinte redação: «Constituído, no quinquênio, através de au-

to de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos», nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de abril de 1984 (Data do julgamento) — Ministro Otto Rocha, Presidente — Ministro Carlos M. Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Na Turma, assim sumariei a espécie:

«A ação anulatória de débito fiscal que Fercaastro S. A. promove contra a União Federal, visando a anular os créditos tributários de imposto de renda dos exercícios de 1965 e 1966, foi julgada procedente, por isso que o Dr. Juiz acolheu a alegação de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Daí o apelo da União, sustentando que a decadência não ocorreu, no caso, motivo por que a sentença deve ser reformada.

A apelada respondeu (fls. 152/156).

Nesta Egrégia Corte, oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, opinando pelo provimento do apelo, em parecer da lavra do Dr. João Itapary, ilustre Subprocurador-Geral.

Destaco do parecer:

«6. Nessa ótica, e, aplicando-se esta regra à hipótese dos autos, não há se falar em caducidade do direito de lançar. Correto o julgador ao afirmar que entre a lavratura do auto de infração e a decisão final do recurso administrativo interposto pelo contribuinte, fluiu prazo superior a cinco anos; todavia, errado ao pensar que a este lapso de tempo incidia o quinquênio decadencial.

A boa hermenêutica do artigo 173, do CTN, está em que o termo inicial da decadência opera «do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado», esten-

dendo-se até «a data da lavratura do auto de infração», quando se constitui, efetivamente, o crédito tributário. Por outras palavras, isto equivale a dizer, que, na hipótese vertente, o prazo de decadência teve curso, respectivamente, de 1º de janeiro de 1966 (fl. 19) e 1º de janeiro de 1967 (fl. 20) até 13 de novembro de 1967 (fls. 19/29), portanto, em razão temporal bastante inferior ao quinquênio estabelecido por lei».

.....
(fls. 162/163).

* * *

(fls. 167/168).

Proferi, em seguida, o voto que está às fls. 169/173, no qual pretendi demonstrar que as Turmas decidem de maneira uniforme a questão de direito aqui debatida. Por isso, propus que a questão viesse a esta Egrégia Segunda Seção, para o fim de ser sumulada a jurisprudência da Casa (RITFR, art. 115), tendo sido acolhida a proposta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Quando propus, na Turma, que os autos viessem a esta Egrégia Segunda Seção, a fim de ser sumulada a jurisprudência uniforme das Turmas, proferi o seguinte voto:

«A jurisprudência desta Casa, na esteira do que vem decidindo a Corte Suprema (RE nº 94.462-SP, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, RTJ, 106/263), está consubstanciada na ementa do aresto proferido na AC nº 85.763-SP, de que fui Relator, publicado no DJ de 10-11-83, pág. 17452, verbis:

«Tributário. Decadência. Prescrição. Recurso administrativo, Princípio da *actio nata* — CTN, arts. 142, 151, 173 e 174 — Decreto nº 70.235/72, art. 9º.

I — O crédito tributário se constitui pelo lançamento (CTN, art. 142), que lhe imprime condição de exigibilidade, formalizando-se em auto de infração ou notificação fiscal (Decreto nº 70.235/72, art. 9º).

II — As reclamações e os recursos, na esfera administrativa, são formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III). Se há apenas suspensão da exigibilidade do crédito tributário, constituído, então, já se encontra este quando da interposição da reclamação ou do recurso administrativo. Destarte, enquanto os recursos administrativos estão pendentes, no Conselho de Contribuintes, não há falar em decadência (CTN, art. 173).

III — Tendo em vista o princípio da *actio nata*, que comanda o instituto da prescrição, suspensa a exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, III), não é possível falar-se em prescrição, cujo prazo somente começa a fluir a partir do momento em que o crédito se torna exigível, vale dizer, após a solução definitiva do recurso administrativo interposto pelo contribuinte. Inteligência dos arts. 174 e 151, III, CTN.

IV — Recurso desprovido».

* * *

Na AC nº 78.282-DF, de que fui Relator, esta Egrégia Turma reiterou o entendimento:

«Tributário. Decadência. Prescrição. Lançamento por arbitramento.

I — Lavrado o auto de infração e notificação fiscal, tem-se o lançamento, por isso que, em seguida, enseja-se ao contribuinte o direito de apresentar recursos administrativos, que apenas suspendem a exigibilidade do crédito fiscal (CTN, art. 151, III). Feito o lançamento, não há que se falar em decadência, mas em prescrição. Todavia, suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, suspende-se, também, a prescrição, em obséquio ao princípio da *actio nata*.

II — Se a escrita não contém elementos capazes de determinar o lucro real da empresa, justifica-se a sua desclassificação. Desclassificada a escrita contábil, promove-se o lançamento *ex officio* com base nos elementos de que dispuser o Fisco.

III — Recurso desprovido».

* * *

Também na AC nº 53.512-MG, de que fui Relator, outro não foi o entendimento desta Egrégia Turma:

«Tributário. Decadência. Prescrição. CTN, arts. 151, 173 e 174, TFR, Súmula nº 78. Sócio-gerente. Responsabilidade. Extinção de fato da firma. Legitimação passiva. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10. CTN, art. 135, III. CPC, art. 568, V.

I — A interposição de reclamação ou recurso administrativo só se dá depois de feito o lançamento, mesmo porque tais defesas têm o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III). Feito o lançamento, não há que se falar em decadência. As reclamações e os recursos administrativos, porque suspendem a exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, III), constituem, em obséquio ao

princípio da *actio nata*, causa de suspensão da prescrição. Precedentes do TFR e do STF.

II — Extinção de fato da firma executada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Responsabilidade pessoal do sócio-dirigente. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10, CTN, art. 135, III.

III — O sócio-dirigente de uma sociedade por quotas é sujeito passivo da obrigação tributária, como responsável por substituição. CTN, art. 135, III. Aplicabilidade do disposto no art. 568, V, CPC, sem necessidade de constar o seu nome no título extrajudicial (certidão de inscrição do débito na dívida ativa). Nessa qualidade, pode ter seus bens penhorados, independentemente de ação prévia para apuração de responsabilidade.

IV — Recurso desprovido».

* * *

Nas AACC nºs 48.502-MG e 71.695-SP, relatadas pelo Sr. Ministro Sebastião Reis, a Egrégia 5ª Turma decidiu da mesma forma, o que se repetiu na REO nº 72.170-SP, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, e na AC nº 73.664-SP, Relator o Sr. Ministro Geraldo Sobral.

Transcrevo a ementa do Acórdão proferido na AC nº 48.502-MG, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis:

«Tributário. Imposto de Renda. Decadência. Prescrição.

Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento tributário, entendendo-se a decadência com o período anterior respectivo; a prescrição começa a fluir a contar do encerramento do debate na órbita administrativa, porque suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, no entretempo correspondente.

Rejeitadas as arguições de decadência e prescrição.

Decretou-se a nulidade da sentença, para que o MM. Juiz aprecie o mérito da ação, decidindo-a como entender de direito.

Deu-se provimento ao recurso da União e à remessa oficial».

* * *

Idêntico entendimento foi acolhido pela Egrégia 6ª Turma, na AC nº 54.335-MG e REO nº 74.520-SP, relatadas pelo Senhor Ministro Torreão Braz. Idem, idem, nas AACC nºs 59.802-RS, 61.365-SP e 69.411-CE, relatadas pelo Senhor Ministro Wilson Gonçalves.

As Turmas, pois, decidem de maneira uniforme a questão de direito.

Destarte, na forma do disposto no art. 115, do RITFR, proponho, preliminarmente, a remessa dos autos à Egrégia Segunda Seção, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal.

A remessa far-se-á com dispensa da lavratura de Acórdão (RITFR, art. 115, § 1º).»

* * *

Conforme vêem os eminentes Ministros, as decisões das Turmas são uniformes no sentido de que, formalizada, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação do lançamento (Decreto nº 70.235, de 6-3-72, art. 9º), a exigência do crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí em princípio, o prazo de prescrição, que, todavia, em obséquio ao princípio da *actio nata*, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos, que constituem causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal (CTN, art. 151, III).

Na AMS nº 81.263-MG, Relator o Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, a antiga 4ª Turma já assim decidia (DJ 10-10-79).

Proponho, de conseguinte, seja editada Súmula, assim:

Súmula nº 153

Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.

Referência:

Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25-10-66, artigos 142, 151, III, 173 e 174. Decreto nº 70.235, de 6-3-72, artigo 9º. Jurisprudência sumulada na AC nº 60.206-MG, Segunda Seção.

Publicado o Acórdão, os autos voltarão à Turma, para julgamento do recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, não nego que a jurisprudência desta Corte seja reiterada, no sentido noticiado pelo Senhor Ministro-Relator. Tenho insistido sempre e continuo a entender, data venia, que sumular jurisprudência é atividade eminentemente administrativa do Tribunal, voltada para suas necessidades internas, muito embora também se mostre útil, não somente para os litigantes em geral como, notadamente, para a administração pública.

Com o devido respeito às doutas opiniões contrárias, sumular a jurisprudência que ora nos ocupa parece-me inconveniente, porque o enunciado proposto poderá contribuir para que a administração pública conti-

nue inteiramente alheia à necessidade de repensar, de reordenar o modo pelo qual exerce sua atividade administrativo-fiscal, sob o aspecto ali considerado.

São, com efeito, numerosos os casos em que os recursos administrativos fiscais se eternizam nas instâncias administrativas. Nossos precedentes (de muitos deles fui Relator) se inspiram em razão de ordem prática, de necessidade da vida, dada a insuficiência notória dos serviços da administração fiscal.

No momento, porém, em que o Tribunal sumular este seu entendimento, estará como que abonando, placitando o desinteresse da administração, no sentido de diligenciar meios e modos de se desincumbir corretamente, adequadamente, da sua missão.

Por isso é que, em se tratando de atividade administrativa, voto no sentido de que não é oportuno sumular.

Se, entretanto, prevalecer a tendência de sumular, proponho que o enunciado se restrinja à prescrição.

O Sr. Ministro Otto Rocha (Presidente): O eminente Ministro Bueno de Souza entende que não é oportuno a sumulação mas, se vencido, ele propõe que se separe a questão que cuida da prescrição.

O Sr. Ministro Bueno de Souza: O que penso é que, no Tribunal, levamos em conta realidade contrastante da lei. Não é razoável que a administração leve doze, treze, quinze anos para julgar recursos administrativos. Então, temos um padrão de decisão e não vamos mudá-lo, por falta de Súmula. Além de tudo, ao fazê-lo, estaremos homologando o desinteresse da administração e, bem assim, o desvio de técnica perpetrado pelo Código Tributário, ao admitir verdadeira decadência, o que a doutrina em geral acentua. O fato é que o Código Tributário disciplinou mal o

assunto e o Tribunal, a meu ver, não deveria fazer-se como que litisconsorte ativo numa técnica reconhecidamente defeituosa, como é a que o Código Tributário adotou para disciplinar decadência.

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: V. Exa. me permite um aparte? Gostaria de lembrar ao eminente Ministro que esta é uma jurisprudência que se construiu neste Tribunal e no seio do Supremo Tribunal Federal. Hoje, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada pelo seu Plenário, na esteira da jurisprudência do TFR. Tenho em mãos o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Moreira Alves, em que o Supremo, em Seção Plenária, decidiu, exatamente, como temos decidido.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: V. Exa. me permite? O aspecto salientado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso é, realmente, relevante. Após meditação sobre a matéria o Tribunal firmou entendimento sobre ela. Esse entendimento foi, inclusive, contestado pelo Excelso Pretório, que dele divergiu, através de uma de suas Turmas, mas depois, em melhor exame, se conformou com a nossa orientação através do seu Plenário. Portanto, é iniludível que o verbete proposto consubstancia aquilo que aqui temos decidido, a sumulação, no caso, virá não só facilitar o nosso trabalho, mas também o desenvolvimento pelos órgãos jurisdicionais espalhados por todo o Brasil.

A preocupação do eminente Ministro Bueno de Souza, nada tem a ver com a tese, cuja sumulação se pretende. S. Exa. sustenta — conheço bem o seu ponto de vista, aliás muito procedente — que a Administração pode postergar o julgamento dos recursos administrativos sem limites de tempo, ficando quase impres-

critível a ação executória em decorrência da inércia dos seus próprios agentes.

Isso porém, é outra questão. É tema a ser decidido em caso concreto, que nos for trazido, mas que não invalida a tese da Súmula, ora proposta. Trata-se de matéria que poderá até mesmo ensejar o surgimento de nova Súmula.

O Sr. Ministro Torreão Braz: De acordo com o Sr. Ministro Bueno de Souza.

EXTRATO DA MINUTA

Sumulação de Jurisprudência na AC nº 60.206-MG — Rel.: Ministro Carlos M. Velloso. Apte.: União Federal. Apda.: Ferracastro S/A. Suscitante do Incidente: 4ª Turma.

Decisão: A Segunda Seção, por maioria, preliminarmente, decidiu sumular a jurisprudência, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Torreão Braz; e por unanimidade, aprovou o enunciado da Súmula nº 153, com a seguinte redação: «Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Publicado o Acórdão os autos retornarão à Turma, para julgamento do recurso. 10-4-84, Segunda Seção.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral, Armando Rollemberg e Torreão Braz. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Moacir Catunda e Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha.

SÚMULA Nº 154

A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do Oficial de Justiça.

Referência:

Ag 44.759 (SJU)-SP, Segunda Seção, em 22 de maio de 1984 — DJ
Código de Processo Civil, art. 27.
Lei nº 6.830, de 22-9-80, art. 39.

Segunda Seção, em 22-5-84.

**SUMULAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 44.759 — SP**

Relator: O Sr. Ministro Carlos M. Velloso

Agravante: União Federal

Agravada: CAVIMAR Indústria e Comércio de Madeira Ltda.

Suscitante do incidente: 4ª Turma

EMENTA

Processual civil. Despesas de condução do Oficial de Justiça. Fazenda Pública. Depósito prévio. CPC, art. 27. Lei nº 6.830, de 1980, artigo 39.

I — A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear as despesas do Oficial de Justiça.

II — Jurisprudência do TFR compendiada em Súmula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, sumular a jurisprudência, aprovando o enunciado da Súmula nº 154, com a seguinte redação: «A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do Oficial de Justiça», nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de maio de 1984 (Data do julgamento) — Ministro Otto Rocha, Presidente — Ministro Carlos M. Velloso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Na Turma assim sumariei a espécie:

«Trata-se de agravo de instrumento tomado pela União Federal contra a decisão de fl. 8, do MM. Juiz de Direito da Comarca de Taboão da Serra — SP, que determinou o depósito antecipado da importância relativa à condução do Sr. Oficial de Justiça, por não se tratar de custas e emolumentos.

Sustenta a agravante que o art. 39, da Lei nº 6.830/80, afastou qualquer dúvida em torno da eventual obrigatoriedade do depósito prévio em questão. Ademais, a jurisprudência do Egrégio TFR é pacífica no sentido de que a Fazenda Pública não está sujeita a depositar as despesas de condução, para que o Oficial de Justiça cumpra o mandado de citação do devedor.

A decisão agravada foi mantida à fl. 10».

Proferi, em seguida, o voto que está às fls. 17/18, no qual pretendi demonstrar que as Turmas decidem de maneira uniforme a questão de direito aqui debatida. Por isso, propus que a questão viesse a esta Egrégia Segunda Seção, para o fim de ser sumulada a jurisprudência da Casa (RITFR, art. 115), tendo sido acolhida a proposta.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Quando propus, na Turma, que os autos viessem a esta Egrégia Segunda Seção, a fim de ser sumulada a jurisprudência uniforme das Turmas, proferi o seguinte voto:

«A espécie tem sido decidida, nesta Egrégia Corte, no sentido de que as despesas de condução do Oficial de Justiça, a requerimento da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido (CPC, art. 27; Lei nº 6.830/80, art. 39).

Mencionamos, *inter plures*, nesta Egrégia Turma, o decidido nos Ags. nºs 40.961-SP, 41.405-SP e 41.186-SP, por mim relatados. Nos Ags. nº 43.592-SP, 41.532-SP e 41.620-SP, relatados pelo Ministro Sebastião Reis, a Egrégia 5ª Turma não discrepou do entendimento. O Acórdão do Ag. nº 43.592-SP ficou assim ementado:

«Processual Civil. Execução. Fazenda Pública. Despesas de Condução do Oficial de Justiça.

A jurisprudência deste Tribunal, no particular da controvérsia, é tranqüila no sentido de que as despesas de condução do Oficial de Justiça, a pedido da Fazenda Pública, nessa incluída as autarquias, serão pagas a final pelo vencido, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, princípio reforçado pelo disposto no art. 39 da Lei nº 6.830/80».

No mesmo sentido a Egrégia 6ª Turma, nos Ags. nºs 43.805-SP e 43.570-SP, relatados pelo Ministro Torreão Braz. Este último, Ag. nº 43.570-SP, ficou assim ementado:

«Execução Fiscal. Autarquia Federal.

Depósito prévio de despesas de condução de Oficial de Justiça.

Ilegalidade da exigência (CPC, art. 27; Lei nº 6.830/80, art. 39, TFR Súmula nº 99).

Agravo provido».

Destarte, na forma do disposto no art. 115 do RITFR, proponho a remessa do feito à Egrégia Segunda Seção, para o fim de ser sumulada a jurisprudência do Tribunal.

A remessa far-se-á com dispensa da lavratura de Acórdão (RITFR, art. 115, § 1º).

É o que proponho, preliminarmente».

.....
(fls. 17/18).

Conforme vêem os eminentes Ministros, as decisões das Turmas são uniformes no sentido de que, na forma do disposto no art. 27, CPC, e 39, da Lei nº 6.830, de 1980, não está a Fazenda Pública sujeita a prévio depósito para custear as despesas de condução do Oficial de Justiça. As decisões, estão, aliás, na linha da Súmula nº 99-TFR.

Proponho, de conseguinte, seja editada Súmula, que tomará o número 154, assim:

«A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear as despesas do Oficial de Justiça.

Referência:

Código de Processo Civil, artigo 27.

Lei nº 6.830, de 1980, artigo 39.

Jurisprudência sumulada no Ag. nº 44.759-SP, Segunda Seção, em 22-5-1984».

Publicado o Acórdão, os autos voltarão à Turma, para julgamento do recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

Sumulação da Jurisprudência no Ag. nº 44.759-SP — Relator: Mi-

nistro Carlos M. Velloso — Agte.: União Federal — Agravada: Cavi-mar Indústria e Comércio de Madeira Ltda. Suscitante do Incidente: 4ª Turma.

Decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu sumular a jurisprudência, aprovando o enunciado da Súmula nº 154, com a seguinte redação: «A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, não está sujeita a prévio depósito para custear despesas do Oficial de Justiça». (22-5-84 — Segunda Seção).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Wilson Gonçalves, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, Américo Luz, Antonio de Pádua Ribeiro, Geraldo Sobral e Armando Rollemberg. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Moacir Catunda, Torreão Braz e Bueno de Souza. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Otto Rocha.

SÚMULA Nº 155

O «primeiro provimento» a que se refere o art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, para efeito de incorporação dos quintos, há de ser entendido como a primeira investidura em cargo ou função de confiança, ainda que anterior ao Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 1970.

Referência:

- Lei nº 5.645, de 10-12-70.
- Lei nº 6.732, de 4-12-79, arts. 2º e 3º.
- Decreto-Lei nº 1.746, de 27-12-79, art. 1º.

AC	79.857-RN	(3ªT. 30-11-82 — DJ 07-04-83)
AC	85.478-RN	(1ªT. 06-12-83 — DJ 15-12-83)
AC	85.479-RN	(3ªT. 30-09-83 — DJ 20-10-83)
AC	85.496-RN	(2ªT. 04-11-83 — DJ 24-11-83)
AC	85.498-RN	(2ªT. 07-10-83 — DJ 03-11-83)
MS	91.648-RJ	(TP 18-12-81 — DJ 25-03-82)
MS	99.374-DF	(TP 28-04-83 — DJ 16-06-83)
AMS	99.642-RN	(1ªT. 27-05-83 — DJ 18-08-83)
MS	100.663-DF	(TP 30-06-83 — DJ 15-09-83)

Tribunal Pleno, em 21-5-84.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 79.857 — RN

Relator: O Sr. Minsitro Adhemar Raymundo

Apelante: IAPAS

Apelado: Ivan Antas Pereira Pinto e outro

Remetente: Juízo Federal do Rio Grande do Norte

EMENTA

Administrativo.

Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79. Com a alteração feita pelo Decreto-Lei nº 1.746/79, a expressão «primeiro provimento» identifica-se com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à Lei nº 5.645/70.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de novembro de 1982 (Data do julgamento) — Ministro Carlos Madeira, Presidente — Ministro Adhemar Raymundo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo: Ivan Antas Pereira Pinto e João Wilson da Costa propuseram ação ordinária contra o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, alegando que são servidores do réu, onde ocupam, em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Referência 35, exercendo, presentemente, os cargos de confiança de Administrador do Posto, DAI-111.3, e de Assistente, símbolo 6-C, classificado no símbolo DAS-102.1.

Que, com fundamento nos artigos 2º e 3º, este último alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.746, de 27-12-79, o primeiro autor requereu ao Diretor do Departamento Regional de Pessoal do INAMPs, em 4-3-80, a concessão de 5/5 da gratificação atribuída à função de confiança de Administrador do Posto. DAI-111.3, que exerce desde 4-4-74, isto é, há 5 anos, dez meses e dois dias, visto ter mais de dez anos de exercício de funções dessa natureza.

Que igual solicitação fez o segundo autor, à mesma autoridade, no sentido de lhe serem concedidos 5/5 da gratificação atribuída à função de confiança de Diretor de Divisão de Serviços Gerais, DAI-111.3, que exerce desde 31-7-78, em continuação, de forma ininterrupta, à de Coordenador Regional de Serviços Gerais e do Patrimônio, também DAI-111.3, em que se investiu a partir de 7-5-76, totalizando, assim, 3 anos, 9 meses e 27 dias consecutivos, visto ter mais de 10 anos de exercício em cargos e funções dessa natureza.

Aduziram que, no entanto, ambos os pedidos foram indeferidos, sob a alegação de que, face à redação dada ao artigo 3º da Lei nº 6.732/79, pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº

1.746/79, a contagem do exercício de cargos ou funções de confiança só poderia ocorrer a partir da implantação do Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, de acordo com orientação do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP, exposta no Ofício-Circular nº MPAS/DP/DF-13, de 11 de abril de 1980. Contudo, que esse entendimento não procede, eis que, com o Decreto-Lei nº 1.746/79, houve a supressão daquela data (1974), e que o marco inicial para a contagem do gozo da vantagem seria «pelo primeiro provimento» em cargo ou função de confiança integrante do referido Plano, ou em cargo de natureza especial.

Logo em seguida, fez o segundo autor aditamento à inicial, datado de 8-6-82, retificando o pedido, para efeito de, no seu caso, serem os 5/5 calculados sobre o valor do símbolo DAS-102.1.

O instituto-réu contestou o pedido, argüindo que a contagem do exercício de cargos ou funções de confiança só poderia ocorrer a partir da implantação do Plano de Classificação de Cargos previstos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, sendo esta a orientação do Departamento Administrativo do Serviço Público, exposta no Ofício-Circular nº MPAS/DP/DF-13, de 11-4-80.

Aduziu, ainda, que foi a Lei nº 5.645/70 que estabeleceu as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. No entanto, que o referido Plano só foi implantado no instituto-réu em 1975, através do Decreto nº 76.766, de 11-12-75, o qual é, no seu entender, o que servirá de base para o cômputo do período de exercício de concessão dos quintos reclamados.

Sentenciou o Dr. Juiz, julgando procedente a ação, condenando o réu

ao pagamento da citada vantagem, a partir de 5-12-79, data da vigência inicial da Lei nº 6.732/79, quando os autores já haviam completado dez anos de exercício em cargos ou funções de confiança, acrescido de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o final da condenação, tudo corrigido monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81. Sujeitou sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Interpuseram Ivan Antas Pereira Pinto e João Wilson da Costa embargos de declaração, aduzindo, que silenciou a douta sentença sobre os símbolos que devem servir de base para o cálculo dos quintos, deixando de fazer referência ao aditamento do segundo autor.

Sentenciou o Dr. Juiz, recebendo os embargos e declarando que foi admitido o aditamento do autor João Wilson da Costa, tornando explícito que os 5/5 do referido autor serão calculados sobre o símbolo DAS-102.1, como também que os 5/5 do autor Ivan Antas Pereira Pinto serão calculados sobre os símbolos DAI-111.3.

Inconformado, apelou o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, nas razões de fls. 78/84, contra-arrazoando Ivan Antas Pereira Pinto e outro, nas de fls. 86/87.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo da Silva (Relator): O apelante reconhece, nas suas razões, que a matéria limita-se a uma questão de direito, qual a de se saber a extensão da norma, ínsita no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.746, de 1979. Para ele, apelante, certo o entendimento de que a contagem do período de exercício, a que se refere o artigo 2º

desta lei, terá início a partir da implantação do Plano de Classificação de Cargos. Para o Juiz, a locução «primeiro investimento» tem maior abrangência, ante o texto do artigo 1º, do diploma legal citado.

Estou com o douto e íntegro Juiz. O artigo 3º da Lei nº 6.732, de 1979, era expresso em dizer «que a contagem do período de exercício, a que se refere o artigo 2º desta lei, terá início a 1º de novembro de 1974, ou do primeiro provimento, se este fosse posterior àquela data». Indivudosamente, com a nova redação dada a este artigo pelo Decreto-Lei nº 1.746, o termo inicial passou a ser a data do primeiro provimento em cargo de comissão ou de confiança.

Exumar norma revogada é tarefa inglória. A nova estatuição legal é clara. Ainda que se diga que na clareza se impõe a interpretação, há de se entender que, ante a nova determinação legal, o marco inicial, que fixa a data do gozo da vantagem, é o dia em que o servidor passou a exercer função ou cargo de confiança como dito limpidamente no Decreto-Lei citado, revogador da norma anterior. Se o cargo é integrante do Novo Plano, nada a se discutir, no particular.

Nego provimento à apelação.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Pedi vista e reexaminei o fulcro da

questão, que é de início de vigência da vantagem instituída pela Lei nº 6.732, de dezembro de 1979.

A solução dada pela sentença ajusta-se à decisão deste Tribunal, no Mandado de Segurança nº 91.648. Essa decisão foi tomada por maioria e nela adotei o ponto de vista de que a contagem do período de exercício em cargo ou função de confiança tem início a partir da estruturação do grupo respectivo no Novo Plano de Classificação de Cargos. É que a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.746 alude a cargos e funções de confiança integrantes dos Grupos instituídos de conformidade com a Lei nº 5.645, de 1970, não aos existentes anteriormente.

Ressalvo meu ponto de vista, e acompanho o Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 79.857-RN — Relator: Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Apelante: IAPAS. Apelados: Ivan Antas Pereira Pinto e outro. Remetente: Juízo Federal do Rio Grande do Norte.

Decisão: A Turma, por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negou provimento à apelação. (3ª Turma, 30 de novembro de 1982).

Os Srs. Ministros Flaquer Scartezini e Carlos Madeira votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.478 — RN

Relator: O Sr. Ministro Leitão Krieger

Apelante: INAMPS

Apelada: Maria Crinaura Cabral Abreu

EMENTA

Administrativo. Exercício de cargo de confiança ou em comissão (Lei nº 6.732/79, arts. 2º e 3º, este com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79).

Para os efeitos dos diplomas legais supramencionados, conta-se o prazo a partir da primeira investidura ou função ou cargo de confiança, tanto na vigência da Lei nº 5.645/70, como anteriormente, na da Lei nº 3.780/60.

Precedentes do Plenário do TFR, no MS 91.648-DF, Acórdão publicado no DJ de 25-3-82).

Segurança concedida.

ACÓRDÃO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de dezembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Washington Bolívar, Presidente — Ministro Leitão Krieger, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão Krieger: Maria Crinaura Cabral Abreu ajuizou ação ordinária contra o INPS, alegando que é servidora do réu, onde ocupa, em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de Agente Administrativo, Referência NM-28, exercendo, presentemente, o cargo de confiança de Chefe de Seção, DAI-111.1.

Pretende a Autora, com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.732, de 1979, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.746, de 27-12-79, a concessão dos 5/5 da gratificação atribuída à função de confiança que exerce — Chefe de Seção — visto que há mais de dez anos ocupa cargos dessa natureza, assim discriminados:

a) Chefe da Seção de Contas Mécnicas de 12-1-64 a 27-8-73 — 9 anos, 7 meses e 16 dias;

b) Chefe de Seção de Reembolso de Despesas de 28-8-73 a 31-3-76 — 2 anos, 7 meses e 3 dias;

c) Chefe de Seção de Reembolso de Despesas de 1-4-76 a 5-6-78 — 2 anos, 2 meses e cinco dias;

d) Chefe de Seção de Reembolso de Despesas de 6-6-78 a 30-7-78 — 1 mês e 25 dias;

e) Chefe de Seção de 31-7-78 a 30-3-83 — 4 anos e 8 meses.

Perfazendo, assim, 19 anos, 2 meses e 18 dias, (Doc. 2)

Argúi a autora que, anteriormente, outros servidores não obtiveram êxito em pedidos idênticos feitos administrativamente. Entendeu a autarquia que a contagem do exercício ou função de confiança só poderia ocorrer a partir da implantação do Plano de Classificação de Cargos — 1974 — previstos na Lei nº 5.645/70, de acordo com a orientação do DASP, exposta na Circular nº MPAS/DP/DF-13, de 11 de abril de 1980. Contudo, esse entendimento não pode prosperar em face da edição do Decreto-Lei nº 1.746/79, que deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 6.732/79, segundo a qual — a seu ver — o prazo se conta a partir da primeira investidura ou cargo de confiança.

Pede a promovente que seja o réu compelido ao pagamento da vantagem mencionada, a partir de 5 de dezembro de 1979, data da vigência da Lei nº 6.732/79, por já ter, em tal época, completado dez anos de exercício de cargos e funções de confiança, fazendo jus aos 5/5, calculados sobre o símbolo DAI-111.1, tudo

acrescido de honorários advocatícios de 20%, mais juros, custas processuais desembolsadas e correção monetária.

Sentenciou o Dr. Juiz, julgando procedente a ação, ao entendimento de que deve ser considerado o primeiro provimento ou função de confiança, pois, segundo se depreende, a intenção do legislador foi a de levar em conta a investidura em si, não a data de sua ocorrência. Finalizando, diz o douto sentenciante: «A única exigência que deve ser considerada presente para a obtenção da vantagem, além da já mencionada, é a de que a função de confiança, exercida antes do novo Plano de Classificação de Cargos, tenha aí sido incluída, com a mesma ou com estrutura diferente, mesmo que tenha tomado outra denominação.»

Condenou, ainda, a autarquia, ao pagamento dos honorários advocatícios de 20% sobre o que for apurado em execução, juros de mora, custas processuais desembolsadas, tudo corrigido monetariamente a partir da citação, de acordo com a lei nº 6.899/81.

Inconformada, recorreu a autarquia-vencida com as razões de fls. 48/59, com resposta da apelada a fls. 54/55.

Pauta sem revisão (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 1º).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão Krieger (Relator): O fulcro da controvérsia reside no termo inicial da vantagem instruída pela Lei nº 6.732, de dezembro de 1979.

A primitiva redação do art. 3º da mencionada lei, assim estatuiu:

«A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro

provimento em cargo ou função de confiança ou em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior àquela data.»

Essa disposição foi, todavia, modificada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.746, de 17 de dezembro de 1979, verbis:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei.»

O elastério conferido pela nova redação ao art. 3º, criou um direito novo, como incentivo ou recompensa, com a incorporação da vantagem correspondente ao cargo em Comissão ou função de confiança para os integrantes dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), porque só estes foram instituídos na conformidade da Lei nº 5.645/70.

A nova disposição é cristalina, ao ordenar que «A contagem do período de exercício a que se refere o art. 2º dessa lei, terá como termo inicial a data do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança.»

O Plenário desta Corte já sufragou a orientação da nova redação dada ao art. 3º, do citado diploma, ao ensejo do julgamento do MS nº 99.374, tendo como voto condutor do Acórdão o do Sr. Ministro Américo Luz, assim ementado:

«Administrativo. Exercício de Cargo de Confiança ou em Comissão (Lei nº 6.732/79, arts. 2º e 3º, este com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79).

Para os efeitos dos diplomas legais supramencionados, conta-se o

prazo a partir da primeira investidura em função ou cargo de confiança, tanto na vigência da Lei nº 5.645/70, como, anteriormente, na da Lei nº 3.780/60.

Precedentes do Plenário do TFR, no MS nº 91.648-DF. (Acórdão publicado no DJ de 25-3-82).

Segurança concedida.»

Da mesma forma, a AC nº 79.857, julgada em 30 de novembro de 1982. Na oportunidade acentuou seu ilustre Relator, Ministro Adhemar Raymundo:

«O apelante reconhece, nas suas razões, que a matéria limita-se a uma questão de direito, qual a de se saber a extensão da norma, insita no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.746/79. Para ele, apelante, certo o entendimento de que a contagem do período de exercício, a que se refere o art. 2º desta lei, terá início a partir da implantação do Plano de Classificação de Cargos. Para o Juiz, a locução, «primeiro investimento» tem maior abrangência, ante o texto do art. 1º, do diploma legal citado. Estou com o douto e íntegro Juiz. O art. 3º da Lei nº 6.732/79, era expresso em dizer «que a contagem do período de exercício, a que se refere o art. 2º desta lei, terá início a 1º de novembro de 1974, ou do primeiro provimento, se este fosse posterior àquela data». Induvidosamente, com a nova redação dada a este

artigo pelo Decreto-Lei nº 1.746, o termo inicial passou a ser a data do primeiro provimento em cargo de comissão ou de confiança. Exumar norma revogada é tarefa inglória. A nova estatuição legal é clara. Ainda que se diga que na clareza se impõe a interpretação, há de se entender que, ante a nova determinação legal, o marco inicial, que fixa a data do gozo da vantagem, é o dia em que o servidor passa a exercer função ou cargo de confiança, como dito limpidamente no decreto-lei citado, revogador da norma anterior. Se o cargo é integrante do novo Plano, nada a se discutir, no particular. Nego provimento à apelação.»

Secundando orientação já consagrada por este Egrégio Tribunal, confirmo a sentença e nego provimento à apelação.

E o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 85.478-RN — Rel.: O Sr. Ministro Leitão Krieger. Apte.: INAMPS. Apda.: Maria Crinaura Cabral Abreu.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 6-12-83 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Washington Bolívar votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.479 — RN

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Apelante: INAMPS

Apelado: João Batista Costa

EMENTA

Funcionalismo. Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732, de 1979. Tempo de exercício em cargo ou função de confiança.

O tempo de exercício em cargo ou função de confiança, para o efeito de percepção dos adicionais instituídos pela Lei nº 6.732, de 1979, é contado da investidura, mesmo que o tenha sido anteriormente ao Plano de Classificação de Cargos estabelecido pela Lei nº 5.645, de 1970.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de setembro de 1983 (Data do julgamento). Ministro Carlos Madeira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): João Batista Costa, funcionário público, propôs a presente ação ordinária contra o INAMPS, pleiteando o pagamento de vantagens funcionais previstas na Lei nº 6.732/79 e Decreto-Lei nº 1.746/79, à alegação de que há mais de dez anos vem exercendo cargos de confiança, integrantes do Grupo-Direção e Assistência Intermediária, do quadro de pessoal do INAMPS, ocupando atualmente a função de Assistente do Secretário de Administração — DAI-112.3.

Requeru o autor o pagamento da referida vantagem, a partir de 5 de dezembro de 1979, data da vigência da Lei nº 6.732/79, por já haver completado em tal época, 10 anos de exercício de cargos e funções de confiança, fazendo jus a 5/5 (cinco quintos) calculados sobre o Símbolo DAI-112.3, mais honorários de advogado, calculados em 20% sobre a condenação, acrescido de juros de mora, custas e correção monetária.

Contestou a autarquia alegando a falta de amparo legal para o pedido, visto que o autor faz jus apenas a dois quintos: o primeiro, em abril de 1982, quando completou seis anos no exercício da função DAI e o segundo, em abril de 1983, ocasião em que completou sete anos na referida função. Além disso, a aplicação das vantagens outorgadas pela Lei nº 6.732/79, modificada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79, somente terá início a partir da data em que o servidor passou a exercer a função integrante de Grupos instituídos pela Lei nº 5.645/70.

Citada para intervir como assistente não se manifestou a União Federal.

O Juiz Federal José Augusto Delgado julgou procedente a ação, nos termos da inicial, para condenar a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o que se apurar em execução, além de juros, custas e correção monetária.

Louvou-se S. Exa. em decisões deste Tribunal que estabeleceram como marco inicial para contagem do período necessário ao recebimento dos adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79, a data do «primeiro provimento», a primeira investidura em cargo ou função de confiança, ainda que anterior à Lei nº 5.645/70.

Apelou a autarquia.

Contra-arrazoou o autor.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Cifra-se a irresignação da

autarquia em que a vantagem da Lei nº 6.732, de 1979, só será devida aos ocupantes dos cargos em comissão ou função de confiança integrantes dos Grupos de Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assessoramento Intermediário. Daí insistir em que na autarquia, só a partir de 1976 é contado o tempo de exercício naqueles cargos ou funções.

A sentença ministra as razões por que se tem orientado a jurisprudência, tanto do Tribunal como do seu Conselho de Administração e do Conselho da Justiça Federal, ao entendimento de que o tempo de exercício em tais cargos e funções é contado desde o primeiro provimento, ainda que antes da sua inclusão nos Grupos DAS e DAI do NPCC. Ressalta o Juiz que a própria Administração, na exposição de motivos com que encaminhou o projeto do decreto-lei, destinado a alterar o limite fixado no art. 3º da Lei nº 6.732/79, foi explicitado que:

«...retificar o citado marco temporal, porque se revelou inadequado à finalidade do dispositivo, por não abranger tempo de exercício de cargos e funções da mesma natureza e sistema de classificação, uma vez que, em muitos casos, os Grupos DAS e DAI foram estruturados antes de 1º de novembro de 1974».

Aliás, sentença de igual teor, proferida em outro processo, pelo mesmo ilustre Juiz, foi confirmada por Acórdão na AMS nº 99.642 — RN, Relator o Ministro Otto Rocha, com a seguinte ementa:

«Funcionário. Quintos.

Não depende de transformação ou reclassificação de cargos, o início da contagem do período necessário ao recebimento dos adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79, sendo o primeiro provimento, a primeira investidura em cargo ou função de confiança, mesmo que anterior à Lei nº 5.645/70. Precedentes do Tribunal.

Apelo improvido».

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 85.479-RN Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Apte.: INAMPS. Apdo.: João Batista Costa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 30-9-83 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezini votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.496 — RN

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Apelante: INAMPS

Apelada: Zélia Fernandes Revoredo

EMENTA

Funcionário. Adicional da Lei nº 6.732/79 e alterações do Decreto-Lei nº 1.746/79.

À base da corrente jurisprudencial majoritária no Tribunal Federal de Recursos, ao servidor reconhece-se o direito à incorporação dos quintos de

remuneração dos Grupos DAI, DAS e FAS, a partir da primeira investidura em cargo ou função de confiança, antes ou depois da data existente na Lei nº 6.732/79. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de novembro de 1983 (Data do julgamento). — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Evandro Gueiros Leite** (Relator): Julgando a ação ordinária, proposta por Zélia Fernandes Revoredo contra o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), em que postula a vantagem da Lei nº 6.732/79, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79, ou sejam, 5/5 calculados sobre o seu DAI-112.3, o Dr. José Augusto Delgado, ilustre Juiz Federal, deu pela procedência nos termos do pedido (fl. 46).

Disse o Dr. Juiz, em sua respeitável sentença, que a matéria questionada não se apresenta ainda consolidada na jurisprudência dos pretórios, mas a corrente vencedora na decisão do MS nº 91.648-RJ, Pleno do TFR, interpretou de modo consentâneo, a seu ver, a expressão primeiro provimento, que se encontra no Decreto-Lei nº 1.746/79. Só na redação do art. 3º, da Lei nº 6.732/79, havia a restrição removida e que limitava a aplicação da vantagem

«... ao período posterior à vigência do Plano de Classificação de Cargos, ou seja, a partir de 1º de novembro de 1974, fixando-se o marco inicial do gozo da referida vantagem a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança integrante do questionado plano, ou em cargo de natureza especial.» (fls. 41/42)

O INAMPS apelou, em críticas à sentença e com pedido de nova decisão (fls. 50/53). Disse haver o MM. Dr. Juiz esquecido de que a lei é clara e precisa, uma vez que determina expressamente ser a vantagem devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos DAS ou DAI (art. 3º), que já contassem ou viessem a contar seis anos de exercício, na proporção fixada.

Portanto, em que pesem os argumentos da respeitável decisão apelada, entende o apelante que à autora não é devido nada, haja vista que a mesma já vem auferindo, administrativamente, as quotas de quintos a que faz jus. Verifica-se que a concessão de 5/5 deferidos pela autora é improcedente, pois se somados às já aludidas quotas, que a mesma atualmente percebe, o valor encontrado ultrapassará os limites fixados em lei (fl. 53).

Contra-razões às fls. 57/59, em louvores à sentença. Autos no Tribunal, onde foi dispensada a audiência da douta Subprocuradoria-Geral da República (Regimento Interno, art. 63, § 2º).

Pauta sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Embora a autora já seja beneficiária dos favores da Lei nº 6.732/79 e do Decreto-Lei nº 1.746/79, que a alterou, a concessão administrativa, comprovada à fl. 54, conta-se apenas de 1º de abril de 1982, relativa à vantagem pessoal correspondente à primeira fração de 1/5 do valor da função DAI-112.3. Todavia, a autora pretende receber a vantagem a partir de 5 de dezembro de 1979, data da vigência da lei e quando já havia completado dez anos de exercício de cargos ou funções de confiança, com direito, portanto, a 5/5 calculados sobre o símbolo DAI-112.3.

O Dr. Juiz disse que a interpretação da locução «primeiro provimento», constante do Decreto-Lei nº 1.746/79, que modificou o art. 3º, da Lei nº 6.732/79, é de acordo com a jurisprudência dominante do TFR, equivalente à primeira investidura em chefia, ainda que antes da implantação e transformação dos cargos previstos pela Lei nº 5.645/70. Esse ponto de vista atrita-se com o da Administração, que somente admite a integração a contar da data em que a servidora passou a exercer a função integrante dos Grupos instituídos pela Lei nº 5.645/70 (fl. 41).

Porém, o Tribunal Pleno no MS nº 91.648-RJ, predominando o voto do Ministro Sebastião Alves dos Reis, já decidiu do seguinte modo, no tocante ao termo inicial da incidência de vantagem denominada quintos e substitutiva do antigo instituto de agregação da Lei nº 1.711/52.

«Administrativo. Funcionário. Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79 — Alterações do Decreto-Lei nº 1.746/79.

A locução «primeiro provimento» do Decreto-Lei nº 1.746/79 não se entende com o afeiçoamento dos

antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos cargos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70; acrescenta-se que, na hipótese, a primeira transformação do cargo de chefia ocupado pela servidora operou-se independentemente de provimento ou designação, processando-se automaticamente o prolongamento do exercício da titular.

Quaisquer alegações de ordem financeira opostas não podem ser recebidas, porque de ordem extrajurídica; aliás, a hermenêutica proclama que a lei, uma vez editada, desgravita-se da órbita do legislador, para incorporar-se ao ordenamento jurídico geral, onde, recebendo o impacto do sistema legal global, ganha novas dimensões e virtualidade, distante das previsões do legislador.

Concedida a segurança nos termos do voto do Relator designado.»

(MS nº 91.648 — DJ 25-3-1982).

Coerentemente votei de acordo com o meu pronunciamento no PA nº 307/81, que se opõe à orientação da maioria e afina com a corrente liderada pelo Ministro Carlos Madeira, para reconhecer aos interessados o direito à incorporação do primeiro quinto de remuneração dos cargos em comissão ou funções gratificadas, a partir da regulamentação dos respectivos grupos.

Contudo, tanto na área administrativa, em relação aos funcionários do próprio Tribunal, como na esfera judicial, tenho votado agora em adesão à corrente majoritária, sempre ressaltando o meu ponto de vista. Assim vem acontecendo na 2ª Turma, no mesmo sentido da sentença, que inclui a percepção de vantagem também pelo Grupo-DAI,

conforme autorização administrativa (IN/DASP nº 232/81). Nesse sentido as Apelações Cíveis nºs 85.498-RN e 85.480-RN, Relator Ministro William Patterson.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União e confirmo a respeitável sentença.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 85.496-RN — Rel.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.

Apte.: INAMPS. Apda.: Zelia Fernandes Revoredo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e confirmou a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 4-11-83 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros William Patterson e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.498 — RN

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Apelante: INAMPS

Apelada: Maria do Socorro Rocha de Lima

EMENTA

Administrativo. Funcionário. Adicional. Lei nº 6.732, de 1979 (quintos). Reconhecimento. Critério.

A teor da orientação emanada do Egrégio Plenário deste Colegiado — (MS nº 91.648-RJ), há de se entender como «primeiro provimento», para efeitos da Lei nº 6.732, de 1979, a primitiva investidura em cargo de confiança, ainda que anterior à implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970.

Possibilidade de cumulação da vantagem com a gratificação de função do Grupo-DAI.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Evandro Gueiros Leite, Presidente — Ministro William Patterson, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Na sentença de fls. 37/43, o Dr. Araken Mariz de Faria, eminente Juiz

Federal no Estado do Rio Grande do Norte, expõe, com clareza, a matéria discutida nestes autos, verbis:

«Maria do Socorro Rocha de Lima, qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, com o objetivo de obter o pagamento da vantagem referida pela Lei nº 6.732/79, sob o fundamento de vir exercendo, há mais de dez anos, cargos e funções de confiança no quadro da autarquia promovida, que estão elencados no documento de fl. 10.

Esclarece, ainda, a autora que, atualmente, exerce a Chefia do Serviço de Documentação Científica, DAI-111.2.

O pedido da promovente é para que o réu seja condenado ao pagamento da vantagem mencionada, a partir de 5 de dezembro de 1979, data da vigência da Lei nº 6.732/79, por já haver completado, em tal época, 10 (dez) anos de exercício de cargos e funções de confiança, fazendo jus a 5/5 (cinco quintos) calculados sobre o símbolo DAI-111.2, tudo acrescido de honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o julgamento final, majorado de juros, custas processuais desembolsadas e correção monetária.

A autarquia promovida, após ser citada, respondeu. A União Federal, embora citada para intervir como assistente formal, não se pronunciou.

A defesa da promovida limita-se a defender a aplicação das vantagens outorgadas pela Lei nº 6.732/79, modificada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79, somente a partir de 1-4-76, data em que o servidor passou a exercer a função integrante dos grupos instituídos pela Lei nº 5.645/70. Em conseqüência, o autor só tem direito a 2/5 (dois quintos)

adquiridos em 4-82 e 4-83, respectivamente, quando completou, na primeira data, seis anos e na segunda, sete anos, no exercício da função DAI».

Sentenciando, aquele Magistrado, louvando-se em precedentes desta Corte, julgou procedente a ação nos termos do pedido, condenando a Autarquia-Ré ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o que for apurado em execução, juros moratórios de acordo com a lei, custas processuais, tudo corrigido monetariamente, conforme determinado na Lei nº 6.899, de 1981.

Inconformada, apelou a Autarquia (fls. 47/50), repisando os argumentos aduzidos na contestação.

Com as contra-razões de fls. 54/56, subiram os autos a esta instância, onde, após distribuição, vieram-me conclusos (fl. 59).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson:
Extraio da r. sentença recorrida o seguinte lance, verbis:

«A matéria questionada pelas partes não se apresenta, ainda, consolidada na jurisprudência. Entretanto, a corrente vencedora na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 91.648-RJ, pelo Plenário do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme ementa publicada no DJ de 25-3-82, pág. 2487, interpretou, a meu ver, de modo consentâneo com a vontade do legislador a expressão «primeiro provimento» que se encontra no Decreto-Lei nº 1.746/79. Na verdade, só na redação do art. 3º da Lei nº 6.732/79 havia a restrição alegada pela promovida, limitando a

aplicação da vantagem ao período posterior à vigência do Plano de Classificação de Cargos, ou seja, a partir de 1º de novembro de 1979, foi fixado o marco inicial do gozo da referida vantagem, a partir do «primeiro provimento» em cargo ou função de confiança integrante do questionado plano, ou em cargo de natureza especial.

Vê-se que com o Decreto-Lei nº 1.746/79 foi eliminada a limitação relativa ao tempo, pelo que possibilitado ficou, portanto, o aproveitamento de cargo ou função de confiança antes ou depois da data existente na Lei nº 6.732/79, que foi suprimida pela legislação posterior.

A decisão do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, conforme Acórdão citado e que foi relatado pelo eminente Ministro Sebastião Alves dos Reis, bem revela a preocupação de não se concluir da lei aquilo que ela não pretendeu. O sentido genérico da expressão «primeiro provimento» firma o pensamento de que:

«Não se entende com o afeiçoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos cargos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70...» (parte da ementa da decisão supracitada).

Não vejo como conceber dependente de transformação ou reclassificação do cargo o início da contagem do período consagrado na Lei nº 6.732/79. Nem, também, está expresso na lei que o marco inicial do período de exercício ensejador da concessão dos chamados quintos, seja o primeiro provimento em cargo de confiança dos Grupos DAS e DAI, quando já implantados, esses grupos em cada órgão.

O alcance dado pela interpretação constante no Acórdão citado está de acordo com a própria Exposição de Motivos nº 442, de 27 de dezembro de 1979, ao encaminhar o projeto do decreto-lei destinado a alterar o limite fixado no art. 3º, da Lei nº 6.732/79. Ali foi dito que:

«...retificar o citado marco temporal, porque se revelou inadequado à finalidade do dispositivo, por não abranger tempo de exercício de cargos e funções da mesma natureza e sistema de classificação, uma vez que, em muitos casos os Grupos DAS e DAI foram estruturados antes de 1º de novembro de 1974».

Nenhum outro sentido teria a norma positiva se não fosse o de considerar o «primeiro provimento» como sendo a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos grupos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70».

Como visto, o v. decisório estriba-se em aresto deste Tribunal, endossando suas conclusões com lúcidos e inteligentes comentários.

Devo assinalar que na oportunidade do citado julgamento (MS nº 91.648-RJ proferi voto discordante da tese prevalecente, porquanto fixeime na teoria defendida por alguns sobre caber o benefício a partir da regulamentação do Grupo-DAS. E ler-se:

«Ao permitir o favorecimento de poucos, o preceito deu ensanchas a que o intérprete promova, por intermédio de uma exegese sistemática, a reparação da injustiça, permitindo a igualdade que se pretende afastar, segundo a orientação administrativa.

O correto será estabelecer um marco inicial, para tais casos, como, aliás, estava prescrito na redação primitiva. Se a intenção foi fazer recuar o alcance, entendo que a data da regulamentação do

Grupo-DAS é aquela que pôde vincular a possibilidade de contagem do exercício, visto como, a partir de então, estavam os órgãos públicos autorizados a implantarem o regime, investindo os servidores, que já vinham ocupando cargos de confiança, nos novos padrões».

Posteriormente, rendendo-me à evidência de uma maioria vigorosa, firme e persistente, passei a aderir ao entendimento, com a ressalva do meu ponto de vista.

Assim, não vejo como colocar a matéria, objeto destes autos, em oposição ao Acórdão do Egrégio Plenário, inobstante minha concepção em sentido contrário.

Advirta-se, ainda, estar correto o tratamento conferido pelo MM. Juiz a quo sobre a questão pertinente à possibilidade de perceber a vantagem (quintos) juntamente com a

gratificação do Grupo-DAI, já que assim autoriza expressa Instrução Normativa do DASP (nº 232, de 28-9-81).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 85.498-RN — Rel.: O Sr. Ministro William Patterson. Apte.: INAMPS. Apda.: Maria do Socorro Rocha de Lima.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 7-10-83 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gueiros Leite.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.648 — RJ

Relator: O Sr. Ministro José Pereira de Paiva

Relator para o Acórdão: O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis

Requerente: Marlene Fiche Seabra

Requerido: O Sr. Ministro de Estado da Justiça

EMENTA

Administrativo. Funcionário. Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79. Alterações do Decreto-Lei nº 1.746/79.

A locução «primeiro provimento» do Decreto-Lei nº 1.746/79 não se entende com o afeiçoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos cargos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70; acrescenta-se que, na hipótese, a primeira transformação do cargo de chefia ocupado pela servidora operou-se independentemente de provimento ou designação, processando-se automaticamente o prolongamento do exercício da titular.

Quaisquer alegações de ordem financeira opostas não podem ser recebidas, por que de ordem ex-

trajurídica; aliás, a hermenêutica proclama que a lei, uma vez editada, desgravita-se da órbita do legislador, para incorporar-se ao ordenamento jurídico geral, onde, recebendo o impacto do sistema legal global, ganha novas dimensões e virtualidades, distante das previsões do legislador.

Concedida a segurança nos termos do voto do Relator designado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Pleno do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, conceder o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de dezembro de 1981 (Data do julgamento) — Ministro Jarbas Nobre, Presidente — Ministro Sebastião Alves dos Reis, Relator.

RELATORIO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva: Marlene Fiche Seabra, funcionária pública, impetra mandado de segurança contra ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça que, em 10 de dezembro de 1980, negou provimento ao seu recurso no processo em que pleiteou a adição ao vencimento do seu cargo efetivo de Bibliotecária — Classe «B» Código NS-932, referência 47, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça, como vantagem pessoal, nos moldes do art. 2º, da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, da importância correspondente à fração de 1/5 (um quinto) nos seis primeiros anos, mais 1/5 correspondente a cada ano de exercício de cargo em comissão e funções gratificadas.

Sustenta a impetrante que exerceu consecutivamente cargos de chefia

(função gratificada e cargo em comissão), no período de 23 de abril de 1963 a 14 de março de 1979, precisamente 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias. Assim, exonerada do cargo de Secretária de Documentação e Informática — Símbolo DAS-101.3, em 14-3-79, pretende os benefícios do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de dezembro do mesmo ano.

Argumenta que, mesmo antes do advento do Decreto nº 77.336/76, por força do Decreto nº 77.331/76, já estava implantada no Ministério da Justiça a nova estrutura que transformou os símbolos anteriores nos novos, sob a denominação de DAS-100, de modo que, antecipando-se à estruturação geral, do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, naquele Ministério, os efeitos desta lei remontam a sua edição.

Salienta ainda, a impetrante que, basicamente, salvo os novos cargos criados por leis específicas, as funções de confiança e os cargos em comissão são rigorosamente os mesmos existentes antes do advento da Lei nº 5.645, de 1970, sendo verdadeira essa afirmação, no caso concreto, tanto assim que o cargo de Diretor do Serviço de Documentação, Símbolo 5-C (doc. nº 3), a partir de maio de 1973, por força do Decreto nº 72.222/73, conservou a mesma designação — Diretor do Serviço de Documentação, embora se trate de símbolo DAS-101.2 e não mais de símbolo 5-C (doc. nº 10).

Considera-se a impetrante amparada pelo citado art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.746 de 27 de dezembro do mesmo ano, vez que com a nova redação dada ao art. 3º, da lei citada, a contagem do período de exercício para os benefícios do art. 2º se fará a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função gratificada, integrantes dos Grupos DAS e DAI, sem qualquer data-limite.

Ademais, ainda que se considere o marco inicial do seu direito com o advento da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que transformou os Símbolos «F» e «C» em DAS e DAI, tem a impetrante assegurado o direito de incorporar aos seus vencimentos 1/5 (um quinto) pelo cargo de DAS-101.2 e 2/5 (dois quintos) pelo cargo de DAS-101.3, mais a gratificação de representação mensal. O primeiro quinto pelo exercício do cargo de Diretor do Serviço de Documentação, Símbolo 5-C, transformado em DAS-101.2, exercido na data da lei citada, até 28-11-76 e pelo exercício do cargo de Secretária de Documentação e Informática, Símbolo DAS-101.3, até 11-3-79. O 2º e 3º quintos, pelo período de 10-12-76 a 10-12-78.

Finalmente, após argumentar que o ato da Autoridade Impetrada feriu direito líquido e certo, que lhe é assegurado por lei, pediu a impetrante seja-lhe concedida a segurança para o fim de determinar a incorporação aos vencimentos do seu cargo efetivo de 3/5 (três quintos) do valor da remuneração do cargo de DAS-101.2 e 2/5 (dois quintos) da remuneração do cargo DAS-101.3, mais o respectivo percentual de gratificação de representação mensal, com o pagamento das diferenças, a partir do dia imediato à sua exoneração do cargo em comissão.

Solicitadas as informações, apresentou-as a Autoridade Impetrada, aduzindo, em resumo:

a) que o pedido da impetrante foi exaustivamente examinado na área daquele Ministério, sendo emitidos pronunciamentos contrários ao pretendido;

b) encaminhado o processo ao DASP, retornou com o parecer de fl. 85, emitido no Processo nº 4.493/80, sob cuja orientação se ponderava fosse o assunto examinado;

c) assim, firmado o princípio de que o art. 3º, da Lei nº 6.732/79, não deixava dúvida quanto ao marco inicial para a contagem do período de exercício a ser considerado, realizaram-se diligências destinadas a completar informações relativas aos cargos em comissão e funções gratificadas exercidas pela requerente, concluindo-se, afinal, que não completara ela 6 (seis) anos de exercício em cargo em comissão, integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

d) houve recurso por parte da interessada e este foi igualmente indeferido, estando a decisão ministerial conforme a letra e ao espírito da lei (fls. 88/92).

Foram juntados os documentos de fls. 93/108.

A douta Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer, endossando o entendimento da Administração no sentido de que «os efeitos pecuniários pretendidos têm como marco inicial o «provimento em cargo em comissão ou função de confiança integrantes dos Grupos de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias» para quantos contem, pelo menos, seis anos completos, consecutivos ou não, em tais situações». Assim, entendeu que a impetrante não

se enquadra nesta situação e opinou pela denegação da segurança (fls. 108/110).

E o relatório.

ADITAMENTO AO RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva (Relator): Antes de ler o relatório, quero, com a permissão dos eminentes Ministros, esclarecer que se trata de uma matéria completamente nova aqui no Egrégio Tribunal. Tem sido discutida, é verdade, nas órbitas administrativas do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Trabalho e também aqui no Conselho Administrativo deste Tribunal, por voto do eminente Ministro Gueiros Leite.

Trata-se de interpretação de lei que pode ser ampliativa ou restritiva. Então, dadas estas circunstâncias, vejo-me na contingência de fazer estes esclarecimentos antes do relatório, da defesa oral do eminente Advogado e do meu voto.

Agora, passo a ler o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva (Relator): A controvérsia dos autos resume-se em saber se, nos moldes do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, após o exercício consecutivo pelo servidor de cargos de chefia, com função gratificada e cargo em comissão, por mais de seis anos, anteriormente à implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos, pode ele se beneficiar das disposições, ali contidas, com as alterações do Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de novembro de 1979.

O art. 2º, da Lei nº 6.732/73, tem a seguinte redação:

«Art. 2º O funcionário que contar 6 (seis) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nes-

ta lei, fará jus a ter adicionado ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de 1/5 (um quinto):

a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o do cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do sexto ano, à razão de 1/5 (um quinto) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumeradas nesta lei, até completar o décimo ano.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

Já o art. 3º do referido diploma legal, assim dispunha:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior àquela data».

Todavia, o art. 3º, ora transcrito, foi alterado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de novembro de 1979, passando a vigorar com os seguintes termos:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade

da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei».

Discute-se, portanto, na espécie, a interpretação deste artigo, para determinar o termo inicial da contagem do benefício.

Embora o assunto não tenha sido apreciado pelo Judiciário, na esfera administrativa, vem sendo largamente debatido.

Assim, têm entendido alguns que, suprimido o marco temporal, de 1º de novembro de 1974, previsto na antiga redação do citado art. 3º, da Lei nº 6.732/79, a primeira data a ser considerada seria a da própria lei que instituiu o novo plano de classificação de cargos, ou seja, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Já outros, entendendo que a lei só tem força coercitiva quando atinge todos os seus estágios, ou sejam, vigência e destinação, pretendem que o marco inicial para a contagem do benefício seja da data da implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos nos órgãos respectivos, iniciando a sua contagem do dia em que efetuada a transformação ou reclassificação ou do provimento, quando este ocorrer após a implantação de novos grupos.

E é o critério mais adotado nos órgãos da Administração, inclusive, neste E. Tribunal, conforme voto do eminente Ministro Evandro Gueiros Leite, proferido no Processo Administrativo nº 307/81.

Pela tese defendida pela impetrante, a data a ser considerada seria a do primeiro provimento nos cargos ou funções transformados.

Todavia, não se pode esquecer que a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ao estabelecer as novas diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, considerou extinto, no seu artigo 14, o Plano de Classifi-

cação instituído pela Lei nº 3.780/60, bem assim toda a legislação posterior a ele inerente. Os cargos e funções então existentes foram transformados ou então transpostos de acordo com a nova sistemática.

Ora, o art. 3º, da Lei nº 6.732/79, ora em discussão, ao determinar o marco inicial da contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º, da mesma lei, estabelece que esta contagem «terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias», já dentro da nova sistemática da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Por outro lado, também inviável o entendimento de que a primeira data a ser considerada seria a da própria lei que instituiu o Novo Plano de Classificação de Cargos, ou seja, da Lei nº 5.645, de 10-12-70.

Com a edição deste diploma legal, apenas configurou-se uma expectativa de direito que veio a ser concretizada com a transformação dos então Cargos em Comissão e Funções Gratificadas nos cargos de Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, quando da implantação do Plano de Classificação de Cargos, nos órgãos respectivos.

No caso em exame verifico que a impetrante, por decreto publicado no DOU, de 4-2-70, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Diretora do Serviço de Documentação, Símbolo 5-C cargo este transformado, pelo Decreto nº 72.222, de 11-5-73, publicado no DOU, de 14-5-73, em Diretor do Serviço de Documentação, Código DAS-101.2 e, mais tarde nomeada, para exercer o cargo de Secretária de Documentação e Informática, Código LT-DAS-101.3, cargo do qual foi exonerada em 15-3-79, por Decreto de 14-3-79 — DO da mesma data.

Assim, adotando o entendimento de que o termo inicial para a contagem do benefício, quando do exercício de cargo ou função dos Grupos DAS e DAI, fixa-se a partir de sua implantação com o Novo Plano de Classificação de Cargos, no órgão respectivo, iniciando-se a contagem do dia em que foi efetuada a transformação ou reclassificação, verifico que a impetrante não faz jus ao que pleiteia, visto que não completou seis anos de exercício no cargo de DAS. Portanto, sem direito à incorporação pretendida.

Inexiste, pois, direito líquido e certo a ser amparado pelo «writ».

Com estas considerações, denego a segurança.

É o meu voto.

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva (Relator): (Relatório e Voto no Gabinete).

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva (Relator): Faço, agora, um pequeno comentário a respeito do que foi dito da tribuna pelo nobre advogado da impetrante.

Invocou-se da tribuna precedentes administrativos dos quais não duvido, pelo contrário, até conheço e citei-os logo de início, antes mesmo do relatório, para afirmar que se tratava de uma contenda altamente discutida, controvertida, e que dependia não só do exame interpretativo da lei, como dos fatos.

Por outro lado, o eminente advogado trouxe ao nosso conhecimento o anteprojeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o qual no art. 101 prevê a extinção das siglas DAS e DAI. Isso, ao que me parece, vem em socorro, desafortunadamente, da minha tese, porque queria ter a fortuna, o engenho e a arte, de poder decidir a espécie tal qual está na inicial, para conferir a

esta funcionária, que durante tantos anos exerceu cargo de chefia, com gratificações, o que pede. Todavia, a interpretação a que cheguei é outra que não a esposada na inicial, mas estou certo de o Tribunal — dotado de inteligências vivas, de Professores de Direito Constitucional e Administrativo, cultores do Direito em toda a extensão — saberá dar à súplica da impetrante a devida justiça.

Feitos esses comentários a respeito do que foi dito da tribuna, passo, então, ao final do meu voto. (Lê voto continuação no Gabinete).

«Assim, adotando o entendimento...»

Com essas considerações, denego a segurança.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro José Pereira de Paiva (Relator): Não fosse eu o Relator da matéria e ter que enfrentar a tese de Direito propriamente dito, e enfrentar, também o mérito da questão, talvez outro poderia ser o final da minha decisão, isto é, ao invés de denegar a medida, poderia deferi-la e mandar que a impetrante procurasse as vias ordinárias, porque a matéria merece e exige um exame mais detido, na apreciação de todas as provas e circunstâncias que rodeiam a tese.

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: Peço vista.

MINUTA

Após o voto do Sr. Ministro-Relator denegando o mandado de segurança, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis. Aguardam os Srs. Ministros Miguel Jerônimo Ferrante, Pedro da Rocha Acioli, Antonio de Pádua Ribeiro, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Torreão

Braz, Carlos Velloso, Justino Ribeiro, Otto Rocha, Wilson Gonçalves e William Patterson.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: Consoante pôs muito bem o douto voto do eminente Relator, Ministro Pereira de Paiva, a controvérsia nos autos reside em fixar-se o termo inicial dos adicionais instituídos pela Lei nº 6.732, de 4-12-79, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.746, de 27 do igual mês e ano.

A tese central da impetração é a de que o art. 3º do decreto-lei referido, ao modificar o marco inicial para usufruição da vantagem concedida, anteriormente estabelecido na Lei nº 6.732/79, como sendo o de 1-11-74, não pode ser interpretado literalmente, mas deve sê-lo sistematicamente, e, sob essa ótica, autoriza a inclusão, no tempo pertinente, do exercício dos cargos em comissão ou função gratificada, ainda que relativo a período anterior à Lei nº 5.645/70, ou pelo menos, a partir dela, e que essa exegese contrária imposta em sancionar uma discriminação odiosa resultante de omissões da própria Administração vedada constitucionalmente; nesta ordem de idéias, sustenta que a cláusula «integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970» não pode ter o alcance restritivo emprestado pelo despacho impugnado, acrescentando que, no caso concreto, a impetrante passou do símbolo 5-C — sistema da Lei nº 3.807/60 — para DAS-101.2, por simples transformação, sem o ato específico de provimento, de designação pessoal para o exercício do cargo; à luz dessas premissas, faz jus à pretensão ajuí-

zada, pois exerceu cargos de chefia, em regime de função gratificada e cargo em comissão, de 1969 a 1974.

Já as informações, prestigiadas pelo douto voto do Sr. Ministro-Relator, opõem que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.726/79 prescreve desengandamente que o termo inicial a ser considerado, para efeito da matéria em debate, é o do primeiro provimento do cargo em comissão ou função gratificada, no sistema da Lei nº 5.645/70, vale dizer, o da implantação do Plano, a nível de chefia, ou assessoramento, em cada Ministério ou Órgão autônomo, como se induz do próprio elemento histórico, e que, na espécie, à luz dessas premissas, a impetrante não oferecia o requisito mínimo de 6 anos de chefia, pois o seu primeiro provimento, no sistema DAS-DAI é de 14-5-73 a 14-3-79.

Em seu ilustrado pronunciamento, o eminente Relator, ao indeferir a segurança, fê-lo sob essas considerações, que leio.

Em face da relevância da matéria, pedi vista dos autos e, agora, trago-os para prosseguir no julgamento.

No particular do núcleo da controvérsia posta, confrontamos os dispositivos intertemporais pertinentes ao marco inicial pesquisado, em face da Lei nº 6.732/79 e Decreto-Lei nº 1.746/79, posterior, respectivamente:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza prevista em lei, se posterior àquela data.

Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função gratificada, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediária.

rias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10-12-70, ou em cargo de natureza especial, prevista em lei».

Se se adotar como ponto referencial o critério da redação anterior — primeira norma a incidir sobre a hipótese — ter-se-á que, no entretempo de 1-11-74 — dias a quo ali fixado — e o da exoneração 14-3-79 — medeia um período de exercício de chefia de 4 anos, 3 meses e 15 dias, insuficiente a compor o suporte fático-jurídico mínimo de 6 anos.

Resta, então, cogitar-se da nova redação introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.746/79, posterior, e, sob essa perspectiva, vê-se, inicialmente, que enquanto a norma anterior estabelece um denominador comum temporal para os cargos e funções do sistema da Lei nº 5.645/70 e para os de natureza especial, fora desse sistema — 1-11-74 —, a nova redação não é inequívoca, quanto a esse marco inicial comum a umas e outras posições de chefia, o que leva o intérprete à pesquisa de sua identificação, residindo aqui precisamente a divergência suscitada nos autos.

Prosseguindo nessa ordem de considerações, se se admitir a interpretação ut verba sonant no sentido de que o marco inicial se localiza na data do primeiro provimento do cargo em comissão ou função gratificada, já no sistema da Lei nº 5.645/70, in casu, o símbolo 5-C, então ocupado pela impetrante foi transformado em DAS-101.2 a 14-5-73, o que lhe assegura, a partir daí, um período de chefia de 5 anos, 8 meses e 21 dias, inferior ao mínimo de 6 anos exigido em lei.

Estou, no entanto, que tal exegese não pode prevalecer, data venia, pois elege um critério aos cargos de chefia de natureza especial, culminando por criar uma distinção odiosa entre cargos e funções integrados no Plano e cargos e funções estra-

nhos a ele, quando uns e outros se unem pelo laço comum da titularidade de uma chefia e em ambos ocorrem os mesmos pressupostos da estabilidade financeira em que se inspirou inequivocamente o legislador.

De outra parte, na espécie que cuida de chefia integrada em o novo Plano, o meu entendimento, *concessa venia* quanto à cláusula «integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superior e Direção e Assessoramento Intermediário, instituído na forma da Lei nº 5.645, de dez de dezembro de 1970» inserta no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.746/79 é o que ela não oferece o alcance restritivo sustentado nas douts informações, sendo o seu conteúdo meramente enunciativo, significando somente que o direito aos adicionais apenas beneficia aos que, à época do exercício respectivo, sejam titulares de cargos reclassificados.

À luz dessas reflexões, a locução «primeiro provimento» do decreto-lei mencionado não se confunde com o afeiçãoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à transformação dos cargos respectivos e mesmos à Lei nº 5.645/70.

Essa é a hermenêutica que, *data venia*, se me afigura consonante aos objetivos de estabilidade financeira, perseguidos pelo legislador, e que, se impõe, de um lado, porque se inclina, para o critério de um marco inicial uniforme para os cargos e funções de direção e assessoramento integrados no Plano ou a ele estranhos, considerados na lei, e, de outro, porque premia o exercício da chefia, em si mesma, independentemente de configurações formais.

Acrescente-se a tudo isso que, na hipótese, que a primeira transformação do cargo de chefia então ocupado pela requerente, se deu independentemente de provimento ou desig-

nação pessoal, processando-se automaticamente o prolongamento do exercício de titular.

Quaisquer alegações de ordem financeira opostas não podem ser recebidas, porque de ordem extrajurídica; aliás, a hermenêutica proclama que a lei, uma vez editada, desgravita-se da órbita do legislador, para incorporar-se ao ordenamento jurídico geral, onde, recebendo o impacto do sistema legal global, ganha novas dimensões e virtualidades, distante das previsões do legislador.

Em face de quanto foi aduzido e deduzido, tendo a impetrante ocupado cargos e funções de chefia no período de 23-4-63 a 14-3-79, concedo a segurança nos termos do pedido, **data venia** do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, a questão posta nos autos enseja, efetivamente, meditação profunda, vez que, se nos ativermos à literalidade do texto legal, seremos levados a situações contraditórias, desde que muitas delas decorreram, não da omissão do funcionário, mas da omissão da Administração, quanto à implantação do Plano de Classificação de Cargos. Daí que se me afigura a interpretação dada pelo eminente Ministro Sebastião Alves dos Reis ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.746, de 1979, a que realmente melhor se afeiçoa em termos de boa administração da Justiça. Não posso conceber que alguns funcionários melhor beneficiados, em razão de sua própria posição no âmbito do serviço público com uma rápida implantação do plano de classificação, possam situar-se em posição mais favorável, e outros, mais distantes dos órgãos encarregados da implantação de dita classificação, fiquem esquecidos. Como se sabe,

ainda hoje, ao que parece, existem órgãos que não foram abrangidos por esse plano de classificação.

Por isso, também afastado a interpretação literal do texto questionado, com a devida vênia ao eminente Relator, e acompanho o voto do Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis, concedendo a segurança.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Carlos Madeira: A Impetrante pretende sejam incorporados aos vencimentos do seu cargo efetivo três quintos do valor da remuneração do cargo DAS-101.2 e mais dois quintos da remuneração do cargo DAS-101.3, acrescidos do respectivo percentual de gratificação mensal, paga a diferença a partir do dia imediato ao de sua exoneração do cargo em comissão que ocupava em março de 1979.

Para assim pedir sustenta que exerceu em 1969 função gratificada 4-F, e nos exercícios de 1970, 1971 e 1972, cargo em comissão símbolo 5-C; em 1973 e 1974, exerceu cargo código DAS-101.2.

Esses primeiros seis anos de exercício de função gratificada e cargo em comissão, lhe dão direito à incorporação do primeiro quinto da remuneração mais elevada aos seus vencimentos, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979.

O exercício, em 1975 e 1976, de cargo DAS-101.2, lhe dá direito à adição de mais dois quintos de remuneração.

E o exercício, em 1977 e 1978, de cargo DAS-101.3, lhe assegura mais dois quintos de remuneração.

Segundo os cálculos da impetrante, completa ela o limite máximo de dez anos, estabelecido no parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, para a incorporação da remuneração do cargo em comissão ao vencimento do seu cargo efetivo.

Adiante, e em face da interpretação dada pela Administração ao art. 3º da Lei nº 6.732, a impetrante admite contar o tempo de exercício de cargo de confiança a partir da Lei nº 5.645, de dezembro de 1970, que instituiu o novo Plano de Classificação de Cargos e em virtude da qual foi transformado o seu cargo em comissão símbolo 5-C em cargo Código DAS-101.2.

Assim, em 10 de dezembro de 1976, completou os seis anos que lhe asseguram o primeiro quinto da remuneração desse cargo DAS-101.2. De dezembro de 1976 a dezembro de 1977, adquiriu mais um quinto e em dezembro de 1978, o terceiro quinto. Exonerada em março de 1979, não completou o interstício para o quarto quinto de remuneração.

Entende a Administração entretanto, que a impetrante não completou os primeiros seis anos de exercício de cargo em comissão, contados a partir do seu provimento no cargo de Diretora do Serviço de Documentação, Código DAS-101.2, ou seja, desde 14 de maio de 1973, quando o antigo símbolo 5-C foi transformado no atual Código, pelo Decreto nº 72.222, de 11 de maio de 1973.

Em sendo assim, a impetrante não contaria, em março de 1979, quando se exonerou do cargo em comissão de Secretária de Documentação e Informática, Código DAS-101.3, os seis anos necessários à incorporação do primeiro quinto de remuneração.

O art. 2º da Lei nº 6.732, de dezembro de 1979, estabeleceu que o funcionário que contar seis anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores, Direção e Assistência Intermediárias e Função de Assessoramento Superior, tem direito a adicionar ao vencimento do seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto

da remuneração dos aludidos cargos. O acréscimo, segundo o parágrafo 1º do artigo, ocorrerá a partir do sexto ano, na razão de um quinto por ano completo, de exercício, até completar o décimo ano.

A redação original do art. 3º da lei fixou em 1º de novembro de 1974 o início da contagem do período de exercício em cargo ou função de confiança. O Decreto-Lei nº 1.746, de dezembro de 1979, porém, deu ao art. 3º da Lei nº 6.732, a seguinte redação:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei».

Cabe definir, portanto, quando se deu o primeiro provimento da impetrante em cargo DAS.

Entende ela que:

«embora impressione à primeira vista a expressão «primeiro provimento em cargo em comissão ou função gratificada, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias», dando a entender que os efeitos da norma legal têm início no tempo na data da entrada em vigor da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 (ou na data da implantação do plano de classificação em cada órgão) que transformou os símbolos anteriores «F» e «C» em DAS e DAI, na verdade, o que importa é a primeira parte da expressão «primeiro provimento em cargo em comissão ou função gratificada», posto que a outra parte separada, aliás, desta por uma vírgula — «integrantes dos

Grupos Direção e Assistência Superiores e Direção e Assistência Intermediárias» — é meramente explicativa das novas denominações dos símbolos criados pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.» (fl. 12).

A Administração, porém, dá à regra a interpretação de que «a contagem de exercício de cargo ou função de confiança, para efeito da incorporação prevista no art. 2º da Lei nº 6.732, de 1979, recairia exclusivamente sobre o relativo ao desempenho de cargo ou função DAS e DAI, isto é, depois de estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 1970. Vale dizer, sem contemplar o exercício de cargos ou funções da espécie, disciplinadas no sistema da Lei nº 3.780, de 1960, ainda que as atribuições sejam idênticas.» (fl. 100).

É de acordo com essa interpretação que a Autoridade Impetrada conta o tempo de exercício de cargos em comissão, pela impetrante, somente a partir do Decreto nº 72.222, de 11 de maio de 1973, que implantou, no Ministério da Justiça, o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

Não acolho as teses da Impetrante, no sentido de integrar no período estabelecido para percepção da vantagem, os exercícios a contar de 1969, ou mesmo da data da Lei nº 5.645, de 1970.

O art. 3º da Lei nº 6.732, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.746, alude a cargos em comissão ou função de confiança instituídos de conformidade com a Lei nº 5.645. Não há como computar o exercício de função gratificada anterior à lei instituidora da nova classificação de cargos.

Mais ainda: a Lei nº 5.645 não instituiu propriamente os cargos de Direção e Assessoramento Superiores. Ela apenas previu o Plano de Classificação de Cargos, constituído de

Grupos, que são conjuntos de Categorias Funcionais segundo a correlação e a afinidade das respectivas atividades. Note-se que o art. 3º da Lei nº 6.732 refere a cargos instituídos de conformidade com a Lei nº 5.645, e não criados pela Lei nº 5.645.

A adoção de tal entendimento importaria em discriminar o Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, que não está incluído no rol do art. 3º da Lei nº 5.645 e só foi estruturado pelo Decreto nº 72.912, de 10 de outubro de 1973.

De outra parte, o sentido estrito dado pela Administração à expressão «primeiro provimento», do art. 3º da Lei nº 6.732, deixa à margem o sistema adotado para a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, mediante transposição ou transformação de cargos. Não há dúvida que a transposição e a transformação importam em reconhecer nos antigos ocupantes dos cargos de confiança a soma de atribuições e responsabilidades dos novos cargos. Tanto que o art. 11 do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, previa que os cargos providos seriam transformados ou transpostos se os seus ocupantes atendessem às exigências para o exercício das atividades da Categoria Funcional.

Atendidas tais exigências, não há novo provimento, pois o que se transpõe é o cargo e o funcionário já vai provido nele: dá-se apenas o deslocamento para a nova estrutura. Só em caso de transformação de função gratificada do sistema anterior em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do novo Plano de Classificação de Cargos é que será necessário novo ato de provimento — é o que prescreve o art. 14 do Decreto nº 71.235, de 1972.

No caso da impetrante, que exercia na classificação anterior o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Documentação símbolo 5-C, foi

ela deslocada para o novo Plano, no Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, por força do Decreto nº 71.235, de 10 de outubro de 1972, que estruturou esse Grupo. Desde aí se há de contar o «primeiro provimento» de que fala a lei, pois em se tratando de mera transposição, o deslocamento se deu a partir da nova estruturação.

O Decreto que implantou o Grupo de Direção e Assessoramento Superiores no Ministério da Justiça apenas veio especificar a nova estrutura desse Órgão, mas a situação jurídica da impetrante já fora criada desde a estruturação do Grupo, pois então ela já exercia o mesmo cargo e desempenhava as mesmas atribuições, apenas com a denominação antiga.

Reconheço, assim, à impetrante o direito à incorporação do primeiro quinto de remuneração do cargo DAS-101.3 que exercia, em março de 1979, pois desde outubro de 1972 pertencia ela ao Grupo.

Dessa forma, concedo parcialmente o mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Peço permissão para ler o voto proferido no Processo Administrativo nº 307/81. (Lê).

O meu voto é de acordo com o que proferi no Conselho de Administração, de pleno acordo com o Sr. Ministro Carlos Madeira.

Dou provimento em parte ao mandado de segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Com a vênha devida ao Sr. Ministro-Relator e ao Sr. Ministro Carlos Madeira, acompanho o voto do Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, a redação originária do art. 3º, da Lei nº 6.732, de 1979, estipulava dois critérios, para fins de contagem do período de exercício, com vistas à vantagem a que se refere o art. 1º, do mesmo diploma. O primeiro, coincidindo com o termo inicial da vigência financeira do Plano, ou seja, 1º de novembro de 1974; o segundo, como não poderia deixar de ser, a partir do provimento, em relação aos servidores investidos após aquela data.

Acontece, porém, que a alteração do dispositivo questionado, ocorrida com o Decreto-Lei nº 1.746, de 1979, permitiu o alcance de situações pretéritas, e o que é mais significativo, para abranger pequeno grupo de funcionários já privilegiados pela implantação do Plano. Aliás, isto está confessado na Exposição de Motivos nº 442, de 27-12-79, aludida no Parecer nº 009-P, da douta Consultoria Geral da República, ao transcrever lance de pronunciamento da Consultoria Jurídica do DASP, verbis:

«14. A Exposição de Motivos nº 442, de 27 de dezembro de 1979, ao encaminhar o projeto de decreto-lei visando a alteração do limite referente ao art. 3º, da Lei nº 6.732, de 1979, esclareceu ser necessário retificar o citado marco temporal, porque se revelou inadequado à finalidade do dispositivo, por não abranger tempo de exercício de cargos e funções da mesma natureza e sistema de classificação, uma vez que, em muitos casos, o Grupo DAS e DAI foi estruturado antes de 1º de novembro de 1974».

Ao permitir o favorecimento de poucos, o preceito deu ensanchas a que o intérprete promova, por intermédio de uma exegese sistemática, a reparação da injustiça, permitindo

a igualdade que se pretende afastar, segundo a orientação administrativa.

O correto será estabelecer um marco inicial, para tais casos, como, aliás, estava prescrito na redação primitiva. Se a intenção foi fazer recair o alcance, entendo que a data da regulamentação do Grupo-DAS é aquela que pode vincular a possibilidade de contagem do exercício, visto como, a partir de então, estavam os órgãos públicos autorizados a implantarem o regime, investindo os servidores, que já vinham ocupando cargos de confiança, nos novos padrões.

Ante o exposto, acompanho o voto do eminente Ministro Carlos Madeira.

VOTO

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Sr. Presidente, em sessão administrativa, ao apreciar caso similar, o Conselho de Administração perfilhou o do voto do Relator, Ministro Gueiros Leite, cuja leitura acabamos de ouvir e que teve agora os acréscimos trazidos pelo Senhor Ministro Carlos Madeira, Relator do presente mandado de segurança.

Assim, portanto, afinado com o citado precedente, também voto com o Sr. Ministro Carlos Madeira.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 91.648-DF — Rel.: O Sr. Ministro Sebastião Reis. Reqte.: Marlene Fiche Seabra. Reqdo.: Ministro de Estado da Justiça.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, concedeu o mandado de segurança, vencidos em parte, os Srs. Mins.: Carlos Madeira, Gueiros Leite, Torreão Braz, William Patterson, Adhemar Raymundo e Bueno de Souza e integralmente o Sr. Min. Relator. Lavrou o Acórdão o Sr. Min. Sebastião A. dos Reis. (Em 18-12-81 — Tribunal Pleno).

Os Srs. Mins.: José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Peçanha Martins, Justino Ribeiro e Carlos Mário Velloso votaram com o Min. Relator do Acórdão Sebastião Reis. Não participaram do julgamento os Srs. Mins.: Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Aldir Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima e Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99.374 — DF

Relator: O Sr. Ministro Pedro Acioli

Relator designado: O Sr. Ministro Américo Luz

Requerente: João Carlos Mascarenha Nunes

Requerido: O Sr. Ministro de Estado do Trabalho

EMENTA

Administrativo. Exercício de cargo de confiança ou em comissão (Lei nº 6.732/79, arts. 2º e 3º, este com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79).

Para os efeitos dos diplomas legais supramencionados, conta-se o prazo a partir da primeira in-

vestidura em função ou cargo de confiança, tanto na vigência da Lei nº 5.645/70, como, anteriormente, na Lei nº 3.780/60.

Precedentes do Plenário do TFR, no MS nº 91.648-DF. (Acórdão publicado no DJ de 25-3-82).

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, deferir integralmente o mandato de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de abril de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Jarbas dos Santos Nobre, Presidente — Ministro Américo Luz, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Pedro Acioli**: João Carlos Mascarenhas Nunes, funcionário público federal devidamente qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho que, em despacho publicado em 3-9-82, negou provimento ao seu recurso no processo em que pleiteou a incorporação ao vencimento do seu cargo efetivo de Agente Administrativo SA-801, Classe «B», referência NM-22, como vantagem pessoal, na base de 5/5 sobre a diferença entre o vencimento do cargo em comissão (DAS-102.1) que ocupou e o do cargo efetivo, nos moldes do art. 2º da Lei nº 6.732/79. Para esse efeito, pretende o impetrante contar o tempo de 15 anos e dois dias, somando-se oito anos, dois meses e vinte e um dias de exercício em funções gratificadas e seis anos, nove meses e onze dias de exercício em cargo de assessora-

mento superior. Desses quinze anos, quatro e fração são anteriores à Lei nº 5.645/70.

As fls. 1/2, conta o impetrante que exerceu ou ocupou as seguintes funções e cargo:

«a) Secretário do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Salário, do Ministério do Trabalho, código FG-6F, designado pela Portaria DNS/nº 23, de 18 de outubro de 1966 (Documento nº 2), durante o período de 3 de novembro de 1966 (data da publicação da portaria) até o dia 19 de dezembro de 1971, quando foi dispensado por ter sido designado para exercer outra função;

b) Chefe da Seção de Administração do Departamento Nacional de Salário, do Ministério do Trabalho, código FG-3F, designado pela Portaria DNS/nº 17, de 26 de novembro de 1971 (Documento nº 3), publicada no Diário Oficial de 20 de dezembro de 1971, durante o período de 20 de dezembro de 1971 até 22 de janeiro de 1975, data em que passou a exercer cargo em comissão;

c) Assessor da Secretaria de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho, código DAS-102.1, designado por Decreto s/nº, datado de 22 de janeiro de 1975 (Documento nº 4), publicado no Diário Oficial de 23 subsequente, cargo que exerceu até o dia 2 de novembro do ano de 1981, uma vez que sua exoneração foi contada a partir do dia 3 de novembro imediato (ver Diário Oficial da União, de 6 de novembro de 1981, Seção II, fl. 10280 — Documento nº 4).»

Entende o impetrante que está amparado pelo citado art. 2º da Lei nº 6.732, de 4-12-79, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 1.746, de 27-12-79, que deu nova redação ao art. 3º da referida lei, segundo o qual — ao seu ver — o prazo se conta a partir da primeira investidura em função ou cargo de confiança. Saliencia que, mesmo em se tomando como data-limite a Lei nº 5.645/70, já conta, a partir desta, tempo superior a dez anos, fazendo jus a 5/5 e não apenas à parcela de 1/5 reconhecido pela Administração.

Em prol de seu pedido, aponta o impetrante precedente deste Tribunal (Pleno — MS nº 91.648) e do Tribunal de Contas da União.

Solicitadas as informações prestou-as a autoridade aduzindo em síntese que:

a) o ato atacado obedeceu à orientação da Consultoria-Geral da República, aprovada pelo Sr. Presidente da República (Parecer nº 009/81, in DOU de 10-9-81, pág. 17064/ e do DASP, traçada no Parecer DASP/CJ, de 25-8-80, in DOU de 8-9-80, pág. 17745, à qual está vinculada a Administração Federal direta e autárquica (Decreto-Lei nº 200/67, arts. 115/116). Assim, «infundada — diz a autoridade impetrada — e injusta, porém, é a afirmação de que teria havido interpretação tendenciosa, com o propósito de iludir o Ministro do Trabalho em sua boa fé, a fim de negar provimento ao recurso interposto pelo impetrante» (fl. 92);

b) os precedentes indicados não favorecem ao impetrante, posto tratem-se de casos que não guardam identidade com o presente.

Acrescentam as informações:

«Na realidade, o que ocorreu em relação à sua pretensão foi a justa e correta aplicação da Lei nº 6.732/79, cujo artigo 3º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.746/79, tem a seguinte redação:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei.»

A clareza do dispositivo é cristalina. O exercício considerado para efeito da contagem é aquele correspondente ao cargo em comissão ou função de confiança, mas integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores (DAS), ou Direção e Assistência Intermediárias (DAI), porque só estes foram instituídos na conformidade da Lei nº 5.645/70.

A incorporação de que se cogita é uma vantagem nova, não prevista na legislação vigente na época em que o impetrante exerceu as funções gratificadas (FG) de Secretário do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Salário e de Chefe da Seção de Administração desse mesmo Departamento. Criando um direito novo, como um incentivo ou recompensa, ou, ainda, como forma de se manter padrão de vida, o legislador quis que, para sua concessão, fosse admitida apenas a contagem do exercício de cargo ou função de DAI, DAS ou cargo de natureza especial e não de funções disciplinadas no sistema da Lei nº 3.780/60, como é o caso das que foram exercidas pelo requerente de outubro de 1966 a janeiro de 1975.

Esta é a interpretação que se reputa mais consentânea com a letra e o espírito daquele preceito legal, e que deve ser conduzida de modo que se resguarde sua integridade

lógica, sem que de sua aplicação resultem incongruências ou absurdos.

Fosse a intenção do legislador conferir maior elâsterio ao questionado dispositivo, simplesmente não teria aludido expressamente que os cargos e funções contemplados seriam «integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias». Bastaria que lhe desse a seguinte redação:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança.»

Entretanto, não é este o texto aprovado. O que ficou dito é que referidos cargos sejam integrantes dos Grupos DAS e DAI, próprios ou exclusivos da sistemática da Lei nº 5.645/70. Por isso, não se há de admitir que, deliberadamente, se despreze essa circunstância, posto que de suma importância para compreensão do verdadeiro sentido da lei.

Verba cum effectu sunt accipienda «as leis não contêm palavras inúteis». Com efeito, seria absurdo pretender que tenham sido escritas inutilmente todas estas palavras: «... integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou em cargo de natureza especial previsto em lei».

Ora, tais palavras não têm, como pretende o impetrante, meramente o sentido de explicar que a lei não se aplica aos cargos e funções exercidos por «servidores designados «chefes» ou «diretores» sem que exerçam cargos de DAS ou DAI, talvez até porque não exista cargo ou função previstos

para aquele órgão ou serviço». Convém repetir, o impetrante entende que a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.746/79 no artigo 3º da Lei nº 6.732/79 visa tão-somente explicar que os cargos e funções inexistentes no Serviço Público não dão ensejo à contagem de tempo para concessão da vantagem. Nada mais quixotesco que estas afirmações, vez que, parece óbvio, em direito público principalmente, não pode haver lei a respeito do que não existe.

A alteração, na verdade, tem o propósito de espantar dúvidas, mormente fundadas em interpretações distorcidas da lei, sobre ser ou não possível a contagem do tempo de exercício de cargos ou funções tipo FG e CC do sistema da Lei nº 3.780/60. Por isso, estabelece que os cargos e funções são apenas os integrantes dos Grupos DAI e DAS de que trata a Lei nº 5.645/70, ficando, de consequente, excluídos os FG e os CC da lei anterior. Assim não fora, sentido nenhum teria tido a alteração da lei.

Cumprе ressaltar, ademais, que, a despeito de não serem jurídicos os argumentos de ordem financeira, a partir da Lei nº 6.732/79, a quase totalidade dos servidores que à época se encontravam em funções de confiança ou em cargos de comissão poderiam, a prevalecer o ponto de vista esposado pelo impetrante, ter agregado os 5/5 (cinco quintos), ou por ter deixado o exercício do cargo, ou, simplesmente, para manifestar opção pelos vencimentos do cargo efetivo, o que inviabilizaria a execução da própria lei, por falta de recursos.

Quanto à doutrina e jurisprudência apontadas nos autos, desenganaadamente, não socorrem a pretensão do impetrante. O parecer do Dr. Rubem de Oliveira Lima, e o voto de Henrique de La Roque Almeida, respectivamente Consultor

Jurídico e Ministro-Relator do Tribunal de Contas da União, foram expendidos em processo administrativo de interesse de uma servidora daquela Egrégia Corte, que tinha exercido ininterruptamente desde 18-12-64, portanto por mais de 16 anos, cargo em comissão que foi transformado em DAS-102.1, independente de provimento ou designação, sendo que ela permaneceu no mesmo cargo com as mesmas atribuições e as mesmas responsabilidades, não tendo, de consequente, solução de continuidade e, mesmo assim só teve agregados aos seus vencimentos os 4/5 a que fazia jus, conforme se pode ver da conclusão do voto do Ministro Henrique de La Roque, acostado aos autos pelo próprio impetrante, verbis:

«

Resta-nos, finalmente, três alternativas para estabelecer o marco de que deverá ser feita a contagem para definir os quintos a que faz jus a servidora:

I — a data da vigência da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II — a data da vigência da implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos no Tribunal;

III — a data do primeiro provimento nos cargos ou funções transformados.

Coerentes com a nossa tese, desenvolvida neste voto e, data venia da conclusão do parecer do nosso ilustre Consultor Jurídico, somos agora, já numa segunda fase, pela alternativa intermediária.

Isto porque estamos legislando **interna corporis**, apreciando hipótese que diz respeito aos servidores desta Casa. Não esquecer que o novo sistema de Classifica-

ção de Cargos (Lei nº 5.645/70) foi implantado em datas diversas, nos vários órgãos que compõem a Administração Pública Federal.

Diante do exposto, votamos pelo deferimento da pretensão da requerente, concedendo-lhe quatro quintos (4/5) a que faz jus, contados a partir da Lei nº 5.713, de 11-10-71, ressalvada a possibilidade de deferimento integral, a partir de outubro vindouro.»

Note-se que, mesmo contando mais de 16 anos de cargo em comissão que foi transformado em DAS, a servidora, em 1981, só fez jus aos 4/5, ressalvada a possibilidade de vir a obter a vantagem integral (5/5) somente a partir de outubro daquele ano, porque completaria o período de 10 anos de vigência da Lei nº 5.713/71, que criou os cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas da União e dispôs sobre a respectiva forma de provimento, e não em razão daqueles anos de exercício de cargo em comissão no regime da Lei nº 3.780/60.

O Acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos proferido no Mandado de Segurança nº 91.648-Rio de Janeiro, também anexado aos autos por iniciativa do impetrante, igualmente não socorre à sua pretensão. Referida decisão, que, por ter sido talvez a primeira da espécie levada à apreciação daquela Corte (cf. o voto do Exmo. Sr. Ministro José Pereira de Paiva, Relator), não firma jurisprudência a respeito da matéria, beneficiou Marlene Fiche Seabra que, na condição de servidora do Ministério da Justiça, exerceu, de 23 de abril de 1963 a 14 de março de 1979, função gratificada e cargo em comissão, cuja transformação em DAS «operou-se independentemente de provimento ou designação, processando-se automaticamente o

prolongamento do exercício da titular». É o que consta da ementa do Acórdão e dos Relatórios e votos dos Senhores Ministros que participaram da decisão:

«... a impetrante passou do símbolo 5C — Sistema da Lei nº 3.780/60 — para DAS-101.2, por simples transformação, sem o ato específico de provimento, de designação pessoal para o exercício do cargo...»

(voto do Min. Sebastião Alves dos Reis).

Já o impetrante exerceu funções gratificadas no Departamento Nacional de Salário e cargo em comissão na Secretaria de Relações do Trabalho. As funções exercidas no Departamento eram do sistema da Lei nº 3.780/60, compreendiam atribuições e responsabilidades diversas das pertinentes ao cargo exercido na Secretaria que, aliás, já estava estruturado na conformidade da Lei nº 5.645/70, no Grupo-DAS. A função gratificada não foi transformada em DAS e nem isso seria possível, vez que aquela era do Quadro do Departamento Nacional de Salário e este da Secretaria de Relações do Trabalho, órgãos cujas atribuições e atividades fins situam-se em áreas próprias e independentes. A indicação do impetrante para o DAS foi feita através de ato específico de provimento, de designação pessoal e não por simples transformação de função gratificada (FG-3F) que exercia em 22 de janeiro de 1975.

Fica evidenciado, desta forma, que as decisões do TCU e do TFR, invocadas pelo impetrante, não se ajustam como paradigma, posto que não têm qualquer semelhança com o seu caso.

Cumpra, finalmente, assinalar que, pelo voto do Ministro Evandro Gueiros Leite, no Processo Administrativo nº 307/81, como esclare-

ce o Ministro José Pereira de Paiva, em voto igualmente proferido no MS nº 91.648, supracitado, o próprio Tribunal Federal de Recursos, com relação a seus servidores, adota o critério seguido pelos órgãos da Administração, no sentido de «que o marco inicial para contagem do benefício seja da data da implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos nos órgãos respectivos, iniciando a sua contagem no dia em que foi efetuada a transformação ou reclassificação ou do provimento, quando este ocorrer após a implantação de novos grupos».

Destarte, não se encontrando o impetrante na situação daqueles que tiveram os cargos, da sistemática da Lei nº 3.780/60, transformados em DAS, «independentemente de provimento ou designação, processando-se automaticamente o prolongamento do exercício» do titular, nenhum é o seu direito, muito menos que se revista de liquidez e certeza, características inarredáveis à concessão do mandamus.» (Fls. 92/99).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, esposando o entendimento da Administração, concluiu pela denegação da segurança, salientando que:

«De resto, o impetrante, não provou que o cargo de assessoramento superior, pelo qual formula a sua pretensão, tivesse se transformado na sistemática das leis posteriores em DAS «independentemente de provimento ou designação, processando-se automaticamente o prolongamento do exercício» nas funções especiais.» (Fl. 103).

É o relatório.

VOTO VENCIDO, EM PARTE

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli (Relator): A discussão assemelha-se ao que foi discutido no

MS nº 91.648-DF Reg. 3273164 —, decidindo o Plenário, na orientação do voto vencedor do Min. Sebastião Reis, que:

«A locução «primeiro provimento» do Decreto-Lei nº 1.746/79 não se entende com o afeiçãoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos cargos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70».

Adianta o aresto:

«acrescente-se que, na hipótese, a primeira transformação do cargo de chefia ocupado pela servidora operou-se independentemente de provimento ou designação, processando-se automaticamente o prolongamento do exercício da titular».

(Acórdão por cópia à fl. 65).

No caso presente, é certo, as funções gratificadas exercidas pelo requerente não foram transformadas em atribuições de cargo de DAS. Esta particularidade, entretanto, não é suficiente a autorizar a denegação do «writ», levando em consideração o que consta do Acórdão aludido.

Do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis, colhe-se que:

.....
«a locução «primeiro provimento» do decreto-lei mencionado não se confunde com o afeiçãoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à transformação dos cargos respectivos e mesmos à Lei nº 5.645/70.

Essa é a hermenêutica que, data venia, se me afigura consoante aos objetivos de estabilidade financeira, perseguidos pelo legislador, e que, se impõe, de um lado, porque

se inclina, para o critério de um marco inicial uniforme para os cargos e funções de direção e assessoramento integrados no Plano ou a ele estranhos, considerados na lei, e, de outro, por que premia o exercício da chefia, em si mesma, independentemente de configurações formais» (fls. 70/71).

Devo dizer que esse entendimento tem a minha adesão, esclarecendo que, no caso, a impetrante possui tempo suficiente a fazer jus aos 5/5, contado a partir da Lei nº 5.645, de 1970.

Tenho, porém, uma restrição a fazer. É que não me parece lógico somar-se tempo em cargo de DAS e tempo de função que não seja equiparável a esse Grupo para fim de cálculo do adicional pela letra b do artigo 2º da Lei nº 6.732.

Na hipótese em apreço, o impetrante ocupou cargo de DAS por seis anos e fração. Por esse tempo, faz jus, desenganadamente, a 1/5 do adicional, calculado na forma da letra b do art. 2º da referida lei.

No que concerne ao tempo durante o qual exerceu funções gratificadas, faz jus, também, ao adicional, mas não calculado pela letra b — porque as funções exercidas não foram transformadas em atribuições do Grupo-DAS ou a ele equiparável — e sim de acordo com a letra a, ou seja, 4/5 sobre a gratificação de função do Grupo-DAI-NS, último nível.

A adoção desse critério que ofereço como solução do pedido representa uma tentativa de compatibilizar a situação que o caso apresenta com a própria lei, já que esta, no meu entender, peca por imperfeição.

Assim, entendo que o tempo de cargo de DAS ou de função a esse grupo equiparável, inferior a seis anos, ou insuficiente à aquisição do segundo quinto em diante, pode ser aproveitado para cálculo do adicional na forma da letra a. O tempo de

função gratificada não equiparável ao Grupo DAS nunca, porém, poderá ser aproveitado para contagem do adicional na forma da letra b.

Adianto, ademais, que não me animaria teorizar de forma ampla. Cada caso é um caso, devendo ser decidido atendendo-se a respectiva particularidade.

Com essas considerações, concedo parcialmente a segurança.

É o voto.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente **data venia** do Sr. Ministro-Relator, meu voto é no sentido de conceder integralmente a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Vogal): Sr. Presidente, ao que percebi, o Sr. Ministro-Relator adota o precedente do Tribunal, segundo o qual, para efeito do favorecimento legal em causa, não importa que o cargo considerado tenha sido exercido anteriormente à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos.

Mas S. Exa., em adotando esse precedente, restringe, porém, o seu alcance, para graduar os quinquênios, segundo a escala dos vencimentos dos cargos ocupados sucessivamente.

Com a devida vênia, penso que a lei não distingue tal escalação; ela exige a implementação de tantos ou quantos quinquênios no cargo em que se deu o exercício; mas, a se tratar de cargos de diferentes padrões de vencimentos, a lei valoriza ou permite, na sua interpretação, que se confira o benefício da incorporação quinquenal pelo cargo de melhor remuneração dentre os ocupados após a carência.

Daí por que, adotando os fundamentos do voto de S. Exa., o Rela-

tor, até onde mantém o entendimento anterior do Tribunal, eu o acompanho, discordando, porém, na conclusão, pois que fico em acompanhar o Sr. Ministro Américo Luz, para conceder integralmente o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente, expendi ponto de vista, como diz o Senhor Ministro William Patterson, intermediário, no julgamento do «leading case», aqui no Tribunal.

Mas, ressaltando este ponto de vista, acompanho o Senhor Ministro Américo Luz.

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: Senhor Presidente, também votei no mandado de segurança em que foi Relator o Senhor Ministro Pereira de Paiva, aderindo à corrente intermediária, liderada pelo eminente Ministro Carlos Madeira.

De modo que, nessa parte, também ressalvo o meu ponto de vista.

Sobre a matéria discutida nos autos do mandado de segurança, tinha, por acaso, em mãos um parecer da Consultoria Jurídica do DASP, concedendo, exatamente, o que pretende o impetrante. Diz assim:

«Por tal motivo, a conclusão a que se chega é no sentido da maior abrangência do disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.746, para alcançar ambas as situações previstas na Lei nº 6.732».

O parecer cogita também do FAS, que é incluído na mesma situação do DAS e do DAI, a que se reporta o art. 2º da Lei nº 6.732:

«a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de con-

fiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e do cargo efetivo».

De modo que meu voto é acompanhando o Sr. Ministro Américo Luz, **data venia** do Sr. Ministro-Relator.

VOTO VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, com a ressalva do meu ponto de vista, manifestado na oportunidade do julgamento do mandado de segurança de que foi Relator o Sr. Ministro Pereira de Paiva, acompanho o Sr. Ministro Américo Luz, **data venia**.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 99.374-DF — Rel.: Sr. Min. Pedro Acioli. Rel. Desig.: Min.

Américo Luz. Reqte.: João Carlos Mascarenhas Nunes. Reqdo.: Sr. Min. de Estado do Trabalho.

Decisão: O Tribunal Pleno, por maioria, deferiu integralmente o mandado de segurança, vencidos, em parte, os Srs. Ministros Relator, Costa Lima e Geraldo Sobral que o deferiram parcialmente. (Em 28-4-83 — Tribunal Pleno-TFR).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Américo Luz os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Leitão Krieger, Moacir Catunda, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis e Miguel Ferrante. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, José Cândido, Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Pinheiro. Presidiu a sessão o Sr. Min. Jarbas dos Santos Nobre.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 99.642 — RN

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha

Remetente: Juiz Federal do Rio Grande do Norte

Apelante: IAPAS

Apelado: Amarílio Furtado de Assunção

EMENTA

Funcionário. Quintos.

Não depende de transformação ou reclassificação de cargo, o início da contagem do período necessário ao recebimento dos adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79, sendo o primeiro provimento, a primeira investidura em cargo ou função de confiança, mesmo que anterior à Lei nº 5.645/70.

Precedentes do Tribunal.

Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1983 (Data do julgamento) Ministro **Lauro Leitão**, Presidente — Ministro **Otto Rocha**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Otto Rocha**: Amarílio Furtado de Assunção impetrou segurança contra o Diretor do Departamento Regional de Pessoal do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS, que lhe negou a vantagem funcional prevista nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, c/c o art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979.

Alega que exerceu funções de confiança por tempo superior a 16 anos sem interrupção, sendo a última delas correspondente ao cargo em comissão de Diretor do Departamento Regional de Pessoal, Código DAS-101.1, exercida durante mais de 2 anos, tendo sido exonerado em 16 de julho de 1981.

Pretende, por isso, receber cinco quintos do vencimento do último cargo ocupado e a partir da data da exoneração.

Prestadas as informações de estilo (fls. 20/27), manifestou-se favoravelmente a Procuradoria da República do Rio Grande do Norte à fl. 29.

A segurança foi concedida, submetida a sentença ao duplo grau de jurisdição (fls. 31/36).

O Instituto irressignado interpôs o recurso de fl. 43, arrazoado às fls. 44/46 e contra-arrazoado às fls. 49/50.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria pede o provimento do apelo, em parecer emitido às fls. 55/58.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Otto Rocha** (Relator): Sr. Presidente: Confirmo a respeitável sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e que são os seguintes:

«A matéria questionada não se apresenta, ainda, pacificada na jurisprudência. Entretanto, a corrente vencedora na decisão proferida no Mandado de Segurança nº 91.648-RJ, pelo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme ementa publicada no DJ de 25-3-82, pág. 2487, interpretou de modo consentâneo com a vontade do legislador a expressão «primeiro provimento», do Decreto-Lei nº 1.746/79. Na verdade, «só na primitiva redação do artigo 3º da Lei nº 6.732/79, havia a restrição alegada, limitando a aplicação da vantagem ao período posterior à vigência do Plano de Classificação de Cargos, ou seja, a partir de 1º de novembro de 1974. Com a vigência do Decreto-Lei nº 1.746/79, foi fixado o marco inicial

do gozo da referida vantagem a partir do «primeiro provimento» em cargo ou função de confiança integrante do questionado plano, ou em cargo de natureza especial» (argumentação apresentada pelo autor, que tenho como substanciada).

Por outro lado, vê-se que foi eliminada a limitação relativa ao tempo. Possibilitado ficou, portanto, o aproveitamento do exercício de cargo ou função de confiança antes ou depois da data suprimida.

Bem lançada a fundamentação do autor, no momento em que no item 7 de sua petição inicial, diz:

«Por outro lado, se o provimento em comissão é definido no próprio texto constitucional (Constituição Federal, Emenda de 1969, art. 97, § 2º; no mesmo sentido, Constituição de 1946, art. 188, parágrafo único), não se conceberia pudesse o legislador ordinário atribuir efeitos diferentes ao respectivo exercício, discriminando em razão da época da investidura do servidor ou da lei instituidora do cargo ou função, como na espécie se pretende. A ser interpretado desse modo, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.732/79 (redação do Decreto-Lei nº 1.846/79) seria inconstitucional, por ofensa ao princípio de isonomia (Constituição, artigo 153, § 1º).

A decisão do Plenário do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, conforme Acórdão citado e relatado pelo Ministro Sebastião Alves dos Reis, bem revela a preocupação de não se concluir da lei aquilo que ela não pretendeu. O sentido genérico da expressão «primeiro provimento» firma o pensamento de que

«não se entende com o afeiçoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos cargos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70...» (parte da ementa da decisão supracitada).

Há direito líquido e certo alegado pelo impetrante. A liquidez e certeza apresentam-se com todas as características concebidas pela doutrina e pela jurisprudência. Não há, como pretendido pela autoridade impetrada, amoldação da lei aos interesses do impetrante. Há uma interpretação do conteúdo visado pela norma jurídica positiva que se ajusta aos fins para os quais ela foi criada.

Não vejo como conceber dependente de transformação ou reclassificação do cargo o início da contagem do período consagrado na Lei nº 6.743/79. Nem, também, está expresso na lei que o marco inicial do período de exercício ensejador da concessão dos chamados quintos, seja o primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança dos grupos DAS e DAI, quando já implantados esses grupos em cada órgão.

O alcance dado pela interpretação constante no Acórdão citado está de acordo com a própria Exposição de Motivos nº 442, de 27 de dezembro de 1979, ao encaminhar o projeto do Decreto-Lei destinado a alterar o limite fixado no artigo 3º da Lei nº 6.732/79. Ali foi dito que:

«...retificar o citado marco temporal, porque se revelou inadequado à finalidade do dispositivo, por não abranger tempo de

exercício de cargos e funções da mesma natureza e sistema de classificação, uma vez que, em muitos casos, o grupo DAS e DAI foi estruturado antes de 1º de novembro de 1974».

Nenhum outro sentido teria a norma positiva se não fosse o de considerar o «primeiro provimento» como sendo a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos cargos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70».

A sentença apoiou-se em decisão do Tribunal Pleno (MS nº 91.648-RJ), cujo respectivo Acórdão, da lavra do Relator designado, Ministro Sebastião Alves dos Reis, tem a seguinte ementa:

«Administrativo. Funcionário. Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79. Alterações do Decreto-Lei nº 1.746/79.

A locução «primeiro provimento» do Decreto-Lei nº 1.746/79 não se entende com o afeiçãoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que antes da transformação dos cargos respectivos ou anteriormente à Lei nº 5.645/70; acrescenta-se que, na hipótese a primeira transformação do cargo de chefia ocupado pela servidora operou-se independentemente de provimento ou designação, processando-se automaticamente o prolongamento do exercício da titular.

Quaisquer alegações de ordem financeira opostas não podem ser recebidas, porque de ordem extrajurídica; aliás, a hermenêutica proclama que a lei, uma vez editada, desgravita-se da órbita do legislador, para incorporar-se ao or-

denamento jurídico geral, onde, recebendo o impacto do sistema legal global, ganha novas dimensões e virtualidades, distante das previsões do legislador.

Concedida a segurança nos termos do voto do Relator designado» (Ac. pub. no DJ de 25-3-82).

Mais recentemente, a E. 3ª Turma, julgando a AC nº 79.857, também do Rio Grande do Norte, como esta, decidiu no mesmo sentido, em Acórdão com a seguinte ementa:

«Administrativo.

Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79. Com a alteração feita pelo Decreto-Lei nº 1.746/79, a expressão «primeiro provimento» identifica-se com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior a Lei nº 5.645/70» (AC nº 79.857, Relator: Min. Adhemar Raymundo, Ac. pub. no DJ de 4-4-83).

Acolho o entendimento esposado pela sentença, apoiada que está na jurisprudência recente do Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 99.642-RN — Rel.: Ministro Otto Rocha. Remte.: Juiz Federal do Rio Grande do Norte. Apte.: IAPAS. Apdo.: Amarílio Furtado de Assunção.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (Em, 27-5-83 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Lauro Leitão, votaram com o Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 100.663 — DF

Relator: O Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante

Requerente: Ivete Magalhães Alves de Mello

Requerido: O Sr. Ministro de Estado da Justiça

EMENTA

Administrativo. Funcionário público. Adicionais instituídos pela Lei nº 6.732/79 — Alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.746/79.

— O art. 3º da Lei nº 6.732, de 4-12-1979, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.746, de 27-12-1979, ao estabelecer o termo inicial para contagem do exercício a que se refere o art. 2º do mesmo diploma legal, alcança as situações pretéritas, anteriores ao atual sistema de classificação de cargos. Com a mencionada alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.746, de 1979, alargou-se o âmbito de abrangência da norma legal, superando-se o tratamento diferenciado que o texto primitivo sugeria, de propiciar o benefício legal apenas levando em conta o tempo de exercício após a estruturação dos cargos. A alteração referenciada traduz, em verdade, a preocupação do legislador em vencer a barreira de uma discriminação injusta que se vinha erguendo à sombra da norma alterada, tendente a excluir do benefício aqueles cargos e funções disciplinadas no sistema da Lei nº 3.780, de 1960.

— Precedentes jurisprudenciais.

— Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, deferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1983 (Data do julgamento) — Ministro José Fernandes Dantas, Presidente — Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Jerônimo Ferrante: Ivete Magalhães Alves de Mello, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato de Sua Excelência o Senhor Ministro de Estado da Justiça que negou provimento, em 2 de fevereiro deste ano, ao recurso interposto pela impetrante no Processo nº 21.588/82 — 14.022/82, em que pleiteou, administrativamente, a adição ao vencimento do cargo efetivo de Bibliotecária, classe B, referência NS-13, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça, como vantagem pessoal, a importância correspon-

dente às frações de 3/5 do cargo em comissão de Diretora da Divisão de Documentação da Secretaria de Documentação e Informática da Secretaria-Geral do mesmo Ministério, Código DAS-101.1, Código anterior DAI-111.3 e 2/5 de cargo de Chefe da Seção de Referência Legislativa, Código DAI-111.2 da Divisão de Documentação da Secretaria de Documentação e Informática da mesma Secretaria-Geral, para os quais foi nomeada, respectivamente, em 20 de setembro de 1963 e 6 de abril de 1965.

Consta da inicial:

«A impetrante exerceu consecutiva e continuamente cargos de chefia (função gratificada e cargo em comissão) no período de 20 de setembro de 1963 até a presente data, precisamente 19 anos, 6 meses e dias, compreendendo as seguintes funções e respectivos períodos:

«— de 20-9-63 a 1-3-76 — Chefe de Seção de Referência Legislativa — Símbolo 4-F (Doc. nº 1).

— de 1-3-76 a 9-12-76 — Chefe da Seção de Referência Legislativa — Código DAI-111.2 (Doc. nº 2).

— de 9-12-76 até a presente data — Diretora da Divisão de Documentação, inicialmente Código DAI-111.3 e, por transformação a partir de 1979 — DAS-101.1.

Considerando-se apenas os 10 (dez) últimos anos de cargos de Chefia há, para efeito do primeiro quinto correspondente a 6 (seis) anos de Chefia, o seguinte:

De junho de 1972 a junho de 1976 — símbolo 4-F e Código DAI-111.2 (4 anos). De junho de 1976 a junho de 1978 — Código DAI-111.3 (2 anos).

O período descrito corresponde aos 6 (seis) primeiros anos para a adição do primeiro quinto (1/5) da vantagem pessoal.

De junho de 1978 a junho de 1979 — Código DAI-111.3 (um ano) — segundo quinto.

De junho de 1979 a junho de 1982 — Código DAS-101.1 por transformação do cargo que exercia, perfazendo o total da incorporação — 3 (três) anos, — terceiro, quarto e quinto quintos.

A situação nova decorreu do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, que estruturou o grupo — Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Importante observar que antes mesmo do advento do Decreto nº 77.336, de 26-3-76 em referência, por força do Decreto nº 77.331, de 11 de fevereiro de 1976, já estava implantada no Ministério da Justiça a nova estrutura, que transformou os símbolos anteriores nos novos, sob a designação de DAS-100, de modo que antecipando-se à estruturação geral, regulamentadora do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, no Ministério da Justiça, como em outros órgãos da administração federal direta e indireta, já estava em andamento a aplicação das disposições da lei em alusão, donde é fácil concluir que os efeitos da nova lei remontam além de 10 de dezembro de 1970.

E como não poderia ser de outra forma, visto que, como a implantação foi gradual, dependente, portanto, do grau maior ou menor de rapidez dos trabalhos de cada órgão de pessoal dos diversos Ministérios e Autarquias. Se o marco inicial dos efeitos da lei não remontasse, pelo menos, a própria data de sua vigência, criar-se-iam situações insustentáveis de evidente injustiça, sobretudo quando se sabe, como é público e notório, que nem todos os órgãos da administração federal direta ou indireta concluíram até hoje a reestruturação dos seus quadros de pessoal,

na forma prevista no diploma legal de 10 de dezembro de 1970.

Ademais, é importante considerar que, basicamente, salvo novos cargos criados por força de diplomas legais específicos, as funções de confiança e os cargos em comissão são rigorosamente os mesmos existentes antes do advento da Lei nº 5.645, de 1970, sendo verdadeira esta afirmação no caso concreto, tanto assim que o cargo de Chefe da Seção de Referência Legislativa, símbolo 4-F (vide Doc. 3), a partir de 1º de março de 1976, conservando a mesma designação — Chefe da Seção de Referência Legislativa, passou a símbolo — DAI-111.2 e não mais símbolo 4-F.

O próprio art. 1º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, confirma essa assertiva ao afirmar que o grupo — Direção e Assessoramento Superiores compreende atividades a serem desempenhadas pelo critério de Confiança, repetindo, dessa forma, a expressão já consagrada no direito administrativo Cargos em Confiança, enquanto no seu art. 2º repete a expressão «Funções de Confiança».

No parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto nº 77.336, de 25 de março de 1976, o legislador espanca qualquer dúvida a esse respeito quando estabelece que:

«§ 2º Na hipótese de ter-se originado a função de confiança, integrante do grupo LT-DAS-100, da transformação de cargos em comissão ou de funções gratificadas e de recair em funcionário a escolha para desempenho das atividades que lhe são inerentes, realizar-se-á o provimento em cargo em comissão, Código DAS-100, considerando-se este resultante da referida transformação.

Esta, a exceção à regra geral fixada no artigo 7º do diploma legal em exame segundo a qual «as fun-

ções de confiança e os cargos em comissão integrantes do grupo de Direção e Assessoramento Superiores serão providos:

«I — por ato do Presidente da República, os classificados nos níveis 6, 5, 4 e 3 e os de dirigentes de Autarquias;

II — os demais, por ato do Ministro de Estado ou de Dirigentes de órgão integrante da Presidência da República ou de Autarquia Federal, conforme o caso.

No caso concreto, a impetrante passou do símbolo 4-F para DAI-111.2, por simples transformação daquele símbolo neste, sem o ato específico de provimento, isto é, de designação para o exercício do cargo, situação legal prevista expressamente nos parágrafos 3º e 4º do dispositivo legal em exame.

Em 24 de junho de 1982, a impetrante requereu ao Diretor-Geral de Pessoal do Ministério da Justiça os benefícios da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, alterada pelo Decreto-Lei nº 1.746, de 27 de dezembro do mesmo ano, alegando que, considerando apenas 10 (dez) últimos anos de cargos de chefia, para efeito do primeiro quinto correspondente a seis (6) anos de chefia, há o seguinte período de exercício em função gratificada e cargos em comissão.

«a) De junho de 1972 a junho de 1976 — Símbolo 4-F e Código DAS-111.2 (4 anos).

b) De junho de 1976 a junho de 1978 — Código DAI-111.3 (2 anos).

c) De junho de 1978 a junho de 1979 — Código DAS-111.3 (2 anos).

d) De junho de 1979 a junho de 1982 — Código DAS-101.1 (3 anos).

Dessa forma os itens a e b correspondem aos seis primeiros anos

para a adição do primeiro quinto da vantagem pessoal, o item c ao segundo quinto e o item d aos terceiro, quarto e quinto quintos.

Como se observa, os três últimos anos (1979 a 1982) dos últimos quintos correspondem ao Símbolo DAS-101.1 o mais alto cargo a ser considerado de acordo com o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 6.732, de 4 de abril de 1979.

Os cargos de Chefia dos anos, a partir de junho de 1972 a junho de 1979, são correspondentes a DAI-111.2 e DAI-111.3 e lhe dão direito à adição do primeiro e segundo quintos.

Somadas as adições por quintos, a impetrante tem o direito líquido e certo de ver-lhe assegurados os favores da lei, inclusive o acréscimo da representação mensal, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.732, de 4-12-79».

Aduz a impetrante que o ato impugnado fere frontalmente a letra e o espírito da Lei nº 6.732, de 1979. Acresce que, na sua nova redação, o art. 3º do referido diploma legal estabelece como marco inicial dos efeitos nele preconizados a primeira investidura nos cargos ou funções a que se refere o seu art. 2º. Sustenta mais que a intenção do legislador ao modificar a regra legal foi beneficiar e não prejudicar os servidores contemplados com a vantagem instituída. E invoca em prol de sua pretensão, pareceres, opiniões doutrinárias e a jurisprudência desta Corte.

Juntou os documentos de fls. 21/76.

Requisitadas as informações, apresentou-as a digna autoridade impetrada, a fls. 81/97 (lê:)

O parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, lançado a fls. 99/103, conclui pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Jerônimo Ferrante: A Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dispõe no seu artigo 2º, in verbis:

«Art. 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto (1/5):

a) da gratificação de função do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias;

b) da diferença entre o vencimento do cargo ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou do cargo de natureza especial previsto em Lei, ou da Função de Assessoramento Superior (FAS), e o cargo efetivo.

§ 1º O acréscimo a que se refere este artigo ocorrerá a partir do 6º ano, à razão de um quinto (1/5) por ano completo de exercício de cargos ou funções enumerados nesta lei, até completar o décimo ano.

§ 2º Quando mais de um cargo ou função houver sido desempenhado, no período de um ano e ininterruptamente, considerar-se-á para efeito de cálculo da importância a ser adicionada ao vencimento do cargo efetivo, o valor do cargo ou da função de confiança exercido por maior tempo, obedecidos os critérios fixados nas alíneas a e b deste artigo.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de natureza especial, o funcionário não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelo vencimento do

cargo efetivo, na forma prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976».

E estabeleceu, no seu artigo 3º, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.746, daquele mesmo mês e ano:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a partir do primeiro provimento em cargo em comissão ou função de confiança, integrantes dos Grupos Direção e Assessoramento Superiores e Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1979, ou em cargo de natureza especial prevista em lei».

Na sua primitiva redação esse preceito rezava:

«Art. 3º A contagem do período de exercício a que se refere o artigo 2º desta lei terá início a 1º de novembro de 1974, ou a partir do primeiro provimento em cargo ou função de confiança e em cargo de natureza especial previsto em lei, se posterior àquela data».

Com propriedade obtemperam as informações que toda a divergência entre a impetrante e o impetrado reside na interpretação deste último dispositivo legal.

Com efeito essa é a sede da controvérsia.

A impetrante, Bibliotecária Classe B, Código NS-932, referência NS-14, do Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Justiça, lotada na Secretaria-Geral e com exercício na Secretaria de Documentação e Informática daquela Pasta, persegue a incorporação ao vencimento de seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, dos benefícios da referenciada Lei nº 6.732, bem como a adição da Representação Mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 1.445, de 1976.

Os elementos trazidos à colação dão conta das funções e cargos por ela exercidos, de 20 de setembro de 1963 até a presente data. No particular, consta das informações:

«Em 14 de agosto de 1963, foi designada para exercer a função gratificada 4-F de Chefe da Seção de Referência Legislativa pela Portaria nº 4-B, da mesma data, da Diretoria do Serviço de Documentação (BP nº 26, de 6-4-65).

A referida função foi posteriormente transformada, a partir de 1-3-76, na função de direção intermediária de igual denominação, Código DAI-111.2, da Divisão de Documentação da Secretaria de Documentação e Informática da Secretaria-Geral (de acordo com o Decreto nº 78.080, de 15-7-76, e Decreto nº 77.629, de 18-5-76).

Em 9 de dezembro de 1976, foi dispensada de Chefe da Seção da Referência Legislativa, Código DAI-111.2, da Divisão de Documentação e Informática da Secretaria-Geral, através da Portaria nº 898-B, do Ministro da Justiça, publicada no Diário Oficial de 15-12-76.

Na mesma data de 9 de dezembro de 1976, foi designada para exercer a função de Diretora da Divisão de Documentação da Secretaria de Documentação e Informática da Secretaria-Geral, Código DAI-111.3, através da Portaria nº 896-B, do Sr. Ministro da Justiça, igualmente publicada no Diário Oficial de 15-12-76.

A referida função de Código DAI-111.3 (de Direção e Assistência Intermediária), passou a integrar o Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, Código DAS-101.1, do Quadro Permanente deste Ministério pela Portaria nº 711, do DASP, de 29 de maio de 1979, (Diário Oficial de 19-6-79), com Apostila do Diretor-Geral do Departamento de Pessoal deste Ministério de 16 de

julho de 1979 (publicada no Boletim de Serviço de 20-7-79)».

Apesar desse exercício consecutivo e constante por quase vinte anos em funções e cargos de idênticas atribuições que somente foram transformados ao longo desse período, a digna autoridade impetrada apenas reconheceu à impetrante o direito a 1/5 «da diferença entre o vencimento do cargo em comissão que ora exerce e o do seu cargo efetivo». Fê-lo com base em parecer de órgão técnico da Pasta, posto em sustentar que o mencionado art. 3º da Lei nº 6.732, de 1979, estabeleceu, como início da contagem do exercício para efeito da incorporação pleiteada, o provimento ou desempenho de cargo ou função DAS ou DAI, isto é, depois de estruturados nos termos da Lei nº 5.645, de 1970, sem contemplar, aqueles cargos ou funções disciplinados no sistema da Lei nº 3.710, de 1960, embora de idênticas atribuições.

Inobstante, esse entendimento conflita com a jurisprudência desta Corte, forte em afastar a aplicação restritiva do benefício postulado pela impetrante.

Deveras, em duas oportunidades este Egrégio Plenário convalesceu a tese por ela defendida, a saber: no julgamento do Mandado de Segurança nº 91.648-RJ e do Mandado de Segurança nº 99.374-DF.

Em ambos esses casos deu-se ao dito artigo 3º da Lei nº 6.732 interpretação divergente da acolhida pelo ilustre impetrado. No primeiro deles, o eminente Ministro Sebastião Reis, pôs em destaque, com lucidez, no seu voto sufragado pela maioria, a injustiça do entendimento defendido pela administração que culmina, — para usar suas próprias palavras — «por criar uma distinção odiosa entre cargos e funções integradas no plano de cargos e funções estranhas

a ele, quando uns e outros se unem pelo laço comum da titularidade de uma chefia e em ambos ocorrem os mesmos pressupostos da estabilidade financeira em que se inspirou inequivocamente o legislador». E, após, bem salientar que a cláusula — «integrantes dos Grupos Direção e Assistência Intermediárias, instituídos na conformidade da Lei nº 5.645, de 10-12-70», insita no texto do referenciado art. 3º da Lei nº 6.732, é de conteúdo meramente enumerativo, conclui Sua Excelência:

«À luz dessas reflexões, a locução «primeiro provimento» do decreto-lei mencionado não se confunde com o afeiçãoamento dos antigos cargos de chefia à nova sistemática do Plano, mas se identifica com a primeira investidura em chefia, ainda que anterior à transformação dos cargos respectivos e mesmo à Lei nº 5.645/70.

Essa é a hermenêutica que *data venia* se me afigura consoante aos objetivos de estabilidade financeira, perseguidos pelo legislador, e que, se impõe, de um lado, porque se inclina, para o critério de um marco inicial uniforme para os cargos e funções de direção e assessoramento integrados no Plano ou a ele estranhos, considerados na lei, e, de outro, porque premia o exercício da chefia, em si mesma, independentemente de configurações formais».

A mim também me parece que essa exegese reflete, com justiça, a *mens legislatoris*.

Realmente, não teria sentido a modificação introduzida no texto originário do dispositivo em comento, visando a retificação do marco temporal do exercício, se fosse para manter-lhe a mesma inteligência e o mesmo alcance.

Ao invés, ressuma que essa alteração traduz, em verdade, a preocupação do legislador em vencer a bar-

reira de uma discriminação injusta que se vinha erguendo à sombra da norma primitiva, tendente a excluir do benefício aqueles cargos e funções disciplinadas no sistema da Lei nº 3.780, de 1960.

A própria Exposição de Motivos, que acompanhou o projeto do referido Decreto-Lei nº 1.746/79, patenteia, com clareza, esse propósito. Dela destaque:

«Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que altera a redação do art. 3º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e, dando outras providências, vem corrigir distorções e omissões relativas à fixação de vencimentos, salários e proventos, que serão custeados à conta de dotações próprias já consignadas no Orçamento da União.

2. Quanto à alteração redacional referente ao artigo 3º da Lei nº 6.732, de 1979, decorre da necessidade de suprimir marco temporal que não se afigura o mais adequado ao fim a que o dispositivo se destina. Com efeito, o limite retificado não abrangia tempo de exercício dos cargos e funções de mesma natureza e sistema de classificação, anterior a 1º de novembro de 1974.

3. Vale esclarecer que a Representação Mensal prevista no Decreto-Lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, é a única parcela retributiva de natureza acessória, mas concedida em caráter permanente aos titulares dos cargos para os quais foi instituída, que ainda não se considera para efeito de aplicação do disposto na Lei nº 6.732, de 1979, visto como pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.709, de 31 de outubro de 1979, as gratificações de atividade e de produtividade já são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

4. Trata-se, portanto, de medida complementar na política do atual Governo de assegurar, na aposentadoria, proventos correspondentes à retribuição da atividade» (DCN 6-5-80).

Assim é que o novo texto, ao estabelecer o termo inicial para contagem do exercício, se oferece expungido da data «1º de fevereiro de 1974» e da expressão «posteriores àquela data», revelando manifesta intenção de alcançar igualmente as situações pretéritas, anteriores ao atual Sistema de Classificação de Cargos.

Destarte, com a alteração da norma legal, alargou-se o âmbito de sua abrangência, superando-se o tratamento diferenciado de propiciar o benefício legal apenas levando em conta o tempo de exercício após a estruturação dos cargos, e deixando à margem o trabalho e a dedicação de uma parcela de funcionários, ao longo de reiterados anos de serviço público.

A propósito, aduz, judiciosamente, o ilustre Consultor Jurídico do Tribunal de Contas da União, Dr. Rubens de Oliveira Lima:

«A primeira observação que se poderá fazer é a elisão da data certa como termo inicial da contagem do período aquisitivo do direito, passando a prevalecer a data do primeiro provimento em tais cargos, condicionando, porém, a fruição do direito, ao exercício, atual, de cargos DAS-DAI ou Especiais, não tendo usado o legislador de expressões tais como «já reclassificados» ou «após definidos», nada levando ao entendimento restritivo de que o primeiro provimento deveria se dar em cargo já reclassificado nos moldes do NPCC pois que, se assim fosse interpretada a disposição nova, estaríamos diante da impossibilidade técnica de considerar os cargos que, sem novo

provimento, foram transformados, permanecendo o titular sem solução de continuidade, no exercício das funções a ele inerentes, já que no caso, seria arbitraria a definição do termo inicial da contagem do período aquisitivo do direito. Inútil a alteração do artigo, se anulada via interpretativa». (Parecer de 8-7-81 — BI-TCU-34/81).

Neste passo, não seria demasia assinalar que a posição da administração se embasa unicamente em motivos de ordem financeira.

De fato exsurge dos pareceres técnicos oferecidos sobre o tema que somente tais motivos estão, em última análise, a obstar a aplicação generalizada do benefício. A exemplo dessa colocação do problema, leia-se este tópico da manifestação do DASP, transcrito no parecer em que se fundamentou o ato impugnado:

«Ora, não obstante os esforços governamentais, para conter a onda inflacionária que aflige o País, nenhuma modificação ocorreu no setor econômico-financeiro capaz de permitir o atendimento indiscriminado de proposições em ampliar as despesas previstas, sem embargos de serem referentes a medidas razoáveis, mas que deverão aguardar oportunidade, na ordem dos projetos governamentais prioritários, particularmente, em se tratando de política de pessoal, compromissada com providências de maior alcance coletivo».

Importa dizer, em face dessa opinião, não fossem as dificuldades econômico-financeiras, que afligem o Estado e não haveria outro óbice a obstar o tratamento reclamado pela impetrante.

A essa preocupação de ordem financeira, vale contrapor, desde logo, a observação do ilustre Consultor Jurídico do Tribunal de Contas da União, Dr. Rubens de Oliveira Lima, de que não há como vislumbrar pos-

sa causar a exata aplicação da lei o presumido impacto porquanto poucos são os servidores atualmente com «dez ou mais anos de exercício de cargos ou função de confiança, considerada a alta rotatividade no seu provimento, mercê da alternância ou contínua modificação nos quadros administrativos do primeiro escalão hierárquico» e, via de consequência, pouco serão os contemplados com a incorporação imediata dos benefícios legais em foco (Parecer citado).

De qualquer sorte, é óbvio que a questão não pode ser visualizada sob esse enfoque significativamente casuístico.

Por ponderáveis que sejam as razões invocadas, à evidência não podem elas ser erigidas em critérios de hermenêutica para distorcer o sentido da lei ou limitar-lhe o alcance. Bem salientou a propósito o Ministro Sebastião Reis no seu prefalado voto:

«Quaisquer alegações de ordem financeira opostas não podem ser recebidas, porque de ordem extrajurídica; aliás, a hermenêutica proclama que a lei uma vez editada, desgravita-se da órbita do legislador para incorporar-se ao ordenamento jurídico geral, onde, recebendo o impacto do sistema legal global, ganha novas dimensões e virtualidades, distante das previsões do legislador».

A essas considerações, concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, concedendo a ordem, com base nos precedentes invocados, tendo sido eu, inclusive, Relator designado no Mandado de Segurança nº 99.374, idêntico ao caso presente.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente, com ressalva da posição assumida na oportunidade do primeiro julgamento do caso neste Tribunal, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, concedendo a ordem.

VOTO VOGAL

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: Senhor Presidente, com ressalva da posição assumida na oportunidade do primeiro julgamento do caso neste Tribunal, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, concedendo a ordem.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Vogal): Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Relator, com a ressalva do voto do Sr. Ministro Carlos Madeira, ao qual aderi integralmente na oportunidade do primeiro julgamento sobre a matéria.

VOTO VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, com a ressalva do meu ponto de vista, também acompanho o eminente Ministro-Relator, para conceder a ordem.

VOTO

O Senhor Ministro Bueno de Souza: Senhor Presidente, como mostrou,

no precedente, o Senhor Ministro Sebastião Reis, os argumentos e objeções do DASP são absolutamente desinfluentes.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator, para conceder a ordem.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 100.663-DF — Rel.: O Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante. Requerente: Ivete Magalhães Alves de Mello. Requerido: Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança (Em 30-6-83 — Tribunal Pleno).

Sustentação oral: Drs. Osmar Alves de Mello e Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Hélio Pinheiro, Moacir Catunda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Bueno de Souza e Sebastião Reis. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Jarbas Nobre, Adhemar Raimundo, José Cândido, Leitão Krieger, Geraldo Sobral e Carlos Thibau. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

SUMULA Nº 156

Sindicatos representativos de atividades econômicas ou profissionais idênticas, ou categoria econômica específica, podem organizar-se em federações.

Referência:

— Consolidação das Leis do Trabalho, art. 534.

MS	97.528-DF	(TP	14-04-83	— DJ	26-05-83)
MS	97.665-DF	(TP	19-05-83	— DJ	04-08-83)
MS	101.962-DF	(TP	31-05-84	— DJ	16-08-84)
MS	102.164-DF	(TP	09-02-84	— DJ	12-04-84)

Tribunal Pleno, em 21-5-84.

DJ 8-6-84, pág. 9280

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.528 — DF

Relator: O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis

Requerente: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres

Requerido: O Sr. Ministro de Estado do Trabalho

Listisconsortes: Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Rio Grande do Sul e Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários — FENCAVIR

EMENTA

Direito sindical e processual civil. Reconhecimento de entidade sindical de segundo grau. Federação.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, ou de ausência de interesse processual, pois as pleiteantes não vindicam direitos dos associados, mas próprios, seus.

No Direito Sindical pátrio é facultada a organização de federação por sindicatos que representem atividades ou profissões idênticas, a teor do art. 534 da CLT.

Indemonstrada a quebra de requisitos formais do art. 534 referido.

Inexistência de direito líquido e certo.

Indeferiu-se a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam da impetrante. No mérito, também por unanimidade indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de abril de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Jarbas Nobre, Presidente — Ministro Sebastião Reis, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Reis: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres impetra o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho, consubstanciado no despa-

cho (doc. 2), publicado no órgão oficial de 9-3-82, pretendendo sua desconstituição e cassação da carta sindical dele decorrente, expedida em favor da Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul.

Consoante o historiado e deduzido na inicial, embora a Federação mencionada já tivesse tido em 1975, (doc. 3) negado pela Comissão de Enquadramento Sindical o seu reconhecimento como entidade de segundo grau, coordenadora dos interesses da categoria, em âmbito estadual, veio, no entanto, aquele colegiado, em 1976, reapreciando o mesmo pedido reapresentado, sem fatos novos, a deferir a pretensão (doc. 4), resolução na qual se esteia o ato impugnado; ocorre, todavia, que a decisão ministerial ora atacada não pode vingar, pois reconhece federação constituída, apenas, pela categoria específica dos condutores autônomos de veículos rodoviários, em afronta ao *caput* do art. 534 da CLT que reclama, para tanto, a pertinência a um grupo de atividades, entendido, como tal, a reunião de várias categorias econômicas ou profissionais, sendo, ainda, de exigir-se a adesão de cinco sindicatos e representatividade da maioria absoluta do grupo respectivo, pressupostos desatendidos na espécie, tudo conforme resulta da conjugação daquele dispositivo com os artigos 511, §§ 1º e 4º e 537 do mesmo estatuto laboral; é certo que o Ministro impetrado tem competência para reconhecer federação estadual, mas só pode fazê-lo legitimamente no quadro legal esboçado, inobservado na hipótese; o ato impugnado viola direito líquido e certo da impetrante, «no que concerne à integridade da estrutura do seu plano», conforme quadro a que se refere o art. 577 da CLT, sendo inegável que o reconhecimento ora impugnado irá interferir na gestão da impetrante, subtraindo dela prerrogati-

vas e deveres previstos nos artigos 513 e 514 da mesma Consolidação.

Prosseguindo, ressalva que, antes da vigência do Decreto-Lei nº 229/67, como exceção à regra de não se criar federação constituída de categoria única, era legítimo fazê-lo segundo dispunha o art. 536 do estatuto do trabalho, comportamento hoje inviável, em face da revogação ocorrida.

As fls. 49/61 ingressou nos autos a Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, como litisconsorte ativo necessário, alegando haver sofrido substancial perda com a desvinculação dos sindicatos de sua categoria, do Rio Grande do Sul, salientando que a separação de um Estado importará em grave prejuízo financeiro para a requerente, reiterando argumentação da impetrante e apontando vícios no ato de reconhecimento atacado.

Através do despacho de fl. 83, deferi a citação da litisconsorte passiva necessária Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande, beneficiária do ato impugnado, havendo, ainda, indeferido a liminar requerida.

A ilustre autoridade impetrada prestou as informações constantes dos pareceres da sua Consultoria Jurídica, às fls. 89/97, e 98/112, sustentando a legalidade do ato em foco, praticado com fulcro em Resolução da Comissão competente, e a inexistência de direito líquido e certo, opondo, em preliminar, descaber mandado de segurança, porquanto requerido por associação de classe, em defesa de alegados direitos dos seus associados, e não em favor de direitos próprios, acrescentando, *de meritis* que o entendimento constante da decisão enfocada tem por si vários precedentes administrativos, como ocorreu com a Federação Na-

cional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Federação Nacional de Bancos e Federação Nacional dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, sendo que as duas últimas tiveram cartas sindicais expedidas já na vigência do Decreto-Lei nº 229/67 que revogou o art. 536 da CLT, certo, ainda, que a legislação brasileira, em nenhum passo, proíbe se forme federação representativa de categoria específica, bastando a observância do art. 536 da CLT, consoante sucede na espécie, salientando que a revogação do art. 536 referido não tem o alcance pretendido pela suplicante e que a reformulação do indeferimento anterior explica-se pelas alterações ocorridas na situação de fato preexistente.

As fls. 115/27 respondeu a litisconsorte passiva à citação, opondo-se à pretensão da impetrante e litisconsorte ativa, afirmando que o plano de representatividade da Confederação impetrante continuará inalterado, a nova Federação não vai trazer nenhuma mudança na sua administração que continuará regida pelas normas e regulamentos atuais, incorrendo abuso de poder na ilegalidade do ato ministerial focalizado; reporta-se a precedentes administrativos, no particular, sustentando que o permissivo legal da constituição de federações, representativas de categoria específica sempre foi o art. 534 da CLT e não o seu artigo 536, revogado pelo Decreto-Lei nº 229/67; assevera representar a maioria absoluta dos sindicatos do setor, no Rio Grande do Sul, argüindo inexistência de direito líquido e certo.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em douto e minucioso parecer do Procurador da República, Mário Machado Vieira Neto, aprovado pelo Subprocurador-Geral da República Hélio Pinheiro da Silva, manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Reis (Relator): Pretendem a impetrante e sua litisconsorte a desconstituição do ato ministerial impugnado e conseqüentemente cassação da carta de reconhecimento respectiva, ao fundamento básico da sua ilegalidade pois reconhece federação sindical de segundo grau constituída, apenas pela categoria específica dos condutores autônomos de veículos rodoviários, em hostilidade ao art. 534 da CLT, que reclama a pertinência a um grupo de atividades, entendido, como tal, a reunião de várias categorias ou profissões, e que o critério ora atacado só encontrava apoio no art. 536 do mesmo estatuto do trabalho, hoje revogado pelo Decreto-Lei nº 229/67, apontando, ainda, a ausência de outros requisitos dados como exigíveis: respondem as informações e a contestação que ato discutido tem suporte no art. 534 da CLT, não havendo impedimento legal no desmembramento de entidades existentes e que *in casu* foram cumpridas as formalidades legais pertinentes.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade *ad causam* ativa, ou de ausência de interesse processual, posta nas informações, pois, como frisou com inteira propriedade, a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, as pleiteantes aqui não vindicam direitos dos associados, mas próprios, seus.

Para melhor encaminhamento do debate, transcrevamos os dispositivos legais trazidos à colação, extraídos da CLT:

«Art. 533. Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta lei.

«Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que represen-

tem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de cinco o número de sindicatos de que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho e Previdência Social autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais».

Por outro lado, à luz do art. 511 e seus parágrafos do estatuto laboral, ensina Amauri Nascimento:

«A categoria é um vínculo social básico. Agrupa atividades ou profissões. Profissão é o lado do trabalhista e atividade é o lado empresarial. Categoria econômica é o conjunto de atividades empresariais. Categoria profissional é o conjunto de atividades de trabalhadores de empregados ou outro tipo de trabalho (Dir. Sindical pág. 127)».

Detendo-me no artigo 534 atrás transcrito ressei expressamente do seu texto que sindicatos de profissões idênticas poderão organizar-se em federação.

Correlatamente, é essa a orientação da doutrina, como se vê dos seguintes passos:

«Assim como a atividade do empregador ou do empregado — de acordo com o grau de identidade, semelhança ou conexão — define a categoria econômica ou profissional que autoriza a existência do sindicato, são esses mesmos elementos que vão autorizar o aparecimento de uma federação (Russo-mano — Com. à Cons. das Leis do Trabalho, pág. 885 vol. II 8ª ed.)».

«A nossa lei sindical considera como associações sindicais de grau superior as federações e as confederações. Cinco ou mais sindicatos reúnem-se por deliberação de suas assembleias gerais, para firmar uma federação. Dentro de uma mesma profissão idêntica, similar ou conexas podem formar-se mais de uma federação, desde que o número de sindicatos de cada não seja inferior a cinco (Orlando Gomes e Elson Golls Fralk — Curso de Dir. do Tr. II/829 7ª ed.)».

No mesmo sentido Amauri Nascimento, ob. cit., pág. 183 e Arion Sanyão Romita, pág. 111.

Frise-se, também que, nos termos do § 4º do art. 511 da CLT, a identidade de categoria econômica ou profissional é o elemento determinante da associação sindical natural ou espontânea ou da categoria específica e que o art. 573 desse mesmo estatuto prescreve que a formação de federações obedecerá as mesmas regras estabelecidas para os sindicatos, consoante aliás salienta Russomano, ao comentar esse preceito (ob. cit. págs. 671 e 673).

Assinalo, ainda, que o temor pela desintegração da vida sindical, acenado nos autos, não pode ser acolhido, sobretudo num contexto de argumento de temor, como foi posto, pois o mecanismo de contenção, previsto em lei, traduzido nos princípios da maioria absoluta da representatividade e no mínimo de sindicatos a ser resguardado, bem como na relevância associativa e da vida sindical da atividade, constitui freio suficiente a afastar quaisquer demasias acaso ocorrentes.

Ademais, tal opção é a que mais adequadamente atende à regra da liberdade sindical, a consagrada constitucionalmente, ensejando largo espaço discricionário ao legislador, representando de outro lado, orientação que contribui para o fortalecimento da vida sindical, entre nós.

Nessa ordem de considerações, é de concluir-se seguramente que a federação em mira, formada de sindicatos de atividades idênticas, tem pleno apoio no art. 534 transcrito.

De outra parte, acentuou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República em seu douto parecer (fl. 143):

«Não colhe o argumento da impetrante de que, anteriormente permitida, pelo art. 536 da CLT, a criação de federação por categoria específica, tal não mais seria viável a partir da vigência do Decreto-Lei nº 229, de 28-2-67, que revogou o artigo consolidado em apreço.

Como bem redargüiu a própria federação impugnada, litisconsorte passiva, em seu pronunciamento de fls. 115/127, e já demonstrado neste parecer, o permissivo legal da constituição de federações representando categorias específicas sempre foi o art. 534 da CLT, não o seu art. 536, revogado pelo Decreto-Lei nº 229/67.

Corroborando que o entendimento ministerial, após o Decreto-Lei nº 229, de 28-2-67, e antes do ato impugnado, pauta-se pelo reconhecimento de federações representando categorias específicas, vamos encontrar, nos autos, às fls. 112/111, as cartas sindicais expedidas, respectivamente em 7-12-67 e em 24-4-74, a favor da Federação Nacional dos Bancos e da Federação Nacional dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas».

Da mesma sorte, os vícios formais alegados desprocedem, segundo assinalou o mesmo parecer *verbis*:

«Relevante ter-se em conta, também, o atendimento que se fez das condições exigidas pelo art. 534 da CLT, pois, no caso presente, é incontroverso que foram «em número não inferior a cinco» os sindicatos constituidores da Federação

dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul. Bem como que, com a criação da Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, não ficaram reduzidos a menos de cinco os sindicatos que continuaram filiados à Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários (tal sequer foi posto em dúvida na impetração). Certo, ainda, não terem a impetrante e a litisconsorte ativa demonstrado que, eventualmente, não representariam os sindicatos constituidores da novel Federação a maioria absoluta de um grupo de atividades idênticas, fato, aliás, negado inclusive no pronunciamento da própria federação impugnada, litisconsorte passiva».

Por tudo quanto foi aduzido e deduzido, indefiro a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Presidente, a questão realmente é nova, pelo menos aqui nesta Corte, ao que pude apurar, e enseja certas dificuldades, especialmente se tivermos em conta o princípio que está em debate, qual seja, se se deve ou não estimular a criação de federações sindicais.

O art. 166 da Constituição limita-se a dizer que «é livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas suas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do poder público serão regulados em lei».

Diante da amplitude do texto constitucional, tudo se cinge, à vista da interpretação dos preceitos consolidados trazidos à colação, em adotar critério mais liberal ou menos liberal no tocante à criação de federações sindicais.

A impetrante, com apoio da Confederação Nacional da Indústria, diz que a proliferação de federações deflagrará a avalanche que findará pela pulverização do Sistema Sindical Brasileiro, enfraquecendo social e economicamente as entidades, com conseqüente prejuízo da sua representatividade.

Chega mesmo a dizer que é gritante que, em caso tal, as Confederações Nacionais de Indústria, do Comércio e dos Transportes se comporiam respectivamente de 2.400, 1.440 e 312 Federações, com gastos imprevisíveis para as eleições sindicais e incalculáveis esforços e dispêndios para a reunião dos Conselhos de Representantes e, acima de tudo, pelo enfraquecimento das classes com a erosão do seu poder representativo.

Tal argumentação impressiona e, num primeiro exame, leva-nos a adotar o argumento da impetrante, no sentido de que as federações não de se constituir, tendo em vista o grupo de atividades ou categorias econômicas previstas no quadro de enquadramento sindical.

No entanto, melhor meditando sobre o tema, afigurou-se-me que não há razão nenhuma para se obstar à criação de mais federações. Esse aumento do número de federações, a meu ver, longe de comprometer a representação sindical, ao contrário, consubstancia estímulo favorável ao desenvolvimento da vida sindical.

Por assim entender, também acompanho o eminente Ministro-Relator e denego a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 97.528-DF — Rel.: O Sr. Ministro Sebastião Reis. Requerente: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres. Requerido: O Sr. Ministro de Estado do Trabalho. Litisconsortes: Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Rio Grande do Sul e Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários — FENCAVIR.

Sustentação oral: Dr. Sebastião Borges Taquary (impte.), Flávio de Almeida Salles (litis. pas.).

Decisão: O Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da impetrante. No mérito, também, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. (Sessão Plenária em 14-4-83).

Os Srs. Mins. José Cândido, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Leitão Krieger, Geraldo Sobral, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson e Bueno de Souza votaram de acordo com o Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Carlos Mário Velloso, Miguel Jerônimo Ferrante. Adhemar Raymundo e Américo Luz. Impedido o Sr. Ministro Hélio Pinheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 97.665 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Impetrante: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres

Impetrado: O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho

Litisconsorte: Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas — FENATAC

EMENTA

Trabalho-sindical. Sindicato. Federação de Sindicatos. CLT, arts. 511, 512, 513, 533, 534, 570, 573 e 577.

I — Sindicatos que representam atividades econômicas ou profissionais idênticas, ou categoria econômica específica, podem, observados os demais requisitos inscritos no art. 534, CLT, organizar-se em federação. CLT, art. 534.

II — Mandado de segurança indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, rejeitar a arguição de ilegitimidade da impetrante e, no mérito, também por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de maio de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Jarbas Nobre**, Presidente — Ministro **Carlos Mário Velloso**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Carlos Mário Velloso**: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres impetrou mandado de segurança contra o ato do Sr. Ministro de Estado do Trabalho, que autorizou, com arrimo no art. 534, § 2º, da CLT, a criação da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas — FENATAC, com sede em São Paulo, atendendo a requerimento dos Sindicatos e Associações das Empresas de Transportes Rodoviário no Estado de São Paulo.

Alega a impetrante que o ato da autoridade impetrada, calcado em parecer da Comissão de Enquadra-

mento Sindical, que criou a Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas, «contrariou seu longo e tradicional entendimento, uniforme, no sentido de que é defeso criar federação, estadual, interestadual ou nacional, por categoria apenas. Federação se cria por grupo de atividades (art. 534 da CLT)». E bem verdade, que a CLT, art. 534, § 2º, permite ao Sr. Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacional, mas desde que esta federação a ser constituída atenda aos requisitos exigidos pelo *caput* do referido art. 534, vale dizer: a) adesão de 5 (cinco) sindicatos, no mínimo; b) representatividade da maioria absoluta de um grupo de atividades. Esses requisitos não foram atendidos, ressalta a impetrante. Os sindicatos signatários do pedido de autorização deferido pela autoridade impetrada são todos da mesma categoria, empresas de transportes de cargas, não representando, assim, um grupo de atividades. O conceito de atividade ou categoria e o de grupo de atividades é dado pelos artigos 577, e seu anexo «Quadro de Atividades», e 511, §§ 1º e 4º, c/c o art. 534, todos da CLT. O objetivo do art. 534 da CLT, ao vedar a criação de federação por categoria, foi «evitar a proliferação de organismos sindicais inoperantes, conflito de representatividades de altos custos para a administração sindical». Diz mais que «o ato impugnado viola direito líquido e

certo da impetrante, no que concerne à integridade da estrutura de seu plano, de vez que, se prosperar a autorização ministerial, a Confederação Nacional dos Transportes Terrestres sofrerá uma ruptura em seu plano, emergindo daí uma entidade sindical paralela e perniciososa aos seus legítimos interesses, mercê de mero ato administrativo, sem respaldo legal». Destaca que, antes da vigência do Decreto-Lei nº 229/67, como exceção à regra geral (não se criar federação por categoria) era possível criar-se esse tipo de federação, consoante dispunha o art. 536 da CLT. Com o advento do Decreto-Lei nº 229/67, que revogou o mencionado artigo 536 da CLT, tal não é mais possível. Pede, afinal, «a sustação dos efeitos do ato ministerial impugnado, para que a autoridade impetrada não homologue ou receba qualquer pedido de criação da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas...» e a «citação da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas... para vir, no prazo da lei, promover sua defesa, querendo, e acompanhar o feito, na qualidade de litisconsorte necessário passivo...», além da requisição de cópia da ata da sessão do dia 19-2-82, da Comissão de Enquadramento Sindical, do Ministério do Trabalho.

Indeferida a liminar (fl. 46) e citada a Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas — FENATAC, vieram para os autos as informações de fls. 49/61, com os documentos de fls. 62/64, nas quais a autoridade impetrada argüi, preliminarmente, que «descabe representação, em mandado de segurança, dos interesses do grupo profissional pela entidade «soi-disant», titular de direito líquido e certo». Invoca em prol de sua tese Arnold Wald («Do Mandado de Segurança na Prática Judiciária», pág. 173). Celso Agrícola Barbi («Do Mandado

de Segurança», pág. 96/97) e jurisprudência do Egrégio STF. Quanto ao mérito, esclarece o seguinte:

«11. Releva, de plano, acrescentar que o ato ministerial arrimado em parecer da Comissão do Enquadramento Sindical, contra o qual se insurge a impetrante, acoiado de ilegal, que teria — na versão da requerente — contrariado «seu longo e tradicional entendimento, uniforme, no sentido de que é defeso criar federação estadual, interestadual ou nacional, por categoria, apenas» não tem a veracidade que lhe empresta, **verbi gratia**, da criação das seguintes entidades sindicais de grau superior, representando categorias específicas:

1. Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares;

2. Federação Nacional dos Bancos; e

3. Federação Nacional dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas.

12. De notar que os atos constitutivos das duas últimas entidades (Carta Sindical), foram expedidos em 7 de dezembro de 1967 e 24 de abril de 1974, na vigência, portanto, do Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967. (Docs. 2 e 3).

13. Analisando a matéria **sub judice**, a Secretaria de Relações do Trabalho, unidade da estrutura administrativa desta Pasta, de competência específica no trato de questões correlatas à dos autos, por seu parecerista de fls., argumenta, demonstrando a improcedência do pedido:

«.....

3. **Data venia**, não foi muito feliz a impetrante. A decisão ministerial baseou-se em ato da Comissão do Enquadramento Sindical, órgão encarregado de

zelar pela preservação desse enquadramento, em todo o território Nacional.

Entendeu a Comissão que a legislação brasileira não proíbe que se forme federação dessa natureza.

A organização de federações está disciplinada no artigo 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido:

«É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados, mas a União não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas».

O exame desse dispositivo legal não deixa dúvida de que a existência de uma federação não impede que outra se forme, inclusive em âmbito nacional, necessária, neste caso, a autorização do Ministro do Trabalho.

Exige-se, entretanto, que não reduza a menos de cinco os sindicatos filiados à federação anterior, para não abalar a existência desta.

Verifica-se, portanto, que para formar uma nova federação, a par de outra já existente, exige a lei que seja procedida de tal forma que, na federação remanescente, restem, pelo menos, cinco sindicatos sem os quais não pode subsistir a entidade.

Afora esse dispositivo, não encontramos na legislação sindical brasileira nenhum outro que disponha sobre a formação de federações, entendendo-se, por conseguinte, que respeitada a norma em evidência, é livre essa formação.

Em se tratando de federação nacional, como no caso em exame, exige-se ainda a autorização do Ministro do Trabalho, o que evidencia a possibilidade de sua existência.

4. A impetrante afirma ainda que não é possível formar federação representando categoria específica. Se é verdade que a legislação não diz que se possa formar federação desse tipo, é também certo que não proíbe, podendo-se aplicar o princípio de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Foi nesse modo de entender que a Comissão de Enquadramento Sindical opinou no sentido de ser autorizada a criação da federação nacional, uma vez que a lei não proíbe, expressamente.

5. Argumenta a impetrante que, com a revogação do artigo 536 da Consolidação das Leis do Trabalho não é mais possível criar federação representando categorias.

Reproduzimos o artigo, para melhor compreensão:

«O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federações os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para organização de confederações.

«Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes».

Facilmente verificamos que a norma legal em apreço estabeleceu uma faculdade para o Presidente da República: a de ordenar, em determinados casos, que sindicatos de determinada categoria se organizassem em federação.

Tratava-se, entretanto, de uma norma legal condizente com o regime de ditadura então adotado, tanto assim que importava em interferência direta do Chefe do Poder Executivo em assuntos de exclusiva competência das entidades sindicais.

Com o desenvolver de nosso sindicalismo, caracterizado por uma tendência de gradual eliminação dos dispositivos legais considerados atentatórios à organização sindical, era certa, como ocorreu, a revogação do artigo de lei em referência.

Deu-se, deste modo, a revogação do único dispositivo consolidado que permitia fosse organizada federação representando categoria. Mas, a revogação não se deu porque houvesse a intenção de não mais permitir essa

formação, mas pelo propósito bem orientado do Governo de ir eliminando as normas legais mais atentatórias à liberdade sindical.

6. Com a revogação, pelo Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, do dispositivo em apreço, chegou-se ao entendimento esposado pela Comissão do Enquadramento Sindical: a legislação atual não permite, expressamente, que se forme federação representando categorias específicas, mas não proíbe. E se não proíbe, permite.

Não assiste, pois, razão à impetrante no que tange ao argumento em evidência, que é o básico de toda sua pretensão.

Por outro lado, ao contrário dos argumentos do **mandamus**, o transporte de cargas apresenta características próprias, como os integrantes da categoria carecendo de permanente deslocamento, em todo o território nacional. Neste caso, como em outras atividades com características semelhantes, é justificável a existência de federação nacional, inclusive, pela possibilidade de prestar melhor assistência a todos.

E, além dessas tipicidades, a categoria ligada ao transporte de carga está sujeita a uma única regulamentação, em todo o território nacional, situação que permite seja organizada federação independente do grupo básico, **ex vi** do disposto no parágrafo único do art. 573 da CLT, aplicável ao caso, por analogia, e que se transcreve:

«As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as res-

pectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento».

14. O argumento que subordina a inadmissibilidade da existência de federações de empresas de transportes rodoviários «Norte e Nordeste, Sul e Centro-Oeste, Leste Meridional e do Rio Grande do Sul» não tende a prosperar, haja vista que tais entidades ostentam jurisdições regionais.

15. Finalmente, ao que tudo indica, ao revés do que explicita a impetrante no pedido, o que pesa realmente na pretensão é a diminuição do valor da contribuição sindical subdividida, agora, com a federação recém-criada.

16. Como se verifica, nenhum é o direito da suplicante, muito menos suscetível de ser amparado por mandado de segurança, que, no dizer de Carlos Maximiliano é «Remédio excepcional, só excepcionalmente pode ser concedido: quando se trata de direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável apurável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações».

17. São essas as informações que demonstram, à saciedade, a impossibilidade de acolhimento da impetração, e, se aprovadas, opinamos sejam encaminhadas à ilustre autoridade judicial solicitante».

.....
(Fls. 54/61).

Comparece aos autos a Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas — FENATAC, litisconsorte passiva (fls. 66/79), sustentando, entre outras coisas, que não ocorrem «as condições básicas que possibilitam a segurança: pode haver interesse da CNTT em impedir a criação da Federação, mas não há direito líquido e certo

sob ameaça de iminente violação» e que a CLT não apresenta um só artigo limitando a criação de Sindicatos e Federações, no plano do artigo 577. O art. 535 estabelece que uma Confederação será formada com um mínimo de três federações, mas não alude a um número máximo de federações que podem ser constituídas. Saliencia que a criação da FENATAC foi requerida «por todos os Sindicatos de Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas do Brasil», mas que sua criação não trará qualquer prejuízo para a impetrante, cujo plano de representatividade continuará, íntegro, mesmo porque a CLT possibilita a criação de federação de âmbito nacional, sem que haja a diminuição das atividades das Confederações. Ressalta, ainda, que, mesmo depois da revogação do art. 536, da CLT, pelo Decreto-Lei nº 229/67, foram criadas a Federação Nacional dos Bancos e a Federação Nacional dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, representando categorias específicas, sem que tivesse havido qualquer reação em sentido contrário aos atos do Ministério do Trabalho que autorizaram a criação dessas entidades e «suas Confederações respectivas não viram alterados os planos do art. 577 a que pertencem...» Diz mais que «uma análise séria do texto do art. 534 da CLT deve levar em consideração, também, que o dispositivo legal permite a criação de federações formadas por entidades que possuem atividades ou profissões idênticas». Dessa maneira, os sindicatos que se reúnem para pleitear a constituição de federação não precisam pertencer a categorias diferentes, como quer a impetrante. Eles podem pertencer a uma mesma categoria, possuindo atividades idênticas. Se pertencerem a categorias diferentes — hipótese também contemplada pelo texto legal — as suas atividades devem ser conexas ou similares. Conclui assim sua argumentação.

«1. A litisconsorte necessária neste mandado de segurança deixou claro na contestação, tanto na preliminar como no mérito que:

a) A impetrante não tem direitos ameaçados ou na iminência de sofrer violência;

b) que a criação de Federação impugnada não pode ser comparada às exceções previstas na legislação pois o seu suporte legal é aplicado a todas as Federações que se criaram;

c) que as Federações Nacionais de categorias não dependem do artigo 536 citado pela impetrante. Elas surgiram antes e depois da revogação do dispositivo;

d) que o artigo 534 não estabelece a obrigatoriedade dos Sindicatos representarem categorias diversas quando pedem a criação da Federação. Ao contrário, as atividades ou profissões nele representadas podem ser idênticas;

e) que a Federação impugnante não viola o parágrafo primeiro do art. 534. Ao contrário, as Federações já existentes continuarão todas com mais de 5 filiados;

f) que a Federação impugnante tem características que justificam a aplicação do parágrafo segundo ao artigo 534.

2. Diante do exposto, e por ser de Direito, a litisconsorte espera que este Colendo Tribunal denegue o mandado de segurança interposto pela Confederação Nacional de Transporte Terrestre, considerando legal e dentro dos limites de sua competência, o ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho que autorizou a criação da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas — FENATAC.

3. A final, julgue impertinente o pedido constante do item 3.4 da peça vestibular, que desmerece co-

mentários, por elementar princípio de concordância e respeito à Súmula nº 512 da Suprema Corte de Justiça».

..... (fls. 78/79).

Oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República às fls. 83/97, opinando no sentido de denegação da segurança. Do parecer da lavra do Procurador Mário Machado Vieira Netto, aprovado pelo Subprocurador-Geral Geraldo Andrade Fonteles, destaco:

«13. Impende, de início, ordenar-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 47/49 — cuja juntada se deverá fazer aos autos do Mandado de Segurança nº 97.528/DF, Registro nº 3.392.678 — e a consequente remuneração das peças seguintes.

14. Não é de prosperar a preliminar levantada nas informações. Conquanto seja a impetrante associação de classe, não está ela a vindicar, no presente **mandamus**, apenas alegados direitos dos seus associados, mas, sim, afirmados direitos individuais seus.

15. Analisada a prefacial passa-se ao exame do cerne da questão, que é aferir-se a possibilidade ou não de constituir-se federação representando categoria específica.

16. Antes, todavia, de semelhante aferição, imperioso fixar-se certos conceitos básicos da organização sindical brasileira.

17. No direito sindical pátrio, está a representação dos sindicatos vinculada às respectivas categorias. A determinada categoria econômica (empregadora) pertine determinada categoria profissional (empregado).

18. Não há conceituação expressa de categoria na CLT. Mas, por seu art. 513, alínea a, atribui ela ao Sindicato a prerrogativa de a re-

presentar. Em seu art. 511, § 1º, enuncia que «a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica». Já em seu art. 511, § 2º, dispõe que «a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional»

19. Princípio básico do Direito Sindical Brasileiro está no art. 511, § 4º, da CLT: «os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural»

20. Apropriadas as definições a seguir de Amauri Mascaro Nascimento:

«A categoria é um vínculo social básico. Agrupa atividade ou profissões. Profissão é o lado trabalhista e atividade é o lado empresarial. Categoria econômica é o conjunto de atividades empresariais. Categoria profissional é o conjunto de atividades trabalhistas, de empregados ou outro tipo de trabalhador. Há categorias trabalhistas de autônomos, agentes e profissionais liberais. As atividades que são reunidas numa categoria podem ser idênticas, similares ou conexas. Idênticas são as atividades iguais. Similares são as atividades que se assemelham, com o que numa categoria podem ser agrupadas empresas que não são do mesmo ramo, mas de ramos que se parecem, como hotéis e restaurantes. Conexas são as atividades que,

não sendo semelhantes, completam-se como as atividades múltiplas destinadas à construção de uma casa...» (in «Direito Sindical», Editora LTr. Editora da USP, 1982, pág. 127.

21. Faz-se a organização sindical brasileira em três planos, quais sejam: o sindicato, organização de base, tendo como território, normalmente, o município, mas podendo cingir-se a um distrito e, ainda, ser intermunicipal, estadual, interestadual e até nacional (art. 517 da CLT); a federação, constituída pelos sindicatos, tendo como campo, via de regra, o território estadual, mas também podendo ser interestadual e nacional (art. 534 da CLT); a confederação, associação de cúpula, organizada pelas federações, com base territorial em todo o país e sede na Capital da República (art. 535 da CLT).

22. Entende a impetrante — e aí a base da impetração do «writ» — que não se pode constituir federação representando categoria econômica idêntica, no caso, a das empresas de transporte rodoviário de cargas.

23. Não lhe assiste razão.

24. Prescreve o art. 534 da CLT:

«Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de cinco o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o

Ministro do Trabalho e Previdência Social autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º ...»

25. A transcrição feita mostra que não é sequer razoável a arguição de que não se pode constituir federação representando categoria econômica **idêntica**. A norma legal faculta «aos sindicatos.....que representem ... atividades **idênticas** ...,organizarem-se em federação».

26. Diz a lei que sindicatos representativos de atividades idênticas podem constituir federação. **Verba cum effectu, sunt accipienda**. Conforme o magistério de Sutherland, referendado por Carlos Maximiliano, in «Hermenêutica e Aplicação do Direito», Forense, 9ª ed., 1981, o texto legal «deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma».

27. Ruiria essa conhecida regra de Hermenêutica, caso prevalecesse a posição da impetrante. Posição que, de outra parte, esbarra em uma interpretação sistemática das normas sindicais contidas na lei consolidada.

28. Com efeito, a se vedar a constituição de federação representando categoria específica, estar-se-á negando princípio básico do Direito Sindical Brasileiro, consagrado pelo art. 511, § 4º, da CLT e já ressaltado no item 19 deste parecer, qual seja, o de que é a identidade de categoria, econômica ou profissional, elemento determinante da associação sindical natural.

29. Tanto assim que, ao comentar o art. 534 da CLT, Mozart Victor Russomano afirma:

«Assim como a atividade do empregador ou do empregado —

de acordo com o grau de identidade, semelhança ou conexão — define a categoria econômica ou profissional que autoriza a existência do sindicato, são esses mesmos elementos que vão autorizar o aparecimento de uma federação». (in «Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho». Forense, 9ª ed., 1982, pág. 644.

30. Teleologicamente, aliás, é de se ter presente que o legislador tenha tido o natural intuito de preservar, para a constituição das federações, o mesmo critério utilizado para a criação dos sindicatos. Se dúvida acerca disso houver, desvanece-se ela com mera leitura do art. 573 da CLT:

«Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. ...»

31. Abordando tal norma, diz Mozart Victor Russomano que «o critério de organização das federações é o mesmo adotado para a organização dos sindicatos. Vejam-se, por isso, os comentários feitos ao artigo 570». Nestes, ressaltou ele: «o critério fundamental que preside à sindicalização dos obreiros e empresários, no Brasil, é portanto, o das categorias específicas a que pertencem. Os trabalhadores e as empresas, individualmente considerados, se aglutinam para a formação do Sindicato — entidade sindical de base o que é feito, como dizíamos, em razão da categoria específica de cada um deles». (in *op cit.* págs. 673/671).

32. Interpretem-se, pois, literal, sistemática ou teleologicamente os dispositivos próprios da CLT, emerge evidente a faculdade de sindicatos que representem ativi-

dades idênticas ou categoria econômica específica — como a das empresas de transporte rodoviário de cargas — constituírem uma federação.

33. Não é outro o ensinamento da doutrina especializada, perfeitamente identificada nas seguintes passagens:

«A nossa lei sindical considera como associações sindicais de grau superior as federações e as confederações. Cinco ou mais sindicatos reúnem-se, por deliberação de suas assembleias gerais, para formar uma federação. Dentro de uma mesma profissão idêntica, similar ou conexa podem formar-se mais de uma federação, desde que o número de sindicatos de cada não seja inferior a cinco» (Orlando Gomes e Elson Gottschalk; in «Curso de Direito do Trabalho», Forense, 3ª ed., 1968, pág. 513).

«Em cada Estado há diversas federações, conforme os agrupamentos que se processam, igualmente, não apenas por atividades e profissões idênticas, mas também reunindo-se às atividades idênticas, e no seu grupo, outras que lhes são tão-somente similares ou conexas. Assim, há a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo; a Federação dos Arquitetos de São Paulo; a Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, etc., o mesmo ocorrendo nos demais Estados e também com os trabalhadores». (Amauri Mascaro Nascimento, in *op. cit.*, pág. 183).

«... criação de novas Federações, a que alude a lei, é prevista porque os agrupamentos levam em conta três critérios diferentes: a identidade, a similaridade e a conexão de atividades e também, por seu lado, de profissões. É claro que sindicatos de ativida-

des similares que estão unidos a sindicatos de atividades idênticas, podem separar-se. O que hoje é um apêndice, um acessório, a atividade similar ou conexa, amanhã poderá ser o principal, uma atividade separada de identidade dos exercentes entre si. Essa é a explicação para a criação de novas Federações. Não se trata de pluralidade. Trata-se de desdobramento de categorias com projeções que emanam do primeiro para o segundo grau» (Amauri Mascaro Nascimento, in *op. cit.* pág. 186).

34. Não colhe o argumento da impetrante de que, anteriormente permitida pelo art. 536 da CLT, a criação de federação por categoria específica, tal não mais seria viável a partir da vigência do Decreto-Lei nº 229, de 28-2-67, que revogou o artigo consolidado em apreço.

35. Como bem redargüiu a própria federação impugnada, litisconsorte passiva, em seu pronunciamento de fls. 69/82, e já demonstrado neste parecer, o permissivo legal da constituição de federações representando categoria específica sempre foi o art. 534 da CLT, não o seu art. 536, revogado pelo Decreto-Lei nº 229/67.

36. Corroborando que o entendimento ministerial, após o Decreto-Lei nº 299, de 28-2-67, e antes do ato impugnado, pauta-se pelo reconhecimento de federações representando categorias específicas, vamos encontrar nos autos, a fls. 67/66, as cartas sindicais expedidas, respectivamente, em 7-12-67 e em 24-4-74, a favor da Federação Nacional dos Bancos e da Federação Nacional dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas.

37. Relevante ter-se em conta, também, o atendimento que se fez das condições exigidas pelo art. 534

da CLT, pois, no caso presente, é incontroverso que foram «em número não inferior a cinco» os sindicatos constituidores da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas, bem como que, com a criação desta, não ficaram reduzidos a menos de cinco os sindicatos filiados às federações já existentes (tais fatos sequer foram postos em dúvida na impetração). Configurado, ainda, representarem os sindicatos constituidores da novel Federação a maioria absoluta de um grupo de atividades idênticas (fato igualmente não posto em dúvida na impetração).

38. Quanto à legitimidade da base territorial nacional determinada para a novel Federação, a exemplo, aliás, daquelas a que dizem respeito as cartas sindicais de fls. 66/67, decorre do § 2º do art. 534 da CLT.

39. Não logrou, assim, a impetrante comprovar eventual direito líquido e certo, muito menos ocasional ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada ao autorizar a criação da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas, requerida por sindicatos de atividades idênticas.

40. Note-se que, consoante Hely Lopes Meyrelles, «o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança...». «Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de se-

gurança» (in «Mandado de Segurança e Ação Popular», Editora Rev. dos Tribs. 8ª ed., 1982, págs. 10/11).

41. Também acerca do conceito de direito líquido e certo, o eminente Ministro Coqueijo Costa, in «Mandado de Segurança e Controle Constitucional», Edições LTr., 1980, à pág. 29, faz as seguintes transcrições: «é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, conclusivo e inconcusso (Pontes de Miranda). Se surge a seu respeito qualquer controvérsia quer de interpretação, quer de aplicação, já não pode constituir fundamento para a impetração de mandado de segurança (Alfredo Buzaid) — AC. TST Pleno, RO-MS nº 78/78, Relator Min. Coqueijo Costa, DJ de 6-10-78».

42. Assim, sobre ter sido legal a autorização para a constituição da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas, é manifesta a inexistência dos pressupostos exigidos para a ação especial de segurança».

.....

(fls. 88/97).

A segurança, em razão da aposentadoria do eminente Ministro Pereira de Paiva, me foi redistribuída (fls. 98/100) e me vieram os autos conclusos no dia 13 do corrente mês de abril.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Veloso (Relator): Rejeito a preliminar argüida.

Na REO nº 87.774-MA, de que fui Relator, decidi a Egrégia 4ª Turma:

«Processual Civil. Mandado de Segurança. Sindicato. Legitimidade. CLT, art. 513, a. Administrativo. Farmácia.

I — O Sindicato tem a prerrogativa de representação legal dos associados. Possui, assim, legitimidade processual para ajuizar a ação de segurança em nome dos mesmos. CLT, art. 513, a. Não se tem, pois, em caso assim, substituição processual, mas, simplesmente, representação.

II —

Disse eu, então, ao votar:

«Preliminarmente, impõe-se verificar se o impetrante, o Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos de São Luís, tem legitimação para agir em nome dos seus associados.

O CPC, art. 6º, deixa expresso que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A **legitimatío ad causam**, pois, é condição da ação; inexistente aquela, tem-se a carência desta, seguindo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI).

Celso Barbi, o moderno doutrinador do mandado de segurança, adverte que essa questão, a possibilidade das associações de classe impetrarem segurança em favor de direitos de seus associados, deve ser examinada diante da lei processual, por isso que «não existe na lei que regula o mandado de segurança nenhum dispositivo criando esse caso de «substituição» processual». Acrescenta, então:

«Para resolver a questão, não se deve esquecer de que o mandado de segurança difere das demais vias processuais apenas pela garantia constitucional, por algumas regras legais expressas e por alguns princípios decorrentes

de sua estruturação. Fora disso, não diverge dos demais remédios processuais do Código.

Ora, nenhum desses seus caracteres diferenciais justifica o abandono das regras do Código, referentes à **legitimatío ad causam**.

A conclusão, portanto, é que, em mandado de segurança, como em qualquer ação, ninguém pode ingressar em Juízo para defesa de direito alheio, isto é, como «substituto processual», sem lei que o autorize. As associações, por conseguinte, só podem vir a Juízo para defesa de direito próprio, não para postular direitos de seus associados». («Do Mandado de Segurança», Forense, 3ª ed., 1976, pág. 97).

II

A CLT, art. 513, a, dispõe:

«Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida»;

Tem-se, pois, que o sindicato representa, perante as autoridades administrativas e judiciárias:

a) os interesses gerais da categoria;

b) os interesses individuais dos associados, relativos à atividade ou profissão exercida.

Hely Lopes Meirelles, depois de afirmar que não é possível confundir interesse com direito subjetivo, certo que é o direito subjetivo, ou o direito subjetivo líquido e certo, que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, leciona:

«O direito subjetivo do impetrante pode ser privado ou público, exclusivo ou pertencente a vários titulares ou mesmo a toda uma categoria de pessoas. O que se exige, é que o impetrante possa exercê-lo individualmente. Daí por que as sociedades, as associações, as corporações profissionais, os sindicatos não têm legitimidade ativa para requererem mandado de segurança em benefício de seus associados» («Mandado de Segurança e Ação Popular». RT 6ª ed. 1979, pág. 29).

Na linha dessa lição, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão plenária, por maioria, decidiu:

«Mandado de segurança impetrado por sindicato em favor de associado. Carência. Sociedades, associações, sindicatos não têm legitimidade ativa para requererem mandado de segurança em benefício de seus associados» (MS nº 268.840, «Tribunal da Justiça — Jurisprudência», 5-3-80, pág. 5420).

III

A questão, todavia, não pode ser posta nestes termos, ao que penso.

E que não se tem, quando o sindicato ajuíza mandado de segurança em favor de seus associados, um caso de substituição processual. É que não age o sindicato, em caso assim, em nome próprio, mas em nome de seus associados. Tem-se, então, representação, que, por isso mesmo, difere da substituição processual. Ensina, a propósito, Amaral Santos:

«O substituto processual é parte, no sentido processual. Quer na posição de autor, quer na de réu, o substituto processual é sujeito da relação processual, da

qual participa em nome próprio, não em nome do substituído. Nisso difere a substituição processual da figura da representação, em que o representante não é parte, mas apenas representante da parte, que é o representado. Enquanto na substituição processual o substituto age em nome próprio, na representação o representante age em nome do representado» («Primeiras Linhas de Dir. Proc. Civil», Saraiva, 1977, 5ª ed., 1/296).

O Sindicato, repete-se, na forma do art. 513, a, CLT, é representante legal de seus associados perante a Administração e a Justiça.

É verdade que o art. 513, a, CLT, mencionado, diz que representa o Sindicato os interesses gerais da categoria e os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida.

Incorre a lei, no particular, todavia, em erro terminológico, ao mencionar representação de interesses.

No voto que proferiu por ocasião do julgamento da AMS nº 80.627-AL, o eminente Ministro Paulo Távora esclareceu, com mestria, a questão, ao dizer:

«O art. 513, letra a, da CLT confere aos Sindicatos a representação legal de seus associados perante a Administração e a Justiça. A outorga *ex vi legis* dispensa, obviamente, instrumento ou procuração e afirma-se pela declaração unilateral da entidade de classe que gera a presunção *juris tantum* de falar, legitimamente, em nome dos membros, cuja qualificação declina e vincula em face de terceiros. Há certa impropriedade terminológica na redação da fonte legal. Em verdade, representam-se pessoas, e não interesses. Estes são patrocinados ou se defendem. Só por

metonímia, figura-se a representação do interesse pela pessoa interessada».

Destarte, na condição de representante e não de substituto processual tem o sindicato legitimidade processual para ajuizar a ação de segurança em nome de seus associados.

E foi justamente isto o que ocorreu.

O Sindicato reuniu-se em assembléia geral extraordinária, ocasião em que foi decidido que o mesmo, «em nome dos associados, recorrerá à via judiciária, no sentido de acabar tal abuso».

A jurisprudência do nosso Tribunal tem admitido essa forma de representação.

Assim ocorreu na AMS nº 75.905-MT, Relator o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Assim, também, na AMS nº 80.627-AL, Relator o Sr. Ministro Paulo Távora.

No RE nº 80.011-SC, Relator o Sr. Ministro Thompson Flores, a Corte Suprema decidiu:

«Sindicatos de corretores de navios.

Tem legitimidade **ad causam** para a ação de interesses de seus associados conjugados com os dele próprio.

II —

III — ...» (RTJ 75/211).

Colhe-se do voto do eminente Ministro-Relator:

«4. Demais, a representação judicial dos sindicalizados é ampla nos termos do art. 513, a, da CLT, com alusão aos interesses patrimoniais de seus sindicalizados, como se tem reconhecido (MS nº 18.428-RTJ, 54/71 e seguintes)».

Admito, pois, que o Sindicato tem a representação legal dos as-

sociados e possui, destarte, legitimidade processual para ajuizar a ação de segurança em nome dos mesmos, que ficam vinculados pela decisão judicial».

No caso, todavia, a questão não deveria ser abordada como o foi pela autoridade impetrada e pela litisconsorte passiva.

É que, conforme bem anotou a douta Subprocuradoria-Geral da República, «conquanto seja a impetrante associação de classe, não está ela a vindicar, no presente **mandamus**, apenas alegados direitos dos seus associados, mas, sim, afirmados direitos individuais seus».

Destarte, acolhendo, no particular, o parecer do órgão do Ministério Público Federal, rejeito a preliminar argüida.

II

Passo ao exame do mérito da questão.

Insurge-se a impetrante, Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, contra ato do Sr. Ministro de Estado do Trabalho, que autorizou, com base no art. 534, § 2º, CLT, a criação da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas. O argumento básico da impetrante é este: é defeso criar-se federação, estadual, interestadual ou nacional, apenas por categoria. Federação se cria por grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, tal como estabelece o art. 534, CLT.

Ora, sustenta a impetrante, o ato impugnado autoriza criar uma federação não por grupo de atividades, como quer a lei (CLT, art. 534, **caput**), mas e apenas pela categoria específica das empresas de transporte de cargas.

O ato ministerial impugnado foi tomado com base em parecer da Secretaria de Relações do Trabalho,

unidade da estrutura administrativa do Ministério do Trabalho. Basicamente, o parecer dessa unidade administrativa sustenta que a legislação brasileira não proíbe que se forme federação representando categoria específica.

Já a Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas — FENATAC, litisconsorte passiva necessária, tem como argumento fundamental o seguinte: o art. 534, CLT, não estabelece a obrigatoriedade dos sindicatos representarem categorias diversas quando pedem a criação da federação. Ao contrário, as atividades ou profissões neles representadas podem ser idênticas.

III

Examinemos a controvérsia.

A organização sindical brasileira compreende unidades menores e maiores: sindicatos, que agrupam categorias, cada sindicato se sobrepondo à respectiva categoria profissional (empregados) e econômicas (empregadores) (CLT, art. 511), federações, que agrupam sindicatos da mesma categoria, tendo como base territorial, de regra, o Estado-membro (CLT, artigo 534), e confederações, órgão sindical de cúpula, formadas por federações, com sede na Capital da República (CLT, art. 535). Essa organização piramidal, lembra Amauri Mascaro Nascimento, «se desenvolve como num grande edifício de três pavimentos mas que se afunila à medida em que sobe em cada categoria. Imagine-se a planta de uma cidade com inúmeros desses edifícios, erguidos em dupla formação, lado a lado e iguais», um de trabalhadores e outro de empresários». («Direito Sindical», LTr Edit. e Edit. da USP, 1982, pág. 181).

A sindicalização, no Brasil, far-se-á «pelas categorias profissionais (empregados) e econômicas (empres-

gadores)», sugerindo a idéia de categoria econômica uma outra, a de categoria profissional, certo que «o vínculo social básico da categoria econômica, que aproxima os empregadores, é a identidade, semelhança ou conexidade das atividades desenvolvidas por suas empresas, o que os conduz a uma necessária solidariedade de interesses (§ 1º)». (M. V. Russomano, «Comentários à CLT», Forense, 9ª ed., 1982, pág. 618).

As atividades, que compõem a categoria, ou são econômicas (empregadores) ou são profissionais (empregados), e elas «podem ser idênticas, similares ou conexas», ensina Amauri Mascaro Nascimento, que acrescenta: «Idênticas são as atividades iguais. Similares são as atividades que se assemelham, com o que numa categoria podem ser agrupadas empresas que não são do mesmo ramo, mas de ramos que se parecem, como hotéis e restaurantes. Conexas são atividades que, não sendo semelhantes, complementam-se como as atividades múltiplas destinadas à construção de uma casa. Categoria diferenciada é o grupo de trabalhadores de uma mesma profissão, por exemplo, engenheiros. Formarão um sindicato de profissão» (Amauri Mascaro Nascimento, Ob. cit., pág. 127).

IV

Isto posto, indaga-se: seria possível a constituição de uma federação representativa de categoria econômica idêntica, a das empresas de transporte rodoviário de cargas, como no caso?

Dispõe o art. 534, CLT:

«Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco, desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação.

§ 1º Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de cinco o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados.

§ 2º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho e Previdência Social autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

§ 3º É permitido a qualquer federação, para o fim de lhe coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a União não teria direito de representação das atividades ou profissões agrupadas» (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22-9-57).

Exige o art. 534, *caput*, CLT, para a criação de federações: a) que os sindicatos que desejam formar uma federação sejam em número não inferior a cinco; b) que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas.

A interpretação literal do dispositivo legal leva à conclusão no sentido de que é possível a constituição de uma federação representativa de categoria econômica idêntica. Noutras palavras: sindicatos de categoria econômica ou profissional idênticas poderão organizar-se em federação.

Com absoluta propriedade, escreveu, no parecer de fls. 83/97, o ilustre Procurador Mário Machado Vieira Netto, ao fazer a exegese do artigo 534, CLT:

«25. A transcrição feita mostra que não é sequer razoável a arguição de que não se pode constituir federação representando categoria econômica idêntica. A norma legal faculta «aos sindicatosque

representem ... atividades idênticas.... organizarem-se em federação».

26. Diz a lei que sindicatos representativos de atividades idênticas podem constituir federação. **verba cum effectu, sunt accipienda.** Conforme o magistério de Sutherland, referendado por Carlos Maximiliano in «Hermenêutica e Aplicação do Direito», Forense, 9ª ed., 1981, o texto legal «deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma».

27. Ruiria essa conhecida regra de Hermenêutica, caso prevalecesse a posição da impetrante. Posição que, de outra parte, esbarra em uma interpretação sistemática das normas sindicais contidas na lei consolidada.»

.....
(fls. 91/92).

V

Vejamos, agora, a interpretação sistemática do texto consolidado.

Segundo a lição de Russomano, «assim como a atividade do empregador ou do empregado — de acordo com o grau de identidade, semelhança ou conexão — define a categoria econômica ou profissional que autoriza a existência do sindicato, são esses mesmos elementos que vão autorizar o aparecimento de uma federação». (Ob. cit., pág. 644).

Ora, se é elemento determinante do sindicato a identidade, a similaridade ou a conexão de categoria econômica ou profissional (CLT, art. 511, § 4º), força é concluir que esse mesmo elemento vá determinar a formação da federação. É que o critério adotado para a criação dos sindicatos é o critério a ser utilizado na

formação de federações, conforme dispõe, expressamente, o art. 573, CLT:

«Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federação obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.»

Comentando o mencionado artigo 573, CLT, diz Russomano: «o critério de organização das federações é o mesmo adotado para a organização dos sindicatos. Vejam-se, por isso, os comentários feitos ao art. 570». (Ob. cit., pág. 673). Nos comentários ao artigo 570, que estabelece que «Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, de que trata o artigo 576, foram criadas pelo Ministro do Trabalho», escreveu Russomano: «O critério fundamental que preside à sindicalização dos obreiros e empresários no Brasil é, portanto, o das categorias específicas a que pertencem» (ob. cit., pág. 671).

A interpretação sistemática, pois, do texto consolidado impõe a conclusão no sentido de que sindicatos que representam atividades idênticas, ou categoria econômica específica, podem constituir uma federação (CLT, art. 534).

O Procurador Mário Machado Vieira Netto, no parecer de fls. 83/97, alinha opiniões de Orlando Gomes e Elson Gottschalk («Curso de Direito do Trabalho», Forense, 3ª ed., p. 513) e Amauri Mascaro Nascimento, ob. cit., págs. 183 e 186), que prestigiam o entendimento acima exposto.

Está no parecer:

«33. Não é outro o ensinamento da doutrina especializada, perfeitamente identificada nas seguintes passagens:

«A nossa lei sindical considera como associações sindicais de grau superior as federações e as confederações. Cinco ou mais sindicatos reúnem-se, por deliberação de suas assembléias gerais, para formar uma federação. Dentro de uma mesma profissão idêntica, similar ou conexa podem formar-se mais de uma federação, desde que o número de sindicatos de cada não seja inferior a cinco» (Orlando Gomes e Elson Gottschalk: in «Curso de Direito do Trabalho», Forense, 3ª ed., 1968, pág. 513).

«Em cada Estado há diversas Federações, conforme os agrupamentos que se processam, igualmente, não apenas por atividades e profissões idênticas, mas também reunindo-se às atividades idênticas, e no seu grupo, outras que lhes são tão-somente similares ou conexas. Assim, há a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, a Federação dos Arquitetos de São Paulo, a Federação dos Contabilistas do Estado de São Paulo, etc., o mesmo ocorrendo nos demais Estados e também com os trabalhadores». (Amauri Mascaro Nascimento, in op. cit., pág. 183).

«... a criação de novas federações, a que alude a lei, é prevista porque os agrupamentos levam em conta três critérios diferentes: a identidade, a similaridade e a conexão de atividades e também, por seu lado, de profissões. É claro que sindicatos de atividades similares, que estão unidos a sindicatos de atividades idênticas, podem separar-se. O que hoje é um apêndice, um acessório, a atividade similar ou conexa, amanhã poderá ser o principal,

uma atividade separada de identidade dos exercentes entre si. Essa é a explicação para a criação de novas federações. Não se trata de pluralidade. Trata-se de desdobramento de categorias com projeções que emanam do primeiro para o segundo grau» (Amauri Mascaro Nascimento, *in op. cit.* pág. 186).

.....
(fls. 94/95).

VI

Quanto ao argumento de que, com a revogação do art. 536, CLT, pelo Decreto-Lei nº 229, de 28-2-67, não mais seria possível a criação de federação representativa de categoria econômica idêntica, também não tem procedência. É que, conforme tentamos demonstrar, a permissão para a constituição de federação representativa de categoria específica está no art. 534, CLT.

VII

Os demais requisitos formais, para a criação da federação impugnada, a Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas — FENATAC, foram observados, consoante assinala, com propriedade, o Procurador Mário Machado Vieira Netto, pela Subprocuradoria-Geral da República:

«37. Relevante ter-se em conta, também, o atendimento que se fez das condições exigidas pelo art. 534 da CLT, pois, no caso presente, é incontroverso que foram «em número não inferior a cinco» os sindicatos constituidores da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas, bem como que, com a criação desta, não ficaram reduzidos a menos de cinco os sindicatos filiados às federações já existentes (tais fatos sequer foram postos em dúvida na

impetração). Configurado, ainda, representarem os sindicatos constituidores da novel Federação a maioria absoluta de um grupo de atividades idênticas (fato igualmente não posto em dúvida na impetração).

38. Quanto à legitimidade da base territorial nacional determinada para a novel Federação, a exemplo, aliás, daquelas a que dizem respeito as cartas sindicais de fls. 66 e 67, decorre do § 2º, do art. 534, da CLT.»

.....
(fl. 96).

VIII

Em caso igual, MS nº 97.528-DF, Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, impetrante a Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, e, impetrado, o Sr. Ministro de Estado do Trabalho, em que se impugnou a criação da Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, este Egrégio Plenário indeferiu a segurança ao argumento básico de que, no direito sindical brasileiro, pode a federação ser formada por sindicatos de atividades idênticas, na forma do disposto no art. 534, CLT. Do voto do eminente Ministro Sebastião Reis, Relator do mencionado MS nº 97.528-DF, destaco o seguinte trecho:

«Frise-se, também que, nos termos do § 4º do art. 511 da CLT, a identidade de categoria econômica ou profissional é o elemento determinante da associação sindical natural ou espontânea ou da categoria específica o que o art. 573 desse mesmo estatuto prescreve que a formação de federações obedecerá as mesmas regras estabelecidas para os sindicatos, consoante aliás salienta Russomano, ao comentar esse preceito (ob. cit., págs. 671 e 673).

Assinalo, ainda, que o temor pela desintegração da vida sindical, acenado nos autos, não pode ser acolhido, sobretudo num contexto de argumento de temor, como foi posto, pois o mecanismo de contenção, previsto em lei, traduzido nos princípios da maioria absoluta da representatividade e no mínimo de sindicatos a ser resguardado, bem como na relevância associativa e da vida sindical da atividade, constituiu freio suficiente a afastar quaisquer demasias acaso ocorrentes.

Ademais, tal opção é a que mais adequadamente atende à regra da liberdade sindical, a consagrada constitucionalmente, ensejando largo espaço discricionário ao legislador, representando, de outro lado orientação que contribui para o fortalecimento da vida sindical, entre nós.

Nessa ordem de considerações, é de concluir-se seguramente que a federação em mira, formada de sindicatos de atividades idênticas, tem pleno apoio no artigo 534 transcrito.»

.....
Diante de todo o exposto, indefiro o «writ».

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Sr. Presidente, como bem salientou o eminente Ministro-Relator em seu douto voto, a matéria já foi apreciada por este Plenário quando do julgamento

do Mandado de Segurança nº 97.528, do qual foi Relator o eminente Ministro Sebastião Reis.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 97.665-DF — Rel.: Ministro Carlos Mário Velloso. Impte.: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres. Impdo.: Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho. Litisconsorte: Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas — FENATAC.

Decisão: O Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, rejeitou a arguição de ilegitimidade da impetrante e, no mérito, também por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. Sustentaram oralmente os Drs. Sebastião Borges Taquary (reqte.) e Paulo André Fernando Sollberger, Subprocurador-Geral da República. 19-5-83 — Tribunal Pleno.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Costa Lima, Leitão Krieger, Geraldo Sobral, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira e Gueiros Leite. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Washington Bolívar, Adhemar Raymundo, Flaquer Scartezzini e Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101.962 — DF

Relator: O Sr. Ministro Wilson Gonçalves

Requerente: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres

Requerido: O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho

Litisconsorte: Federação dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo

EMENTA

Mandado de segurança. Direito Sindical. Criação de federação. Inteligência do art. 534 da CLT. Preliminares: não apreciação de recurso administrativo; falta de quorum ao pedido de organização da federação e às assembléias gerais para desfiliação dos sindicatos.

Não procedem as preliminares.

O recurso dirigido à autoridade ministerial foi inserido em processo que veio a ser apensado a outros. A decisão então proferida abrangeu necessariamente todas as questões nos mesmos debatidas.

Com relação à falta de quorum, mesmo pondo à margem a contradita frontal e fundamentada constante das informações, vê-se que o tema envolve matéria de fato complexa e controvertida, impossível de ser apreciada na via estreita do mandado de segurança.

Quanto ao mérito, o Tribunal em decisões uniformes e reiteradas, firmou a verdadeira inteligência do art. 534 da CLT, no sentido de que «no Direito Sindical pátrio é facultada a organização de federação por sindicatos que representem atividades ou profissões idênticas».

Segurança denegada.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, denegar o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 31 de maio de 1984 (Data do julgamento) — Ministro **José Fernandes Dantas**, Presidente — Ministro **Wilson Gonçalves**, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: A Confederação Nacional dos Transportes Terrestres, entidade sindical de nível superior, impetra mandado

de segurança contra ato do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, que, acolhendo proposta da Secretaria de Relações do Trabalho e resolução da Comissão de Enquadramento Sindical, reconheceu como entidade sindical de 2º grau, a Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo.

Por se tratar de matéria já conhecida e decidida por este Colendo Plenário, e tendo ainda em conta as extensas razões, desenvolvidas na inicial, alinharei neste relatório, **concessa venia**, de forma sintética, os fundamentos da impetrante.

Alega a requerente, em preliminar, que o ato impugnado não pode ser consolidado, porquanto embasado em processo administrativo eivado de vícios insanáveis; que o citado ato suprime direito de defesa da impetrante, porque baixado sem o pré-

vio e necessário julgamento do recurso hierárquico interposto, fato que o torna nulo, por infringência do art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 67.284/70.

Ainda preliminarmente alega falta de maioria absoluta em deliberações dos sindicatos para desligamento e constituição da Federação em causa.

No mérito, sustenta que o ato ministerial teria violado literal disposição de lei, porque é «defeso criar-se federação constituída apenas de categoria única (art. 534, **caput** e art. 577 e s/quadro anexo, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho)».

O pedido foi formulado no sentido de ser declarado nulo o ato atacado, acolhendo-se as preliminares deduzidas; que sejam liminarmente suspensos todos os efeitos do ato e da carta sindical conferida à Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, devendo, por fim, ser deferida a segurança para cassar a aludida carta sindical.

Foi requerida a citação, como litisconsorte, da Federação supracitada.

O eminente Ministro Lauro Leitão, no exercício da Presidência durante as férias de julho último, despachou indeferindo a liminar e solicitou as informações.

Estas foram prestadas dando ênfase à legalidade da decisão ministerial e aos pedidos precedentes já decididos por esta Corte, contrariamente à pretensão da impetrante.

Aberta vista à douta Subprocuradoria-Geral da República veio o parecer de fls. 188/199, que também fez referência às decisões deste Tribunal, no concernente à matéria **sub examen**, para concluir pela denegação da segurança.

Observado que não havia sido citada a entidade litisconsorte, determinei essa providência, vindo a Federa-

ção dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo a integrar a lide de acordo com a contestação de fls. 206/220.

Novamente pronunciou-se a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, ratificando o parecer anterior.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: Vem à douta apreciação desta Egrégia Corte mais um caso relativo à interpretação do art. 534, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho, no que diz respeito à criação de federação representativa de grupo de atividades ou profissões idênticas ou específicas.

A impetrante suscita, na peça vestibular, três preliminares, que podem ser assim resumidas:

a) tendo impugnado a organização da Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, e não logrando resultado favorável perante a Comissão do Enquadramento Sindical, interpôs recurso ao Senhor Ministro de Estado do Trabalho, de acordo com o art. 13, parágrafo único, do Decreto nº 67.284, de 28 de setembro de 1970, recurso que não teria sido julgado pela ilustre autoridade impetrada, que, pelo ato combatido neste **mandamus**, acabou reconhecendo oficialmente a aludida Federação;

b) apenas dezesseis (16) sindicatos, num total de trinta e nove (39) existentes no Estado de São Paulo, teriam decidido solicitar a criação da mencionada Federação, em desacordo com o princípio de maioria absoluta, previsto no art. 534 CLT; e

c) sindicatos, que se filiaram à nova entidade de segundo grau, não cumpriram a exigência do art. 22 da Portaria Ministerial nº 39/44, no sen-

tido de que o desligamento de qualquer entidade filiada a uma federação, ou confederação, só se poderá efetuar mediante prévio pronunciamento da assembléia geral dos associados inscritos.

Examine as preliminares na ordem acima posta.

Para melhor compreensão da primeira — quanto à alegada falta de apreciação do recurso administrativo —, devo esclarecer que o pedido de reconhecimento da Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo, feito pelos sindicatos da categoria, teve tramitação através do Processo MTb nº 304.549/82 (fl. 92), e a ele, durante o seu prosseguimento, foram apensos outros processos afins.

É necessário salientar — e é a própria impetrante quem fornece a sua comprovação — que a impugnação da suplicante foi feita expressamente nos autos do prefalado Processo MTb nº 304.549/82, consoante estampa o requerimento de fls. 35 a 40, encimado pela referência ao citado processo.

Diante do pronunciamento, por maioria, da Comissão do Enquadramento Sindical, favorável à pretensão dos Sindicatos, vencido apenas o Relator, a impetrante, ainda nos autos do mencionado Processo MTb nº 304.549/82, interpôs o invocado recurso ao Senhor Ministro do Trabalho, ao qual se incorporou como uma de suas peças, procedimento este que iria subir oportunamente à consideração da autoridade superior para decisão final, na órbita administrativa.

Aliás, além da indicação explícita na impugnação e no recurso, a suplicante afirma, na inicial, que a sua postulação se acha inserta nos Processos Administrativos MTb nºs 304.549/82 e 310.205/82 (fl. 4).

Assim, as duas citadas intervenções da Confederação suplicante são partes integrantes do Processo MTb nº 304.549/82, a que foram apensos os Processos MTb nºs 301.276/81, 310.205/82 e 310.592/82 (fl. 131), de modo que a decisão ministerial na-quele proferida abrangeu necessariamente todas as questões nos mesmos debatidas.

Devidamente instruídos o processo principal e seus apensos, precedeu à expedição do despacho final da ilustre autoridade impetrada informação fundamentada e conclusiva da Subsecretaria de Assuntos Sindicais, merecendo destaque estes tópicos:

«Sobre a pretensão (reconhecimento da Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo) manifestaram-se contrariamente a Confederação Nacional de Transportes Terrestres (MTb — nº 310.205/82 apenso) e a Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários (fls. 280/287 do MTb nº 304.549/82) sob os argumentos de que houve irregularidades na constituição da entidade requerente quanto à observância das disposições contidas na Portaria Ministerial nº 39/44, que expede instruções para o processo de reconhecimento das entidades sindicais, bem como por não obedecer a regra do art. 534, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

As questões ora levantadas pelas partes impugnantes foram objeto de apreciação pela COS, órgão técnico desta SAS (fls. 325/328 e 335/337) e pela Comissão do Enquadramento Sindical, sendo que esta última opinou, pela maioria do seu Plenário, tendo voto vencido o Relator da matéria, a favor do reconhecimento da Federação Estadual (cópia da resolução às fls. 333 do presente)» (fl. 126).

E conclui nestes termos:

«De acordo com a manifestação da COS e demais órgãos técnicos desta Secretaria, ao submetermos os autos à apreciação de V.Sa., somos pelo deferimento da pretendida investidura sindical...» (fl. 128).

Como se deduz claramente, o ato ministerial visado no presente «writ», com a dilatada abrangência acima ressaltada, envolveu a matéria da impugnação e do recurso da impetrante, constantes do mesmo processo e contrários ao reconhecimento da referida Federação.

A segunda e a terceira prejudiciais — falta de **quorum** ao pedido de organização da Federação e às assembleias gerais para desfiliação dos sindicatos —, por sua natureza, podem ser apreciadas conjuntamente.

A postulante, em sua inicial, aborda esses aspectos de modo prolixo, generalizado e vago, sem precisar ou indicar quais os sindicatos que porventura tivessem deliberado sem a maioria exigida, referindo-se a deficiências que foram posteriormente supridas, consoante se infere dos pronunciamentos oficiais. Ademais disto, não juntou prova inconcussa de suas afirmações em matéria de fato, como, por exemplo, cópias das atas das respectivas assembleias gerais, nem requereu a requisição de qualquer peça dos processos referentes ao caso.

Em suas informações, a digna autoridade impetrada esclarece, lisa e simplesmente, que, em São Paulo, existiam, à época, trinta e nove (39) sindicatos representativos da categoria e que, dentre eles, vinte (20), sendo dezoito (18) no pedido inicial e dois (2) que aderiram posteriormente, estavam compondo a federação em reconhecimento, após desfilarem-se da Confederação (ver doc. anexo nº 1) (fl. 92).

É sabido que o processo administrativo tem tramitação própria, não muito rígida, permitindo-se neles,

mediante diligências, que possíveis falhas sejam supridas ou corrigidas antes de o assunto ser levado ao conhecimento dos órgãos deliberantes.

Em relação ao não cumprimento do art. 22 da Portaria Ministerial nº 39/44, que regula a desfiliação ou desligamento dos sindicatos, adiantam as informações oficiais, **in verbis**:

«Quanto à nulidade do feito, entende a impetrante que não foi cumprido o disposto no artigo 22 da Portaria nº 39/44, citando o parecer da Coordenadoria de Organização Sindical quando afirma:

«De acordo com o quadro acima, 8 entidades conseguiram a maioria dos associados na assembleia e 12 não conseguiram»...

O argumento não procede. A requerente citou apenas uma parte inicial do parecer. Se o tivesse examinado todo, teria verificado que, na conclusão, a matéria está bem esclarecida, **in verbis**:

«À luz do que consta dos autos e, citado no relatório, somos de opinião de que o processo se encontra devidamente formalizado e as alegações de impugnação não procedem quanto:

a) das 20 (vinte) entidades requerentes, 3 (três) delas não eram filiadas à Federação principal (Adamantina, Itapeva e Rio Claro); as outras 17 (dezesete) solicitaram a sua desfiliação, bem como a homologação do ato por parte do Ministério do Trabalho a decisão de desligar-se da Federação Nacional. Porém, o problema está superado, pois a própria Federação Nacional decidiu pela sua desfiliação, conforme documento citado anteriormente;

b) os vícios de formalidades alegados contra a assembleia do sindicato de Tatuí perdem a im-

portância, uma vez que este sindicato também foi desfilado pela própria FENCAVIR.»

Não é, pois, necessário, mais profundo exame para se concluir, ao contrário do que argumenta a impetrante, que o artigo 22 da citada Portaria foi devidamente cumprido.

É que, como esclarecido pela COS, os sindicatos desfilaram-se da Federação Nacional, com sede no Rio de Janeiro, de duas formas bem diferentes:

a) alguns mediante pedido de desfiliação, feito no exato cumprimento de todas as exigências legais, inclusive **quorum** para deliberação nas assembléias gerais;

b) os que não cumpriram a exigência do **quorum**, tiveram o desligamento concretizado por ato deliberativo da própria Federação Nacional.

De uma forma, ou de outra, as desfiliações foram ou tornaram-se legítimas. Nada há a censurar, sob esse aspecto» (fls. 94/96).

O desligamento do sindicato em relação ao órgão superior pode dar-se sob duas formas: primeira, quando a entidade sindical pede a desfiliação (Portaria nº 39/44) e segunda, por decisão da Federação a que esteja vinculado. E de considerar-se também que ata da reunião do Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários junta, por cópia autenticada, pela litisconsorte passiva, comprova que nada menos de dezoito (18) sindicatos tinham sido desvinculados por deliberação do referido Conselho (fls. 224/230).

Daí por que asseveram as informações oficiais:

«Quanto ao argumento relativo ao **quorum**, o mesmo está superado ante os esclarecimentos acima emitidos e relativos à desfiliação.

Sim, a requerente entende não ter havido o **quorum** necessário para que doze dos sindicatos pudessem deliberar, em suas assembléias gerais, sobre a desfiliação da Federação Nacional.

Todavia, consoante consta da informação da COS supratranscrita, esse requisito legal ficou superado ante a decisão da Federação Nacional de excluir de seu quadro de filiados os sindicatos em enfoque» (fls. 96/97).

Por fim, cumpre ressaltar que os pedidos de desfiliação do quadro social da Federação Nacional dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários, formulados pelos sindicatos enumerados, foram homologados pelo Secretário de Relações do Trabalho (fl. 129).

Mesmo pondo à margem essa contradita frontal e fundamentada, cumpre ponderar que esses dois aspectos, incluídos na peça inaugural, envolvem matéria de fato complexa e controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita do mandado de segurança, que exige prova preconstituída, que não foi exibida nestes autos.

No tocante ao mérito, embora a impetrante o entrelace com questão já discutida na prejudicial referente à maioria absoluta de sindicatos, resta a examinar a tese já repelida por este Colendo Tribunal, segundo a qual não é possível, face ao texto do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, criar federação constituída de uma única categoria específica.

Preceitua o cit. art. 534, **caput**:

«É facultado aos sindicatos, quando, em número não inferior a 5 (cinco) desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação».

Este Colendo Tribunal, em decisões uniformes e reiteradas, firmou a verdadeira inteligência do referido art. 534, no sentido de que «no Direito Sindical pátrio é facultada a organização de federação por sindicatos que representem atividades ou profissões idênticas» (MS nº 97.528.DF, Ac. de 14-4-83, Relator o preclaro Ministro Sebastião Alves dos Reis, in DJ de 15-6-83).

No seu douto voto, acentua:

«Frise-se, também que, nos termos do § 4º do art. 511 da CLT, a identidade de categoria econômica ou profissional é o elemento determinante da associação sindical natural ou espontânea ou da categoria específica e que o art. 573 desse mesmo estatuto prescreve que a formação de federação obedecerá as mesmas regras estabelecidas para os sindicatos, consoante aliás salienta Russomano, ao comentar esse preceito (ob. cit. págs. 671 e 673).

Assinalo, ainda, que o temor pela desintegração da vida sindical, acenado nos autos, não pode ser acolhido, sobretudo num contexto de argumento de temor, como foi posto, pois o mecanismo de contenção, previsto em lei, traduzido nos princípios da maioria absoluta da representatividade e no mínimo de sindicatos a ser resguardado, bem como na relevância associativa e da vida sindical da atividade, constitui freio suficiente a afastar quaisquer demasias acaso ocorrentes.

Ademais, tal opção é a que mais adequadamente atende à regra da liberdade sindical, a consagrada constitucionalmente, ensejando largo espaço discricionário ao legislador, representando, de outro lado, orientação que contribui para o fortalecimento da vida sindical, entre nós».

Idêntica orientação foi adotada nos julgamentos dos Mandados de Segurança nºs 97.665-DF e 102.164-DF, sendo Relatores os eminentes Ministros Carlos Mário Velloso e Carlos Madeira (respectivamente in DJ de 4-8-83 e 12-4-84).

Atendido o requisito da maioria absoluta, como demonstrado de início, a hipótese dos autos no mérito não difere dos casos anteriormente apreciados.

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, denego a segurança.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminente Ministro Relator. S. Exa., repeliu, de modo correto, as preliminares, com vigorosos e inteligentes argumentos. No tocante ao mérito, a matéria, como bem demonstrado, é tranqüila neste Tribunal, já estando, inclusive, em fase de sumulação (Projeto nº 189).

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 101.962-DF — Rel.: O Sr. Min. Wilson Gonçalves. Reqte.: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres. Reqdo.: Exmo. Sr. Min. de Estado do Trabalho. Litisconsorte: Federação dos Condutores de Veículos Rodoviários do Estado de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, denegou o mandado de segurança. (Em 31-5-84) — Tribunal Pleno).

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros William Patterson, Adhemar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzi- ni, Costa Lima, Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Arman-

do Rollemberg, Moacir Catunda, Rocha. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Miguel Jerônimo Ferrante e Geraldo Sobral. Licenciado o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 102.164 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Requerente: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres

Requerido: O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho

Litiscorrente: Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas.

EMENTA

Mandado de segurança. Seu cabimento por fundamentos novos. Reconhecimento de entidade sindical de 2º grau.

I — Se o mandado de segurança é impetrado contra novo ato do Ministro de Estado, que reconheceu entidade sindical de 2º grau, alinhando fundamentos não apreciados em impetração anterior, a propósito da autorização ministerial para a organização da mesma entidade, não é aplicável a restrição contida no artigo 16 da Lei nº 1.533, de 1951. Trata-se de impetração inteiramente nova, pois novos são os seus fundamentos.

II — Demonstrado o procedimento administrativo regular para o reconhecimento da Federação, posterior ao do pedido de autorização para organizá-la em âmbito nacional, improcede a alegação de vício do ato ministerial que o concedeu.

III — Não nega vigência ao artigo 577 da CLT o reconhecimento de federação de sindicatos representativos de determinada categoria econômica, com base territorial nacional, pois a formação de tal entidade é forma de desconcentração, congênica à liberdade sindical, consagrada no artigo 166 da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade, indeferir o mandado de segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de fevereiro de 1984 (Data do julgamento) — Ministro José Fernandes Dantas, Presidente — Ministro Carlos Madeira, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Em 1981, alguns sindicatos de empresas de transporte de cargas pediram autorização para se

constituírem em federação, o que foi negado pela Comissão de Enquadramento Sindical. Mas o Senhor Ministro do Trabalho deu provimento ao recurso hierárquico então interposto, sendo deferida a autorização.

Desse ato ministerial foi impetrado mandado de segurança, relatado pelo eminente Ministro Carlos Mário Velloso e indeferido por este E. Tribunal.

Apenas autorizada a criação da Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas, o Senhor Ministro do Trabalho resolveu reconhecê-la, como entidade de 2º grau, outorgando-lhe a respectiva carta, em ato de 29 de junho de 1983, publicado no *Diário Oficial* de 1º de julho seguinte.

Contra esse novo ato impetra a Confederação Nacional dos Transportes Terrestres o presente mandado de segurança, inquinando o mesmo de vício de nulidade, por haver reconhecido uma federação sem o prévio e necessário processo administrativo de reconhecimento, com violação da lei, ocasionando prejuízo econômico e moral à entidade maior, além de ser altamente pernicioso à estrutura sindical brasileira, como um todo, porquanto, se confirmado, irá denegrir a representatividade e a administração sindicais de nível superior.

Sustenta a impetrante que tem direito líquido e certo de ver íntegro o seu plano de atividades, criado de conformidade com o art. 577 da CLT, enquanto por lei não for alterado. Retirar a coordenação da categoria única de empresas de transportes de cargas, e erigi-la em federação é alterar aquele plano básico, violando direito líquido e certo da confederação.

O ato foi praticado ao arrepio dos artigos 534, caput e 577 da CLT e do

art. 15 da Portaria MTb nº 39/44, do Ministério do Trabalho, acarretando aumento das despesas da administração sindical e tornando inviável o custeio da representação. Além disso, a federação irá interferir na gestão da impetrante, posto que lhe subtrairá prerrogativas e deveres inerentes à representação da categoria econômica.

A impetrante ilustra seus argumentos com longa disceptação doutrinária, para afinal pedir a declaração de nulidade do ato impugnado, sustados todos os seus efeitos e cassado o reconhecimento à federação.

A autoridade impetrada prestou informações, argüindo de início a impossibilidade de conhecimento do pedido, uma vez que tem o mesmo escopo de três outros mandados de segurança já requeridos pela ora impetrante, que é o de anular a criação de federação constituída de categoria única, econômica ou profissional. O Tribunal já decidiu essa questão, nos Mandados de Segurança nºs 97.650, Relator o Ministro Carlos Mário Velloso e 97.528, Relator o Ministro Sebastião Reis, pertinentes à criação da Federação Nacional das Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas e ao reconhecimento da Federação dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários. A reapreciação da questão é vedada pelo disposto no art. 16 da Lei nº 1.533, de 1951.

No mérito, salienta que as nulidades apontadas já foram refutadas nas informações prestadas no MS nº 101.962. O alegado direito líquido e certo à integridade do plano de atividades, não se compadece com a realidade do universo sindical, previsto na CLT. Ao invés da rigidez sustentada pela impetrante, o art. 575 da lei consolidada prevê a revisão bienal do quadro de atividades e profissões, para o fim de ajustá-lo às condições de estrutura econômica e profissional do país.

No que tange ao problema de **quorum** com vistas à constituição de entidades sindicais, reside ele em sede da prova, insuscetível de apreciação no mandado de segurança.

Finalmente incoorre a alegada ofensa a direito econômico e moral da impetrante, decorrente da diminuição das parcelas da contribuição sindical.

A Subprocuradoria-Geral da República ofereceu parecer, destacando, em preliminar, já haver coisa julgada, pois a matéria versada nesta impetração já foi versada no MS nº 97.528-DF. No mérito, reeditou o parecer oferecido nesse mandado de segurança.

Determinei o chamamento ao feito da Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas, que oficiou às fls. 160/169.

A Subprocuradoria-Geral da República voltou a se manifestar, reiterando a preliminar de coisa julgada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A propósito da autorização para organização da Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas, foi impetrado pela ora requerente o Mandado de Segurança nº 97.665-DF, do qual foi Relator o Ministro Carlos Mário Velloso. Julgando-o em 19 de maio de 1983, este E. Plenário indeferiu o **mandamus**, em decisão unânime. A ementa do Acórdão então lavrado tem o seguinte teor:

«Trabalho — Sindical. Sindicato. Federação de Sindicatos. CLT, arts. 511, 512, 513, 533, 570, 573 e 577.

I — Sindicatos que representam atividades econômicas ou profissionais idênticas, ou categoria econômica específica, podem, observa-

dos os demais requisitos inscritos no art. 534, CLT, organizar-se em federação. CLT, art. 534.

II — Mandado de segurança indeferido».

Nesse mandado de segurança, foi apreciada a alegada afronta aos artigos 534 *caput* e 577 da CLT, bem como a violação ao invocado direito líquido e certo da impetrante à integridade do seu plano de atividades, em decorrência da criação da Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas.

Na presente impetração, alinham-se novos fundamentos, quais sejam o da nulidade do ato por omissão do prévio e necessário processo administrativo de reconhecimento da federação, e o prejuízo econômico e moral, posto que a nova entidade retirará da impetrante prerrogativas e deveres inerentes à representação da categoria econômica de transporte de carga.

Sobre a matéria examinada no Mandado de Segurança nº 97.665, há realmente coisa julgada. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que se a decisão que denega mandado de segurança aprecia o mérito do pedido e entende que o impetrante não tem direito, faz coisa julgada material, impedindo a reapreciação da controvérsia até mesmo em ação ordinária (RTJ 38/184, 46/255, 51/646, 52/344, 53/396, 67/573 e 872, 75/508 e 633). A decisão do Tribunal denegando o «writ», com ampla e ilustrada apreciação do mérito pelo seu eminente Relator, produziu aquele efeito.

Mas sobre os novos fundamentos do pedido, há de pronunciar-se o Tribunal, porque constituem aspectos relevantes da questão, alargando o mérito da impetração.

Dá por que não acolho a preliminar suscitada pela eminente autoridade impetrada, nas informações, e pela douta Subprocuradoria-Geral da

República no seu parecer. Louvome, para tanto, na judiciosa observação de Hely Lopes Meirelles, verbis:

«Nada impede, entretanto, que a mesma parte impetres sucessivos mandados de segurança com o mesmo objeto, desde que por fundamentos novos. Já então não ocorre renovação do mandado, no sentido em que a lei se refere, opondo a restrição do art. 16. Haverá, em tal caso, impetração inteiramente nova, apenas entre as mesmas partes figurantes em mandado anterior. Nessas hipóteses não há coisa julgada impeditiva do novo mandado de segurança, porque não ocorre a mesma razão de pedir, embora confluam os dois outros requisitos da res judicata» (Mandado de Segurança e Ação Popular, 7ª edição, pág. 64).

II

O primeiro fundamento da presente impetração é de que não houve o procedimento administrativo necessário ao reconhecimento da federação, sendo, desse modo, negada vigência ao art. 537 e seu parágrafo 1º da CLT, bem como ao art. 15 e parágrafo único do art. 16 da Portaria 39/44 do Ministério do Trabalho. Além disso, omitiu-se o prévio pronunciamento da assembleia geral de cada entidade, sobre o seu desligamento da confederação, e a respectiva homologação pelo Ministro de Estado, como determina a referida Portaria. Também não foi ouvida a Comissão de Enquadramento Sindical, a respeito das dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical, conforme prevê o art. 2º, V, do Decreto nº 67.284, de 1970.

O art. 15 da Portaria nº 39/44 regula a organização das federações e o parágrafo único do art. 16 prevê a autorização prévia para a organização de federação com base interestadual ou nacional.

E como sobre a autorização para a Federação Nacional de Empresas de Transporte de Cargas já se pronunciou este Tribunal, no MS nº 97.655, tenho que esse fundamento é acobertado pela coisa julgada.

De igual modo, não há cuidar da negativa de vigência do art. 22 da Portaria referida, pois a autorização para que se organizasse a federação já pressupunha a regularidade do desligamento das entidades sindicais filiadas à impetrante.

Não remanesce também controvérsia ou dúvida concernente à organização sindical, não podendo se cuidar da negativa de vigência do art. 2º do Decreto nº 67.284.

O que há a examinar, portanto, é se o pedido de reconhecimento da federação foi dirigido ao Ministro de Estado acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da Assembleia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação — tal como estabeleceu o art. 537 da CLT e o art. 18 da Portaria nº 39/44.

De que houve o procedimento administrativo regular para o reconhecimento da federação, dá notícia o próprio despacho da autoridade impetrada, ao dizer que «nos termos da proposta da Secretaria de Relações do Trabalho e considerando o que consta dos autos do processo MTb nº 313.085/82, resolvo reconhecer a Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas — Código nº 003.211.000005 como entidade de 2º grau, coordenadora dos interesses da respectiva categoria econômica integrante do 2º Grupo — Empresas de Transportes Rodoviários — do plano da Confederação Nacional de Transportes Terrestres, com base territorial abrangendo todo o Território Nacional, com sede em São Paulo, homologados os Estatutos Sociais com as correções sugeridas».

Cabe acentuar que a autorização para a organização da entidade foi dada em 2 de abril de 1982 e o pedido de reconhecimento, formulado por onze sindicatos, foi encaminhado em 21 de junho de 1982. A tramitação processual no Ministério do Trabalho se alongou por um ano, sendo o reconhecimento deferido a 29 de junho de 1983.

Como se vê, a autorização prevista na lei e no ato normativo, é para a organização da federação. Deferida a autorização, seguem-se os atos de organização e o pedido de reconhecimento da entidade de segundo grau.

Tais fases procedimentais foram fielmente cumpridas, quer pelos organizadores da entidade, como pela ilustre autoridade impetrada.

Quanto ao segundo fundamento, é de clara evidência que, com a criação de uma federação reunindo uma categoria econômica específica, não se altera o quadro sindical estabelecido no art. 577 da CLT. Nem há maior prejuízo econômico ou perda de prerrogativas, uma vez que as federações integram as confederações, a teor do art. 535 da CLT.

No sistema unitário do sindicalismo brasileiro, cinco sindicatos podem criar federações. Por sua vez as federações buscam a unidade final, que é a confederação, baseada num quadro de atividades ou profissões que lhe dá identidade. Mas essa unidade não pode ser erigida em centralismo estático, a impedir o processo de desconcentração da representatividade das atividades e profissões, que é congenial ao princípio de liberdade sindical consagrado no art. 166 da Constituição e corresponde à evolução da vida social e econômica do País.

Por tais razões, indefiro o mandado de segurança.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Pedi vista dos autos porque tinha lembrança de haver votado antes a mesma matéria aqui no Pleno, como de fato ocorreu nos Mandados de Segurança n.ºs 97.665-DF, sendo Relator o Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e 97.528-DF, sendo Relator o Ministro Sebastião Alves dos Reis.

Fi-lo, naquelas ocasiões, a teor do decidido pela unanimidade da Corte, que denegou os «writs», assentando que no Direito Sindical Brasileiro é facultada a organização de federação por sindicatos que representem atividades ou profissões idênticas, a teor do art. 534, da CLT, indemonstrada a quebra de requisitos formais do art. 534 da mesma lei.

Por isso, coerentemente, denego a segurança.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

MS n.º 102.164-DF — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Reqte.: Confederação Nacional dos Transportes Terrestres. Reqdo.: O Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho. Litisc.: Federação Nacional das Empresas de Transporte de Cargas.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança. (Em 9-2-84 — (Tribunal Pleno)).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Ademar Raymundo, Bueno de Souza, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau,

Armando Rollemberg, Moacir Cautunda e Lauro Leitão. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Otto Rocha, Wilson Gonçalves e Américo Luz. Licenciados os Srs. Ministros Jarbas Nobre e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Fernandes Dantas.

SÚMULA Nº 157

A perda definitiva do vínculo com a administração pública federal, ou a passagem do servidor para a inatividade, faz cessar o direito à ocupação de imóvel funcional, em Brasília.

Referência:

- Decreto-Lei nº 76, de 21-11-66
- Decreto nº 85.633, de 8-1-81

AC	66.688-DF	(3ªT. 11-12-81 — DJ 26-02-82)
AC	67.414-DF	(3ªT. 09-06-81 — DJ 01-07-81)
AC	72.681-DF	(2ªT. 06-11-81 — DJ 11-02-82)
AC	73.522-DF	(2ªT. 10-02-84 — DJ 22-03-84)
AC	84.537-DF	(3ªT. 16-09-83 — DJ 06-10-83)
AC	88.078-DF	(3ªT. 28-02-84 — DJ 22-03-84)
MS	101.521-DF	(1ªS. 21-09-83 — DJ 13-10-83)

Primeira Seção, em 6-6-84.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 66.688 — DF

Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz

Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara

Apelante: União Federal

Apelados: Ranússia do Carmo Rodrigues Figueiredo e seu marido

EMENTA

Imóvel de Brasília ocupado por servidor, em comissão, da Administração direta que ingressou, em virtude de habilitação em concurso público, em autarquia federal.

Direito a continuar como seu legítimo ocupante, ex vi dos textos normativos pertinentes.

Verba honorária arbitrada na conformidade do art. 20, § 4º, do CPC.

Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para arbitrar os honorários advo-

catícios em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir da vigência da Lei nº 6.899/81, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1981 (Data do julgamento) — Ministro Carlos Madeira, Presidente — Ministro Antônio Torreão Braz, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: O Dr. Juiz Federal da 2ª Vara do Distrito Federal assim expôs a controvérsia (fls. 45/47): (lê).

A sentença, considerando inexistir esbulho a justificar a reintegração de posse, eis que a ré preenchia todos os requisitos para continuar ocupando o imóvel, julgou a ação improcedente e condenou a autora em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa (fls. 47/48).

Houve remessa de ofício e apelação da sucumbente, com as razões de fl. 52, reeditando as alegações antes aduzidas e pleiteando a redução da verba honorária.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 53).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso (fls. 55/56).

Sem revisor (RI, art. 33, IX).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a ré ocupava legitimamente o imóvel residencial, objeto desta ação, na qualidade de Técnico de Nível Superior E, do Quadro de Pessoal do Ministério das Comunicações, e continuou na posse do mesmo após assu-

mir o emprego de Analista de Administração do Banco Central do Brasil, para o qual se habilitara em concurso público.

É evidente que não se há falar, no caso, em esbulho.

O representante do aludido Ministério solicitou a transferência da questionada unidade residencial para o Banco Central e recebeu, neste sentido, a aquiescência do Coordenador de Operações Imobiliárias do DASP (fls. 32/33). Essa transferência, ademais, tinha fulcro nos textos normativos pertinentes, entre os quais se menciona a Portaria nº 127/76, do órgão central de pessoal, cujo item 1, letra b, dispõe:

«1. Os servidores de órgãos da Administração Federal direta ou autárquica, que ocupem regularmente, no Distrito Federal, unidades residenciais do tipo funcional continuarão como seus legítimos ocupantes, nos seguintes casos:

b) quando ingressarem, em virtude de habilitação em concurso público, em cargo ou emprego integrante de quadros ou tabelas de pessoal de outro órgão da Administração Federal direta ou autárquica, sediado em Brasília».

Esse direito à ocupação, em relação aos servidores que ingressassem em autarquias federais, não sofreu solução de continuidade, consoante se vê do Decreto nº 83.397, de 2-5-79, art. 1º, que deu nova redação ao art. 9º do Decreto nº 78.070/76.

No atinente à verba honorária, considero-a excessiva, devendo-se observar o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Isto posto, dou provimento, em parte, à apelação para arbitrar os honorários de advogado em dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), corrigidos monetariamente a partir da vigência da Lei nº 6.899/81, mantida no mais a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 66.688-DF — Rel.: O Sr. Min. Antônio Torreão Braz. Remte.: Juízo Federal da 2ª Vara. Apte.: União Federal. Apdos.: Ranússia do Carmo Rodrigues Figueiredo e seu marido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apela-

ção, para arbitrar os honorários advocatícios em Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir da vigência da Lei nº 6.899/81. Sustentou oralmente a Dra. Adelith Lopes Coelho (Em 11-12-81 — 3ª Turma).

Os Srs. Mins. Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezini votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Carlos Madeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 67.414 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Apelantes: José Luis de Santana e cônjuge

Apelada: União Federal

EMENTA

Imóveis de Brasília. Resolução da ocupação em virtude da aposentadoria de funcionário.

Integrando o imóvel o patrimônio administrativo da União, a sua ocupação por funcionário público configura autorização de uso de bem público, no interesse do serviço público. Afastado o funcionário do serviço ativo, pela aposentadoria, deixa de subsistir a ocupação, devendo o imóvel ser devolvido, para que continue a servir àquele interesse, que é indisponível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de junho de 1981 (Data do julgamento) — Ministro Carlos Madeira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A União Federal moveu

ação de reintegração de posse da Casa nº 20 do Conjunto «N», da QE 15, do Guará II, de sua propriedade, dada em ocupação a funcionário da Fazenda. Aposentado este, em março de 1976, e não devolvido o imóvel, foi rescindido o Termo de Ocupação, sendo assinado ao ocupante prazo até 31 de janeiro de 1979 para a desocupação do imóvel.

Daí a reintegração, em rito ordinário.

Contestou o ocupante, sustentando que no caso há verdadeira locação por prazo indeterminado, não tendo a autora perdido a posse.

Instruído o feito, o Juiz Federal da 1ª Vara do Distrito Federal, por sentença, julgou procedente a ação, pa-

ra reintegrar a União Federal na posse, imediatamente, condenando o réu ao pagamento das taxas devidas até a efetiva entrega do imóvel, além das custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apelou o réu, argüindo a preliminar de nulidade do processo, por não ter sido ouvida a Curadoria de Menores, uma vez que há interesse de menores ocupantes do imóvel. No mérito, sustentou que a aposentadoria não retira do funcionário sua condição de servidor público e insistiu em que o contrato é de direito civil e não administrativo, pois a União figura no caso como proprietária do imóvel.

Por fim pediu a retenção do imóvel, em virtude de benfeitorias necessárias nele introduzidas.

Contra-arrazoou a União e a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Não cabe o pedido de retenção, manifestado na apelação, por isso que o mesmo importa em exceção, incabível em sede recursal.

De outro lado, a preliminar de nulidade do processo por falta de intervenção da Curadoria de Menores é inteiramente improcedente. Cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja ocupação dada a funcionário, tornou-se indevida depois de sua aposentação.

Também não colhe a alegação de que o contrato é de direito civil e não administrativo, porque a União nele figura como proprietária. Na verda-

de, o imóvel é do patrimônio administrativo da União, e a ocupação é mera autorização de uso de bem público, pois nem por ser imóvel residencial, perde ele a sua qualidade de bem público. A ocupação ou mesmo a locação de bens dessa natureza, para residência de funcionário, configura a sua utilização em serviço público, como prevê o Título II do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, que dispõe sobre os imóveis da União. O Decreto-Lei nº 76, de 1966, preferiu a forma de ocupação, que é a mais precária forma de uso de bem público.

E por ser precária, e por se tratar de imóvel destinado à moradia de servidores, no interesse do serviço público, a ocupação só pode ser deferida ao funcionário ativo. Daí a rescisão do Termo, com a aposentadoria do réu, pouca relevância tendo que a lei ainda o considere funcionário público para o efeito do gozo das vantagens de sua inativação. O que sobreleva, na hipótese, é o interesse do serviço público, que é indisponível.

Com estas considerações, nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 67.414-DF — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Aptes.: José Luís de Santana e cônjuge. Apda.: União Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 9-6-81 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Adhemar Raymundo votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 72.681 — DF

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Apelante: União Federal

Apelados: Marcelo Rodrigues Fabrino e cônjuge

EMENTA

Administrativo. Imóvel de Brasília. Reintegração de posse. Descabimento.

Comprovado que o servidor não perdeu o vínculo com o serviço público federal, vez que pertence aos quadros de uma empresa pública, e, como tal, integra a administração descentralizada (indireta), descabe retomar o imóvel que ocupa.

Recursos desprovidos.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, preliminarmente, negar provimento ao agravo retido e, no mérito, desprover a apelação, para confirmar a sentença e julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de novembro de 1981 (Data do julgamento) — Ministro Evandro Gueiros Leite, Presidente — Ministro William Patterson, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: A matéria foi relatada nestes termos pelo eminente Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Jacy Garcia Vieira:

«A União Federal, pelo seu representante, ajuizou a presente

ação de reintegração de posse contra Marcelo Rodrigues Fabrino e sua mulher, Irene Maria Soares Fabrino, brasileiros, casados, ele servidor público e ela do lar, residentes em Brasília, na SQS 411/12, Bloco 31, Apt. 205, alegando, em síntese, que Marcelo Rodrigues Fabrino, como servidor da FUNAI recebeu o imóvel funcional que ocupa, de propriedade da autora, firmou o Termo de Ocupação com a extinta CODEBRAS, no dia 7-3-75, mas foi ele dispensado da função que ocupava na Presidência da República no dia 25-2-76 e perdeu o direito de continuar ocupando referida unidade residencial.

Esclarece a autora ter rescindido o Termo de Ocupação e, esgotado o prazo concedido aos réus para desocupar aludido imóvel, está configurado o esbulho possessório.

Pedi a reintegração de posse preliminarmente e a condenação dos réus nas taxas de ocupação, nos estragos deixados no imóvel, nas custas e honorários de advogado, além da decretação da perda das benfeitorias porventura realizadas.

Juntou os documentos de fls. 5/15.

Foi concedida a reintegração liminar (despacho de fl. 16v.), a pedido dos réus, houve reconsideração deste despacho (fls. 18/19). Com o seu pedido de reconsideração, juntaram os réus os documentos de fls. 21/26.

Contestaram os réus (fls. 30/36), argüindo preliminarmente que a autora deveria «provar o fato que constitui o esbulho possessório, como também o título de propriedade», sendo caso de rejeição da inicial, aos termos do art. 283 do CPC.

Quanto ao mérito, acentuaram que Marcelo Rodrigues Fabrino não perdeu o vínculo com o serviço público de Brasília e, atualmente, servidor da INFRAERO, empresa pública vinculada ao Ministério da Aeronáutica, onde foi admitido em 30-12-76 e não foi demitido da Presidência da República, de onde apenas se desligou. Invocam os réus os favores da Portaria do DASP nº 00127, de 19-3-76.

Frisam os réus que foram obrigados a ajuizarem ação de consignação para compelir a autora a receber as taxas de ocupação.

Juntaram os documentos de fls. 37/51 e sobre estes falou a autora (fl. 52).

Determinada a especificação de provas (fl. 52v.), nada requereram as partes (fls. 53v./54).

Foram apensados a estes os autos da Ação de Consignação nº 177/79, movida pelos réus contra a autora (fl. 53).

Apresentaram as partes seus memoriais (fls. 56v. e 59/61).

Juntaram os réus as cópias de Acórdãos de fls. 64/73.

Na audiência foi colhido o depoimento do réu Marcelo Rodrigues e

as partes se reportaram a seus pronunciamentos anteriores (fl. 74).

Na ação de consignação em apenso, os réus consignaram a importância de Cr\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta cruzeiros), referentes às taxas de ocupação de 3-78 a 3-79 e os juros de mora, alegando não haver justo motivo para a recusa da autora em recebê-los (fls. 3/4 dos autos em apenso).

Juntou os documentos de fls. 6/19.

No dia designado para a consignação, não comparecendo a União Federal, foi feito o depósito (fls. 33/34).

A União Federal, na contestação de fls. 36/38, se reportou à sua contestação feita na ação de reintegração de posse, acrescentando, apenas ter sido justa a sua recusa em receber as taxas de ocupação.

Juntou os documentos de fls. 39/51.

Determinado às partes se haviam ainda provas a serem produzidas (fl. 59), não concordou a União Federal com este despacho (fl. 60) que foi mantido (fl. 60v.) e agravado por ela (fls. 64/70).

Marcelo Rodrigues e sua mulher esclareceram que não havia prova a produzir (fl. 62).

Foi determinada a designação de audiência para ser interrogado Marcelo Rodrigues (fl. 71v.).

Vieram os autos conclusos para a sentença nesta data (fl. 75 dos autos da Reintegração de Posse).

Sentenciando, julgou improcedente a ação de reintegração de posse e procedente a de consignação em pagamento (fl. 79).

Irresignada, recorreu a União Federal, com as razões de fls. 82/84, insistindo nos argumentos já oferecidos.

Contra-razões às fls. 87/91.

Neste Tribunal a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo retido (fls. 64/70 da consignatória), bem assim pelo provimento do apelo (fls. 99/100).

É o relatório, dispensada a revisão, nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: O agravo retido nos autos da ação de consignação em pagamento ataca o despacho que mandou especificar provas, após o encerramento da instrução. Não merece prosperar, a meu juízo, a impugnação. A faculdade atribuída ao julgador pelo art. 130 do Código de Processo Civil sana possíveis irregularidades, no particular. Comentando a regra, Hélio Tornaghi («Comentários ao CPC», vol. I, pág. 402), assinala que «em matéria de prova o poder inquisitivo do Juiz é maior que em qualquer outra atividade processual».

Demais disso, advirta-se que nenhuma conseqüência teve o despacho censurado. Com efeito, prolatado na consignatória, manifestaram-se os autores desta, à fl. 62, no sentido de que nenhuma outra prova teriam a produzir. Os resultados das demandas, portanto, não sofreram qualquer influência decorrente daquele ato.

No que tange ao mérito da ação de reintegração, entendo que o MM. Juiz a quo decidiu corretamente. Os réus não se desvincularam do serviço público, de sorte a exigir-se deles a devolução do imóvel, que receberam, não em decorrência de sua atividade na Presidência da República, mas por força de sua qualificação funcional.

Poder-se-ia, ainda, questionar o problema se permanecesse o servidor ligado à FUNAI, em razão da natureza jurídica desse Órgão, estra-

nha à organização prevista no art. 4º do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Todavia, ao ser ajuizada a ação, o apelado já prestava serviços à INFRAERO, empresa pública vinculada ao Ministério da Aeronáutica, e, portanto, integrante da Administração Federal, como espécie da categoria «indireta». Não vejo como se possa invocar cláusula contratual em desabono de expressa disposição legal, como acontece com o art. 10, letra c, do Decreto-Lei nº 76, de 1966, segundo o qual:

«Art. 10. O Termo de Ocupação será rescindido:

.....
.....

c) quando o morador perder o vínculo com órgãos da Administração centralizada, descentralizada e auxiliar do Serviço Público Federal, bem como os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário em Brasília, e com os que integram a estrutura administrativa da Prefeitura do Distrito Federal».

Os autos dão notícia de que o interessado jamais perdeu a vinculação com o serviço público, sendo certo, também, que, no momento da propositura do pleito, era servidor da INFRAERO, motivo pelo qual a retomada do imóvel, em tais circunstâncias, não pode encontrar respaldo jurídico.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo retido e ao apelo, ambos da União Federal, para confirmar a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 72.681-DF — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Apelante: União Federal. Apelados: Marcelo Rodrigues Fabrino e cônjuge.

Decisão: A 2ª Turma, por unanimidade, preliminarmente, negou provimento ao agravo retido e, no mérito,

desproveu a apelação, para confirmar a sentença e julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Relator (Em 6-11-81, 2ª Turma).

Os Srs Mins. José Cândido e Evandro Gueiros Leite votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 73.522 — DF

Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Apelante: Maria do Socorro Almeida da Silva

Apelado: IAPAS

EMENTA

Administrativo. Ocupação de imóvel funcional em Brasília.

1. A ocupação de imóvel público só se legitima por ato regular da administração.

2. Os imóveis chamados funcionais acham-se submetidos a disciplinamento específico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de fevereiro de 1984 (Data do julgamento) — Ministro Evandro Gueiros Leite, Presidente — Ministro Jesus Costa Lima, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Ação de reintegração de posse ajuizada pelo IAPAS foi assim decidida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Brasília, Dr. Ilmar Nascimento Galvão:

«É incontroverso, nos autos, que o imóvel objeto da ação, cedido para residência de Antônio Alfinito

Neto, em 26 de novembro de 1964 (fl. 6), foi por este indevidamente transferido à r. em 1968.

Não há prova de ter a r. requerido a regularização dessa ocupação antes de janeiro de 1978, quando dirigiu ao a. o requerimento que se vê à fl. 2 do processo administrativo em anexo, pleiteando a compra do apartamento, requerimento esse que foi indeferido justamente em face da irregularidade da ocupação (fl. 20 do anexo).

A ocupação dos imóveis funcionais está submetida a uma disciplina própria, ditada pelo Decreto-Lei nº 1.390/75, segundo o qual, só se legitima por meio de ato administrativo, formalizado em Termo de Ocupação, satisfeitas pelo interessado as condições nele estabelecidas.

Obviamente, não poderia ser tolerado que os usuários desses imóveis, de seu nuto, o transferissem a outrem, como ocorreu no caso, não gerando os atos dessa espécie qualquer direito para os incautos cesionários.

A ocupação do imóvel em tela pela r., por isso mesmo que não está calcada em ato da espécie prevista na lei, é injusta, sendo, conseqüentemente, legítima a pretensão da recuperação de posse manifestada pelo a. na inicial.

Não tem o condão de elidir esse efeito o fato de ser a r. servidora pública, como alegou, sendo essa condição apenas uma daquelas exigidas por lei para habilitação à residência funcional.

Nem tampouco os depósitos que fez a r. no Banco do Brasil, em nome do a. a título de taxas, pode ter o efeito de sanar o vício. Do mesmo modo, o pagamento de despesas de condomínio.

Trata-se de encargos que não se cumprem senão pelo modo previsto em lei e regulamentos e não a critérios dos usuários dos imóveis públicos.

Efeito da injusta ocupação é a responsabilidade civil da r., que consiste, na espécie, no dever de ressarcir a Administração pelos danos causados.

Assim, deverá indenizá-lo pelo tempo que usou o imóvel calculando-se o **quantum** com base na taxa de ocupação que seria devida, como alvitrou o a. Não havendo ficado provada a existência de danos outros, descabe a pretensão reparatória deduzida na inicial a título de depreciações.

Assim,

Julgo procedente o pedido, em parte, para reintegrar o a. na posse do apartamento objeto da ação, condenando a r. a pagar ao a. as taxas devidas pela ocupação, mais juros e correção monetária, na forma da lei.

Condeno-a, ainda, nas custas e em honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da causa». (Fls. 77/78).

2. Inconformada, apelou a ré com as razões de fls. 81/83. Preliminarmente, quer a anulação do processo desde fl. 71, vez que a intimação do despacho abrindo oportunidade para as partes falarem sobre o processo administrativo apenso foi erroneamente estampada na publicação de fl. 84, o que lhe teria cerceado a defesa. No mérito, limita-se a discutir aspectos referentes à taxa de ocupação do imóvel e às taxas extras, alegando que a sentença não previu a compensação das quantias já pagas.

O IAPAS respondeu (fls. 88/90).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, em verdade a publicação constante de fl. 84 não foi correta. A colocação dos dados referentes ao processo de interesse da apelante fora do subtítulo «Reintegração de Posse» seria suficiente para fazê-lo passar despercebido do Advogado, cuja escravização aos prazos não lhe deixa tempo para verificar erros de imprensa. Sucede que o aspecto aproveitado pela sentença ao conteúdo do processo administrativo apenso diz somente com a irregularidade da ocupação pela apelante, do imóvel reintegrando, fato que ela mesma não discute. Portanto, em nada saiu prejudicada sua defesa.

De igual modo, não procede a arguição referente à representação da autarquia. Os signatários de suas petições são seus Procuradores, conforme consta de fl. 92.

Rejeito as preliminares.

2. No mérito, o apelo se limita, como dito, ao problema da compensação das taxas de ocupação a que foi condenada a apelante com os pa-

gamentos já feitos, este compreendendo despesas de condomínio. No tocante às taxas de ocupação, viu-se que a sentença se limitou a entendê-las devidas, sem excluir eventual compensação do que a autarquia haja recebido ou venha a receber através de levantamento dos depósitos feitos pela apelante no Banco do Brasil. Tal compensação aliás, é até decorrência natural da vedação do enriquecimento sem causa. É matéria a se resolver na execução.

Quanto às despesas de condomínio, realmente deixaram de ser abordadas pela sentença. E nesta parte dou razão à apelante. Despesas de condomínio são encargos próprios de condômino (Lei nº 4.591/64, art. 12), não podendo ser transferidas ao usuário do imóvel senão por convenção entre esses ou provada a culpa do último. Como a sentença excluiu expressamente a existência de danos

e convenção não há, segue-se que os pagamentos feitos pela apelante devem ser ressarcidos pela autarquia.

3. Para esse efeito, dou provimento em parte ao apelo, devendo a compensação ser feita conforme se apurar em execução.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 73.522-DF — Rel.: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Apte.: Maria do Socorro Almeida da Silva. Apdo.: IAPAS.

Decisão: Por unanimidade, a Turma deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (Em 10-2-84 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **Evandro Gueiros Leite**.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 84.537 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Apelantes: João Pedro dos Anjos e cônjuge

Apelada: União Federal

EMENTA

Imóveis de Brasília. Cessão do direito de ocupação pela aposentadoria do servidor.

A ocupação de imóveis funcionais de Brasília é deferida em razão da atividade exercida pelo servidor, não se estendendo aos inativos. Conquanto a aposentadoria não desfaça o vínculo do servidor com a Fazenda Nacional, afasta-o da atividade, retirando-lhe as vantagens inerentes a essa situação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráfi-

cas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de setembro de 1983 (Data do julgamento). — Ministro Carlos Madeira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Servidor do Ministério do Interior, aposentado em setembro de 1979, não restituiu o imóvel que recebeu mediante Termo de Ocupação assinado em julho de 1975 — apartamento nº 308 do Bloco L da SQN 411. Em consequência, a SUCAD rescindiu o Termo de Ocupação, por portaria, publicada no DOU de 2 de maio de 1980.

Não desocupado o imóvel, a União Federal propôs ação de reintegração de posse, pleiteando a medida iníto litis e mais o pagamento das taxas devidas, indenização do uso e gozo do imóvel após a rescisão, bem assim dos danos ao mesmo causado, e ainda a perda das benfeitorias realizadas, além do pagamento das despesas, custas e honorários.

Contestaram os réus argüindo sua ilegitimidade ad causam, uma vez que o nome que consta na inicial não é o do varão.

No mérito, alegam que o réu-varão aposentou-se em setembro de 1979, sendo paga a taxa de ocupação do imóvel até março de 1980. Recusado o recebimento da taxa a partir de abril, foi ajuizada ação de consignação em pagamento, na 3ª Vara da Seção Judiciária.

Em fevereiro de 1980, encaminhou à SUCAD pedido de transferência do Termo de Ocupação para o filho Roberto Pedro dos Anjos, servidor da União, conforme faculta o art. 9º § 6º, do Decreto nº 78.070, de 1976.

A União replicou salientando que o erro sobre o nome do réu-varão foi a tempo corrigido.

Há nos autos cópia da sentença do Juiz Federal da 3ª Vara, julgando improcedente a ação de consignação em pagamento. Não reconhecida a conexão, continência ou litispendência da ação possessória com a consignatória, a Juíza Federal da 2ª

Vara-II, por sentença, julgou procedente em parte a ação, determinando a expedição do mandado de reintegração de posse e condenando o réu ao pagamento da Taxa de Ocupação até a rescisão, indenização do uso até a desocupação, e das despesas para liquidação de débitos, perda das benfeitorias realizadas, custas e honorários.

Apelaram os réus.

Contrariou a União.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O fundamento da irresignação dos apelantes, já expressado na contestação, reside em que, tendo sido aposentado e não exonerado, não se desfez o vínculo do varão com o serviço público, não cabendo a denúncia da ocupação do imóvel funcional.

Mas, assim o Decreto nº 78.070, de julho de 1976, como o Decreto nº 83.397, de 2 de maio de 1979, previam a aposentadoria como caso de cessação do direito de ocupação do imóvel funcional. O apelante-varão foi aposentado em 27 de setembro de 1979, não podendo mais ocupar o apartamento.

E isto porque, conquanto a aposentadoria não desfça o vínculo do servidor com a Fazenda Nacional, afasta-o da atividade. A ocupação do imóvel funcional é deferida apenas aos servidores ativos, pela justa razão de que deve o Poder Público proporcionar a eles condições materiais para o exercício de suas funções.

O direito à ocupação de imóveis residenciais em Brasília, é deferido, portanto, em razão da atividade, ou melhor, é concedida ao cargo ou fun-

ção, e não propriamente à pessoa do servidor. Daí denominarem-se imóveis funcionais. Esse direito não se estende às situações já alheias às funções dos cargos ou empregos públicos.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 84.537-DF — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Aptes.: João

Pedro dos Anjos e cônjuge. Apda.: União Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 16-9-83 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezzini votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 88.078 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Apelante: Ana Feitosa Teles Alencar

Apelado: INCRA

EMENTA

Imóveis de Brasília. Ocupação. Cessação de direito.

Cessa o direito de ocupação dos imóveis destinados à moradia de servidores da Administração Federal Direta ou Indireta no Distrito Federal com o falecimento do servidor. Aos familiares do servidor, a legislação permite a assinatura de novo Termo de Ocupação, desde que sejam servidores da Administração Federal Direta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1984 (Data do julgamento) — Ministro Carlos Madeira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Servidor do Instituto Na-

cional de Colonização e Reforma Agrária recebeu um imóvel para morar, conforme Termo de Ocupação de 2 de fevereiro de 1981. Falecendo em 15 de setembro desse, a autarquia solicitou a sua viúva a restituição do imóvel no prazo de 180 dias.

A viúva, porém, não desocupou o imóvel, caracterizando-se o esbulho em 15 de março de 1982.

A autarquia propôs ação de reintegração de posse com expedição de mandado liminar, e cominações de praxe.

A ré respondeu alegando que após a notificação para desocupar o imóvel, recebeu carnê de pagamento da taxa de ocupação até março de 1983.

Além disso, sendo sua filha também servidora da autarquia, ali orientaram-na no sentido de requerer a transferência da ocupação para seu nome. Entretanto, o seu requerimento foi indeferido verbalmente.

O INCRA mantém outras viúvas ocupando os imóveis.

A autarquia replicou, acentuando a intempestividade da contestação.

O Juiz Federal da 1ª Vara-I do Distrito Federal julgou procedente a ação, ordenando a desocupação do imóvel em estado regular de uso no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação por mandado. A sentença condenou a ré a pagar as taxas devidas e débitos com a CEB e CAESB.

Sentença publicada em 15 de julho.

Em setembro, a autarquia pediu a reintegração imediata da posse, mas a viúva, em outubro, alegou que a sentença foi publicada erradamente, sendo-lhe deferida a devolução do prazo recursal.

Apelou então a ré.

Contra-arrazoou o INCRA.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Arrima-se a apelante no disposto no § 6º do art. 15 do Decreto nº 85.633, de 8 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a ocupação de imóveis por servidores, no Distrito Federal.

Lê-se nesse dispositivo:

«§ 6º Ocorrendo o falecimento ou a aposentadoria de ocupante de

imóvel funcional, administrado pelo DASP, fica assegurado ao cônjuge, à companheira amparada por lei, ao ascendente ou descendente que com ele viviam ou vivem, desde que sejam servidores da Administração Federal Direta, o direito à assinatura de novo Termo de Ocupação, relativamente ao mesmo imóvel ou a outro, de conformidade com as respectivas situações funcionais, desde que não ocorra a hipótese prevista no inciso I do artigo 14».

Esse dispositivo reproduz o § 6º do art. 9º do Decreto nº 78.070, de 15-7-76, com a redação dada pelo Decreto nº 83.397, de 2 de maio de 1979, suprimindo, porém, os servidores de autarquias da União. Tanto significa que ficaram excluídos da regra de sucessão na ocupação, os imóveis das autarquias.

Além disso, a filha do falecido servidor só veio a ser admitida na autarquia muito depois de rescindida a ocupação e proposta a ação.

Nego provimento à apelação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 88.078-DF — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Apte.: Ana Feitosa Teles Alencar. Apto.: INCRA.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (Em 28-2-84 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezini votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 101.521 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Impetrantes: Wanderley de Vargas e cônjuge

Impetrado: Juiz Federal da 1ª Vara — DF

EMENTA

Imóveis de Brasília. Direito à continuidade de ocupação.

Têm direito à continuidade da ocupação de imóveis funcionais os servidores requisitados, transferidos ou movimentados de um para outro órgão da Administração Direta. Se o servidor desfaz o vínculo com a Administração Direta para empregar-se em sociedade de economia mista, perde o direito de ocupação do imóvel funcional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, indeferir a segurança e casar a liminar, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Lauro Leitão**, Presidente — Ministro **Carlos Madeira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. **Ministro Carlos Madeira** (Relator): Consultor Sênior do Ministério da Saúde ocupou, mediante Termo assinado em julho de 1979, o apartamento nº 504 do Bloco «C» da SQN 108. Em abril de 1982 desligou-se do Ministério da Saúde, passando a exercer, a partir de maio seguinte, o cargo de Técnico de Administração da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério das Minas e Energia. Posteriormente, passou a exercer a função de Técnico de Administração das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. — Eletronorte.

O Termo de Ocupação do apartamento foi rescindido pela SUCAD, por Portaria publicada no DOU de 2

de fevereiro de 1983. Foi então ajuizada ação de reintegração de posse do imóvel.

Tendo sido proposta ação de consignação em pagamento, a União requereu o deferimento da medida liminar, na possessória, a qual foi deferida sem a audiência da parte contrária, malferindo direito líquido e certo dos ocupantes.

Dessa decisão interpuseram os ocupantes do imóvel agravo de instrumento, impetrando a seguir o presente mandado de segurança, visto como se julgam com direito à ocupação do imóvel, uma vez que o varão continua vinculado ao serviço público federal, numa sociedade de economia mista.

Deferi a medida liminar requerida, para dar efeito suspensivo ao recurso interposto.

O Juiz Federal da 1ª Vara-II, apontado como autoridade coatora, prestou informações, realçando que os ocupantes solicitados a devolver o imóvel, pediram para nele permanecer até o fim de 1982, porque tinham um filho estudando. Findo o prazo concedido, não devolveram o imóvel. Esclarece ainda o Juiz que só concedeu a liminar possessória, por saber que servidores de sociedades de economia mista, não integrantes do Fundo Rotativo Habitacional, não têm direito a ocupar imóveis funcionais. Adianta ainda S. Exa. que os ocupantes foram residir no Rio de Janeiro.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do «writ».

Admiti a juntada de documento, em que o Escritório Central de Brasília da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras declara que o impetrante varão prestou serviços nesse escritório, de 12 de maio a 19 de dezembro de 1982.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Sendo o impetrante atualmente empregado da Eletronorte e não da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras, nenhuma utilidade tem o documento sero-didamente por ele juntado.

No mérito, a legislação assegura a continuidade da ocupação ao servidor requisitado, movimentado ou transferido de um para outro órgão da Administração Direta. Tal garantia era prevista no art. 16, V, do Decreto-Lei nº 76/66 e o é no art. 16, V, do Decreto nº 85.633, de 1981. Mas não se estende aos servidores da União que se transferem para sociedade de economia mista, rompendo o vínculo com o serviço da Administração Direta.

Note-se que a legislação alude a requisição, transferência ou movimentação do funcionário. No caso do impetrante varão, exercia ele mera

Função de Assessoramento Superior no Ministério da Saúde, e dela se afastou, por haver obtido emprego numa sociedade de economia mista, passando depois para outra. Não é caso de requisição, transferência ou movimentação, que são figuras próprias do servidor efetivo, sem alteração do vínculo funcional. O impetrante rompeu o vínculo com o Ministério da Saúde para empregar-se em sociedade de economia mista.

Não tem direito a continuar ocupando imóvel funcional.

Indefiro o mandado de segurança e casso a liminar.

EXTRATO DA MINUTA

MS nº 101.521-DF — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Imptes.: Wanderley de Vargas e cônjuge. Impdo.: Juiz Federal da 1ª Vara-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, indeferiu a segurança e cassou a liminar. (Em 21-9-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar, William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Hélio Pinheiro e Carlos Thibau votaram de acordo com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Adhemar Raymundo e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

SÚMULA Nº 158

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação contra empresa privada, contratada para a prestação de serviços à administração pública.

Referência:

- Constituição Federal, art. 110.
- Lei nº 6.019, de 3-1-74.
- Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67, art. 10, § 7º.

AR	901-MG	(1ªS. 19-10-83 — DJ 01-12-83)
CC	4.500-DF	(1ªS. 19-08-81 — DJ 01-10-81)
CC	4.688-DF	(1ªS. 08-06-83 — DJ 04-08-83)
CC	4.827-DF	(1ªS. 15-06-83 — DJ 18-08-83)
CC	5.036-DF	(1ªS. 28-09-83 — DJ 17-11-83)
CC	5.217-DF	(1ªS. 14-09-83 — DJ 20-10-83)
RO	6.274-DF	(3ªT. 13-08-82 — DJ 09-09-82)

Primeira Seção, em 6-6-84.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 901 — MG

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Autor: Banco Central do Brasil

Réu: Geraldo Flávio Campos

EMENTA

Trabalhista. Ação rescisória. Prestação de serviços através de empresas de serviço temporário.

Havendo identidade entre os fundamentos do art. 798, I, c, do CPC de 1939 e do art. 485, V, do CPC vigente, não ocorre carência da ação rescisória em matéria trabalhista.

Empregados de firmas particulares que executam serviços à entidade da Administração Indireta. Sendo os serviços de responsabilidade das empresas prestadoras de serviços, contratadas mediante licitação, não há como configurar a relação de emprego com a tomadora dos serviços.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade, julgar procedente a ação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes do autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de outubro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Lauro Leitão**, Presidente — Ministro **Carlos Madeira**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Geraldo Flávio Campos trabalhou como vigilante do Departamento Regional do Banco Central do Brasil, em Belo Horizonte, durante onze anos e dez meses, contratado por firmas de conservação. Alegando que o Banco era que o selecionava e estabelecia salários, horários, treinamento, e lhe concedia vantagens, o que denota a vinculação empregatícia, ajuizou ele reclamação trabalhista, postulando o reconhecimento da tal vinculação, com a sua reintegração e reenquadramento no cargo e classe correspondentes às

suas funções no quadro da autarquia reclamada, e ainda o pagamento de quinquênios, diferenças salariais, gratificações semestrais, horas extras.

Esclareceu o reclamante que foi afastado do serviço por não haver concordado em ser contratado pela sexta empresa de prestação de serviços.

O Banco não compareceu a nenhuma das quatro audiências de conciliação e julgamento e o Juiz Federal, ouvida a União Federal como assistente, proferiu sentença, julgando procedente a reclamação, nos termos do pedido.

Opostos embargos infringentes, foram rejeitados, assim como os embargos de declaração.

Propõe o Banco Central esta ação rescisória, alegando violação da literal disposição de lei, eis que a sentença, ao acolher a pretensão do autor de ingressar no quadro da autarquia, colide com o disposto no art. 52, I, da Lei nº 4.595/65, além de ferir o § 1º do art. 97 da Constituição.

A norma constitucional prescreve que a primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos e provas. E o dispositivo legal invocado estabelece que o quadro de pessoal do Banco Central será constituído de pessoal próprio, admitido mediante concurso público de provas ou de títulos, sujeita à pena de nulidade a admissão que se processar com inobservância destas exigências.

A sentença — argumenta o Banco — acolheu a alegação do reclamante de que seu vínculo com a autarquia advém do fato de ser ela a verdadeira orientadora da sua contratação e dos serviços por ele executados. Mas os contratos para o serviço de vigilância sempre foram precedidos de licitação, não podendo, por isso mesmo, haver a simulação aven-

tada. E tais contratos têm respaldo no disposto no art. 10, § 7º do Decreto-Lei nº 200/67, que autoriza a Administração a recorrer à execução indireta de tarefas executivas, desde que exista na área iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada para fazê-lo. Em Belo Horizonte — aduz o Banco — existem várias empresas prestadoras de serviços.

A ingerência na execução dos serviços dos vigilantes decorre do fato de que o contrato administrativo não dá autonomia total à empresa contratada, uma vez que está sujeita a fiscalização, orientação, interdição e até intervenção do contratante na referida execução.

Citando jurisprudência a respeito do tema, pediu o Banco a procedência da ação, proferindo-se nova decisão, para ser o réu julgado carecedor da ação trabalhista contra a autarquia, ficando sem efeito seu reenquadramento, a reintegração e o pagamento das parcelas pecuniárias cominadas na sentença.

Feito o depósito, foi o réu citado e apresentou sua resposta, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, que invocou dispositivo do atual Código de Processo Civil, contrariando o art. 836 da CLT, que só admite a ação rescisória nos termos dos artigos 798 a 800 do Código de 1939.

Sustentou ainda que a ação visa a reapreciação da justiça da sentença, o que é vedado pelo art. 800 do CPC de 1939.

Aliás, à revelia do autor na reclamação trabalhista importou em confissão quanto à matéria de fato, não cabendo, na rescisória, o reexame de provas.

Nem houve violação à disposição literal da lei, eis que o art. 9º da CLT declara nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos.

Ademais, não cabe a rescisória quando o texto legal em que se baseou a decisão rescindenda é de interpretação controvertida nos Tribunais.

Sem provas, foi aberta vista às partes para as razões finais. O Banco as ofereceu tempestivamente. Mas o réu apresentou-as inteiramente fora do prazo.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela procedência da ação.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): O Decreto-Lei nº 229, de 1967, alterou o art. 836 da CLT, consagrando o cabimento da ação rescisória, no prazo de dois anos, nos termos dos arts. 798 a 800 do CPC de 1939. Não adaptaram o dispositivo consolidado ao novo Código Civil, de modo que, como observa o eminente Ministro Coqueijo Costa, «qualquer rescisória vazada com fundamento do CPC de 1973, que não se identifique com um dos supracitados do CPC de 1939, leva inexoravelmente à carência da ação» (Ação Rescisória, 1981, pág. 155).

No caso presente, o fundamento do item V, do art. 485, do atual CPC é idêntico a alínea c, do item I, do art. 798 do CPC de 1939: sentença proferida contra literal disposição de lei.

Não procede, pois, a argüição de inépcia da inicial.

Nem se cuida de reapreciação da justiça da sentença.

Por outro lado, à revelia na reclamação trabalhista, não elide a pretensão à rescisão da sentença nela proferida.

A disposição de lei apontada como violada, pelo autor, é o item I do art. 52 da Lei nº 4.595, de 1965, sobre o qual não há controvérsia jurisprudencial.

A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a vinculação empregatícia, não obstante a previsão legal de admissão apenas por via de concurso público, aos bolsistas da Caixa Econômica Federal. No ERO nº 3.142 — Santa Catarina, Relator o Ministro José Cândido, assentou-se que «vencido o prazo do estágio, o novo contrato entre o estudante e a CEF gera relação laboral que determina todas as vantagens celetistas» (art. 442).

No caso presente, entretanto, o próprio reclamante declara que trabalhou para o Banco, contratado pela Conservadora Predial Ltda., de 16 de agosto de 1967 a 3 de agosto de 1971; e de agosto de 1971 a dezembro de 1973, pela Conservadora Juiz de Fora Ltda.; de janeiro de 1974 a dezembro de 1976, pela primeira empresa prestadora de serviços; e de janeiro a maio de 1977, pela Preserv Ltda.

Era ele, portanto, vinculado a contratos de trabalho com firmas prestadoras de serviços. E a existência de várias firmas dá substância à alegação da autarquia de que a contratação delas era precedida de licitação.

No RO nº 6.312, por mim relatado na 3ª Turma em março do corrente ano, tive oportunidade de acentuar que o fato de ser vinculado a uma empresa e prestar serviço à outra, não desnatura a relação oriunda do contrato, pois o tomador dos serviços é mero terceiro.

Preservo tal entendimento, mesmo porque, no caso, a prestação de serviços não foi continuamente de uma só empresa.

O art. 52, I, da Lei nº 4.595, de 1965, não só estabelece que o pessoal próprio do Banco será admitido mediante concurso público, como comina de nulidade as nomeações que desatenderem esse requisito. Mesmo assim, poder-se-ia considerar a ocor-

rência do vínculo empregatício, se o prestador dos serviços tivesse com o Banco uma relação de dependência jurídica, tal como prevê o art. 3º da CLT. Se essa dependência não se configura, até porque várias foram as firmas através das quais foram prestados os serviços de vigilância, não há como reconhecer o contrato tácito.

O mero comando do serviço a ser prestado não perfaz o requisito da subordinação, que é insito ao contrato de trabalho. Caracteriza apenas a subordinação eventual, não técnica, mas decorrente das condições do próprio ambiente de trabalho.

Tenho, assim, como procedente a rescisória e reaprecio a reclamatória, para julgá-la improcedente, sem nenhum efeito a reintegração e o reenquadramento do réu, com os seus consectários financeiros.

Restitua-se o valor depositado.

Deixo de condenar o réu em honorários, por se tratar de matéria trabalhista, e nas custas, por não haver o que reembolsar.

VOTO VISTA

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Sr. Presidente, solicitei vista dos autos, porque cuidei que a hipótese era assemelhada à relativa ao Recurso Ordinário nº 4.485, de Mi-

nas Gerais, de que foi Relator o eminente Ministro Gueiros Leite.

Verifiquei, entretanto, que tal não ocorre, havendo diversidade não somente em relação às partes — aqui, o Banco Central e, ali, o IBC — como ao cerne mesmo da controvérsia. Rememoro o voto do Sr. Ministro Carlos Madeira, Relator da presente ação rescisória (lê).

Estou de acordo com o seu entendimento. Assim, tenho como procedente a rescisória, para reapreciar a reclamatória e julgá-la improcedente.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AR nº 901-MG — Rel.: Ministro Carlos Madeira. Autor: Banco Central do Brasil. Réu: Geraldo Flávio Campos.

Decisão: A Seção, prosseguindo-se no julgamento, por unanimidade, julgou procedente a ação (Primeira Seção — 19-10-83).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Gueiros Leite, Washington Bolívar, William Patterson, Adhemar Raymundo, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Hélio Pinheiro e Carlos Thibau. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Jarbas Nobre e Leitão Krieger. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **Lauro Leitão**.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.500 — DF

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha

Suscitante: Juiz Federal da 1ª Vara — DF

Suscitado: Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Partes: João Muniz Soares e Zenop — Proteção Particular S/A

EMENTA

Competência. Reclamação trabalhista. Emprego de firma particular que presta serviços à Administração.

A execução indireta, mediante contrato, das tarefas executivas, visa desobrigar a Administração de tais encargos, e está disciplinada pelo § 7º, do art. 10, do Dec.-Lei nº 200, de 1967.

Não há qualquer vínculo pessoal dos empregados das firmas contratadas, com a União, nem fundamento legal para reconhecer-se a existência de responsabilidade solidária.

Conflito procedente, para declarar a competência da Justiça Trabalhista.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar pela procedência do conflito, fixando a competência na MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de agosto de 1981 (Data do julgamento) — Ministro Aldir Passarinho, Presidente — Ministro Otto Rocha, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Trata-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara do Distrito Federal, que sustenta ser da Justiça Trabalhista a competência para julgar reclamação movida contra Zenop — Proteção Particular S/A, não importando tratar-se de empregado que sempre prestou serviços ao Departamento de Polícia Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República, entendendo inaplicáveis à espécie os arts. 110 e 125, I, da CF, opina pela competência do suscitado (fls. 21/22).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, diz o nobre suscitante:

«O reclamante prestava seus serviços à reclamada, ali assinava ponto e obedecia a horário (Doc. nº 9), dele recebia seus salários (Doc. nº 10) e a própria reclamada confessa a relação de emprego com o reclamante (Doc. nº 2), e, ao rescindir o seu contrato de trabalho, pagou-lhe 13º salário e FGTS (Doc. nº 3)».

Vê-se, claramente, que o vínculo empregatício do reclamante era com a reclamada e não com a União Federal, tanto que ajuizou a reclamação trabalhista contra o seu verdadeiro empregador, e não contra esta última.

Como destacou o Parecer de fls. 21/22, da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República,

—«O referido João Muniz Soares foi contratado como empregado de Zenop — Proteção Particular S/A, uma das muitas empresas que exploram o trabalho humano, a qual o colocou trabalhando perante um seu cliente, o Departamento de Polícia Federal».

Não há qualquer vínculo pessoal do reclamante com a União, nem fundamento legal para reconhecer-se a responsabilidade solidária com a empresa reclamada.

O que emerge dos autos é a existência de um contrato de prestação de serviços, firmado entre a reclamada, Zenop — Proteção Particular S.A., com o Departamento de Polícia Federal, visando desobrigar este último da «realização material de tarefas executivas», conforme a autorização disciplinada no § 7º, do art. 10, do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Com estas breves considerações, o meu voto é no sentido de julgar procedente o conflito, para declarar a competência do Juízo Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, ou seja, o ilustre suscitante.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.500-DF — Rel.: O Sr. Min. Otto Rocha. Suscte.: Juiz Federal da

1ª Vara-DF. Suscdo.: Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Partes: João Muniz Soares e Zenop — Proteção Particular S.A.

Decisão: A Seção, por unanimidade, deu pela procedência do conflito, fixando a competência na MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. (Em 19-8-1981 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros William Patterson, Pereira de Paiva, José Cândido, Néri da Silveira, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Torreão Braz, votaram de acordo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Lauro Leitão, Adhemar Raymundo e Flaquer Scartezini. Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro Aldir Passarinho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.688 — DF

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara — DF

Suscitado: Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF

EMENTA

Conflito de competência. Trabalhista. Empresas privadas locadoras de serviço.

As querelas laborais, entre empresas particulares locadoras de serviços à pública administração e o pessoal humano por elas empregado, resolvem-se na Justiça do Trabalho, pois não há solidariedade entre a locadora e os órgãos públicos tomadores. Procedência do conflito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o suscitado — Juiz Presidente da 4ª Junta de Con-

ciliação e Julgamento de Brasília, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de junho de 1983 (Data do julgamento). — Ministro José Dantas, Presidente — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Maria do Amparo Alves ajuizou reclamação trabalhista contra a Empresa SITRAN — Indústria e Comércio Ltda., distribuída à 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, sendo chamada a Juízo também a União Federal, a quem a reclamante prestara serviços.

Por essa razão e com base no art. 110, da Constituição Federal, o Juiz Presidente daquela Junta declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Primeira Instância. Distribuído o feito à 2ª Vara Federal, o seu digno Juiz suscitou o presente conflito negativo, porque a União manifestara o seu desinteresse na causa. Ouvida a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, deu parecer pela procedência do conflito, a fim de declarar-se competente a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, que é a suscitada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de um dos muitos casos de pessoas que trabalham por conta de empresas locadoras de serviços. Os tomadores são, em geral, as autarquias federais. Mas, na hipótese, a reclamante Maria do Amparo Alves trabalhou para a União Federal.

Tem-se como lícitas as atividades dessas empresas, que figuram como empregadoras, possibilitando-se à Administração a realização indireta, mediante contrato, de tarefas executivas, nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, art. 10, § 7º, e da Lei nº 6.019/74. A Administração contudo não figura como empregadora, não

havendo responsabilidade solidária, a não ser nos casos de insolvência da empresa locadora da mão-de-obra.

Por essas razões, não há como configurar-se na hipótese a competência da Justiça Federal, pois assim já decidimos no Conflito de Competência nº 4.500-DF, Primeira Seção, julgamento de 1º de outubro de 1981, sendo Relator o Ministro Otto Rocha (Ementário TFR nº 42 págs. 84/85). Também no RO nº 6.274-DF, 3ª Turma, julgamento de 13 de agosto de 1982, sendo Relator o Ministro Carlos Madeira (DJ 9-9-82, pág. 8.722).

Em companhia do Parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, julgo procedente o conflito para declarar competente a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, que é a nobre suscitada.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.688-DF — Rel.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara-DF. Suscdo.: Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o suscitado — Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília. (Em 8-6-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, William Patterson, Adhemar Raymundo, José Cândido, Costa Lima, Leitão Krieger, Lauro Leitão e Carlos Madeira votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Flaquer Scartezini e Hélio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Dantas.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.827 — DF

Relator: O Sr. Ministro Otto Rocha

Parte A: Domingos Serafim dos Santos

Parte R: União Federal

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara — DF

Suscitado: Juízo Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

EMENTA

Competência. Reclamação trabalhista. Emprego de firma particular que presta serviços à Administração.

A execução indireta, mediante contrato, das tarefas executivas, visa desobrigar a Administração de tais encargos, e está disciplinada pelo § 7º, do art. 10, do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Não há qualquer vínculo pessoal dos empregados das firmas contratadas com a União, nem fundamento legal para reconhecer-se a existência de responsabilidade solidária.

Conflito procedente, para declarar a competência da Justiça Trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito e declarar competente o suscitado, Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de junho de 1983 (Data do julgamento) — Ministro José Dantas, Presidente — Ministro Otto Rocha, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Trata-se de Conflito Negativo de Compe-

tência suscitado pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara, em ação trabalhista movida contra a União Federal por Domingos Serafim dos Santos.

O ilustre suscitante entende que seria caso de extinção do processo, não o fazendo, por já tê-lo feito a MM. Juíza Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, em processo no qual o mesmo reclamante, suscitando a mesma questão de direito, moveu contra Clean Master — Limpeza e Conservação Ltda., empresa que presta serviço à União Federal, mediante contrato administrativo.

Sustenta o ilustre suscitante que o reclamante não tem contrato com a União, mas com a Clean Master, empresa que não integra a Administração Federal.

A Subprocuradoria opinou pela competência da Justiça Trabalhista, em Parecer emitido às fls. 14/17.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente: Esclarece o reclamante que «não firmou contrato de prestação de serviços com a União Federal, mas sim com a firma Clean Master — Limpeza e Conservação Ltda., estabelecida na CLS 415 — Bloco «D», Sobrelojas 20 e 30, nesta Capital, inscrita no CGC-MF sob o nº 00471.144/0001-26».

Como se vê, a União Federal não pode ser parte passiva na relação de trabalho do reclamante, contratado que fora pela citada firma de limpeza; esta, sim, prestando serviços à União, mediante contrato administrativo.

Tais contratos, como bem salienta o suscitante, com apoio na promoção do Dr. Procurador da República, são celebrados segundo a autorização constante do Decreto-Lei nº 200/67, em seu art. 10, parágrafo 7º, e reiterada na Lei nº 5.645, de 10-12-1970, que assim dispõe em seu art. 3º, parágrafo único:

«As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o art. 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967».

O Parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, ao opinar pela procedência do conflito, invoca decisão desta Primeira Seção, nos autos do CC nº 4.500-DF, do qual fui o Relator, e julgado em 19 de agosto de 1981.

A respectiva ementa está assim redigida:

«Competência — Reclamação Trabalhista — Empregado de firma particular que presta serviços à Administração.

A execução indireta, mediante contrato, das tarefas executivas, visa desobrigar a Administração de tais encargos, e está disciplinada pelo § 7º, do art. 10, do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

Não há qualquer vínculo pessoal dos empregados das firmas contratadas, com a União, nem fundamento legal para reconhecer-se a existência de responsabilidade solidária.

Conflito procedente, para declarar a competência da Justiça Trabalhista».

No caso concreto vê-se, claramente, que o vínculo empregatício do reclamante não era com a União Federal, mas, sim, com a firma Clean Master, tanto que, inicialmente, ajuizara a reclamação contra esta última.

Com estas considerações, conheço do conflito para julgá-lo procedente, declarando a competência do Juízo da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, ou seja, o nobre suscitado.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.827-DF — Rel.: O Sr. Ministro Otto Rocha. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara — DF. Suscdo.: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente o conflito e declarou competente o suscitado, Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. (Em 15-6-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Flaquer Scartezini, Costa Lima, Leitão Krieger, Carlos Thibau, Lauro Leitão, Carlos Madeira e Gueiros Leite votaram de

acordo com o Sr. Ministro-Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Adhemar Raymundo e Hêlio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Fernandes Dantas.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.036 — DF

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Suscitante: Juiz Federal da 1ª Vara — DF

Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Partes: Martinho Francisco Lopes Lima, Governo do Distrito Federal e Fiança Imóveis Ltda.

EMENTA

Competência. Reclamação trabalhista. Distrito Federal.

Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada por servidor do Distrito Federal, a competência para o exame da questão é da Justiça Especializada. Inaplicável ao caso o princípio da Súmula nº 67 — TFR.

Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de setembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro William Patterson, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por servidor do Complexo Administrativo do Distrito Federal contra Fiança Imóveis Ltda., empre-

sa locadora de mão-de-obra, e o GDF, locatário desse serviço. Distribuído o feito à Segunda Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, o respectivo titular declinou de sua competência para apreciar a matéria, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais.

Cabendo ao Dr. Jacy Garcia Vieira, eminente Juiz Federal da Primeira Vara de Brasília, suscitou ele o presente conflito negativo de competência, com fundamento nos arts. 110 e 125, da Constituição Federal, mencionando, ainda, a Súmula nº 67-TFR.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela procedência do conflito a fim de que se declare a competência do suscitado (fls. 10/11).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Trata-se de matéria idêntica àquela

objeto do CC nº 4.972-DF, onde me pronunciei favoravelmente à tese do reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para apreciar Reclamação Trabalhista ajuizada por servidor do Distrito Federal. Presentes, **in casu** os mesmos pressupostos, faço juntar cópia do referenciado voto, para que integre minhas razões de decidir, no particular.

Ante o exposto, julgo procedente o conflito e declaro competente o MM. Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, ilustre suscitado.

ANEXO
CC 4.972 —DF

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Não se há de confundir a natureza jurídica dos Territórios Federais com a do Distrito Federal, para fins de competência jurisdicional, principalmente em litígios trabalhistas. Com efeito, estabelece a Constituição Federal:

«Art. 110. Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os Juizes Federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos».

É forçoso reconhecer que o Distrito Federal não se enquadra entre as entidades de direito público a que alude o citado preceito fundamental. Não se deve tomar como exemplo o enunciado da Súmula nº 67-TFR, segundo a qual:

«Compete à Justiça Federal, processar e julgar os litígios de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados».

Essa orientação decorreu da necessidade de ajustarem-se os julgados desta Corte ao entendimento do Pretório Excelso, já que, inicialmente, concebíamos a competência da Justiça Especializada para dirimir questões trabalhistas envolvendo os Territórios.

Destaco, por oportuno, voto proferido pelo eminente Ministro José Dantas no CC nº 2.954-RR, que constitui referência ao aludido verbete:

«Senhor Presidente, de longa tradição é a jurisprudência deste Tribunal sobre conceituar os Territórios Federais como dotados de personalidade jurídica inconfundível com a da União ou suas autarquias. Daí que temos dito da competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para as ações movidas àquelas unidades da Federação (art. 1.º, da Constituição), como da competência da Justiça do Trabalho, quando tais causas se prendam às relações de emprego.

Entretanto, a propósito mesmo de julgado da lavratura deste Tribunal, proferido nesse último sentido, contrariamente veio a decidir o Pretório Excelso, em pronunciamento já reiterado pela sua composição plenária.

É o que se vê, a exemplo, do Acórdão no CJ 6.140-A, Roraima, Sessão de 18-4-79, Relator Ministro Antonio Neder, com esta ementa:

«1. Reclamação trabalhista que se ajuizou contra o Território Federal de Roraima.

2. Natureza *sui generis* dos Territórios Federais.

3. Conflito de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e o Tribunal Federal de Recursos.

Incidência, no caso, do art. 110 da Constituição. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

4. Precedente da Corte».

Segue-se a esse elucidativo enunciado, a seguinte fundamentação expendida pelo eminente Relator (lê).

Essa conclusão de entidade *sui generis* atribuída aos Territórios no plano administrativo federal, **d.m.v.**, não me parece bastar para negar-se-lhes, no distinto plano de suas relações obrigacionais com terceiros, a posse de uma personalidade jurídica inteiramente distinta e desvinculada da União, com a qual em pé de igualdade se encontra, para efeito dessas relações, como em igualdade se encontram entre si as diversas classes de unidades da Federação, a título conferido pelo art. 1º, da Constituição Federal.

Nessa linha distintiva da figura jurídica do Território Federal, instituído como unidade federativa, não me parece, *rogatia venia*, que lhe minimize o *status* institucional a forma de sua administração relativamente vinculada à União.

E aqui me reporto à excelência do voto do Ministro Gueiros Leite (CC nº 3.384).

Entretanto, a ser daquela Augusta Corte a última palavra sobre a espécie, só nos resta submissão à prefalada construção jurisprudencial, de minha parte com a ressalva aqui assinalada e no desejo de que não vá o entendimento às últimas conseqüências, estendendo-se a competência da Justiça Federal às ações ordinárias, assim subtraídas à Justiça que em comum foi instituída para o Distrito Federal e os Territórios.

Pelo exposto, julgo improcedente o conflito assentada que está a competência do suscitante».

Não se pode, evidentemente, colocar o Distrito Federal na mesma linha e nível dos Territórios, estes «meras circunscrições ou divisões administrativas que abrangem a parcela do território nacional não pertencente ao território dos Estados (e do Distrito Federal)», no magistério do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho («Comentários à Constituição Brasileira», vol. 1, pág. 138).

Ante o exposto, julgo procedente o conflito e declaro competente o MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, illustre suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.036-DF — Rel.: Ministro William Patterson. Suscte.: Juiz Federal da 1ª Vara — DF. Suscdo.: Juiz Presidente da Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal. Partes: Martinho Francisco Lopes Lima, Governo do Distrito Federal e Fiança Imóveis Ltda.

Decisão: A Seção, à unanimidade, julgou procedente o conflito, para declarar a competência da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal (Em 28-9-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministro Adhemar Raymundo, José Cândido, Flaquer Scar-tezzini, Costa Lima, Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar votaram de acordo com os Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.217 — DF

Relator: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima

Parte A: Eurípedes Assis de Araújo

Partes R: Brasília Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda. e Cia. de Água e Esgoto de Brasília

Suscitante: Juiz Federal da 2ª Vara — DF

Suscitado: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF

EMENTA

Competência. Reclamação trabalhista envolvendo entidade pertencente ao Distrito Federal.

1. O Distrito Federal é a pessoa jurídica de direito público interno ao lado da União, dos Estados e dos Municípios.

2. A competência da Justiça Federal — art. 110 da Constituição — é para resolver os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, aí não incluindo o Distrito Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Lauro Leitão**, Presidente — Ministro **Jesus Costa Lima**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A MM. Juíza Federal da 2ª Vara II,

do Distrito Federal suscita conflito negativo de competência, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, por Eurípedes Assis de Araújo contra Brasília Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda. e Companhia de Água e Esgotos de Brasília, da qual declinou aquela Junta, argumentando que o Distrito Federal «está assemelhado a um território, tanto que se dispõe sobre ambos em capítulo especial (Capítulo IV, do Título I, art. 17). Além de não ter qualquer representação política no Congresso Nacional, seu Governo nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República (art. 81, VI). Termina por invocar a Súmula nº 67 — TFR.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela declaração de competência da Junta de Conciliação e Julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): O fato de se encontrarem o Distrito Federal e os Territórios incluídos no mesmo Capítulo IV do Título I da Constituição, carece de força para significar que um e outro tenham a mesma natureza jurídica.

O Distrito Federal é pessoa jurídica de direito público interno, ao lado da União, de cada um dos Estados, ou dos Municípios, legalmente constituídos (José Cretella Junior in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 29 pág. 21).

A este propósito, dispõe o Código Civil:

«Art. 14. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I — A União;

II — Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal;

III — Cada um dos Municípios legalmente constituídos».

Já os Territórios Federais são entes tutelados pela União. Dela dependem. São porções territoriais sem autonomia, verdadeiros serviços públicos descentralizados, mas vinculados ao Poder Central, que sobre eles exerce seus poderes tutelares. São autarquias territoriais ou autarquias geográficas» (José Cretella Junior in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 72 pág. 460).

O Distrito Federal, escreve Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 666):

«Com a sua atual organização político-administrativa, é um Estado-membro anômalo, entidade estatal portanto, e não apenas autarquia territorial, como o são os

Territórios Federais. A sua condição de pessoa estatal emana da própria Constituição da República que lhe permite o uso de símbolos próprios, ao lado dos Estados-membros e Municípios (art. 1º § 3º); atribui-lhe competência tributária (art. 18) e para organizar o seu sistema de ensino (art. 177); considera-o Seção Judiciária da Justiça Federal (art. 124); institucionaliza seu Tribunal de Contas (arts. 42, V; 122, I, b; 193 parágrafo único), que somente os Estados-membros e, por exceção, o Município de São Paulo possuem e lhe concede outras prerrogativas que os Territórios, por sua natureza, não podem possuir. Entretanto, o Distrito Federal não é Estado, nem Município, constituindo uma entidade estatal anômala porque desfruta de uma restrita autonomia, uma vez que o seu Governador é nomeado pelo Presidente da República, não possui órgão legislativo eleito por seu povo, e é organizado, administrativa e judiciariamente, por lei federal de iniciativa exclusiva do Chefe da Nação».

Marcelo Caetano — «Direito Constitucional Brasileiro», vol. II, pág. 472 — comenta:

«O Distrito Federal é uma pessoa jurídica de direito público, com organização já bastante complexa e efetiva autonomia administrativa e financeira, sendo-lhe atribuídos os impostos, as taxas e as contribuições constitucionalmente permitidos aos Estados e aos Municípios e dispondo de um órgão legislativo próprio — o Senado Federal. O modelo da sua organização já não é mais o Município, e sim o Estado, embora sem a faculdade de elaborar a sua lei orgânica. Quanto aos Territórios, são zonas onde é exercida a autoridade federal, por carecerem de população e de recursos para se administrarem por si

próprias. Como dispõe o art. 2º do Decreto-Lei nº 411, a União deve administrar os Territórios para os desenvolver econômica, social, política e administrativamente, visando à criação de condições que possibilitem a sua ascensão à categoria de Estados».

A reclamação trabalhista é formulada por pessoa, que se intitula empregada de empresa privada — «Brasília Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda.» — para trabalhar na «Companhia de Água e Esgotos de Brasília».

Ora, segundo o art. 142 da Constituição «compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores».

Evidente, pois, que os litígios entre empresas públicas ou sociedades de economia mista integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal e respectivos empregados, escapam à competência da Justiça Federal, eis que a regra do art. 110 da Constituição abriga apenas as relações laborais dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas, sem referenciar aquelas.

A jurisprudência deste Tribunal sobre o tema se expressa em decisão relatada pelo eminente Ministro Carlos Madeira, nestes termos:

«Competência. Litígio entre empresa pública do Distrito Federal e seus servidores.

Não sendo Estado-membro, mas a ele se assemelhando, em virtude da condição de pessoa estatal que lhe confere a Constituição, o Distrito Federal goza de autonomia administrativa e financeira, que atenua o seu vínculo de subordinação à União. Aos litígios entre suas empresas públicas e respectivos servidores não se aplica a regra de competência do art. 110 da Consti-

tuição, que é peculiar aos pleitos decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, assim como os Territórios, que são unidades descentralizadas da Administração Federal. A competência para dirimir as questões trabalhistas de interesse da Administração Indireta do Distrito Federal, é da Justiça do Trabalho, em razão da matéria». (CC nº 4.915 — DF (3352625) — Relator: Ministro Carlos Madeira, in DJ 24-3-83 — Pág. 3309).

À vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.217-DF — Rel.: O Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Parte A: Euripedes Assis de Araújo. Partes Rês: Brasília Empresa de Segurança e Serviços Técnicos Ltda. e Cia. de Água e Esgotos de Brasília. Suscte.: Juiz Federal da 2ª Vara — DF. Suscdo.: Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF.

Decisão: Por unanimidade, a Seção julgou procedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília — DF. (Em 14-9-83 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger, Hélio Pinheiro, Carlos Thibau, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, William Patterson, Adhemar Raymundo, José Cândido e Flaquer Scartezini votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 6.274 — DF

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Recorrentes: Antônio Silva dos Santos e outro

Recorridos: Banco Central do Brasil e SELEN — Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

EMENTA

Trabalhista. Trabalho temporário.

Empregado de firma particular que executa serviços à entidade da Administração Indireta. Sendo os serviços de responsabilidade da empresa prestadora dos serviços, não há como configurar a relação de emprego com a tomadora desses serviços.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 13 de agosto de 1982 (Data do julgamento) — Ministro Carlos Madeira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Vigilantes vinculados, por contrato de trabalho, à empresa prestadora de trabalho temporário, ajuizaram reclamação trabalhista contra sua empregadora — SELEN — Serviços Técnicos Profissionais Ltda. — e o Banco Central do Brasil — tomador do serviço —, alegando que desde que foram admitidos prestam serviços permanentes à autarquia, não passando a empresa de mera atravessadora de mão-de-obra. Os seus salários são recebidos da empresa, a qual por sua vez recebe do Banco aproximadamente o dobro

pelos serviços prestados pelos reclamantes, embora sejam vinculados e diretamente subordinados à autarquia.

Por tais motivos, pleitearam fossem declarados empregados do Banco, com anotação nas suas carteiras e salários próprios do cargo, reajustes e aumentos e demais vantagens conferidas ao pessoal da autarquia. Da empresa, pretendem o pagamento dos valores indevidamente retidos, vencidos e vincendos, a título de indenização.

Contestaram a empregadora e o Banco, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do segundo, impropriedade da justiça gratuita, além da prescrição. No mérito, pediram a improcedência da reclamação.

Na mesma audiência, a que só compareceu um reclamante, o Juiz Federal suspendeu os trabalhos para apreciar as preliminares e, por sentença, declarou os reclamantes carecedores da ação contra o Banco Central do Brasil, e, julgando extinto o processo em relação a este, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho do Distrito Federal. Assim fundamentou S. Exa. sua decisão:

«O BCB, é, no caso, somente uma empresa tomadora de serviço ou cliente, que contratou a locação de mão-de-obra com a empresa SELEN.

Donde, contrataram o BCB e a SELEN, com observância e em cumprimento às disposições das Leis nºs 5.645, de 10-12-70 e 6.019, de 3-1-74, e o Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67.

Do exposto, conclui-se que a SELEN e o Banco Central do Brasil contrataram a prestação de serviços ficando a empresa responsável, somente ela, pela seleção de pessoal, pagamento de salários, recolhimentos previdenciários, seguros, acidentes, fiscalização; enfim, subordinação econômica e hierárquica.

Donde, descabida a posição que se pretende conferir à autarquia. Carece de legitimidade passiva ad causam, que é condição da ação, implicadora do não conhecimento do mérito, com a extinção do processo. Quanto à relação empregatícia caberá à Justiça competente apreciá-la, porquanto a SELEN não se encontra na posição definida no art. 110 da CF».

Recorreram os reclamantes.

Contra-arrazou o Banco Central do Brasil.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A sentença recorrida cingiu-se a apreciar a ilegitimidade passiva da pretensão declaratória da relação de emprego com o Banco Central do Brasil, concluindo pela ilegitimidade passiva ad causam da

autarquia, por ser ela apenas a tomadora de serviços de uma empresa de trabalho temporário.

A decisão é, a meu ver, correta.

A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, ao instituir o regime de trabalho temporário, reconheceu, em seus artigos 3º e 4º, a atividade da empresa de trabalho temporário, que é a pessoa física ou jurídica urbana, que coloca à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores por ela remunerados ou assistidos.

Os recorrentes são vinculados, por contrato de trabalho, a uma empresa que exerce tais atividades. O fato de prestarem serviço a outra empresa, não desnatura a relação de emprego oriunda do contrato, pois, nessa relação, o tomador é mero terceiro: da relação contratual entre este e a empresa de trabalho temporário é que decorrem os seus direitos e obrigações. Os reclamantes prestam serviço ao seu empregador, embora o executem na empresa tomadora.

A lei fala em empresas, mas é certo que a Administração Direta ou Indireta, pode também contratar serviços de empresas privadas, pelo regime da execução indireta, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 200, de 1967. Nesse regime, a Administração contrata serviços, não pessoas. Daí a impossibilidade de vislumbrar-se qualquer vinculação dos trabalhadores com o órgão tomador de seus serviços.

O argumento de que o Decreto-Lei nº 200/67 não se aplica às entidades da Administração Indireta é despicando, pois foi exatamente esse diploma que sistematizou a Administração Pública em Direta ou Indireta.

Quanto à alegada falta de apreciação da prova, não há como acolhê-la: o Juiz a considerou, ao examinar a legitimidade da pretensão declaratória de relação de emprego, para con-

cluir por sua absoluta impropriedade.

Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RO nº 6.274-DF — Rel.: O Sr. Ministro Carlos Madeira. Rectes.: Antônio Silva dos Santos e outro. Recdos.: Banco Central do Brasil e SELEN — Serviços Técnicos Profissionais Ltda.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Sustentou oralmente pelo Banco Central do Brasil o Dr. Carlos Antônio Rodrigues Sobrinho. (Em 13-8-82 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Adhemar Raymundo votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.

SÚMULA Nº 159

É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos.

Referência:

EAC	38.471-SP	(1ªS. 19-11-80 — DJ 12-12-80)
EAC	47.893-SP	(1ªS. 30-09-81 — DJ 17-12-81)
AC	72.076-SP	(3ªT. 30-06-81 — DJ 27-08-81)
AC	85.926-ES	(1ªT. 02-12-83 — DJ 05-04-84)
AC	86.974-RJ	(2ªT. 03-02-84 — DJ 08-03-84)

Primeira Seção, em 6-6-84.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.471 — SP

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Embargante: Romilda Cilento

Embargada: Virgínia Guimarães

EMENTA

Previdência Social. Pensão. Concorrência entre a mulher e a companheira. Solução Média.

A mulher não é culpada do abandono da habitação conjugal, fato atribuído ao marido, que contudo não se desquitou. A companheira, por seu turno, viveu com o segurado por mais de cinco anos, maritalmente, dele teve quatro filhos e foi inscrita como beneficiária. Certo é, pois, que se reparta o benefício entre as duas.

Embargos recebidos e providos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, receber parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator e de acordo com as notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de novembro de 1980
(Data do julgamento) — Ministro
Lauro Leitão, Presidente — Ministro
Evandro Gueiros Leite, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Evandro Gueiros Leite** (Relator): Trata-se de pensão social, que **Virgínia Guimarães** pretende para si, por falecimento do seu companheiro **Salvador Cilento**, com quem viveu durante quarenta e um anos e do qual teve quatro filhos.

A autora dá conta da existência da mulher do **de cujus**, **Romilda Cilento**, devendo ser citada.

A sentença julgou procedente a ação nos termos do pedido, para excluir a mulher legítima, que está percebendo a pensão, e alcançá-la à companheira. O fulcro da questão reside no fato da longa vida em comum, dos filhos do casal e até porque o **de cujus** indicou a autora como sua beneficiária junto ao INPS (fls. 56/57).

A antiga 1ª Turma negou provimento aos recursos de ofício e voluntário da esposa, para manter a sentença. Assim votou o revisor, Ministro **Corrêa Pina**, no que teve a adesão do vogal, Ministro **Márcio Ribeiro**. Restou, porém, vencido o Ministro **Jorge Lafayette**, que era o Relator (fls. 84/89).

Os fundamentos do Acórdão são os mesmos da sentença. A autora fora reconhecida como beneficiária do segurado, em substituição à esposa legítima. O voto vencido refuta tais argumentos, a partir do abandono do lar atribuído ao cônjuge mulher, prova que não foi feita pela autora.

É ler-se:

«Essa prova, porém, não foi feita, resumindo-se em declaração constante da carteira profissional do segurado, feita pelo INPS, com ressalvas (fl. 11), como acentua a apelante, no sentido de ficar a concessão de qualquer benefício subordinada à qualificação do dependente, e de ter sido a anotação efetuada por inexistência do segurado, ciente de ser a sua esposa dependente necessária». (fl. 86)

Também a prova testemunhal produzida pela autora foi-lhe adversa. Fala-se em adultério atribuído à ré, mas a acusação é feita apenas para justificar o abandono do lar conjugal pelo marido, que aliás não se desquitou (fl. 87).

Com apoio no voto vencido a ré embargou (fls. 95/99).

Os embargos foram recebidos (fl. 100) e não impugnados, seja pelo INPS ou pela autora. A Subprocuradoria-Geral da República deu parecer em benefício da embargante, isto é, pelo provimento do seu recurso e reforma da decisão embargada (fl. 105).

Pauta sem revisão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Evandro Gueiros Leite** (Relator): Tenho para mim, em face da existência de duas situações jurídicas, que o cônjuge supérstite (**Romilda Cilento**) e a companheira do **de cujus** (**Virgínia Guimarães**), têm direito à pensão, como vem sendo do entendimento desta Egrégia Corte.

Em face do art. 15, inciso II, do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 60.501/67, vigente à época), não seria possível reconhecer o direito pretendido pela autora, porque não ficou comprovado o

abandono da habitação conjugal pela esposa (ré), somente passível de reconhecimento por sentença judicial.

Mas não há dúvida que a jurisprudência deste Tribunal se tem firmado também em benefício da companheira que tenha vivido maritalmente com o segurado durante mais de cinco anos, sendo ela mãe de quatro filhos do de cujus e tendo sido inscrita no INPS como sua beneficiária.

Sendo assim, acho que o melhor caminho é mesmo dividir o benefício entre as duas, como já foi decidido antes, sem que tal importe em violentar a finalidade do recurso, que não visa à média dos votos colhidos na apelação, mas à prevalência de um deles.

É como voto. Recebo os embargos em parte.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 38.471-SP — Rel.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Embgte.: Romilda Cilento. Embgda.: Virgínia Guimarães.

Decisão: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 19-11-80 — Primeira Seção).

Os Srs. Ministros Washington Bolívar, Otto Rocha, William Patterson, Pereira de Paiva, José Cândido, Peçanha Martins, Aldir Passarinho e Carlos Madeira votaram de acordo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Torreão Braz, Adhemar Raymundo e Hermillo Galant. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.893 — SP

Relator: O Sr. Ministro Adhemar Raymundo

Embargante: IAPAS

Embargada: Palmira Estevam

EMENTA

Previdência Social.

Companheira e mulher legítima. Decisão da Turma, que determinou fosse a pensão dividida.

Se aquela prova vida more uxorio, não pode ser excluída, pois viveu por mais de cinco anos na dependência do ex-segurado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos. Impedido o Sr. Ministro Torreão Braz, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30-9-81 (Data do julgamento) — Ministro Aldir Passarinho, Presidente — Ministro Adhemar Raymundo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo: O Instituto Nacional de Previdência Social e Dolores Balmisa Gonçalves Cardenas, nos autos da

Apelação Cível nº 47.893-SP, no qual é parte juntamente com Palmira Estevam, interpuseram embargos infringentes, objetivando prevalecer a preliminar acatada pelo voto de fls. 73/76.

Alegaram que na ação ordinária em que a autora pleiteia o recebimento da pensão, desde o falecimento do segurado Domingos Antônio Cardenas, o Dr. Juiz de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação, «determinando a exclusão da ré Dolores, como beneficiária», substituindo-a pela autora, a partir da data da citação do Instituto réu, «ocasião em que este deveria consignar em Juízo os pagamentos.

Argumentaram que recorreu o ora Instituto dessa decisão, tendo a Egrégia 3ª Turma deste Tribunal negado provimento à apelação e provido parcialmente o recurso de Dolores Balmisa Gonçalves Cardenas.

Que, no entanto, o voto vencido bem enfatizou a matéria, quando diz, verbis:

«.....

.....

Não me parece, data venia, possível a solução da sentença, invocando legislação não em vigor da data do óbito, nem a do voto do eminente Relator. No regime anterior à Lei nº 5.890, de 1973, não comprovada causa de exclusão da esposa do gozo do benefício, não há como deferi-lo à companheira, por mais dedicada haja sido, ou por mais duradouro se proclame o concubinato.

.....

E mais,

.....

..... Havia presunção legal de dependência econômica, no regime anterior à Lei nº 5.890 de 1973, que não desapareceria, mesmo quando separados, de fato, os

cônjuges. Ademais, no caso, a esposa habilitou-se, logo após o óbito, à pensão. Não se trata sequer de situação, como outras que o Tribunal Federal de Recursos tem apreciado, em que a esposa sequer se habilita. A Lei nº 5.890 de 1973, tem agora, norma especial a esse propósito.....

..... »
É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo (Relator): O Instituto Nacional da Previdência embargou a decisão da antiga 3ª Turma, com o objetivo de que prevalece o voto vencido do eminente Ministro José Néri, que julgou improcedente o pedido da ex-companheira do segurado Domingos Cardenas. A ação foi julgada procedente pelo douto magistrado do 1º grau. A viúva, que acompanhou o feito, apelou. No julgamento da apelação, a Turma, por maioria, decidiu dividir a pensão entre a companheira e a viúva. Vencido o Ministro José Néri que pugnava pela improcedência do pedido formulado pela concubina.

Rejeito os embargos. A prova da dependência da autora em relação ao seu ex-companheiro, Domingos Cardenas, está feita nos autos. A viúva reconheceu que houve o concubinato. Registre-se que, em vida, o mencionado cidadão inscreveu-a como sua beneficiária, passando algum tempo a fluir o benefício, quando, posteriormente, a autarquia entende transferi-lo à viúva.

Como ressalta o eminente Ministro Aldir Passarinho, no seu voto, que acompanhou o Ministro Rollemberg, a viúva reconheceu o estado de concubinato do seu ex-marido, e não se referiu, em nenhuma oportunidade, no pleito, ao fato de que dele, em vida, recebera qualquer ajuda financeira.

A rigor, a integralidade da pensão deveria ser da companheira. Mas como isso é impossível, nos embargos, rejeito-os.

EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 47.893-SP — Rel.: Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Embgte.: IAPAS. Embgda.: Palmira Estevam.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos. Impedido o Sr. Ministro Torreão Braz. (Primeira Seção, em 30-9-81).

Os Srs. Ministros Pereira de Paiva, José Cândido, Flaquer Scartezzi, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Otto Rocha e William Patterson votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Peçanha Martins.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 72.076 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Remetente **ex officio**: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro

Apelantes: Isabel Frances Arraes. Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS

Apelados: Os mesmos

EMENTA

Previdência Social. Pensão.

Concorrência de ex-esposa e companheira ao benefício.

A Jurisprudência do TFR tem reconhecido a Justiça da divisão, em partes iguais, da pensão por morte do segurado, entre a ex-esposa e a companheira, ambas necessitadas do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 30 de junho de 1981 (Data do julgamento) — Ministro Carlos Madeira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Esposa desquitada de ferroviário obteve, em ação de alimentos, pensão do marido, no valor de Cr\$ 10.000,00, em 1963. Morto o marido, em abril de 1979, requereu ela ao INPS a pensão por morte, mas a autarquia só lhe concedeu, a esse título, o valor de Cr\$ 10,00, que é a expressão monetária atual da pensão obtida judicialmente, pagando à companheira do falecido o benefício de Cr\$ 2.704,00.

Movida ação pela viúva, defendeu-se o INPS, alegando que a compa-

nheira foi designada pelo falecido segurado.

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Rio Claro julgou procedente em parte a ação, para determinar seja paga a metade da pensão deixada pelo segurado à autora e a outra à companheira, a partir da data da citação.

Apelaram a autora e a autarquia. Ambos ofereceram contra-razões.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A Súmula nº 64 deste Tribunal assenta que a mulher desquitada, mesmo que tenha dispensado a prestação de alimentos, conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.

O critério para a concessão do direito, é o da necessidade material da pensão, pelo cônjuge sobrevivente.

E em casos de concorrência da ex-esposa com a companheira, o critério adotado, em iterativa jurisprudência, é o da divisão, em partes iguais, da pensão deixada pelo pré-morto.

No caso presente, a autora, já em avançada idade, tem direito à pensão, pois dela necessita para se manter. Mas não é justo que se retire da companheira o direito que o próprio segurado lhe reconheceu, designando-a sua beneficiária.

A solução dada pela sentença é, assim, a que mais atende à justa prestação do benefício.

Nego provimento a ambos os apelos.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 72.076-SP — Rel.: O Sr. Min. Carlos Madeira: — Remte. ex officio: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro — Aptes.: Isabel Frances Arraes e Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS — Apdos.: Os mesmos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações. (Em 30-6-81 — 3ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Torreão Braz e Flaquer Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 85.926 — ES

Relator: O Sr. Ministro Leitão Krieger

Apelante: INPS

Apelada: Olga Lacoque Silva Ferreira

EMENTA

Previdência. Mulher desquitada. Pensão.

Embora desquitada, sem percepção de alimentos, tem a viúva direito à pensão, por morte do ex-marido, desde que comprove a necessidade do benefício.

Tendo o benefício sido deferido à companheira do de cujus, assegura-se-lhe o direito comum com a inclusão da autora disputando igual parcela.

Custas indevidas.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo, tão-somente para excluir da condenação as custas processuais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos em que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 2 de dezembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Washington Bolívar**, Presidente, Ministro **Leitão Krieger**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Leitão Krieger: Trata-se de ação ordinária proposta por Olga Lacoque Silva Ferreira, contra o Instituto Nacional de Previdência Social, objetivando o recebimento de pensão.

Alega haver se desquitado de João de Deus Ferreira, e com a morte deste, ao habilitar-se à pensão, foi informada de que, por haver dispensado no desquite a prestação de alimentos, a mesma fora designada à companheira.

Pede a procedência da ação, nos termos da Súmula nº 64 deste Tribunal, aduzindo nunca ter tido qualquer renda, a não ser o dinheiro que o falecido mensalmente lhe dava.

Pediu e lhe foi deferido o direito à assistência judiciária gratuita.

Citado, o Instituto ofereceu contestação, arguindo a falta de postulação nas vias administrativas. Pediu a

carência da ação, aduzindo ter a autora perdido a qualidade de dependente, por não lhe ter sido assegurada a prestação alimentícia.

As fls. 35/36, manifestou-se o Ministério Público, opinando, preliminarmente, pela carência da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, acrescentando que, para o prosseguimento do feito, imprescindível seria o chamamento da concubina, beneficiada com a pensão previdenciária à lide, na qualidade de litisconsorte necessária.

À fl. 46 e seguintes ingressaram no feito a companheira do ex-segurado e seus filhos, na qualidade de litisconsortes ativos necessários.

Sentenciando, o MM. Juiz de Direito substituto, Dr. Augusto Kolils Filho, julgou procedente a ação, determinando que a pensão deixada por João de Deus Ferreira fosse rateada nos termos da legislação previdenciária, com a inclusão da requerente, disputando igual parcela à da companheira, a partir da citação, adicionando-se aos valores vencidos os acréscimos de lei. Condenou ainda o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor de 12 prestações mensais.

Inconformado, o Instituto apelou às fls. 78/82, pedindo a reforma da r. sentença, alegando ter a autora perdido a qualidade de dependente, na conformidade do disposto no art. 18, do Decreto nº 83.080/79, que transcreve.

Contra-razões às fls. 85/87, pugnano a autora pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Leitão Krieger: No que tange ao direito à pensão da mulher que renunciou aos alimentos no acordo de desquite, tal controvérsia já foi dirimida pela Primeira Seção, na assentada de 26 de novembro de 1980, resultando na Súmula nº 64, verbis:

«A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício».

A assistência judiciária deferida prova o estado de miserabilidade e presunção do estado de necessidade da requerente.

Considerando-se, ainda, que recebia do ex-marido, extrajudicialmente, numerário suficiente a sua sobrevivência, tal circunstância demonstra que não havia renunciado de fato aos alimentos provisionais.

Tendo o benefício sido deferido à companheira do de cujus, incluída como dependente do ex-segurado, assegura-se o direito comum, com a inclusão da autora disputando igual parcela à da companheira.

Dou, entretanto, provimento parcial à apelação, para excluir da condenação as custas, já que a apelada litigou ao abrigo da Justiça gratuita, mantida, no mais, a douta sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 85.926-ES — Rel.:
Ministro Leitão Krieger. Apte.:
INPS. Apda.: Olga Lacoque Silva
Ferreira.

Decisão: A turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao apelo, tão-somente para excluir da condenação as custas processuais. (Data do julgamento 2-12-83).

Os Srs. Ministros Carlos Thibau e Washington Bolívar votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 86.974 — RJ

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Apelante: INPS

Apelada: Maria Carmen Peres Pires

EMENTA

Previdência Social. Pensão. Companheira e viúva.

Comprovados os requisitos exigidos para o deferimento da pensão previdenciária à concubina, bem assim a legitimidade da concorrência da esposa, a divisão do benefício é a solução recomendada pela jurisprudência pretoriana.

Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro

grau, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de fevereiro de 1984 (Data do julgamento) — Ministro William Patterson, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: O Dr. Henry Bianor Chalu Barbosa, eminente Juiz Federal da Sétima Vara-I, da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, relatou e decidiu nestes termos a matéria discutida nos presentes autos:

«Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário movida por Maria Carmen Peres Pires, contra o IAPAS e Zélia Ribeiro Barreto, visando o recebimento da pensão previdenciária, deixada por seu falecido marido, Jayme Alfredo Pires, de à época de sua morte 10-1-75, com o acréscimo de juros, correção monetária e honorários advocatícios e conseqüente extinção do benefício concedido à segunda ré.

A autora foi casada com o ex-segurado do réu, que a mantinha, assim como às suas filhas. Ao requerer a pensão previdenciária, esta lhe foi negada por já ter sido o benefício, à época, concedido à concubina do de cujos, Zélia Ribeiro Barreto. Sequer tem a concubina direito à metade da pensão, posto não ter a autora se desquitado de seu esposo, sendo esta a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Federal de Recursos.

Requer a procedência da ação. Juntou os documentos de fls. 4/11.

Contestação às fls. 19/21. Argumenta o réu que a pensão que pleiteia a autora, foi deferida à companheira do falecido segurado Jay-

me Alfredo Pires, e à filha de ambos de nome Sônia. Foi negado à autora o benefício requerido por não preencher a mesma os requisitos legais exigidos na Lei nº 3.807/60 (art. 38), qual seja, comprovar a efetiva dependência econômica.

Na justificação administrativa promovida pelo réu, foi comprovado que a autora recebia toda ajuda financeira de um irmão com quem residia, não provendo o marido seu sustento e de suas filhas, como afirma.

Espera a improcedência da ação, com a condenação nas custas e honorários de advogado.

Réplica à fl. 25.

Citada por Carta Precatória, a segunda ré não contestou a ação.

Termo de audiência da instrução e julgamento à fl. 71/71-v., do qual consta o depoimento de testemunha arrolada pela autora.

O presente processo compõe-se de dois volumes.

Ê o relatório.

Decido:

Tem razão em parte a esposa. A testemunha de fl. 71 comprovou sua dependência econômica do de cujus. Mas, por outro lado, tampouco se pode negar o direito da concubina ao amparo previdenciário, pois a esposa, no caso, deve ser considerada cônjuge ausente, separada que estava do marido há mais de 18 anos. Além disso, o ex-segurado e a segunda ré tinham uma filha Sônia, citada para integrar a lide, fato que comprova o concubinato que, aliás, não foi negado pela autora.

A indecisão do falecido em relação à mulher e à companheira deve ser considerada como sendo uma tomada implícita de posição que deve resultar na partilha da

pensão pelas facultativas consortes, aqui reunidas em necessário litisconsórcio.

A solução, a única realmente humana, não é minha e sim do E. Tribunal Federal de Recursos, *verbis*:

«Comprovada a dependência econômica da concubina e da viúva a pensão deve ser dividida em partes iguais (AC nº 55.431-SP. Rel.: Ministro William Patterson — 2ª Turma — Unânime — DJ de 5-3-80)».

No caso, o falecido deixou a companheira, além de muita saudade, uma filha para criar, justificando-se o amparo do Estado.

Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o réu a dividir por igual a pensão por morte de Jayme Alfredo Pires entre a companheira e a esposa, a partir da data da citação, com juros e correção monetária, sem prejuízo da parte que cabe de direito à filha menor, Sônia, do falecido.

Sem honorários advocatícios face à sucumbência recíproca».

Inconformado, apelou o INPS (fls. 78/79) procurando demonstrar a fragilidade da prova colhida com referência à dependência econômica da viúva em relação ao segurado falecido.

Contra-razões da autora às fls. 85/86.

Nesta instância, após distribuição, vieram-me os autos conclusos (fl. 89).

E o relatório, dispensada a revisão, nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: O caso destes autos identifica-se com aquele que examinei na AC nº 77.395-SP, trazido a julgamento, perante

esta Colenda 2ª Turma, em sessão de 3-8-82. O voto que proferi, na oportunidade, foi acolhido unanimemente, razão pela qual faço juntar cópia do mesmo, ao presente, para que prevaleça sua fundamentação como razões de decidir, *in casu*.

No mesmo sentido são os Acórdãos pertinentes às Apelações Cíveis nºs 78.750-RS e 76.560-RJ, também da minha lavra.

No particular, o MM. Juiz a quo decidiu nos exatos termos da concepção deste Colegiado, ao promover a divisão do benefício entre a companheira e a viúva, desmerecendo, assim, qualquer reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: O caso destes autos é igual a tantos outros examinados por este Colegiado, onde se discute a concorrência entre a companheira e a viúva quanto ao direito à pensão previdenciária deixada pelo segurado falecido. A orientação predominante é no sentido de fazer dividir o benefício, considerando, em relação à primeira, a dependência econômica, e no concernente à segunda, a situação jurídica advinda do matrimônio.

Analisando hipótese idêntica, assim me pronunciei (AC nº 76-560-RJ):

«A r. sentença resolveu a controvérsia nos exatos termos em que concebo a hipótese. A divisão do benefício entre a companheira e a esposa viúva vem constituindo a orientação jurisprudencial predominante.

Desde que cumpridas as exigências legais, à concubina não se pode negar o direito de participar da pensão. Por outro lado, a favor do cônjuge subsiste o amparo decor-

rente da relação matrimonial, mesmo porque não se trata de esposa desquitada que renunciou a alimentos, onde a prova da necessidade destes é uma exigência para o deferimento do benefício (cfr. Súmula nº 64-TFR).

Demais disso, como se não bastasse a circunstância de se cuidar de esposa legítima, cuja separação de fato permaneceu até a morte do marido, sem que haja indicação de culpa daquela, o processo demonstrou estar a mesma a necessitar do benefício previdenciário, consoante ressaltado no v. decisório, **verbis**:

«... e, no caso **sub judice**, a viúva do ex-segurado é pobre, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver».

Ao examinar caso idêntico, manifestei-me na linha de conclusão do **decisum**. Faço juntar ao presente cópia do voto que proferi na AC nº 55.222-BA, para que sirva de ilustração ao entendimento ora expressado».

O MM. Juiz **a quo**, não reconheceu, nestes autos, o direito reclamado, por entender, com argumentos respeitáveis, que a dependência econômica da viúva, relativamente ao marido, era uma exigência incontornável.

Na linha de concepção dos arestos desta Corte tal requisito não constitui, contudo, essência do direito. A condição jurídica resultante do casamento é o fator preponderante, desde que se apresente revestida das características enunciadas.

A viúva, no particular, permaneceu casada com o segurado durante todo o tempo de separação e até a morte deste, sem que haja notícia de culpa daquela quanto ao desligamento do convívio marital. De outra sorte, cuida-se de pessoa de parcos recursos, por isso que beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, a ação, e condenar o INPS a pagar à autora metade da pensão por morte do segurado José Francisco de Moraes, inclusive as prestações vencidas, a partir do trânsito em julgado desta decisão, com juros e correção monetária, além dos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

EXTRATO DA MINUTA

AC nº 86.974 — Rel.: Sr. Ministro William Patterson. Apelante: INPS. Apelada: Maria Carmen Peres Pires.

Decisão: A 2ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau. (Em 3-2-84 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e Carlos Thibau votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Gueiros Leite e José Cândido. O Sr. Ministro Carlos Thibau foi convocado para compor **quorum** regimental. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

SÚMULA Nº 160

A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo.

Referência:

- Lei nº 5.890, de 8-6-73, art. 2º (Decreto-Lei nº 72, de 21-11-66, art. 14, §§ 1º e 2º).

— Decreto nº 77.077, de 24-1-76, art. 211, parágrafo único.

AMS	89.804-RJ	(3ªT. 18-08-81 — DJ 11-09-81)
AMS	91.944-RJ	(2ªT. 29-09-81 — DJ 08-09-83)
AMS	92.977-RJ	(1ªT. 20-09-83 — DJ 09-12-83)
AMS	94.860-RJ	(1ªT. 26-04-83 — DJ 22-03-84)
REO	96.480-PB	(2ªT. 12-08-83 — DJ 15-12-83)
REO	102.579-AL	(3ªT. 09-12-83 — DJ 15-03-84)

Primeira Seção, em 6-6-84.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 89.804 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Subprocurador-Geral da República: Dr. Hélio P. da Silva

Apelante: Nascimento de Jesus

Apelado: INPS

EMENTA

Previdência Social. Cancelamento de benefício por suspeita de fraude. O ato de concessão do benefício vincula a autarquia previdenciária a pressupostos por ela mesma examinados, criando uma situação jurídica concreta, cujo rompimento, sem prova constituída da fraude suspeitada, importa em violação de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos do voto do Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de agosto de 1981 (Data do julgamento) — Ministro Carlos Madeira, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Segurada da previdência

social, aposentada por tempo de serviço, teve suspenso o pagamento do benefício, sem maiores esclarecimentos dos órgãos pagadores. Inconformada, impetrou mandado de segurança, visando ao restabelecimento do seu benefício.

O Juiz Federal da 6ª Vara fez aditar a inicial e concedeu a medida liminar requerida.

A autoridade impetrada prestou informações sustentando longamente o descabimento do «writ» e aludindo ao envolvimento da impetrante na fraude praticada contra a autarquia.

Ouvido o Dr. Procurador da República, o Juiz Federal Armando Guedes da Silva, por sentença, denegou a segurança e cassou a liminar, fundado em que não ficou demonstrada a ilegalidade do ato impugnado.

Agravou a impetrante.

Contra-arrazoou o INPS.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Conheço do recurso como apelação, uma vez que foi interposto no prazo. O evidente equívoco do patrono da impetrante não importa em erro grosseiro, dando ensejo a que se aplique o princípio de fungibilidade dos recursos.

No mérito, não carecia a impetrante, como entendeu o Juiz, de provar a quem prestou serviços, pois o documento de fl. 06 torna certo que ela se aposentou com 32 anos, dois meses e dezenove dias. O que importa é a sua vinculação à previdência, que lhe deu direito ao benefício.

E a prova do ato impugnado, fê-la a própria autoridade impetrada, ao afirmar que legítimo foi o ato de suspensão do pagamento do benefício da impetrante.

Houve, sim, a suspensão do pagamento.

O que não foi feita foi a prova da data da suspensão, mas o Juiz admitiu o pedido, o que faz presumir a sua tempestividade.

A ilegalidade do ato reside em que a suspensão do benefício se deu por mera suspeita de que a impetrante o teria obtido mediante fraude.

Os fatos relativos a essa fraude estavam, na época, sob apuração em inquérito policial, em vários Estados

da Federação. Não havia, porém, prova sobeja de que a impetrante obtivera o seu benefício em razão das ilicitudes cometidas contra a autarquia. Mera suspeita não autoriza a preterição de direito, constituído por ato da própria autarquia.

Nem cabe no caso a alegação de que o cancelamento é um ato discricionário, já que a Administração, pelo princípio da autotutela, pode rever seus próprios atos. É que o ato de concessão do benefício vinculou a autarquia a pressupostos por ela mesma examinados, criando uma situação jurídica concreta, cujo rompimento importa em violação de direito. Tem o segurado o direito a ser mantido na situação criada, até que se prove que a obteve mediante fraude.

Por tais razões, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança, para que possa ser restabelecido o benefício da impetrante, a menos que já convalidada da fraude de que é acusada.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 89.804-RJ — Rel.: Ministro Carlos Madeira — Subprocurador-Geral da República: Dr. Hélio P. da Silva. Apte.: Nascimento de Jesus — Apdo.: INPS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para conceder a segurança, nos termos do voto do Ministro-Relator. (Em 18-8-81 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Torreão Braz e Ademar Raymundo votaram de acordo com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.944 — RJ

Relator: O Sr. Ministro José Cândido

Apelante: Instituto de Administração, Financeira da Previdência e Assistência Social

Apelado: Wilson Borges de Araújo

EMENTA

Mandado de segurança. Suspensão de aposentadoria previdenciária. Fraude presumida.

A aposentadoria que vem sendo paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social em decorrência do processo regular, não pode ser suspensa por simples presunção de fraude.

Para tal medida extrema, que envolve a própria subsistência do aposentado, é indispensável que o fato fique provado em inquérito administrativo, com a garantia de ampla defesa do prejudicado.

Sentença que se confirma, por haver determinado o restabelecimento da aposentadoria, sem prejuízo da apuração da fraude, na forma da lei.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso do IAPAS, para confirmar a sentença e conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de setembro de 1981 (Data do julgamento) — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente — Ministro **José Cândido**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: O MM. Juiz Federal da 8ª Vara, Dr. Clelio Erthal, expôs a controvérsia nos seguintes termos:

«Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Borges de Araújo, qualificado nos autos, contra o Chefe de Benefícios da Agência do Instituto Nacional de Previdência Social, na Agência da Penha, objetivando o restabelecimento dos seus benefícios previdenciários.

Alega o impetrante que depois de vencer uma série interminável de burocracia requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço, na referida agência. E durante algum tempo recebeu regularmente os proventos correspondentes, ultimamente no valor de Cr\$ 15.738,00 por mês.

Entretanto, por motivos que desconhece, teve suspensos os referidos pagamentos, em julho do corrente ano. E como tal procedimento importa em violação de direito líquido e certo dele, impetrante, espera a concessão da segurança, para que possa continuar a receber

o benefício em questão. Termina requerendo a requisição do processo administrativo que originou a aposentadoria.

Com a inicial veio a procuração de fl. 4 e os documentos de fl. 6.

Indeferida, implicitamente, a liminar, foram requisitadas as informações pelo ofício de fl. 10. Não tendo a autoridade impetrada prestado as informações, foi ouvido o Ministério Público que se pronunciou à fl. 12, opinando pelo indeferimento da segurança».

Sentenciando, concede a segurança para que a autoridade impetrada — restabeleça o pagamento dos proventos do autor, ressaltando-lhe, todavia, a faculdade de novamente o suspender, mas somente mediante provas concretas de irregularidade na concessão do benefício.

Inconformada, apelou a autarquia, com as razões de fls. 20/28: (lê).

Contra-razões às fls. 34/35.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): A matéria já é conhecida desta Colenda 2ª Turma. Estou juntando cópia do voto que proferi na AMS nº 91.634-RJ, acerca da hipótese, o qual se ajusta perfeitamente, ao caso destes autos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social para confirmar a sentença.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): O MM. julgador a quo, depois

de considerar que a suspensão da aposentadoria do autor não pode depender unicamente de simples sindicância ou investigação sumária, registra, como ponto fundamental da sua decisão, o seguinte:

«Mas nem mesmo investigação sumária houve neste processo, verificando-se mera desconfiança ou intuição. Limite-se o impetrado a lançar, sem ao menos dar-se ao trabalho de a detalhar ou especificar, a acusação de fraude. Os termos gerais e imprecisos em que é formulada tal acusação e a ausência de qualquer documento comprobatório, indicando sequer a existência de uma sindicância prévia, deixa presumir a inocorrência da fraude e dos fatos alegados, em geral, deixando-se, por inteiro, a elaboração da peça informativa a cargo do ilustre e brilhante Procurador da entidade.

Não é de se acolher, por outro lado, a preliminar de iliquidez do direito. Mas uma vez, pretende o impetrado inverter, indevidamente, o ônus da prova. O autor tem direito líquido e certo à manutenção de seu benefício a não ser que a Administração comprove a ocorrência de fraude».

Está correto o entendimento do r. decisório.

Constitui, na verdade, ato abusivo da autoridade administrativa a suspensão da aposentadoria do inativo, como forma indireta de forçar a apuração de fato simplesmente presumido, sem qualquer formalização, onde pudesse fazer o impetrante, o mínimo de prova.

Não se cogita de impedir a Administração pública de rever os seus atos, mas, tão-só, de fazê-lo à sombra do respeito ao direito já constituído. Isto é, assegurando-se ao interessado o recebimento de suas prestações até que a fraude seja devidamente apurada. Durante essa fase

de investigação, deve-se assegurar ao aposentado o mais amplo direito de defesa. Até que se apure a falsidade da documentação oferecida, não é justo que se suspenda o pagamento do benefício, que se destina ao próprio sustento do segurado e de sua família. No particular, o DASP, através de uma das suas «Súmulas» administrativas, a de nº 48, admite que «o inquérito administrativo em curso não impede a aposentação do indiciado». Ora, na hipótese, **sub judice**, a autarquia, por simples verificação, suspendeu a aposentadoria do impetrante, com excessiva ofensa ao seu direito líquido e certo de receber as suas prestações mensais.

Se o próprio Instituto Nacional de Previdência Social confessa a desorganização dos seus serviços internos, admitindo mesmo a convivência de alguns dos seus servidores, em atos fraudulentos, dos quais resultaram grandes prejuízos à sua receita, com mais razão deve precaver-se de impor aos seus beneficiários o vexame de certo tipo de prova, que a Administração aceita como tendo sido destruída nos seus arquivos. Daí se impõe a necessária cautela por parte do INPS, reservando-se o direito de cancelar a aposentadoria somente com a fraude devidamente apurada. É também o que se depreende do art. 14, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 72/66, com a redação da Lei nº 5.890/73.

Desta forma, ao conceder a segurança, a fim de que se restabeleça o

pagamento ao impetrante, sem prejuízo do inquérito administrativo regular, a r. sentença merece ser confirmada.

Decisões semelhantes foram proferidas por esta Egrégia Turma, em sessão de 4-9-81, ao julgar vários processos do Rio de Janeiro, relatados pelo ilustre Ministro William Patterson (exemplo da AMS nº 91.534 — RJ).

A autarquia em suas razões de apelação, a despeito do esforço do seu procurador, não trouxe aos autos quaisquer subsídios que baste ao atendimento das suas pretensões.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Mantenho a r. sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 91.944 — RJ — Rel.: Sr. Ministro José Cândido. Apte.: IAPAS. Apdo.: Wilson Borges de Araújo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do IAPAS, para confirmar a sentença e conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 29-9-81 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro **Evandro Gueiros Leite**.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.977 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Washington Bolivar de Brito

Remetente **Ex officio**: Juízo Federal da 5ª Vara — RJ

Apelante: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS

Apelado: Carlos Alberto de Oliveira

EMENTA

Previdenciário. Mandado de segurança. Suspensão de benefício. Fraude. Ônus da prova.

1. A suspensão do benefício previdenciário, sem a instauração de processo regular de revisão, em que fique assegurada ampla defesa, é ato arbitrário e abusivo.

2. A fraude não se presume. À Administração incumbe o ônus da prova, em face da presunção de veracidade das anotações constantes da Carteira de Trabalho.

3. Precedentes do TFR.

4. Apelo denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença, negando provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de setembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Washington Bolívar de Brito**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Washington Bolívar de Brito**: Carlos Alberto de Oliveira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Agente da Agência de Campo Grande do INPS, que suspendeu o pagamento de seus proventos de aposentadoria, sob o argumento de que o benefício fora concedido em processo fraudulento e viciado, objetivando o seu restabelecimento e os atrasados (fls. 2/5).

Alega o impetrante que a aposentadoria lhe foi concedida em processo regular e o próprio Instituto, ao lhe dar ciência da concessão, mencionou todos os elementos do processo administrativo, não deixando dú-

vida sobre a sua legitimidade, pelo que argumenta ser inadmissível a suspensão do benefício sem apuração da irregularidade em processo administrativo com ampla defesa aos associados. Junta documentos, inclusive decisões desta Corte em casos semelhantes (fls. 7/37).

Liminar concedida (fl. 42).

O IAPAS trouxe aos autos as informações solicitadas, juntando documentos (fls. 45/52), argumentando ter o impetrante escolhido via inadequada à sua pretensão, bem assim a legalidade do ato impugnado, uma vez que o benefício foi concedido fraudulentamente, cabendo ao postulante recorrer desse ato, conforme lhe faculta o parágrafo único do art. 211 da CLPS.

O Ministério Público (fls. 55/56) opinou pela denegação do pedido.

O MM. Juiz Federal, Dr. Henry Bianor Chalu Barbosa (fls. 58/63), concedeu a segurança, «para que sejam restabelecidos os pagamentos suspensos, sem prejuízo da decretação de nova suspensão, se tal decisão for alcançada mediante regular procedimento administrativo, com observância de todas as formalidades legais».

Apelou o Instituto (fls. 66/74) pretendendo a reforma da sentença, argumentando que «competia ao sentenciante denegar a medida, mandando o impetrante às vias ordiná-

rias, onde se admite o deslinde das incertezas quanto aos fatos, à carência de provas, à iliquidez do direito, à controvérsia».

Em contra-razões, o apelado (fls. 76/79) reiterou os termos da inicial, pedindo seja mantido o decisório.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Hélio Pinheiro da Silva, hoje ilustre membro desta Corte, opinou pela reforma da sentença (fl. 83).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito (Relator): Trata-se de suspensão de aposentadoria previdenciária, sob a alegação de fraude no processo concessivo.

O MM. Juiz Federal assim ementou a hipótese:

«Previdenciário. Suspensão de benefício. Procedimento legal. Necessidade de sua observância. Carteira de Trabalho. Ônus da prova de falsidade das anotações.

I — O segurado aposentado tem direito líquido e certo à manutenção de seu benefício, a não ser que o Órgão Previdenciário comprove a ocorrência de fraude ou ilegalidade na sua obtenção.

II — Assim, cabe à Administração o ônus da Prova, face à presunção *iuris tantum* de veracidade das anotações na Carteira de Trabalho.

III — De qualquer modo, a revisão do benefício, a que se refere o art. 211 do Decreto nº 77.077/76, não pode consistir numa simples sindicância mas deve observar o devido procedimento legal.

IV — Segurança concedida».

A suspensão do benefício, sem a instauração de processo regular de

revisão, em que fique assegurada ampla defesa, é arbitrária e abusiva. A fraude não se presume, conforme temos sustentado em inúmeras oportunidades; precisa ser cumpridamente provada.

A sentença está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

Da 1ª Turma:

«Previdenciário. Suspensão de benefício.

A mera alegação de fraude não basta para justificar a suspensão de benefício concedido ao segurado, devendo o ato estar apoiado em provas convincentes, apuradas com critério e oportunidade.

Inexistindo estas, o ato administrativo é presumidamente válido, de acordo com o princípio de veracidade que os rege.

Sentença confirmada».

(AMS nº 90.888, Relator o Sr. Ministro Pereira de Paiva).

«Previdência social. Suspensão de benefício.

A suspensão do benefício previdenciário, à simples alegação de fraude sem instauração de processo de revisão adequado, é arbitrária e o pagamento das prestações deve ser restabelecido, ressalvado à Administração o direito de, em processo regular e provada a fraude, proceder ao cancelamento do ato concessivo da aposentadoria. Apelo improvido».

(AMS nº 90.031, Relator o Sr. Ministro Otto Rocha).

Da 2ª Turma:

«Mandado de segurança. Suspensão de aposentadoria previdenciária. Fraude presumida.

A aposentadoria, que vem sendo paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social em decorrência

do processo regular, não pode ser suspensa por simples presunção de fraude.

Para tal medida extrema, que envolve a própria subsistência do aposentado, é indispensável que o fato fique provado em inquérito administrativo, com a garantia de ampla defesa do prejudicado.

Sentença que se confirma, por haver determinado o restabelecimento da aposentadoria, sem prejuízo da apuração da fraude, na forma da lei».

(AMS nº 91.944, Relator o Sr. Ministro José Cândido).

Da 3ª Turma:

«Previdência social. Cancelamento de benefício por suspeita de fraude.

O ato de concessão do benefício vincula a autarquia previdenciária a pressupostos por ela mesma examinados, criando uma situação jurídica concreta, cujo rompimento, sem prova constituída da fraude suspeitada, importa em violação de direito».

(AMS nº 89.804, Relator o Sr. Ministro Carlos Madeira).

«Previdenciário. Suspensão de benefícios ilegalidade. Mandado de segurança. Concessão.

Suspensão de benefícios previdenciários sob mera alegação de fraude nos processos de concessão.

Ilegalidade da medida, pois não provada dita fraude em inquérito regular.

Direito líquido e certo de serem restabelecidos os benefícios suspensos.

Mandado de segurança que se concede».

(AMS nº 89.714, Relator o Sr. Ministro Flaquer Scartezini).

Em face do exposto, confirmo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que adoto como razão de decidir, negando, em consequência, provimento ao apelo da autarquia.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 92.977-RJ — Rel.: O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito. Remte. **Ex officio:** Juízo Federal da 5ª Vara. Apte.: IAPAS. Apdo.: Carlos Alberto de Oliveira.

Decisão: A 1ª Turma do TFR, por unanimidade, confirmou a sentença, negando provimento à apelação. (Em 20-9-83).

Os Srs. Ministros Leitão Krieger e Carlos Thibau votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 94.860 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Lauro Leitão

Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara — RJ

Apelante: IAPAS

Apelados: Adelson de Souza Balzana e outros

EMENTA

Administrativo. Mandado de segurança. Aposentadoria. Suspensão do pagamento.

Não é lícito à Administração, sob a suspeita de concessão de benefício previdenciário, mediante uso de fraude, cancelá-lo sumariamente, isto é, sem o devido processo legal, inclusive com oportunidade de defesa.

Apelação desprovida. Sentença desprovida. Sentença que se confirma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 26 de abril de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Lauro Leitão**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lauro Leitão: Adelson de Souza Balzana e outros, qualificados na inicial, impetraram mandado de segurança com pedido de liminar, perante o MM. Dr. Juiz Federal da 5ª Vara, Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, contra ato do Sr. Agente, da Agência Campo Grande, do Instituto Nacional da Previdência Social, alegando, em síntese, o seguinte:

«que vinham recebendo suas aposentadorias da referida Agência, pela rede bancária, até que, em mês do ano passado, foram sustados os pagamentos. Tendo comparecido à Agência em apreço, foi-lhes solicitado a apresentação dos documentos que deram origem às aposentadorias; alegaram a impossibilidade de atender, porquanto os documentos já se encontravam no INPS, junto aos respectivos processos; mas, apesar de declararem, em termo de responsabilidade, as firmas em que haviam

trabalhado, continuaram sem receber os seus proventos, o que lhes vinha causando sérias privações;

que considerando ilegal e arbitrária a sustação dos pagamentos, requereram medida liminar para o restabelecimento dos mesmos, invocando a Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e precedentes judiciais, citados».

Solicitadas informações, prestou-as a Autoridade impetrada, em que sustentou ser válido o ato que determinou a suspensão dos respectivos pagamentos, por ser viciado o ato concessório das aposentadorias, pois eis que fraudulentos os documentos que as ensejaram. Finalmente pediu pela denegação da segurança.

O Dr. Procurador da República, com vista dos autos, opinou pela denegação da segurança.

O MM. Dr. Juiz, decidindo a espécie, proferiu a r. sentença de fls. que tem a seguinte conclusão:

«Julgo o pedido procedente, concedendo a segurança para que se restabeleçam os pagamentos dos benefícios em apreço até que haja elementos de prova suficientes para ilidir a presunção de legalidade das aposentadorias. Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo os autos ser encaminhados oportunamente ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos».

O IAPAS, todavia, não se conformando com a r. sentença, dela apelou para este Egrégio Tribunal, juntando, desde logo, suas razões.

Os apelados ofereceram contra-razões.

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opina pela reforma da r. sentença.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lauro Leitão (Relator): A r. sentença apelada, a meu ver, bem apreciou e decidiu a espécie **sub judice**.

Com efeito, não é lícito à Administração, sob a suspeita de concessão de benefício previdenciário, mediante uso de fraude, cancelá-lo sumariamente, isto é, sem o devido processo legal, inclusive com oportunidade de defesa.

Como frisa o MM. Dr. Juiz a quo, até prova em contrário, os aposentados do INPS são cidadãos honrados e, além disso, merecedores do amparo social.

Nada impede, todavia, que o INPS proceda à revisão da aposentadoria dos ora apelados, mediante processo regular.

Em face do exposto, nego provimento à apelação do IAPAS, para confirmar a r. sentença apelada, por seus próprios fundamentos.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AMS nº 94.860-RJ — Relator: O Sr. Ministro Lauro Leitão. Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara — RJ. Apelante: IAPAS. Apelados: Adelson de Souza Balzana e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação (Em 26-4-1983 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Otto Rocha e Leitão Krieger votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

REMESSA EX OFFICIO Nº 96.480 — PB

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Remetente: Juízo Federal na Paraíba

Parte Autora: Manoel Pedro Nascimento

Parte Ré: IAPAS

EMENTA

Previdência Social. Suspensão do pagamento de benefícios por mera suspeita de fraude (impossibilidade).

A CLPS, no seu art. 211, somente autoriza a revisão do benefício, quando a repartição concluir pela sua ilegalidade e submeter o processo ao CRPS, desde que haja decisão originária da JRPS. Assim, embora possível a revisão do ato administrativo ilegal, faz-se indispensável a comprovação da ilegalidade através de processo, assegurado o ao titular o direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, desacolher a remessa de ofício e confirmar a sentença concessiva da segurança, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1983 (Data do julgamento) — Ministro **Evandro Gueiros Leite**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Evandro Gueiros Leite** (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Pedro Nascimento contra o cancelamento de sua aposentadoria especial, pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), aposentadoria regularmente concedida em 1977, de modo que o ato impugnado, embora resultando de revisão procedida, mediante inquérito, na agência de Campina Grande, é reputado ilegal e injusto.

O impetrante obteve a sua aposentadoria como segurado autônomo da previdência social. Era motorista profissional. Dirigia caminhões de carga, com início de suas atividades em 10 de agosto de 1949. A concessão do benefício estava prevista no art. 38 do Decreto nº 77.077/76, que será especial quando o segurado contar no mínimo sessenta contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos conforme

«... A atividade profissional em serviço que, para esse efeito seja considerado penoso, insalubre ou perigoso, por decreto do Poder (omissis)».

Sem liminar e requisitada as informações, prestou-as a autoridade impetrada, às fls. 18/20, às quais foi junta, por determinação do juízo, cópia do inquérito administrativo, a partir de fls. 21 até 436. Esclareceu então o Instituto que o processo de aposentadoria não fora cancelado, mas apenas suspenso, agindo precipitadamente o impetrante com a sua vinda a juízo.

Ouvido o Ministério Público Federal, manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 438/440). No mesmo sentido a sentença do Juiz Federal, que concedeu a segurança e ressaltou à autoridade impetrada a apuração da alegada fraude em procedimento regular, sujeitando a sentença ao duplo grau de jurisdição (fl. 445). Não houve recurso voluntário e aqui no Tribunal a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença (fl. 451).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Evandro Gueiros Leite** (Relator): A simples suspeita de fraude, sem o devido procedimento regular importa em violação de direito do segurado ao recebimento do benefício. Assim manifestou-se o Dr. Hélio Pinheiro da Silva, em seu parecer à fl. 451, quando ainda Subprocurador-Geral da República. O seu colega de Ministério Público, em primeiro grau, reportou-se a decisão deste Tribunal no mesmo sentido, na AMS nº 90.393, com ementa do seguinte teor:

«**EMENTA:** Previdência social. Cancelamento de benefício por suspeita de fraude. O ato de concessão do benefício vincula a autarquia previdenciária a pressupostos por ela mesma examinados, criando uma situação jurídica concreta, cujo rompimento, sem prova constituída da fraude suspeitada, im-

porta em violação de direito (in DJ de 17 de setembro de 1981, pág. 9120)». (Fl. 439).

Alega a autoridade impetrada que o impetrante ter-se-ia precipitado, vindo a juízo. Mas o certo é que, embora não tenha havido cancelamento do benefício, fora suspenso o seu pagamento. Daí por que a sentença, após arredar a preliminar irrelevante, firmou-se no mesmo ponto de vista, esclarecendo, ainda, quanto às peças do inquérito administrativo trazidas aos autos, que esse teria sido instaurado.

«...contra determinados servidores, na agência do INPS em Campina Grande, opinando a Comissão de Inquérito pela suspensão do pagamento do benefício sob suspeita de fraude, sem que, no entanto, se tenha assegurado ao beneficiário

a oportunidade de defender-se (omissis)». (Fl. 443).

Daí por que confirmo a sentença. É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REO nº 96.480-PB — Rel.: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite. Remete.: Juízo Federal na Paraíba. Parte autora: Manoel Pedro Nascimento. Parte ré: IAPAS.

Decisão: A Turma, por unanimidade, desacolheu a remessa de ofício e confirmou a sentença concessiva da segurança. (Em 18-8-83 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros José Cândido e Costa Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.

REMESSA EX OFFICIO Nº 102.579 — AL

Relator: O Sr. Ministro Adhemar Raymundo

Parte A: José de Almeida Araújo

Parte R: INPS

Remetente: Juízo Federal em Alagoas

EMENTA

Mandado de segurança.

Suspensão de benefício previdenciário, em procedimento administrativo, sem que o segurado fosse ouvido. Direito líquido e certo do impetrante, sem prejuízo de apuração regular da alegada fraude.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença remetida, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 9 de dezembro de 1983 (Data do julgamento) — Ministro Carlos Madeira, Presidente — Ministro Adhemar Raymundo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo (Relator): Na sessão de 18 de março de 1983, assim relatei este feito:

«José de Almeida Araújo, aposentado da previdência social, inconformado com a suspensão de sua aposentadoria, a partir de 28 de janeiro de 1981, impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe dos Serviços de Benefícios do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, Agência de Palmeira dos Índios, para ser restabelecido o pagamento do benefício.

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios solicitou as informações à autoridade impetrada, que se limitou a encaminhar cópias de dois memorandos, oriundos de uma Comissão de Inquérito que autorizavam a suspensão do benefício, sob a alegação de irregularidades.

Ouvida a Promotoria de Justiça, o Dr. Juiz, por sentença, julgou procedente a ação, em face da não comprovação das irregularidades alegadas.

Apelou o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, às fls. 47/64.

Contra-arrazoou o impetrante.

A Promotoria de Justiça se pronunciou às fls. 63/64.

Apresentou a autarquia a petição de fls. 65/69, arguindo a incompetência da Justiça Estadual.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela nulidade da sentença e, conseqüentemente, a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para julgá-los».

E esta Egrégia Turma, à unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, para anular a sentença, deter-

minando a remessa dos autos ao Juiz Federal de Alagoas, para conhecer e julgar o mandamus.

Baixando os autos, foi aberta vista ao autor e ao réu. Este limitou-se a apor o ciente; aquele requereu nova medida liminar, o que foi indeferido.

Ouvindo o Ministério Público, o Dr. Juiz Federal, por sentença, concedeu a segurança.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela confirmação da sentença.

E o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Raymundo (Relator): O doto e digno a quo salientou, na sentença, com acerto, que, no caso dos autos, a decisão da Junta foi favorável ao impetrante. Ante a inexistência de qualquer prova da fraude alegada, impõe-se a manutenção da sentença, com a oportuna ressalva de que a concessão da segurança não impede a regular apuração daquela (fraude), em processo administrativo.

Conheço da remessa e mantenho a sentença.

E como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REO nº 102.579-AL — Rel.: Sr. Ministro Adhemar Raymundo. Parte A: José de Almeida Araújo. Parte R: INPS. Remte.: Juízo Federal em Alagoas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, confirmou a sentença remetida. (Em 9-12-83 — 3ª Turma).

Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Helio Pinheiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Madeira.